



~~Res~~  
~~2021~~

Res  
2021

Jejunij. dies sanctus de Sept. 163-

*[Faint, illegible handwriting]*

# CONSTITVICÕES SYNODAES DO BISPADO DO FVNCHAL:

*Com as extrauagantes nouamente impressas por  
mandado de dom Luis de Figueiredo de  
Lemos Bispo do dito Bispado.*



*Esta Constitui-  
ção é da Pieda  
de do Sr. D. J. de  
D. Curay se gouer-  
narem etc.*

*Com licença & approvação do Conselho geral da santa  
Inquisição & Ordens.*

EM LISBOA.

Impresso por Pedro Crasbeeck. Anno 1601.

Res  
2021

L I C E N C A S .

NAM ha nestas Constituições cousa algũa contra a fê, ou  
bõs costumes. Em 8.d'Agosto de 98.  
*Fr. Antonio Tarrique.*

Vista a informação podense imprimir estas Constituições, &  
depois de impressas tornem a este conselho, pera se confe-  
rirem com o original, & se dar licença pera correrem. Em Lisboa  
13.d'Agosto de 1598.

*Marcos  
Teixera.*

*Martim Afonso  
de Mello.*

*Ruy Pereira de  
Vasconcellos.*

Vista a licença do sancto Officio, dou a mesma per authori-  
dade ordinaria. Lisboa 21.de Dezembro 98.  
*Francisco Rebello.*

LIBRARY  
LISBOA

I E S V S.  
CONSTITVIÇÕES DO  
BISPADO DE FVNCHAL.

Titulo primeiro, da sancta Fee Catholica.

*Que todos creão, & tenham, o que cree, & tem a sancta  
madre Igreja de Roma. E como são escomungados  
os que o contraíro tem, ou fazem, & os que  
encobrem & fauorecem os taes.*

CONSTITVIÇAM VNICA.

**A** SANCTA Fee Catholica (sem a qual ninguem se po-  
de salvar) he o fundamento de toda a religiam, & dou-  
trina Christã, & o verdadeiro caminho pera a salua-  
çam das almas, á qual são dirigidas estas nossas consti-  
tuições. Pello que pella presente amoestamos em o Se-  
nhor a todos nossos subditos, que firmemente cream, tenham, &  
confessem, tudo o que a sancta Igreja Catholica de Roma cree, tem,  
& confessa. E lhes mädamos, que sabendo de algũa pessão de qual-  
quer qualidade & cõdição que seja, que algũa cousa faz, ou cree con-  
tra nossa sancta Fee, ou a isso da ajuda, fauor, cõsentimêto, ou conse-  
lho, que cõ a breuidade & segredo possiuel no lo façam saber, & em  
nossa ausencia a nosso Prouisor, pera no tal caso se prouer como for  
justiça. Porque não no fazendo assi, & encobriendo, & fauorecendo,  
ou consentindo, saibam (que alem das mais penas do direito) são ex-  
comūgados pellos sanctos Canones, & especialmête pella bulla apo-  
stolica, que se costuma leer no dia da cea do Senhor.

Titulo segundo. Dos sacramentos em geral.

CONSTITVIÇAM VNICA.

AS

Pera os  
clerigos



psa. 49

Concil.  
Tridē.  
Sess. 24  
cap. 7.

S colunas em q̄ se sostēta o edificio de nossa religiam Christãa (cujo fundamento, como dissemos no titulo precedente, he a Fee) são os sanctos sete sacramentos que Christo nosso Redēptor instituiu pera serē instrumentos de seu infinito poder, com os quaes faz em nossas almas marauilhosos effectos de sua graça: porque a virtude, & efficacia de sua sagrada paixã, nelles esta, & nelles obra, & per elles (como per canos) correm a nōs os merecimentos de seu sangue. Por tanto destes sacramentos, como de cousa mais digna & necessaria, conuem que logo tratemos em especial. Porem primeiro encomendamos aos sacerdotes, que considerando a sanctidade & excellencia delles, os tratem & administrem com muita pureza interior, & exterior, lembrãndose que as cousas sanctas, sanctamente se ham de tratar, & que se Deos pelo Propheta reprehēde os que estando em peccado mortal, pronunciam & ensinam sua diuina palaura, quanto são mais de condēnar os que estando na mesma culpa ousam de tratar & administrar os diuinos sacramentos, os quaes administrando em peccado mortal, mortalmente peccam.

E pera que os fregueses cō mayor reuerencia & deuaçã se cheguē aos receber, mandamos aos vigairos, & curas, que auendo de administrar algum sãcramento, segundo a forma & declaraçã do cathicismo Romão, & destas constituiçōes, conformandose com a capacidade & entendimento de cada hum.

### Titulo III. Do Sacramento do Baptismo.

*Da materia & forma do sacramento do Baptismo, & de como se ha de administrar.*

#### CONSTITVICAÇÃO PRIMEIRA.

Pera os  
Curas.

PERA o Sacramento do Baptismo (que he o primeiro dos sanctos sete sacramentos) ser valioso, são necessarias tres cousas. s. materia, forma, & tençã. A materia he agoa natural, & não artificial, nem mi-



### Titulo 3. do sacramento do Baptismo.

3

misturada com outra cousa que lhe faça perder sua natureza, & passar em outra especie. A forma em latim he. *Ego te baptizo in nomine Patris, & Filij, & Spiritus sancti. Amen.* E em lingoajem, Eu te baptizo em nome do Padre, & do Filho, & do Spiritosancto, Amen. A renção, he querer fazer aquillo que no administrar deste sacrameto em tede & quer a sancta madre Igreja, entao o q bautiza tedo a crianca na maõ esquerda com a cabeça pera baxo, a molharã bẽ com a direita tres vezes, diziendo juntamente as ditas palavras, *Ego te baptizo, &c.* E o sacerdote naõ cõsentirà que a crianca seja posto nome senaõ de algũ sancto, pera q seja seu auogado ante nosso Senhor.

*Que toda a crianca seja baptizada do dia que nacer  
atee oyto dias.*

### CONSTITUIÇAM SEGUNDA.

**P**ORQUE sem o sacrameto do baptismo (como diz Christo nosso Saluador por sam Ioam) ningnem se pode saluar, & seria perigo dilatarse. Ordenamos & mandamos, que do dia do nascimento de toda crianca, atee oito dias primeros seguintes, seu pay, ou mãy, ou outra qualquer pessoã que della riuer cargo, a faça baptizar em sua igreja parochial. E naõ o cõprindo assi, sem justa causa, paguẽ dous arratẽs de cera (ou sua justa valia) pera a dita igreja. E se estiuẽ rem mais outros oito dias sem a fazer baptizar, paguem a pena do brada: & durando mais em sua negligencia ajam aquella pena que a nõs ou a Nosso Vigairo geeral beem parecer, saluo mostrando causa justa que os escuse. E mandamos sobpena de quinhentos reis pera a fabrica da See & meirinho ao vigairo, ou cura da igreja, que cuite della as ditas pessoas, atee pagarem a pena, & baptizarem a dita crianca.

E declaramos, a pena desta constituição auer tambẽ lugar (quando em caso de necessidade a crianca he baptizada em casa) se dentro do dito tempo naõ for leuada à igreja, pera lhe fazerem os exorcismos & põrem os sanctos oleos.

A 2

Per

¶ Per quem, & onde se ha de administrar o Baptismo.

CONSTITUIÇAM TERCEIRA.

Pera os  
Curas.

CONformandonos com o direito, mandamos que nenhum vigairo, ou cura baptize, nem dê licença pera se baptizar criança algũa de sua freguesia, senão na sua igreja parochial, & na pia baptifmal, a qual sempre estará fechada com chaue, que elle vigairo ou cura tera. E afsi mandamos, que nenhum clerigo baptize, senão o proprio vigairo ou cura onde o pay ou mãy da criança he fregues. Porem se algũ fregues por algũa justa causa, ou por sua deuação, ou amizade quizer que outro sacerdote, & não o proprio vigairo ou cura lhe baptize a criança, podeloha fazer na propria igreja parochial, & cõ licença do dito vigairo ou cura, & se lhe não quizer dar (tendolha pedido com humildade) nõs por esta constituição lha damos, com tanto que sejam pessoas idoneas, & que o saibam bem fazer: & a offerta serà do vigairo ou cura da dita igreja, o qual vigairo ou cura darà o que for necessario pera o tal baptismo, & não o permitindo afsi, pagará trezentos reis pera a fabrica da See & meirinho, ficando a nõs ou a nõsso vigairo geral darlhe pella desobediencia mais pena se parecer.

Guar -  
das seao  
o q se cõ  
re na cõ  
sti. 2. tit  
1. das ex  
trauag.

¶ E porque ao proprio pastor, ou cura pertence ter cuidado das ouelhas que lhe nouamente vierem a sua igreja, & não das alheas, defendemos que nenhũ vigairo ou cura baptize em sua igreja filho de fregues alheo (excepto por causa de necessidade;) & quem o cõtrairo fizer, o condẽnamos em quatrocentos reis pera a fabrica da igreja onde a criança que afsi baptizar, for fregues, & mais tornarà a offerta ao vigairo ou cura da tal igreja.

¶ E porem porque este sacramento do baptismo he tam necessario, declaramos, que estando a criança em tal necessidade, que sem perigo prouael de sua vida, não possa ser leuada á igreja que entam qualquer pessoa, posto que seja leigo, hereje, pagão, ou excõmũgado, pode baptizar a tal criança onde quer que estiuer, cõ tanto que se abshouuer clerigo, a não baptize leigo, & se houuer homẽ, a não baptize molher, senão hauer senão pay, ou mãy da criança, em tal

*Título 3. do sacramento do Baptismo.*

necessidade a pode baptizar, sem impedimento de compadrago. E cessando o dito perigo, dahi atec oito dias sera a criança leuada a igreja parrochial, onde o sacerdote se informará do modo q se teue no dito baptismo, & se achar que tudo se fez deuidamête, não a baptizará outra vez, mas soamente lhe porá o oleo & a chrisma, & fará os exorcismos acostumados, como se conthem no Baptisterio.

¶ Mandamos a qualquer vigairo ou cura, que sendo requerido que vá em tal caso de necessidade baptizar fora da igreja, o faça com diligencia, sem por isso levar premio algum. E não o comprindo aysi, o condénamos em quinhentos reis. A qual pena pagará dobrada & da prisaõ o clerigo que em casa de pessoa algũa (fora do dito caso de necessidade) baptizar.

¶ E porque no tal caso de neçsidade qualquer pessoa pode baptizar: Mandamos aos vigairos & curas que tenham cuidado de ensinar á seus fregueses, o que ham de fazer quando a tal neçsidade occorrer, principalmente enformandose das parteiras se sabem baptizar; & não sabendo, as ensinem como ham de fazer, declarandolhes perpalauras claras as cousas neçsarias pera este sacramêto: porque errar aqui, he errar na primera porta da saluação. E pera melhor cõprimeto disto, & aysi pera que o pouo entenda as virtudes & singulares effectõs deste diuino lauatorio, os ditos vigairos & curas em hũa das oçtauas da Pascoa, & em hũa das oçtauas do Spirito sancto & ao menos hũ dia de festa, ou domingo em cada tres meses, (mõrmente auendo algum baptismo pera fazer) tratem a seus fregueses deste sacramêto, conformandose em tudo com o Catechismo Romão, & doutrina acima dita, & aos que nisto forem negligentes, lhe sera estranhado, conforme a seu descuido.

*Concil.  
Tride.  
sess. 24.  
cap. 7.  
de reformation*

¶ *Que ninguem seja rebaptizado, & o que se deue fazer em caso de duuida se he valioso baptismo.*

CONSTITUICAM QVARTA.

POR quanto o sacramento do Baptismo não se pode iterar, defen- *Pera os*  
demos estreitamente, & mandamos (so pena de excomunhão, *Curas.*  
A } que

q̄ nenhũa pessoa, aſſi Eccleſiaſtica, como ſecular, rebaptize a criança que ſouber q̄ he baptizada, ou tiuer duuida ſe o he, atee ſe bé diſſo enformat, & ſe a duuida for tal que não poſſa auer certeza ſe he baptizada ou não, em tal caſo a baptizarà, dizendo eſtas palavras em la tim ou lingoagem: Se ja es baptizada, não te rebaptizo, mas ſe ainda não es baptizada, eu te baptizo em nome do Padre, & do Filho, & do Spirito ſancto, Amen. O qual modo de baptizar aſſi condicionalmẽ te ſe terà com as crianças engeitadas, ainda que com ellas ſe achem eſcritos q̄ digam ſerem baptizadas, porq̄ ſe não ſabe certo ſe he aſſi ou ſe ſe guardou a forma que ſe requiere no baptiſmo. E o meſmo ſe farà com a criança que não acaba de nacer do ventre de ſua mãy, & parece em parte, como pee, ou mão, ou outra qualquer parte do corpo, & eſtã em perigo de morte, pella qual rezaõ a parteira ou outra peſſoa a baptizou na parte que pareceo por aſperſam, porq̄ depois ſerà baptizada na ſobredita forma: Se tu es baptizada, &c. Porem ſe apparecer a cabeça, & nella no ſobredito caſo for baptizada a tal criãça, & depois acabar de nacer, não ſe rebaptizará.

q̄ E aſſi ſe baptizarão tambem com a ſobredita cõdição os eſcrauos que vem de fora, quando hi ouuer a dita duuida, ſe foram baptizados, ou ſe foram na forma da igreja.

*Quantos & quaes padrinhos ſe deuem tomar no Baptiſmo.*

### CONSTITVICAÇÃO QUINTA.

*Para os Curas.* **O**Rdena o ſancto Concilio Trident. na ſeſſaõ 24. capit. 2 que no baptiſmo ſe não receba mais que hum ſoo padrinho, ou hũa ſoo madrinha, ou ao mais ſe recebam atee deus. ſ. hum padrinho, & hũa madrinha. Antre os quaes padrinhos & o baptizado, & pay & mãy do baptizado, & aſſi antre o ſacerdote que baptizar, & o baptizado, & ſeu pay & mãy, ſe contrahe parenteſco eſpiritual, & impedimento canonico.

q̄ E o vigairo, rector, ou cura, ou qualquer ſacerdote que baptizar, primeiro q̄ entre ao Baptiſmo, <sup>deve</sup> regerãrã quaes ham de ſer o padrinho ou madrinha: & aq̄lle ou aq̄lles q̄ ſe nomearẽ, ſoamente admitirã a ſerem

### Titulo 3. do sacramento do Baptismo.

7

a serẽ compadres & tocarem a criança, & estes escreuerã no liuro dos baptizados, que se ha de fazer, & lhe declararã acabado o baptismo o parentesco espirital que contrahem, & o impedimento que fica entrẽ elles. E se algũas outras pessoas se entremeterem a serẽ padrinhos, ou madrinhas, ainda que toquem a criança, nãõ sendo hum ou dous dos nomeados, por quem pertencer nomealos, como dito he, nãõ auerã antre elles nenhũ parentesco spirital, nem impedimento algum, nem se terãõ por compadres, nem comadres no tal Baptismo: atẽqui dispoem o Concilio.

¶ E se a parteira que leuar a criança se tomar em lugar de comadre, nãõ serã licito tomar outra.

¶ O padrinho nãõ serã menor de quatorze annos, & a madrinha de doze cumpridos, & nãõ serã religioso, nem religiõã de qualquer religiam que seja.

+ nota

¶ E o vigairo, ou cura, ou outro sacerdote, q̃ em cada hũa destas cousas sobreditas o contrario fizer, pagará por cada vez quatrocentos reis pera o meirinhõ & cera da igreja, & se lhe darã mais pena, se sua culpa ou negligencia a merecer.

¶ E mandamos aos vigaitos, & curas, & mais sacerdotes q̃ baptizarẽ que tanto que acabarem de baptizar, notifiquẽ aos ditos padrinhos & madrinhas que sao obrigados a ensinar a seus afilhados, o Pater noster, Ave Maria, Credo, & os Mandamentos da ley de Deos, & da igreja.

¶ *Que em cada igreja aja hum liuro em que se escreuam os baptizados, chrismadados, casados, & defunctos, & que se nãõ dee treslado ou certidão algũa delle sem licença.*

### CONSTITUICAM SEXTA.

PERA cumprimento do sagrado Concilio Tridentino, que manda aos vigaitos, & curas, escreuam em liuro os nomes dos baptizados, & dos padrinhos, & madrinhas: & assi os nomes dos casados, & das testemunhas q̃ foram presentes ao recebimento: & alem disso, pera euitar inconuenientes, & prouer em muitos casos q̃ se socedem Ordenamos & mandamos, que em cada igreja deste nosso Bispado,

Pera os Curas. Sess. 24. cap. 2.

8. *Titulo 3. do sacramento do Baptismo.*

onde ouuer pia baptismal, da publicação desta a dous meses se faça hum liuro (onde o ja não ouuer) numerado & assinado pello nosso vigairo geral com declaração no fim de quantas folhas tem, a culta da fabrica da dita igreja, o qual o vigairo, ou cura terá na arca da tal igreja, na sanchristia ou no almario dos sanctos oleos: & em hũa parte do tal liuro escreuerá o proprio nome do clerigo q̄ baptizou, & logo o dia, mes, & anno, & o nome da criança q̄ se baptizar, & de seu pay & mãy, sendo auidos por marido & molher, & não o sendo, escreuerá soomête o nome da mãy (podendose saber sem escandalo algũ) & assi os nomes do padrinho & madrinha, que apresentará ao baptismo, ou ao pòr dos oleos, quando em caso de necessidade a criança he baptizada fora da igreja, dizendo assi. Eu foão vigairo, ou cura, ou clerigo, &c. aos tantos dias de tal mes & de tal anno, baptizei a foão, filho de foão, & de foãa, foram padrinhos foão, & foãa.

¶ Em outra parte do liuro assentará os chrisnados, & quem os chrisnou, & o padrinho, ou madrinha, & o dia mes, & anno da chrisma.

¶ E em outra parte escreuerá as pessoas que se casarem, & quem as recebeo, & o dia, mes, & anno, & o lugar onde se receberam, & as testemunhas que foram presentes.

¶ E em outra parte do mesmo liuro escreuerá os nomes dos que de sua freguesia fallecerem, & o dia, mes, & anno, & quem deixaram por testamenteiros: & se deixarem cousas pias summariamente, as escreuerá no dito liuro. E o vigairo, ou cura, que o sobredito não cumpriu, pagará por cada vez que nisto faltar, quatrocentos reis pera o meirinho, & nossa chancellaria, & os nossos visitadores terão especial cuidado de saber se se cumpre assi.

¶ E por o perigo grande que pode auer em o vigairo ou cura, ou outra qualquer pessoa dar algum treslado deste liuro, mādamos o não dem a pessoa algũa, sem nossa especial licença, ou de nosso vigairo geral, sobpena que fazendo o contrario pagarem cinco cruzados do aljube sem remissam, & a mesma pena auerão se se achar auer se da do treslado, ou tirado lembrança do dito liuro, auendoos elles encomendado a outrem, por q̄ (alenti de ser bem castigada a pessoa que o tal fizer) olhe sempre o vigairo, ou cura a quem entrega a guarda do dito

*Titulo 4. do sacramento da Confirmaçam.* 9

dito liuro, o qual tanto que for acabado se fará outro pella maneira acima declarada.

*Titulo IIII. Do Sacramento da Confirmação.*

*Das excellencias do sacramento da Confirmação, & das amoestações que os vigairos & curas ham de fazer pera que se vão seus fregueses chrismar.*

CONSTITVIÇAM PRIMEIRA.

**D**ello sacramento da Confirmação, (que he hum dos sete sacramentos da igreja) se acrecenta & corrobora a graça dada no baptismo, & se esforça a pessoa que o recebe contra as tentações dos imigos dalma, & se lhe dá particular ajuda & forças pera em toda a parte com liberdade & ousadia, confessar publicamente a nossa sancta fee. Pello que pera que todos alcancem tam marauilhosos dões, & fi quem liures da culpa (em que pello deixarem sem causa encorrem,) Mandamos aos vigairos & curas que amoestem a seus fregueses, que no tempo em que este sacramento se ouuer de administrar pello Bispo (a quem sómente he dado ministrallo) todos os que não forem chrismados, o venham receber: & tragam ou mandem, seus filhos & filhas & outras quaesquer pessoas que tiuerem debaixo de sua administração, sendo da idade abaixo declarada. E assi mesmo lhes mandamos que com diligencia ensinem a seus fregueses, & declarem os grandes proueitos espirituaes, que deste sacramento se seguem. E cada hum dos ditos vigairos, & curas que o assi não cumprir, o auemos por cõdenado em cem reis para a fabrica da mesma igreja, & meirinho, & as pessoas sobreditas q̄ sendo amoestadas não trouxerem, ou mandarem a chrismar as crianças, ou pessoas que de baixo de sua governança estiuerem, pagarão a mesma pena applicada pella sobredita maneira.

¶ E mandamos a todos os vigairos, curas, & thesoureiros das Igrejas que ao tépo em que nellas se ouuer de administrar este sacramento, tenham

*Pera o  
pouo.*

*Concil.  
Tride.  
Sess. 24  
cap. 7.  
de reform.  
mas.*

10 *Titulo 4. do sacramento da Confirmaçam.*

tenham prestes todas as cousas necessarias, sobpena de duzentos reis em que condenamos a cada hum que o contrario fizer pera a nossa chancellaria & meirinho, ficando nos reseruado dar mayor castigo, se a qualidade da culpa o merecer.

¶ *Da qualidade que ham de ter os que se ouuerem de chrismar.*

CONSTITVIÇAM SEGUNDA.

*Pera o povo.* PRimeiramente os que se ouuerem de chrismar, seraõ de sete annos pera cima, que he idade de uso de razão, porq̃ ja entam esta-  
rão mais instructos & aptos pera entenderem os effectos deste sacra-  
mento, & se lembrarem delle, pera o não receberem duas vezes. Sa-  
berão a doutrina Christãa, & virão confessados de seus peccados, pe-  
ra que o recebam em estado de graça, & virão em jejum se poder ser.  
Os que estão em duuida de q̃ não possa auer certeza se são chrisma-  
dos, se chrismarão com a protestaçaõ que dissemos na constituiçaõ  
quarta do titulo precedente acerca daquelles em que ha duuida serẽ  
baptizados. E os que tiuerẽ nomes que não forem de sanctos se lhes  
mudarão, como na constituiçaõ primeira do dito titulo se disse.

¶ *Dos padrinhos da Chrisma, & de como ham de apresentar.*

CONSTITVIÇAM TERCEIRA.

*Pera o povo.* NO sacramento da Confirmaçaõ (como no do Baptismo) se to-  
mam padrinhos, pera que instruaem & ensinam a seus afilhados  
como ham de pelejar cõtra os continuos golpes & combates do imi-  
go. Pello qual pera que melhor se satisfaça a esta obrigaçaõ; defende  
mos que não seja padrinho neste sacrameto quem não for chrisma-  
do & mayor de quatorze annos, & sendo femea de doze. E porque  
nelle se contrahe tambem compaternidade & parentesco spiritual,  
mãdamos que o que o ouuer de receber não tome mais de hũ padri-  
nho, ou madrinha que o apresente, o qual não sera seu pay ou mãy,  
ou irmãos, nem religioso, nem religiosa, nem os que foram seus pa-  
dri-  
dni.



drinhos no Baptismo. E o tal padrinho, ou madrinha, não apresentará em hũa chrisma mais de dous, salvo se for clerigo de ordens sacras, que este poderá apresentar mais se quizer. ¶ É quando apresentarem os padrinhos, poerá a mão direita sobre o hombro do afilhado, ou afilhada em quãto se chrismer, porque se requer tacto em semelhante parentesco espirital: & será obrigado o padrinho a ensinar a seus afilhados a doutrina, & as mais cousas que deve saber hum Christão, & os chrismadados não se irão sem receberem a benção episcopal no cabo.

¶ Titulo V. Do Sacramento da Confissam. 20

¶ Como & quando os Vigairos & Curas amostrarão a seus fregueses pera a confissam, & dos roes que delles farão: & da idade em que sam obrigados a se confessar hũa vez no anno, & como se procedera contra os que se não confessarem.

CONSTITVIÇAM PRIMERRA.

**O**RDENAMOS & mandamos, que todos os vigairos & curas deste nosso Bispado, em cada hum anno, tanto que vier a Septuagesima, façam hum rol per si, o qual acabarão a Quinquagesima, em que ponhão todos os seus fregueses por seus nomes & sobrenomes, & a rua, & lugar onde viuem: & porão os de quatorze annos pera cima em hũa parte, & os moços de sete atee quatorze em a outra. E irão em pessoa per todas as ruas & casas de sua freguesia, informandose muy particularmente do numero & qualidade das pessoas que ha em cada casa, & amostrarão nestes tres domingos a seus fregueses, que se aparelhem pera receber este sancto sacramento na Coresma seguinte, declarando-lhes, que todo o fiel Christão tanto que chega a annos de discrição, conué a saber, a idade de sete annos compridos, he obrigado (segundo direito) a cõfessar seus pecados, ao menos hũa vez no año pello dito tépo da Coresma, & sendo de quatorze annos comugar atè a Pascoa.

E assi

*Pera os Curas.*

*Veja se nas ex- traug a conf. 2. tit. 20*

E assi como cada hũ for confessado & comungado, assi poerão nõ rol por sua letrã, confessado & comungado E farão de maneira que todos sejam confessados & comungados atè dia de Pascoa da Resurreiçam, o qual termo que lhes assinamos, aos ditos fregueses, queremos que tenha força & vigor de carta monitoria, (& ainda pera os mais conuencer lhes damos atee a dominica in Albis.) E passado o dito termo, poemos na pessoa de cada hũ daquelles, ou daquellas q̃ assi ficar por confessar, & comungar, ou por confessar soamente ou por comungar soomête, sentença de excõmunham por esse mesmo feito, cuja absoluição, & penitencia sandauel resenuamos a nõs, ou a nosso Prouisor, & della nõ serã absolto, atee pagarem hum arratel de cera pera a igreja onde forem fregueses, ou hũ tostão por ella. E se for pessoa que estè debaixo da sojeição de outrem, esse em cujo poder estiuer pagará a dita pena. Porém nõ he nõssa tenção que encorram em excõmunham aquellas pessoas que nõ chegarem a quatorze annos compridos: & soamente ligará a excõmunham aos de quatorze pera cima.

¶ E se os ditos fregueses forem absentes no tempo da Coresma, ou impedidos de legitimo impedimento, seram obrigados do dia que vierem ao lugar de sua freguesia, ou cessar o dito impedimento, a vinte dias, a se confessar & comungar, como dito he, sob as ditas penas.

¶ Ainda q̃ as molheres publicas por seus maos costumes, & impenitentes corações, se nõ ajã de absoluer, sãõ todauia obrigadas pello dito tempo da Coresma a confessar inteiramête todos seus peccados, dos quaes os confessores as ouvirão, declarandoles que nõ vão absoltas, & amoestandoas que se apartem do estado de condenação em que estãõ, & se cõuertam ao Senhor: & nõ o cumprindo assi, encorrerãõ nas ditas penas postas aos nõ confessados.

¶ E logo ao domingo seguinte em q̃ se canta o Euangelho, *Ego sum pastor bonus*, pera os presentes, ou ao domingo logo seguinte, depois de acabados os vinte dias pera os ausentes, ou impedidos, os ditos vigairros ou curas declarem nomeadamente ao pouo a estação, por publicos excõmungados todos daquelles q̃ confessados & comungados

nãõ

*Titulo 5. do Sacramento da Confissam.*

13

não forem. A qual declaração farão per hũ rol assinado per elles vigairos ou curas, q̄terà effeito de carta declaratoria. E sendo assi declarados, se durarem em sua cõtumacia, & não se confessarem & comungarẽ, pagarão cada somana (alẽ da sobredita pena) trinta reis pera a fabrica da igreja cujos fregueses forem.

*Penã da  
cmt.*

¶ Mandamos a toda & a qualquer pessoa q̄ na Corefma se houuer de embarcar pera fora do Bispado, se cõfesse & comunge em sua freguesia antes de partir, & não o fazendo assi, quando tornar serã cuitada da igreja atee se confessar & comungar & comprir a penitencia que por nos ou nosso Prouisor lhe for dada por não guardar o que aqui mandamos.

¶ E pera que melhor esta nossa constituição se cumpra, & os fregueses sejam sabedores das penas em q̄ encorrem, mandamos aos sobreditos vigairos & curas a publicuem à estação em voz alta em cada hum anno tres domingos. s. o da Septuagesima, & o primero domingo da Corefma, & a dominica in Albis, sobpena de cem reis pera obras da justiça, & meirinho.

*Como & quando os vigairos & curas ham de trazer os roes dos confessados, & como se ha de registrar o dito rol, & se passar a carta de participantes.*

**CONSTITVICAM SEGUNDA.**

**M**andamos aos vigairos & curas do nosso Bispado, que em cada hum anno tee quinze dias depois do domingo, *Ego sum pastor bonus,* *Pera os Curas.* tragam os roes dos confessados & comungados a nos, ou a nosso Prouisor, o qual os farã registrar em hũ liuro que pera isso terã o escriuão da camara em esta maneira. A tantos dias de tal mes foam vigairo ou cura de tal igreja, trouxe per si, ou per outrem o rol dos cõfessados & comungados de sua freguesia. E nos roes declarem que juram pellas otdens, que receberam que aquellos que vam no dito rol ham por confessados & comungados, & que o dito rol vê na verdade. E darão conta dos reueis, declarando o numero & os nomes delles, & as causas de sua reuelia (se as trouberem fora da confissam) pera nisso se proceder.

Titulo 5.do Sacramento da Confissam.

Depois de registrado o rol, o vigairo ou cura o levará a sua igreja com declaração ao pee como fica registado, pera o mostrarem ao visitador quando for visitar. E achando o noffo Prouisor que ha algũs declarados, mandará passar carta de participantes, conforme a direito, a qual carta fará o escriuão da camara, sem por ella, né pello sello se levar estipendio algum: porem pagar secha depois tudo a custa dos excômungados quando se vierem absoluer.

E a dita carta levará o proprio vagairo ou cura, ou pessoa que trouxer o rol, & a publicara aos fregueses em hum domingo à estaçam, & mandará com a publicação ao Prouisor, tee o domingo do Spiritosancto logo seguinte. E o Prouisor mandará entregar as ditas cartas ao Prometor da justiça, pera accusar os reueis.

E se porventura algũs asli declarados se passarem o outras freguesias, em tal caso mandamos aos ditos vigairos & curas, que tenham cuidado de os denũciar aos curas das outras freguesias, aos quaes mandamos que os façam deitãr fora, & procedam contra elles, fazendoo saber pella mesma maneira aos outros curas das outras freguesias, pera onde se passarem, pera que os tais reueis vendo se perseguidos pella igreja, tornem sobre si, & se confessem & obedecam à sancta madre igreja. E os vigairos & curas que asli o não comprirem, pagaráo seiscentos reis pera a nossa chancelleria & meirinho. E tendo os ditos vigairos & curas tam legitimo impedimento que os escuse de não trazerem os roes per si, em tal caso os poderão enuiar per outro sacerdote, ou pessoa de credito, cerrados, com certidão ao pee de quantos reueis ficaram por confessar & comungar, & as causas porque se não confessaram & comungaram, se as souberem fora de confissam, como dito he.

Encomendamos & mandamos aos Rectores, Vigairos & Curas, que amoestem & aconselhem a seus fregueses que se não contentẽ com se confessarem hũa vez no anno, como mãda a sancta madre igreja, mas que frequentem a dita cõfissão & comunhão ao menos pello Natal, Spiritosancto, & nosa Senhora de Agosto. E esta amoestam farão a domingo antes que venham as ditas festas, pera q  
osai-

*Durus est hic sermo!*



o saibam. E assi lhes mandamos que publiquem esta Constituicam â estaçam em voz alta em cada hum anno, no domingo da Sexagesima, & no segundo domingo da Coresma, sobpena de cem reis pera a chancellaria, & meirinho.

Quando & a, quem se ham de confeffar ôs Ecclesiasticos,  
& como ha de constar de suas confissoes.

CONSTITVICAM TERCEIRA.

SE nenhum sagrado ministerio se ha de tratar senão sanctaméte, *Pera os*  
que sanctidade será necessario pera tratar os sanctos sacramentos? *clerigos*  
& quanto mayor pera tratar & receber o da Eucharistia, onde realméte está a fonte de toda a sanctidade de Iesu Christo nosso Señor Deos & homé verdadeiro, principalmente lendo nós aquellas palauras de sam Paulo tam cheas de temor (Quem o recebe indignaméte: recebeo em juizo & condénaçam de sua alma.) Pello qual o que quer comungar deuese lembrar do precepto do mesmo Apostolo, (Prouese o homé a si mesmo) A qual prouaçam (como foi declarado no Concilio Tridentino) se entende fazerse pello Sacramento da confissam. Portanto amostamos a todos os sacerdotes, & da parte de Deos lhes encomédamos, que nũca cheguem ao altar pera dizerem missa, sem primeiro se confessarem, tendo consciencia ou duuida q̄ ham peccado mortalmente: & não tendo copia de confessor, não celebrem: & tendo obrigaçam de celebrar, & não achando confessor (auendo o buscado com diligencia) se arrendam de seus peccados com proposito de não tornar a elles, & se confessarem logo como riuerem copia de confessor, porque celebrando doutra maneira peccariam grauemente.

Sess. 13.  
cap. 7.

E pera mayor segurança & limpeza de suas cósciencias ordenamos que os sacerdotes que em nosso bispado ordinariaméte cada dia dizem missa, se confessem cada somana, & quádo muito menos cada quinze dias hũa vez. E os que não dizem missa ordinariaméte cada dia, mas a dizem hũa ou duas vezes cada somana, se cõfesscm cada quinze dias, ou ao menos cada mes. O que cumprirão sobpena de pagarem

Guardarse a o  
que se cõ  
tem na  
const. 3.  
titul. 2.  
das ex-  
trauag

1.

garem por cada vez que faltarem certa pena a arbitrio nosso, ou de nosso prouisor, ou visitador, ao qual visitador farão certo cada anno quando for visitar, como se confessaram, segundo forma desta cõstituiçam, nomeando seus confessores, dos quaes se possa informar. E os diaconos & subdiaconos & beneficiados que não té ordēs sacras, se confessem & comunhem as tres pascoas do anno, & dia de sam Pedro & sam Paulo, & de nossa Senhora de Agosto, o que outrosi farão certo nas visitasões pello sobredito modo: & aos negligentes se dará o castigo que sua culpa merecer: as quaes penas applicamos pera a fabrica da igreja, & meirinho se accusar.

¶ E porque no fazer certo destas confissoões não aja enganõs, mandamos em virtude de sancta obediencia, & sobpena de excõmunham ipso facto incurrẽda, & de mil reis pagos do aljube, que nenhũ confessor em maneira algũa certifique falsamente que cõfessou algum dos sobreditos, nem nenhurn delles sob as mesmas penas vse da tal certificaçam falsamẽte dada. E encarregamos muito & mandamos a nossos visitadores sob a mesma virtude de obediencia, que nas visitasões tomem com diligencia conta das ditas confissoões, dando sem remissaõ a cada hum o castigo, conforme a seu excessõ.

¶ E pera que os sobreditos se cõfessẽ com menos difficultade, lhes damos licença pera se poderem liurementẽ confessar (inda que seja na coresma) a quaesquer confessores seculares, ou religiosos, sendo elles examinados, ou approuados por nos, ou nosso Prouisor pera poderem confessar. Aos quaes confessores damos poder de os absoluer de todos os casos a nos reseruados, saluo da excõmunham mayor, & do pecado em que encorrem os q̄ leuam algũa cousa pella confissão na igreja, ou lugar onde confessam, porque nestes casos virão a nos, ou a quem nossas vezes tiuer.

¶ E isto se não entenderá nos clerigos de ordēs sacras, ou beneficiados que não forem de missa, por que a estes não absoluerão de caso algum reseruado.

¶ Da qualidãde dos confessores, & que os fregueses se confessẽ a seus proprios, ou de sua licença aos confessores examinados & approuados.

POR:

CONSTITVICAM QVARTA.

Porque o sagrado Concilio Tridentino, na sessão. 23. cap. 15. dà a forma, quaes deuem ser os confessores, nos pareceo poer aqui o teor della, que he o seguinte. ¶ Ainda que os sacerdotes quando tomam ordēs recebam poder de absoluer de peccados. Ordena o sancto Concilio, q̄ nenhum clerigo, ou religioso possa ouuir confissões de seculares, nem sacerdotes, né seja idoneo pera as ouuir, saluo aq̄lle que tiuer beneficio curado, ou for examinado pello prelado (parecen dolhe necessario) ou em outra maneira o julgar por idoneo, & o aprouar, sem embargo de quaesquer priuilegios, ou costume immemorial em contrario.

¶ Pello qual ordenamos & mandamos, que cada hum fregues se confesse a seu proprio vigairo, ou cura, & não o deixe por outro algũ, saluo se escolher outro mais letrado, ou sufficiente, ou ouuer antre elle & o dito seu vigairo, ou cura algum escandalo, ou odio, porque em este caso lhe deue pedir licença pera se ir confessar a outro confessor que seja idoneo, & o vigairo lha não deue negar, & negandolha, nõs por esta lha outorgamos. E isso mesmo se poderão confessar todos liuremente aos religiosos deste nosso Bispado, sendo elles primeiro examinados, & per nõs aprouados pera confessores. Os quaes não podem absoluer senão dos casos cõmetidos aos vigairos & curas. E os raes confessores quaesquer que forem, assi examinados & aprouados, poderão confessar nos lugares & freguesias, pera onde forem no meados, assi na Corefina, como no mais tempo em diante.

¶ E os ditos confessores que forem casoistas somente, & não theologos, ou canonistas, serão cada dous annos examinados, quando as freguesias em que sam moradores se visitarem, & auerão licença em forma de nõs, ou de nosso Prouisor, ou Visitador, pera poderem confessar, & tem ella, passado o dito tẽpo & visitaçõ da dita freguesia, não confessarão, por quãto os auemos des entam, ipso facto, por suspensos de confessores. Porem sendo hũa vez aprouados pera cõfessar, inda que na dita visitaçõ não sejam examinados, nem ajam noua licença, poderão pella que dantes tinham ouuir as confissões de outros sacerdotes somente, em quãto per nõs, ou nosso Prouisor, lhes não for outra cousa expressamente mandado.

Synod  
Olisip.  
cap. 5.  
Guar-  
dar sea o  
que se cõ  
tem na  
const. 1.  
titul. 2.  
das ex-  
trauag

¶ E se algum sacerdote, ou confessor for tam ousado, que cõfessẽ sem ter poder pera o fazer, mandamos que por assi enganar as almas em este sacramento, seja preso, & da prisam pague dous mil reis pera obras pias, & meirinho que o accusar, & seja degradado por dous annos pera fora do Bispado.

¶ *Dos casos reservados quaes sam, & da maneira que nelles ha de ter o Confessor.*

### CONSTITVICAM QVINTA.

*Pera os clerigos Concil. Tridẽ. Sess. 14 cap. 7.* Segundo direito, & cõmum custume, sancta & proveitosamente sãam reservados muiros casos de peccados mais graues aos preladõs: alem dos quaes, cada hum delles, em seu bispado, tem poder pera reservar os que lhe parecer. Com o que nos conformando, reservamos, a nõs, ou a nosso Prouisor os casos seguintes.

¶ Feiticeiros, adevinhadores. ¶ Mãos violentas em clerigo. ¶ Homicidio voluntario posto em execuçaõ, cõmetido fora de justa guerra. ¶ Incendio feito acinte, cõ tençaõ de fazer mal, antes de ser denũciado, porq̃ sendo denũciado, he do Papa. ¶ Sacrilegio s. matar na igreja, ou em adro, quebrar portas, ou fechaduras de sacrario, ou igreja violentamente, ou por lhes fogo, tirar da igreja a quem se a ella acolhe, furtar de lugar sagrado. ¶ Excõmunhãõ mayor. ¶ Testemunho falso em autos, ou juizo, ou escriptura falsa. ¶ Leuar dinheiro, ou cousa q̃ o valha pella confissão na igreja, ou em outro qualquer lugar onde se ella fizer, & isto assi da parte dos penitentes, como dos confessores. ¶ Cõmutaçãõ deuotos quaesquer que sejam. ¶ Auer alheo, cujo dono se não sabe, que passe de seiscentos reis, & não passando poderã o confessor absoluer, com tal declaraçãõ que primeiro faça entregar com effeito o dito dinheiro, ou penhor que o valha pera a fabrica da igreja onde o penitente for fregues: & passando da dita contia nõs o mandaremos distribuir da maneira que nos parecer, que aproveite às almas a que pertencia. ¶ Dizimos não pagos que passem de valia de trezentos reis, & não passando, poderã o confessor absoluer o penitente, com tanto que satisfaça à pessõa a que forem diuidos.

¶ E quan-



¶ E quando o confessor achar algum penitente que cometeo algum dos ditos casos reseruados, antes de lhe dar penitencia, & o absoluer de seus peccados, o remetterà a nós ou a nosso Prouisor, sobre o dito caso reseruado, o qual lhe nós ouuiremos em confissão, & o tornaremos a remeter ao dito côfessor, comerendolhe nossas vezes, pera (da da saudauei penitencia) o absoluer juntamête do tal peccado, & dos outros que lhe confessar. E o confessor dará credito ao penitente, no que da nossa parte, ou de nosso Prouisor lhe differ. E não podêdo o tal penitente vir a nós, o vigairo, cura, ou confessor, nos dará conta do tal caso por si, ou per hum escrito cerrado & sellado.

¶ E porque rambem hahi muitos casos reseruados ao Papa (que se acharão no fim destas constituições) amoestamos aos confessores q̄ os saibam, & assi os da bulla da Cea, pera que não fiquem enlaçados absoluendo do que não podem. E assi os auisamos, que ora pello sa grãdo Concilio Tridentino, se dà poder aos Bispos, pera absoluer de todos os casos occultos, inda que sejam reseruados ao Papa. Por tão *Seff. 24  
cap. 6.* occorrendo elles, remeterão os ditos confessores a nós os penitentes ou nos darão disso conta, pera se lhes dar conueniente remedio.

¶ E declaramos, que no artigo da morte, não ha caso reseruado, que de tudo pode enram absoluer qualquer sacerdote: porem sendo caso de excômunhão, se absoluerà o enfermo, cõ declaração, que tanto que conualecer da tal infirmitade, o mais em breue q̄ poder, se apresente ao superior a quem pertencia a tal absoluição: porque não o comprindo assi, tornarà a cair na mesma excômunhão.

¶ *Da forma da absoluição da excômunhão, & dos peccados.*

### CONSTITUIÇAM SEXTA.

**P**OR justas causas nos pareceo conueniente p̄r nesta constituição *Peraos* a forma breue, & necessaria pera absoluer, assi da excômunhão, *clerigos* como dos peccados.

¶ Se o penitente estiuer excomungado de excômunhão mayor, & o sacerdote tiuer poder pera o absoluer: prometerà o penitente de nũca mais fazer aquillo porque foi excômungado: & satisfará como lhe

mandarem: & o confessor dirá o psalmo, *De profundis*, ferindo em cada verso as costas do excômungado (nãõ sendo molher,) & depois dirá o *Pater noster*, & *Ave Maria*, com estes versos. *Saluum fac seruum tuum, Deus meus sperantem in te. Esto ei domine turris fortitudinis, A facie inimici. Nihil proficiat inimicus in eo. Et filius iniquitatis non apponat nocere ei. Domine exaudi orationem meam. Et clamor meus ad te veniat, Dominus vobiscum. Et cum spiritu tuo. Oremus. Deus cui proprium est misereri semper & parcere, suscipe deprecationem nostram: vt hunc famulum tuum, quem excômmunicationis sententia ligatum tenet, miseratio tuæ pietatis absoluat. Per Christum dominum nostrum. Amen. Auctoritate domini nostri Iesu Christi, & beatorum apostolorum Petri, & Pauli. Ego te absoluo ab omni, aut ab hac sententia excômmunicationis, quam propter talem, vel talem causam incurristi, toties, quoties eam incurristi, & restituo te sacramentis sanctæ matris Ecclesiæ, & vnioni fidelium, in nomine patris, & filij, & spiritus sancti. Amen.* E porê fazendo o confessor esta absoluição na confissão, serà mui attentado q̃ senão sinta de fora q̃ se absolue de excômunham algũa, & pode em tal caso deixar o tocar cõ a vara. ¶ É ainda que o penitente nãõ diga de algũa excômunham em que encorresse, todauia o confessor antes de o absoluer dos peccados, o absoluerà sempre à cautella, dizendo. *Si teneris aliquo vinculo excômmunicationis maioris aut minoris, suspensionis, vel interdicti à quibus te possum absolueri. Ego te absoluo, & restituo sacramentis eccl. siæ, & cõmunioni fidelium, in nomine patris & filij & spiritus sancti. Amen.* E feita assi a absoluiçã da excômunham, fara a absoluiçã dos peccados na maneira seguinte. *Misereatur tui omnipotens Deus, & dimissis omnibus peccatis tuis, perducatur te in vitam æternam. Amen. Indulgentiam, absolutionem, & remissionem peccatorum tuorum tribuat tibi omnipotens & misericors dominus. Amen. Dominus noster Iesus Christus te absoluat, & auctoritate ipsius, qua fungor. Ego absoluo te a peccatis tuis, in nomine patris, & filij, & spiritus sancti. Amen. Passio domini nostri Iesu Christi, & merita beatæ Mariæ semper virginis, & omnium sanctorum, & quidquid boni feceris vel mali sustinueris sit tibi in remissionem peccatorum tuorum, in augmentum gratiæ, & præmium vitæ æternæ. Amen.*

Concil.  
Tr d.  
S. fl. 14  
cap. 7.

Ego : absoluo, &c.

que

¶ Que os Confessores dilatem as confissões dos que não souberem a doutrina Christãa, & dos que estiuerem em algum mau costume, & estado de peccado mortal, té se emendarem.

CONSTITVICAM SEPTIMA.

**D**Esejando nós a saude das almas que temos a cargo, & considerando quanto ella depende das cõfissões, nas quaes se pode dar remedio a muitos males & peccados, que per outra via o não té tam facil. nos pareceo bem poer aqui algũs auisos, pera que todas as pessoas tenham cuidado de saber a doutrina Christãa, & cumprir a obrigação que tem de ouuir missa inteira os domingos & festas de guarda, & de jejũar as Coresmas, & guardar os mais preceitos da ley de Deos, & da sancta Madre igreja Pello qual mãdamos aos vigairos & curas, & mais cõfessores de qualquer qualidade & condiçãõ q̃ sejam q̃ antes q̃ ouçam de confissão qualquer pessoa q̃ se a elles quiser confessar, lhes preguntẽ cõ prudẽcia, se sabẽ a doutrina Christãa. E ao menos a oraçãõ do Pater noster, Aue Maria, & o Credo, & os Mãdamẽtos da ley de Deos, & da Igreja, & se traz bẽ examinada sua cõsciẽcia & cuidado seus peccados, principalmẽte auẽdo dias q̃ senãõ cõfessou.

¶ Achando o cõfessor na confissão q̃ o penitente està em odio, ou tẽ tirado a fala a seu proximo (leguindose disso escãdalo) ou està embaraçado com algũa pessoa particular no peccado sensual, ou he dissoluto neste vicio, per qualquer modo que seja, ou tem delle occasiam das portas a dentro, ou que ha dias que deue algũa cousa sem a pagar, podendo, ou he administrador de algũa capella, & não satisfaz as obrigações della, ou que he costumado a jurar muito, por qualq̃r cousa, quer seja verdade, quer mentira, ou a comũmente não ouuir missa inteira aos domingos, ou dias de festa de guarda, inda que seja mulher encerrada, viuua, ou donzella, ou tem costume de não jejũar a Coresma, & mais dias de obrigação, não tendo justo impedimento. E achando que não sabe as cousas acima ditas, ou que esta cõprehendido em algũ dos ditos casos, ou em estado de outro qualquer peccado mortal, o amoeste, & não estando em perigo de morte lhe dilate a cõfissãõ, per algũs dias em q̃ se possa emmẽdar & admitir ao sacramẽto da penitencia, acõselhandolhe que peça per aisso a-

¶ Pera os cõfessores, & pouo.

nosso Senhor sua graça, ensinuandolhe algúas orações que reze cada dia, & outras couzas que pera isto podem ajudar, como sam lição de bós liuros, ouuir missa, esmolaz, jejús, & outras asperezas corporaes, & sobre tudo fugir occasiões de peccados, o q̄ muito encarregamos a todos os confessores que cumpram inteiramente, pois vemos que os penitêtes pella mayor parte vam absoluros, sem auer nelles emenda, o que he em graue dano de suas consciencias, & dos confessores que indeuidamente os absoluem. E o contheudo nesta constituição os ditos vigairos, & curas, cumpram com mayor diligencia com escrauos, & escrauas, que nisto soem ser mais descuidados. E lerão esta constituição o primeiro domingo do Aduento, & o domingo da Quinquagesima ao pouo à estação.

*¶ Como os Medicos deuem amoestar aos enfermos que ao menos se confessem, & deixar de curar os que no segundo dia de sua visitaçã o não tiuerem assi cumprido.*

### CONSTITUIÇAM OCTAVA.

*Pera o pouo & Medicos. ca. Cũ infirmit. de penit. remis.*

**P**ORQUE a infirmitade do corpo muitas vezes procede de peccado, como nosso Senhor nos ensina no Euangelho, he per direito ordenado & mandado aos medicos, que a primeira couza que façam aos enfermos seja amoestallo, & induzillo que chamê os medicos & curas das almas, pera que sendo providos da saude spiritual lhes possam melhor applicar os remedios corporaes. E porque se isto não cumpre como deue, em graue perjuizo das almas, & saude dos enfermos, mandamos a todos & a cada hũ dos medicos & cirurgiões deste nosso Bispado, q̄ sendo chamados pera curar algũ enfermo q̄ estê en cama, logo na primeira visitaçã q̄ lhe fizerê, antes de lhe tomar o pulso, nê verê as agoas o amoestê, & induzam q̄ ao menos se confesse, & lhe digã q̄ o não ham de curar se o assi não fizer, por lhes assi ser mandado per direito & constituição. E não ocúprindo assi os ditos medicos & cirurgiões, pagarão por cada vez tres cruzados pera os pobres do hospital, & meirinho, em q̄ por isso os cõdenamos. ¶ E se no segundo dia de sua visitaçã acharem que o dito enfermo não estê confessado, o curarão, & tornarão amoestar. E se ao terceiro dia

dia o acharem inda por confessar lhe digam & declarem, que o não podem curar, & de feito o não curem, atee ser pello menos confessado. E o medico, ou cirurgião que o contrairo fizer, conformandonos com o dito Cõcilio Lateranése, mandamos seja priuado do ingresso da igreja, & dos officios diuinos, atè que faça satisfação de sua culpa & pague hum marco de prata, em que o condénamos, ametade pera o meirinho, ou pessoa que o accusar, & a outra a metade pera obras pias: porque alem doutras rezões, fazendo isto no principio da doença cuitar-se ha a alteração q̃ depois acontece tomar o enfermo quando lhe dizem isto em tempo de mais perigo.

*Dist. 6.  
Cũ infir-  
mitas.*

¶ E isto entendemos, excepto se no primeiro dia logo o medico vir que he necessario cõfessarse o tal enfermo pello perigo em que está, porque entam o segundo dia o não visitará nem curará, sob a dita pena.

¶ E mandamos aos vigairos & curas que com diligencia se informem dos medicos & cirurgioes que em suas freguesias curam, se cūprem o que per esta constituição lhes he mandado, & dos que o não cūprem nos dem informação, ou a nossos visitadores, pello que elles perguntarão quando vilitarem.

*¶ Que os Vigairos & Curas amoestem aos enfermos de sua freguesia que recebam os sacramentos, & da pena que auerão sendo negligentes.*

### CONSTITVICAM NONA.

**O**Rdenamos & mandamos que os vigairos & curas sejam sollicitos & diligentes em saberem se ha em suas freguesias algũs enfermos, informandose disso cada domingo à estação, ou quando lhes parecer, & auendoos terão cuidado de os visitar, & cõsolar, & de os amoestar que se confessem & comunguem, & depois de confessados em estado de graça, façam testamento, per que descarregẽ sua consciencia. E se estiuerem em raes termos que se diuide de sua vida os amoestarão isso mesmo que recebam o sacramento da vnção.

*Peraos  
Curas.*

¶ E sendo algum vigairo, ou cura requerido (ou inda q̃ o não seja) se sabẽdo de certa sabedoria que hai necessidade disso, não for de seu

officio administrar o sacramêto da côfissam, cõmunham, ou vncção, a algum seu fregues enfermo, se por sua culpa, ou manifesta negligencia o tal enfermo falecer sem cada hum dos ditos tres sacramentos, será suspenso do officio, & preso, & auerá a mais pena que per direito merecer, segundo a qualidade do caso.

*Veja se  
nas ex  
trauag  
const. 5.  
S. fin. ii  
sul. 8.*

¶ E o fregues que estando enfermo (& sendo requerido) falecer sem querer receber qualquer dos ditos sacramentos cõ desprezo, ou manifesta negligencia, o auemos por prinado da ecclesiastica sepultura, & mandamos que lhe não seja dada. E falecendo sem elles, por não ser chamado seu cura ao tempo que era necessario, pagarão os seus herdeiros dous cruzados pera cera da propria igreja & meirinho, & sendo pessoa que esté debaixo da sogeição de outrem, pagará a dita pena quem della carrego tiuer.

*¶ Que os Confessores nas igrejas, ou lugares onde confes-  
sarem não recebam dos penitentes dinheiro,  
nem cousa que o valha.*

### CONSTITUICAM DECIMA.

*Peraos  
confesso  
res.*

OS confessores sam juizes spirituaes dos penitentes que a elles se côfessam, & sam medicos de suas almas, obrigados a examinar com muita diligencia, & discriçam suas consciencias, & lhes conceder, negar, ou dillatar a absoluiçam dos peccados, segundo entenderem que o deuem de fazer, & os reprehender, & dar penitencia sau dauel, conforme a suas culpas. E porque pera melhor cumprimento disto he necessario que dos penitentes senão pretenda, ou espere interesse algum temporal, mas samente saluação de suas almas. Orde namos & mandamos a todos & a cada hum dos côfessores de qual quer qualidade & condiçam que sejam, que nem per si nem per outrem nas igrejas, ou lugares outros em que confessarem, recebam dinheiro, ou cousa que o valha da pessoa, ou pessoas q ouuirem de confissam (inda que lho offereçam de sua vontade, & sem lho elles pedirem) sobpena de excõmunhãõ, & de serem presos no aljube, & de se lhes dar a mais pena que parecer. E assi mãdamos em virtude de

de sancta obediência aos penitentes, que nem por via de esmola, ou outra qualquer que seja, lhes dem nos ditos lugares onde se cõfessarem dinheiro, ou cousa que o valha. E porq̃ desejamos que se guarde inteiramente esta constituição, conformandones com o synodo provincial de Lisboa, reservamos a nos, ou a nosso Prouisor este caso, que nenhum confessor possa absoluer delle, *Cap. 6o* assi aos penitentes, como aos confessores, & na visitaçãõ se preguntará por isto com diligencia.

¶ Outrossi ordenamos & mãdamos em virtude de sancta obediência, que nenhum confessor applique pera si missas, esmolos, ou restituições que mandar fazer aos penitentes, dizendo que elle dirá as ditas missas, & fará as esmolos, & restituições, per muitos inconuenientes que do tal se seguem. Excepto se for algũa restituição secreta, q̃ o penitente quizer que se faça per mão do confessor, porque entãõ a poderã elle fazer, & receberã conhecimento da pessoa a que fez a restituição pera o mostrar ao penitente. E o confessor qualquer que seja que o contrairo fizer, (alem de se tornar o que tiuer recebido) será suspenso do officio o tempo que nos parecer. E pera que ninguẽ possa pretender ignorancia se publicará esta constituição cada anno, no primeiro domingo do Aduento.

¶ Da pena que auerão os Confessores que descobrem as confissões,

CONSTVIAÇAM VNDE CIMA.

INda que Deos nosso Senhor por sua infinita bõdade, & por reuerencia deste tam necessario & proueitoso sacramẽto da confissão não permite os confessores cairem em hum tam graue prejudicial peccado, como seria o de reuelar a confissão, pello escandalo grãde que com isso se daria, & motiuo a muitos pera não virem facilmente ao tal sacramẽto. Todavia pera mais segurança & cõsolação dos penitentes, & cautella dos confessores, declaramos que quando o penitente se confessa, não diz suas culpas ao confessor como a homẽ, senão como a ministro de Deos, & assi por nenhũa via o tal confessor pode descubrir o que assi sabe. Pello que conformandones

Peraos  
cõfesso-  
res.

com

26 *Titulo 5. do sacramento da Confissão.*

com os sanctos Canones, mandamos, & muy estreitamente defendemos, que o confessor per nenhum modo, figura, nem sinal, nem indicio, geito, nem aceno, descubra, nem dee a entender em geral, nem em especial, directe, ou indirecte, o peccado, nem peccados, nem cousa per que se possa entender, nem presumir quem seja a pessoa que do tal peccado se confessou, inda que lhe seja mandado por qualquer superior, nem por juramento, nem excômunhão, né por medo que lhe seja posto, nem poderá dizer de nenhum penitente que se a elle confessou, que he mau, ou injusto, nem que fez, ou não fez cousa dita em confissam.

¶ E quando acontecer que o penitente se confesse de tal peccado, q̄ seja necessario cômunicallo o seu confessor com quem o entenda, o fará asy geral & cautelosamente, que senão possa entêder per algũ modo, por quem, nem quando se cômeteo, nem dirã que o tal caso ouuio na cõfissam. E posto q̄ o penitente lhe dee licêça pera o cômunicar, não vfarã della, saluo se de outra maneira lhe não poder dar remedio para sua alma. E inda entam o fará de maneira, q̄ não possa ser entendido quem tal peccado cometeo, se poder ser. E fazendo algum confessor o contrario, descobrindo o que sabia em cõfissão, & cahia debaixo do sello sacramental: por esse mesmo feito o auemos por condênado a carcere perpetuo no nosso aljube, & priuado do officio sacerdotal, & do beneficio, se tiuer, sem remissão.

*Que em todas as igrejas curadas aja confessorarios em lugares publicos & apparentes.*

CONSTITVIÇAM DVODECIMA.

*P*eraos *Curias.* **P**Era que o sacramento da confissão se possa cõ muita decencia & honestidade administrar a todas as pessoas. Ordenamos & mandamos, que nenhum confessor confesse sem sobrepelis. E asy mandamos que em todas as igrejas parrochiaes em que ha cura das almas, haja cõfessionarios em lugares publicos, & apparentes da igreja feitos de maneira que o sacerdote possa estar assentado de hũa parte, & o penitente posto de giolhos da outra, ficãdo entre ambos hum  
repar-



repartimento estreito de madeira, com grades, ou rallo, per q̄ somente se possam secretamente ouuir, nos quaes ouuirão à vista de todos as confissões de quaesquier penitentes, especialmente as das molheres, & não em hermidas apartadas, nem capellas, né em outra parte fora do corpo da igreja. E o sacerdote que fora dos taes confesionarios, & postos, nos ditos lugares confessar, principalmente molher alguma de qualquer qualidade & condição que seja, ou a côfessar qual quer lugar que seja depois das Ave Marias, não estãdo doête, pagará cem reis por cada vez, & auerá mais pena se parecer, côforme a seu discuido. Os quaes confesionarios (a onde os ja não ouuer) se farão da publicação desta a dous meses, á custa da fabrica da igreja, do que terão cuidado os vigairos, & curas, sob pena de quinhentos reis pera obras pias, & meirinho.

Que a Bulla da Cea se publique em cada hum anno em todas as igrejas do Bispado.

CONSTITVICA M DECIMATERCIA.

**P**Era que os fieis Christãos tendo informação dos casos reservados à sancta See Apostolica, pella bulla que se custuma publicar no dia de quinta feira da Cea do Senhor, se guardem de cair nelles, & caindo saibão dôde ham de auer o remedio de sua absoluição: & os confessores tenham em lêbrança os casos nella côteudos, he mãado por preceito, em virtude de sancta obediência pello sancto Padre, a todos os Bispos, & outros ordinarios dos lugares, & curas dalmas, & a quaesquier sacerdotes seculares, ou regulares, de qualquer ordẽ, q̄ ouuem confissões, procurem ter o treslado da dita bulla, & o leam cô diligencia & atrenção, & que todos os prelados o façam publicar hũa, ou mais vezes cada anno em todas as igrejas de suas prelacias. Pello que amoeftamos aos ditos confessores o cumpram así, & a todos os vigairos, retores, & curas das igrejas deste nosso Bispado, mã damos em virtude de obediencia que a leam em cada hũ anno no terceiro & quarto domingo do Aduento, ameradẽ em hum domingo, & ametade em outro, por ser côprida. E qualquer que o als não

cumprir

*Veja-se no fim das Constituições de Trévoux toz. 54. a dita marginal.*

cumprir, auemos por condenado em quatrocêtos reis por cada vez, pera obras pias, & meirinho.

Concil.  
Tridê.  
Sess. 24  
cap. 7.  
de refor

¶ Os vigairos & curas em o domingo da Septuagesima, & no terceiro domingo de Outubro, & no quarto de Dezembro, per si, ou pellos prégadores que em suas igrejas prégarem, declarem & ensinẽ a seus fregueses a instituiçãõ deste sacramento da penitencia, o qual o misericordiosissimo Senhor nos deixou, pera remedio & mezinha, das culpas, em que por nossa fraqueza, ignorãcia, ou malicia, caimos muitas vezes depois de baptizados, o que farãõ, cõformandose com o Catechismo Romano, & doutrina acima dita.

¶ Titulo VI. Do sanctissimo Sacramento da Communhão. 20

*Que todo o fiel Christão cõungue cada anno sendo de idade competente, & da pena em que encorrem os que o assi não cumprirem.*

CONSTITVICAM PRIMEIRA.

Pera o  
pauo.

**T**odo o fiel Christão, tanto que vem a annos de discricão, he obrigado a receber o sanctissimo Sacramento da cõmunhão, ao menos hũa vez no anno na Coresma, atẽ a Pascoa: pello qual ordenamos & mandamos, que toda a pessoa tanto que vier aos ditos annos de discricão. s. os varões aos quatorze, & as femeas aos doze, recebam da mão do seu proprio vigairo, ou cura, em cada hum anno, no dito tempo este diuino sacramento: saluo se de conselho de seu proprio cura, ou confessor, lhe for dado espaço, pera que em algum breue tempo se abstenha da cõmunhão: Porem, porque ninguem deue tirar proueito de sua malicia, se o penitente, por estar em odio, & não querer perdoar, ou restituir, ou fazer outra qualquer cousa que sob pena de peccado mortal he obrigado fazer, não estiuer capaz de receber o sanctissimo Sacramento, deuese habilitar pera o receber dentro no tempo desta constituiçãõ, & não lhe será dado mais tempo. E nos casos em que se elle pode dar, auemos por bẽ que não encor-

encorram os taes que o tiuerem, em pena algũa, né se proceda cõtra elles, até o dito répo, o qual não passará de dia de corpo de Deos. E tendo a tal pessoa de mais tempo necessidade, virá a nós, ou a nosso Prouisor, por si, ou pello confessor, dentro no dito tempo, & nós lhe daremos remedjo saudauel. E se o confessor q̄ ao penitente espaçou o répo da cõmunhão não for o seu proprio cura, o penitente lhe fará a saber como lhe he dado espaço pera não tomar o sanctissimo Sacramento, & trarlheha disso certidão do confessor que o cõfessou, & cõ ella lhe pedirá licéça pera o dito espaço, a qual o dito vigairo, ou cura lhe dará, não passando o espaço do dito dia de corpo de Deos. E doutra maneira, qualquer que não receber o sanctissimo Sacramento, até dia de Páscoa, ou até o domingo da Pascoella, por esse mesmo feito encorra em sentença de excõmunhão, & seja declarado por excõmungado, & mandado em rol, como dito he na constituição primeira do titulo precedente.

¶ Quanto a algũas pessoas ignorantes, como escravos & moços, dando que da dita idade sejam, deixamos em juizo de seus confessores determinarem se o receberam, ou não.

¶ E declaramos, que se não ha de dar este diuino sacramento a publicos peccadores, como sam molheres publicas, & publicos onzeneiros, & publicos barregueiros: saluo se publicamente constar serem apartados dos taes peccados.

*Que os Vigairos & Curas não administrem a seus fregueses o sanctissimo Sacramento da Cõmunhão, da obrigação da Pascoa, fora de sua igreja parochial.*

### CONSTITVICAM SEGUNDA.

**P**OR ser cousa muy deuida às igrejas parrochiaes, q̄ os seus fregueses as reconheçam, em receber nellas os sacramentos. Mádamos a todos os vigairos, & curas das igrejas deste nosso Bispado, sob pena de excõmunhão, & de mil reis, pera obras pias & meirinho, que não administrem a seus fregueses o sanctissimo Sacramento da cõmunham, que pella Pascoa, ou pella Corefma sam obrigados a re-

Pera os Curas.

receber

Guar- ceber, senão dentro de suas igrejas parochiaes, podendo elles ir a el-  
 dar-se a tas, nem cõsintam que se lhes administre per outros sacerdotes quac-  
 o que se quer em outra igreja, capella, ou oratorio, sem nossa especial licen-  
 contem ça, sem a qual os que nos taes lugates cõmungarem, não seram aui-  
 naconst dos por cõmungados.  
 2. ti. 8.

das ex  
 traug

¶ Da maneira que terão os Vigairos & Curas no dar o sanctif-  
 simo Sacramento da Eucharistia a seus fregueses.

### CONSTITUICAM TERCEIRA.

Pera os  
 Curas.

POSTOS em giolhos os que ouuerem de receber a cõmunhão, o vi-  
 gairo, ou cura, tomarà certeza de suas confissões por escritos dos  
 confessores, se se a elle não confessaram. E constandolhe, como sam  
 confessados, depois de fazer inclinação ao sanctissimo Sacramento,  
 desuiado hum pouco pera a parte do euangelho, & reuestido, se aca-  
 bou de consumir, ou com sobrepellis, & estolla, se der o sanctissimo  
 Sacramento do Sacratio, ou se outrem consagrou, dirà o seguinte  
 em voz intelligiuel. Irmãos.

¶ O Sacramento da Eucharistia he o mais alto de todos os sacramen-  
 tos, porque não somente da graça, mas tambem encerra em si a Iesu  
 Christo nosso Redéptor, fonte & dador de toda graça & gloria. Os  
 que o ham de receber sam obrigados chagar-se a elle com grande hu-  
 mildade, conhecendose por indignos de tamanha merce, & com  
 muita reuerencia & limpeza dalma, não tendo consciencia de pecca-  
 do algum mortal, & ham de crer firmemente que por virtude das  
 palavras da cõsagração, que o sacerdote pronuncia, está na hostia, &  
 em qualquer particula della, todo Christo, sua diuidade, alma, &  
 corpo sacratissimo. Acabado isto, estando em o mesmo lugar, & cõ  
 as mãos juntas ante os peitos, lhes fará a confissão geral de vagar, di-  
 zendo os que ham de cõungar juntamente com elle. Eu peccador  
 me confesso a Deos todo poderoso, & à bemaumentada sempre vir-  
 gem Maria, ao bemaumentado sam Miguel Archanjo ao bemaun-  
 turado sam Ioão Baptista. aos bemaumentados Apostolos sam Pe-  
 dro, & sam Paulo, & a todos os Sanctos: & a vos Padre, que pequey  
 graue-

grauemente com os pensamentos, palauras, & obras: minha culpa, minha culpa, minha grande culpa. Por tanto peço â bemaumenturada sempre virgem Maria, ao bemaumenturado sam Miguel Archanjo, ao bemaumenturado sam Ioão Baptista, aos bemaumenturados Apostolos sam Pedro, & sam Paulo, a todos os Sanctos, & a vos Padre que rogueis por mim a Deos nosso Senhor. Acabada a confissão lhes dirâ, dizei hũa Aue Maria em quanto rogo a Deos por vos. E em quanto a differem, diga. *Misereatur vestri omnipotens Deus, & dimissis omnibus peccatis vestris, perducatur vos ad vitam æternam. Resp. Amen. Indulgentiam, absolutionem, & remissionem omnium peccatorum vestrorum tribuat vobis omnipotens & misericors dominus. Resp. Amen.* E lançada a bençã, se virarâ pera o altar, & feita reuerencia, tomarâ o Sacramento com muita veneração sobre hum calix, ou patena, & virado pera elles, dirâ, mostrandolhes o sanctissimo Sacramento, Irmãos este he o sanctissimo corpo de nosso Senhor Iesu Christo, verdadeiro Deos, & homê, adorayo, & pedilhe, que pella morte, & paixão que pellos peccadores recebeo, aja misericordia com vosco, & vos dee su graça, pera que dignamente o recebais. Dizey. « Senhor, eu não sam digno, q̃ vos entreis em esta minha mora da peccador, mas dita a vossa sancta palavra, a minha alma serâ salua. Senhor em as vossas sanctas mãos encomendo a minha alma, Creio Senhor o que cree, & ensina a sancta Madre Igreja, & protesto de sempre viuer em a vossa sancta Fee catholica, & nella morrer.

¶ Pronunciando as palauras com deuação, & tornâdo o sanctissimo Sacramento a seu lugar, tomarâ as particulas! ( que ja deue de ter feitas) em hum calix, & ministrallasha, fazendo o final da cruz com a particula ante cada hum dizendo. *Corpus Domini nostri Iesu Christi custodiat animam tuam in vitam æternam. Amen.*

¶ E dado o lauatorio de agua (& aos sacerdotes de vinho) lhes dirâ, Day muitas graças a nosso Senhor, pella merce que vos fez, em vos trazer a estado de penitencia, & em vos dat a si mesmo pera vossa saluação. Dizey hum Pater noster & Aue Maria, em veneração do sanctissimo Sacramento, que o Senhor que nelle tomastes, vos confere em estado de graça. E lançandolhes a bençã dirâ. *Benedicat vos omnipotens Deus, Pater & Filius, & Spiritus sanctus, Amen. Ite in pace & amplius nolite peccare.*

*Veja se  
nas ex  
trauag  
a const.  
2.iii.3.*

¶ Pera melhor comprimento do sobredito, & em reuerencia do sanctissimo Sacramento, mandamos, que o vigairo, ou cura (nãõ tendo legitima occupaçaõ) sempre per si o administre, & nãõ per outrẽ, inda que seja beneficiado na mesma igreja: pello que se preguntara na visitaçaõ, & serãõ castigados os que o contrairõ fizerem.

¶ E defendemos que nenhum sacerdote, quando esta pera administrar o sancto Sacramento, ouça pessoa algũa de qualquer qualidade que seja, que a elle nesse tempo se quera reconciliar.

*¶ Em que modo se administrará & leuara o sancto Sacramento aos enfermos.*

### CONSTITVICAM QVARTA.

*Pera os  
curas.*

**O** Brigaçaõ he de todo o fiel Christãõ que està enfermo, receber este sancto Sacramento da cõmunhãõ, que singularmẽte ajuda pera o caminho da vida eterna. Pello qual ordenamos & mandamos aos vigairos, & curas que quando ouuerem de leuar o corpo sacratissimo de nossõ Senhor Iesu Christo, aos enfermos façam primeiro dar cinco badaladas cõ o sino mayor da igreja, & assi tanger a campainha de comũgar a porta, ou a redor della, pera acudir algũa gente que o acompanhe, & o sacerdote que o ouuer de leuar, leue sobrepellis lauada, & estolla encima, & hũa capa vestida se a ouuer na igreja, & leuarã o calix, ou custodia em que for o sanctissimo Sacramento cuberta com hum veõ muito bom & limpo, leuantada ante os peitos com muita reuerencia & acatamento debaixo de palio, se o hi ouuer, & leuarã duas hostias consagradas, hũa pequena pera cõmũgar o enfermo, & outra com que torne á igreja (o que entendemos nas igrejas que tiuerem sacrario) & irãõ diante cruz, & cirios acesos, & a campainha tangendo, & agoa benta que leuarã hum moço de ordẽs menores podendo fer, & assi ira hũa vella acesa em hũa lanterna em tal modo ordenada que se nãõ apague, porq̃ nãõ fique o Senhor sem lume, & os clerigos que o acompanharem irãõ todos rezando psalms deuotamente em voz alta: & se for hum soo sacerdote vaa rezando sempre, & nãõ fale, nem consinta falar palauras

que

que não sejam em louvor do Senhor, diante quem vram.

¶ E sejam avisados os que do enfermo tiuerem cuidado, q̄ tenham a casa limpa, & ornada decentemente, & hũa mesa bem concertada em que se ponha a custodia, ou calix com o sancto Sacramento. E entrando o sacerdote na casa em que estiuer o doente diga, *Pax huic domui, & omnibus habitantibus in ea.* E poerã a custodia, ou calix com o sanctissimo Sacramẽto na mesa, sobre os corporaes & pedra dara, que pera isso leuarã, & depois de com grande reuerencia o adorat de giolhos, lançarã agoa benta sobre o doente & toda a casa dizendo *Asperges me domine, &c. Miserere mei Deus, &c. Ver. Gloria Patri, &c. Añã. Asperges me, &c. Ver. Saluum fac seruum tuum.* Se for molher. *Saluam fac ancillam tuam. Resp. Deus meus sperantem in te. Mitte ei domine auxilium de sancto. Resp. Et de Sion tuere eum, ou em. Nihil proficiat inimicus in eo, ou in ea. Resp. Et filius iniquitatis non apponat nocere ei. Esto ei domine turris fortitudinis. Resp. A facie inimici. Domine exaudi orationem meam. Resp. Et clamor meus ad te veniat. Dominus vobiscum. Resp. Et cum spiritu tuo.*

¶ Pera o homem Oratio.

*Deus infirmitates humane singulari presidium, auxilij tui super infirmum nostrum ostende virtutem, vt ope misericordie tue adiutus, ecclesie tue sancte in columnis representari mereatur. Per Christum Dominum nostrum.*

¶ Pera molher Oratio.

*Deus infirmitatis humane singulari presidium, auxilij tui super infirmam nostram ostende virtutem, vt ope misericordie tue adiutus, ecclesie tue sancte in columnis representari mereatur. per Christum Dominum nostrum.*

¶ Acabada a oração, se irá o sacerdote onde o enfermo jaz, & lhe perguntará, se se lembra depois de sua cõfissão de algũa cousa de que se queira reconciliar, & oução. Entam diga aos que estiuere presentes, *Aqui jaz hum nossõ irmão enfermo, & como fiel Chr. stão quer receber o sanctissimo corpo de nossõ Saluador, pede vos q̄ por elle rezeis hum Pater noster & hũa Ave Maria, pera que nossõ Senhor lhe dee graça com q̄ dignamente receba o seu verdadeiro corpo, & assi vos pede q̄ lhe perdoeis, se algũa offensa vos tem feito. E se por vêtura algué o tẽ offendido: elle cõ boa vôrade lhe perdoa. E acabada isto virado pera o enfermo, diga o seguinte, em voz intelligiuel. Irmão.*

C

glória

¶ Iesu Christo nosso Senhor & Saluador, cõ aquella charidade cõ q̃ morreo por nos saluar, instituiu o sanctissimo Sacramẽto de seu corpo & sãgue, pera mãjar, & saude das almas, & singular cõpanhia pera o reyno dos ceos: elle, a quẽ os anjos adorão, vos vẽ agora aqui visitar, pera vos perdoar, & alimpar vossa alma de vossos peccados: encomendaiuos a elle cõ muita deuacão, & dor, de o rerdes offendido, & pedilhe, q̃ seja com vosco. E dito isto, farã a confissão geral muito declarada & deuotamẽte, começando cõ o sinal da cruz. ¶ Eu peccador, &c. Como se conthẽ na constituição terceira deste titulo E se o enfermo a não poder dizer, diga a outrem por elle. E acabada a confissão, & absoluição, *Misereatur tui &c. Et indulgentiam, &c.* ponhase em giolhos diante do sanctissimo Sacramento, & depois de o adorar, tome com grande reuerencia & acatamẽto a hostia, que o enfermo ha de receber, sobre a patena cõ os dedos pollegares & indices dâbas as mãos, & assi cõ ella se vã ao enfermo, & diga deuotamẽte. Este he o corpo de nosso Senhor Iesu Christo verdadeiro Deos & homẽ, adorado rayo, & pedilhe, q̃ aja misericordia cõ vossa alma: dizei, ¶ Senhor, eu não sam digno q̃ vos entreis em minha morada, mas dita vossa sancta palaura, minha alma serã salua. Em as vossas mãos encomendo minha alma, remistes me Senhor Deos de verdade: Creio Senhor o que cree & ensina a sancta Madre Igreja, & protesto de sempre viver em a vossa sancta Fee catholica, & nella morrer.

¶ Estas palauras seram bem pronunciadas, esperando que o enfermo as possa ir dizendo, & sentindo: & acabadas ellas, com toda a deuacão, lhe dee a cõmunhão, fazendo primeiro o sinal da cruz ante o enfermo com a particula dizendo. *Accipe viaticum corporis Domini nostri Iesu Christi, qui te custodiat ab hoste maligno, & perducatur ad vitam eternam. Amen.* E dado o lauatorio lhe diga. Irmão day muitas graças a Deos nosso Senhor por esta grande merce que vos fez, em auer por bem de vos visitar, & vos dar a si mesmo em manjar, praza a sua diuina bondade seja pera vossa saluação.

¶ *Versus. Domine exaudi orationem meam. Resp. Et clamor meus ad te veni. Oremus. Domine sancte pater omnipotens aterne Deus, te fideliter deprecamur, vt accipienti fratri nostro sacrosanctum corpus Domini nostri Iesu*



*Iesu Christo filij tui, tã corpori, quã animã, profic ad remediũ sempiternũ. Per eundem Christum dominum nostrum. Amen.* Depois lance a benção, & pergunte se quer receber a vnção, se for necessario.

¶ E estando o enfermo em disposição que não possa esperar, que se faça todo o officio acima dito, o sacerdote o abreviarã, acõmodando se à necessidade que o enfermo riuer.

¶ E isto assi feito, cõ a solénidade & aparato con q se leuou o sanctissimo Sacramẽto ao enfermo, cõ a mesma se tornarã pera a igreja, & sairã rezãdo o psalmo de Miserere mei Deus. E rãto q o sacerdote chegar a igreja, ponha a custodia sobre o altar, & em pẽ estando ante ella, espere atẽ q chegue o pouo, entã lhe mostrarã o sancto Sacramẽto, & depois de o mostrar, digalhe o muiro merecimẽto q tem ante Deos, em acõpanhar o sanctissimo Sacramẽto, & q nõs outorgamos quarẽta dias de perdão a todos os q o acõpanharão assi na ida como na vinda, & lhos outorgarã da nossa parte, lançãdolhes a benção. E auẽdo na igreja bulla do sanctissimo Sacramento, declare q os cõfrades que acompanharam o sanctissimo Sacramento, ganham muitos perdões, pellos sanctos Padres concedidos, & outorguelhes tambem os nossos na maneira sobredira.

¶ Entã meterã o Sacramẽto no sacrario. E não auẽdo sacrario na igreja, leuarã o sacerdote hũa sã hostia cõsagrada, pera dãr ao enfermo & depois de o enfermo comũgar, logo ahi na mesma casa outorgarã da nossa parte os perdões acima ditos ao pouo, & tirarã a capa, & a estola. E porq ha de tornar sã o sãto Sacramẽto, não leuarã lume diãte de si, nẽ tornarã cõ solénidade, & leuarã o calix, ou custodia, de maneira q não a adore o pouo, cuidando q vai ahi o sanctissimo Sacramẽto.

¶ Quãdo o enfermo morar lõge da igreja parochial, ou o caminho for aspero, ou sobreuier algũ tẽpo, q seria incõueniente serlhe leuado della o sãto Sacramẽto, em taes casos, auẽdo algũa hermi-da perto donde o enfermo estiuer, se dirã nella missa, & leuarã o Senhor ao doente, com a mais decencia que poder lãr.

¶ E se o enfermo riuer tal doẽça, q per algũ acidẽte, ou vomito, ou algũa outra alteração não possa, ou não deua receber o Senhor, o sacerdote lho mostrarã, & o prouocã a toda a deuação, pera q o adore somẽte, & isto fique em arbitrio do sacerdote, pella enformaõ q

do doente tiuer. E por tãto quãdo differ missa pera cõsagrar, & leuar o sacramẽto a algũ enfermo, na igreja em q̃ nãõ ouuer sacratio, nũca na missa tomarã o lauatorio, atẽ q̃ venha de casa do enfermo pera q̃ sendo caso q̃ o enfermo o nãõ possa receber, & tornãr o sacramẽto à igreja, hi comũgue outra vez, & tome o lauatorio, pcis nãõ ha sacratio em que o guarde. E o sacerdote que em algũa cousa das sobreditas faltar, pagarã por cada vez cem reis, ficando reseruado poderse lhe dar mais pena se parecer.

*¶ Que sacerdotes acompanharãõ o sanctissimo Sacramento quando for a algum enfermo.*

### CONSTITVICAM QVINTA.

*Pera os clerigos Cap. 2.* **D**esejando nõs fazer ao alto sacramẽto da Eucharistia aq̃lla reuerencia, q̃ segundo nossa humanidade se lhe pode fazer, encomẽ damos (cõformandonos cõ o Synodo prouincial de Lisboa) q̃ quãdo o sanctissimo Sacramento for da See a algũ enfermo) alẽ do capellãõ q̃ custuma hir, o acõpanhem à ida & a vinda com suas sobrepellizes dous capitulares, sendo em tẽpo q̃ elles estem na See, & nãõ estãdo os capitulares na See, irã mais (sendo de dia) outro capellãõ pera serem dous. E nas igrejas onde ha beneficiados o acõpanhe da mesma maneira hũ delles, & se em quãto asy o acõpanhem se fizerẽ officios diuinos, serãõ em tudo cõtados, como se actualmẽte fossẽ a elles presentes & interessentes. O q̃ asy cumprirão os ditos capellães & beneficiados, sobpena de perder cada hũ delles por cada vez q̃ faltar dez reis, sendo de dia, & sendo de noite, hũ vintemias quaes faltas, mãdamos aos vigairos & curas, q̃ apontem cõ diligẽcia & dẽ ao Prioste, q̃ as tirarã do primeiro benefice q̃ os ditos capellães, ou beneficiados ou uerã de auer, & se repartirão pellos outros q̃ acompanharẽ o sãctissimo Sacramento: & sendo hũ sõ q̃ acõpanhar, a elle sõ se darã, sem se poderẽ em maneira algũa quitar, nẽ remittir. E nãõ indo nenhũ, serã a dita pena pera a cõfraria do sanctissimo Sacramento. E nãõ o cumprindo asy o dito Prioste, o cõdenamos em corẽta reis, por cada vez, pera quẽ o descobrir. ¶ E onde ouuer leuauel costume de mais clerigos de dia, ou de noite acõpanharẽ o sagrado corpo de Christo, mãdamos q̃ se guarde inteiramẽte, forq̃ nãõ he nossa tẽção derogallo.

*Veja se nas ex-  
trauag  
const. 5.  
tit. 8.  
§. 4.*

*¶ Que se nãõ diga missa fora das igrejas.*

CON-

CONSTITVIÇAM SEXTA.

Conformantdonos com o sancto Concilio Tridentino, defende-  
mos estreitamente, & mandamos, sob pena de excõmunhaõ, &  
de dous mil reis, pera a fabriqua da igreja parrochial, onde o tal  
acõtecer, & meirinho, que nenhũa pessoa de qualquer qualidade &  
cõdiçam q̄ seja, consinta em sua casa, por causa de infirmitade, ou  
outra algũa occasiam dizerse missa. E o clerigo que a differ em casa  
algũa, ou em campo, ou em outro algum lugar, senão na igreja, ou  
hermida onde se custuma dizer missa, pague do aljube dous mil reis  
pera a chancelaria, & meirinho: & sendo religioso (como delegado da  
sancta See Apostolica, que nesta parte somos) o suspenderemos das  
ordês, & auerã mais castigo, se sua culpa o merecer.

*¶ Em que igreja estará o sanctissimo Sacramento em sacrarior,  
& o modo com que deve estar.*

CONSTITVIÇAM SEPTIMA.

Costume he antigo aprouado pellos sanctos Padres, & sagrados  
Concilios, especialmente Tridentino, guardar se nas igrejas cura-  
das, & mosteiros em sacrarior pera isso deputados, o sanctissimo cor-  
po de nosso Senhor, pera deuação & consolação spiritual dos feis  
Christãos, & pera em suas infirmitades, auêdo necessidade, dahi lho  
leuarem a todo tempo. Com o que nos conformando, ordenamos  
& mandamos, q̄ nas igrejas curadas, deste nosso bispado, q̄ tiuerem  
a par de si vinte vizinhos ao menos, juntos em pouoação (& dahi pe-  
ra cima) aja decentes sacrarior em que estê o sanctissimo Sacrameto  
pera se dar aos enfermos quãdo o quizerê receber, o qual selhes darã  
inda q̄ tenha comido, & seja de noite, quando ouuer tal necessidade  
q̄ pareça não se poder dilatar. E os ditos sacrarior estarã sempre fe-  
chados cõ boas fechaduras, com toda a decência, reuerencia & guarda  
possiuel, & a chaue (que será hũa sã) terã a vigairo, ou cura da igreja,  
& não a cometterã a outra pessoa: saluo em caso de necessidade, & a  
sacerdote. E será auisado o dito vigairo, ou cura, que a caixa, cu ecfre  
em que está o sanctissimo Sacramento, este sobre pedra dara, fora  
de toda a humidade, & per si o renouará de oito em oito dias, &  
lhe porã corporaes lauados, & muito limpos, de mes em mes, e terã

*Pera os  
clerigos  
Sess. 22.  
decr. de  
enitã.*

*Obser-  
uan. in  
celebr.  
missæ.*

*Guar-  
dar se o  
que se cõ-  
tem na  
const. 3.  
titul. 3.*

*das ex-  
trauag  
Concil.  
Tri. su  
pr. cita.*

*Sess. 23  
cap. 6.*

*Vejase  
nas ex-  
trauag  
const. 1.  
tit. 3.*

tento ao renouar do sacramento, & principalmẽte ao tirar dos corporaes velhos, q̃ nãõ fique nelles algũa reliquia do corpo de Christo. ¶ E seja isso meſmo auizado quem o carregõ tiuer, q̃ tenha sempre diante do ſanctiſſimo Sacramento hũa alampada acesa, de modo q̃ nunca eſtee o ſancto Sacramento ſem lume, porque aſſi o mandãõ os ſagrados Canones, ſignificãdo pello lume corporal a claridade & reſplendor ſpiritual com que o ſanctiſſimo Sacramẽto alumia as almas daquelles que o deuidamentẽ recebem. E auẽdo niſſo qualquer deſcuido, o vigairo, ou cura nolo farã ſaber, ou a noſſo Viſitador quando viſitar, pera ſe prouer niſſo como juſto for.

¶ *Em que igrejas ſe encerrara em quinta feira da Cea o ſancto Sacramento, & de que couſas ſe nãõ deue vſar, no concerto & ornamento do Sepulchro.*

### CONSTITVICAÇÃO OCTAVA.

*Guardar ſe aõ que ſe cõtem na conſt. 2. titul. 3. das ex- traõs* ¶ **A**lgũs vigairos & curas no tempo das endoenças encerram o ſanctiſſimo Sacramento em igrejas de poucos fregueſes, & lugares de pequena pouoação, onde nãõ pode eſtar acompanhado, nem venerado com a honeſtidade & reuerencia deuida. Ao que querendo prouer. Ordenamos & mandamos, que daqui em diante no dito tempo das endoenças ſe encerre ſomente o ſanctiſſimo Sacramento nas igrejas onde ouuer ſacratio, & eſta ſempre o ſancto Sacramento, & em nenhũa outra ſe encerrarã ſem noſſa expreſſa licença, ou de noſſo Prouiſor, ſob pena de o clerigo que o contrario fizer pagat do aljube meo marco de prata pera a fabrica da tal igreja, & a terça parte pera o meirinho.

¶ E nas igrejas onde ſe encerrar o Senhor, ſe ornarã o ſancto Sepulchro cõ os melhores panos, ornamẽtos, & cõcerto, q̃ poder ſer cõ tãto q̃ os taes panos, & ornamẽtos nãõ ſejã de vſo & ſeruiço profano, como ſãõ cortinas, pavelhões, & outras couſas q̃ ſerue em leitos, ſe as taes couſas forẽ epreſtadas pera auerẽ de tornar ao dito vſo: & pera melhor cõprimẽto diſto mãdamos aos vigairos, & curas & a quaesq̃r outras peſſoas aq̃ pertẽcer o carregõ de ornarmẽtar o ſãcto Sepulchro onãõ nãõ cõ couſa algũa das ſobreditas q̃ ajã de tornar aos ditos leitos

¶ Que

¶ Que na procissão de dia de Corpus Christi senão façam, nem digam,  
nem representem cousas desbonestas, ou que prouoquem a riso,  
& em que modo se leuará o sanctissimo Sa-  
cramento na tal procissão.

CONSTITVICAM NONA.

**P**ORQUE a procissão solene que a igreja faz no dia da festa do san- Pera •  
pouo.  
ctissimo Sacramento do corpo de nosso Senhor Iesu Christo, cõ  
Hymnos & Psalmos, & Canticos spirituaes pera acrescentamento da  
honra & gloria de Deos, & spiritual consolação dos fieis Christãos,  
& confusão dos herejes, se faça mais deuota & religiosamente: Or-  
denamos & mandamos, conformandonos com o sagrado Concilio Sess. 22.  
cap. 2.  
Tridentino, que na dita procissão, ou diante, ou detras della nenhũa  
pessoa faça, ou diga, ou represente cousa algũa deshonesta, ou que  
prouoque a riso, sob pena de ser cuitado da igreja, & officios diuinos  
o que o contrairo fizer, atè cumprir a penitencia, que pello caso lhe  
for dada, & pagar mil reis pera obras pias, & meirinho.

¶ Pera consolaçam & doutrina do pouo, os vigairos & curas, per si, ou Concil.  
Trid.  
Sess. 24  
ca. 7. de  
reform.  
pellos prégadores que prégarem em suas igrejas, declarẽ & ensinẽ  
a seus fregueses algũa couza da instituição & excellencias deste diui-  
no Sacramento em o segundo domingo de Março, & em o quarto  
domingo de Mayo, & em o segundo de Agosto, conformandose  
em tudo com o Catechismo Romão.

Titulo VII. Do Sacramento da extrema Vnção.

¶ Como & quando se ha de dar a extrema Vnção.

CONSTITVICAM VNICA.

**O** Piadossimo Senhor assi como nos outros sacramẽtos Pera •  
pouo.  
proueo os seus seruos de grandes ajudas, & efficaces re-  
medios, com os quaes pello discurso da vida se podem  
sem curar, & preseniar dos peccados, & defender dos spi-  
ritos maos: assi os fortaleceo & armou pera o fim della  
cõ o Sacramento da extrema Vnção, o qual os alimpasse das culpas  
(se algũas ficassem por purgar, & perdoar pellos outros sacramẽtos)  
porq̃ este da sancta Vnção tira as relliquias, & rasto q̃ na alma deixa

40 *Titulo 7. do sacramento da extrema Vnção.*

o peccado, & a alliuia & esforça pera poder melhor resistir aos encô-  
tros do demonio, q̄ naquella hora mais que nunca trabalha pella es-  
pantar & perturbar cō medos do inferno, & desconfianças da salua-  
ção. Pello que todo o fiel Christão, estando enfermo, ha de procurar  
de não passar desta vida, sem pedir & receber este sacramêto da vn-  
ção, o qual se ha de dar somête aos enfermos, que tem ja idade pera  
poder pecar, & estam em euidente perigo de morte, que proceda de  
infirmidade, acontecimento, ou velhice, & na administração delle se  
ram ao menos dous sacerdotes. s. o proprio vigairo, ou cura, & outro  
que o ajude, auendo na freguesia, ou podendose cōmodamente  
achar, & quando não, auendo necessidade, o proprio vigairo, ou cu-  
ra com hum leigo que lhe responda, ou sem elle o administre, res-  
pondendo a si mesmo.

¶ Nas igrejas onde ouuer beneficiados, irão ao menos dous, ou tres  
com o vigairo, ou cura per distribuição, pera ajudar administrar este  
sacramento, sobpena de cincoenta reis, & de perderem os benefices  
daquelle q̄ for vngido, se peruentura falecer, & onde ouuer costume  
de mais clerigos o irem ajudar a administrar, se guardará: Mas em to-  
do o caso ha de ser sempre ministrado pello proprio vigairo, ou cura  
& sendo legitimamente impedido, per outrem a quem o elle comer-  
ter: saluo em caso de necessidade, porq̄ qualquer sacerdote o poderá  
emtam ministrar, & quando se for dar, leuarão hum bacio & toalha  
que pera isso auerá em cada igreja, & não firuam em outra cousa, &  
assí leuarão cruz (como he costume) & agoa benta, sobpena de co-  
renta reis pera o meirinho, por cada vez que o contrario se fizer.

¶ E por este sacramento ser tam necessario, mandamos ao vigairo,  
ou cura, que visitando elle os enfermos de sua parochia, & admini-  
strandolhes os outros sacramentos, lhes encomende muito que che-  
gando a doença a perigo de morte peçam & recebam este sacra-  
mento da vnção, dizendolhes o fruto que delle se lêgue, como aci-  
ma fica dito.

¶ E trabalhe o vigairo, ou cura de administrar este sacramento estan-  
do inda o enfermo em seu juizo, pera que o possa receber cō deua-  
ção: mas posto (q̄ o não estece & veja sem falla, & não estiuer em pu-  
bli peccado mortal (de que não conste estar arrependido) lho  
admini-

*Titulo 7.do sacramento da extrema Unção.* 41

administrará, & o mesmo fará também se o enfermo estiuer em tal passo que se duuide se he morto, se viuuo, porem entam lho dará com protestaço que o não vnge se he morto.

¶ E acabado de administrar o dito sacramento, Encomendamos muito & amoestamos em o Senhor aos vigairos, & curas, que estem cõ os enfermos, & os ajudem a bem morer, & os esforcẽ, trazendolhes à memoria algũas cousas da paixão de nosso Senhor Iesu Christo, na qual se ham de estribar.

¶ E o vigairo, ou cura a que por sua culpa, ou manifesta negligencia fallecer o enfermo sem este sacramento, auerá a pena que dissemos no titulo quinto da confissão na constituição nona: & a pessoa que por desprezo, ou sendo requerida o deixar de receber por sua vontade, fallecendo, lhe será denegada ecclesiastica sepultura.

¶ Defendemos que por este sacramento, nem outro qualquer, nenhũ clerigo leue, ou requeira premio algum, sobpena de quinhentos reis, & da mais pena que merecer: & mandamos aos vigairos & curas, que no quarto domingo de Abril, & em o terceiro de Novembro declarẽ a seus fregueses per si, ou pellos prẽgadores que em suas igrejas prẽgarem, a instituição, virtudes, & ceremonias deste sacramento da Unção, conformandose em tudo com o Catechismo Romão, & doutrina acima dita.

*Concil.  
Trid.  
Sess. 24  
ca. 7. de  
reform.*

*Titulo.VIII.Dos sanctos Oleos.*

*¶ Como se enuiará pellos Oleos, & seram trazidos a See,  
quando se em ella não benzerem.*

**O**rdenamos & mandamos, que quãdo os sanctos Oleos se não benzerem nesta nossa See, o Thesoureiro mór tenha carrego de com muita diligencia os fazer vir da See de Lisboa nossa Metropolitana à custa da fabrica da See, no primeiro nauio que pera esta ylha vier. E depois que forem no porto desta cidade, seram leuados a igreja parochial de nossa Senhora, & postos no altar mayor onde o Adayam, dignidades, & Cabido com a breuidade possiu  
ilam

*Pera os  
clerigos*

iram buscar, & trarão â See com procissão, & cruz aleuantada nesta ordem.

¶ A ambula do oleo da chrisma trará o Adayam, ou a mayor dignidade que presente se achar, & a outra do oleo *Cathecumenorum*, trarão Arcediago, ou outra dignidade logo que presente for. E a dos oleos dos enfermos o Chanre, & em sua ausencia a dignidade que se segue. E faltando dignidades suprirão os Conegos mais antigos. E os que trouuerem as ambulas virão no couce, em meo dos outros. A Chrisma virá de tras, & logo o oleo *Cathecumenorum*, & diante o *Infirmorum*. As quaes ambulas trarão diante dos peitos, com ambas as mãos, & com hũas toalhas lauadas nos hombros. E chegados a See as porão no lugar onde costumão estar.

¶ E os capitulares que a dita procissão não forem, serão apondados per todo hum dia, & mandamos ao apontador em virtude de obediencia, & sobpena de o restituir as partes a que tocar, que assi o cūpra. E assi mādamos aos curas & capellães da See, & ao vigairo & beneficiados de nossa Senhora, & â mais cleresia que na cidade ouuer acõpanhem esta procissão, sob pena de pagar cada hum cincoenta reis, pera o porteiro da maça, q̄ tera cuidado de os chama pera isso.

¶ Como se ham de leuar os Oleos novos da See as igrejas do Bispado.

### CONSTITVICAÇÃO SEGUNDA.

*Pera os Curas.* **P**ROhibido estâ pellos sagrados Canones que se não vse dos oleos velhos, depois dos novos feitos, os quaes se benzem no dia da Cea do Senhor. Pello qual ordenamos & mandamos, que passado o dito dia de quinta feira (quando se os oleos bēzerem nesta nossa See dahi a vinte dias: E quando se nella não benzerem, do dia que vierem do Reyno a hum mes, os vigairos & curas venham, ou mandem sacerdote, ou clerigo de ordēs sacras, buscara esta nossa igreja cathedral os ditos oleos, sobpena de quinhentos reis, pera a fabrica della, & meirinho, & mandamos a xcuras da See (a quem se ham de pedir) que não leuem cousa algũa pellos dar, & assi que os não dem  
senão



senão a clerigo de ordés sacras, que os leuará a bom recado.

¶ E se o clerigo a que foré entregues os não poder leuar, enuiallos ha per outro clerigo de ordés sacras, sob pena de dozentos reis. E acontecendo que por o caminho ser cumprido, ou per outra causa o clerigo que os leuar não possa chegar no mesmo dia á igreja pera onde vão, mandamos se ouuer igreja no lugar onde se detiuer, que nella os ponha. E tanto que chegarem à igreja per onde sam, se repicará nella, em reuerencia dos sanctos Oleos, & o vigairo com os beneficiados (onde os ouuer) os receberá com cruz á porta da igreja.

¶ E se os vigairos, ou curas do termo, ou limite das villas, ou lugares onde ha igrejas de beneficiados, pedirem aos vigairos, ou curas das ditas igrejas os ditos oleos, mandamos em virtude de obediencia que lhos dem, entregandoos a clerigo de ordés sacras, como dito he, & não o cumprindo así, auerão aquella pena que justo parecer, por não obedecerem a nossos mandados.

*¶ Do que ham de fazer dos Oleos velhos, & como ham de estar fechados, & se ham de renouar os novos.*

### CONSTITVICA M TERCEIRA.

**M**Andamos, sob pena de seiscentos reis, que nenhum sacerdote *Pera os Curas.* passado o dia de quinta feira dendoenças em que se fazem os oleos novos, vse mais dos outros velhos. E samente se vsará do oleo Infirmorum, & tambem se vsará do oleo da chrisma em caso de urgente necessidade, como he, quando a criança que se baptiza esta em perigo de morte. E tanto que chegarem os oleos novos, se lançarão os velhos na pia de baptizar.

¶ E pera que estes sanctos Oleos estem seguros, & se não gastem em outro vso, senão samente naquelle pera que sam ordenados pella igreja, Mandamos aos vigairos & curas, sob pena de trezentos reis, pera o meirinho, que os tenham sempre fechados com chaue, que em seu poder estea, & os auilamos, que quando renouarem os ditos oleos, sempre lancem menos quantidade de azeite, do que fore do oleo sagrado.

¶ Da sufficiencia que ham de ter os que ouuerem de receber a primeira tonsura, & as quatro Ordês menores.

### CONSTITVICAÇÃO PRIMEIRA.

Pera os  
clerigos  
Sess. 21.  
cap. 4.



¶ Onformandonos com o direito, & especialmente com o sagrado Concilio Tridentino, declaramos & mandamos, que os que ouuerem de tomar a primeira clerical tonsura, sejam chrismadados, & não menores de idade de sete annos acabados: & saibam a doutrina Christãa, & ler, & escrever, & ajudar à missa, & sejam taes que não aja delles pro uauel presunção que se ordenão por fugir do foro & juizo secular, mas samente pera seruirem a Deos.

¶ Mandamos outrosi, que os que se ouuerem de promover às quatro ordês menores entendam larim, & façam certo per certidam do seu cura & mestre da escolla em que aprendem, de sua vida & bõs costumes, segundo forma do dito Concilio, conforme ao qual estas ordês se não darão juntas em hum dia (saluo se outra cousa nos parecer) mas auerá distancia de tempo de grao a grao, pera que o ordenado va afsi melhor entendendo o pezo & merecimentos de cada hũa das ditas ordês, & se exercite no que pertence ao officio & seruiço dellas.

¶ E porque o dito Concilio eneomenda, que os ordenados de ordês menores se confessem & comunguem mais vezes que antes, encarregamos & amoestamos aos taes que se confessem & comunguem nas principaes festas de nosso Senhor Iesu Christo, & da gloriosa Virgem sua mãy, do que farão certo quando pedirem as ordês sacras. E afsi os amoestamos que rezem cada dia as horas de nossa Senhora, ou os sete Psalmos, & que em tudo procurem ter honestidade, & modestia.

¶ E os taes promovidos a ordês menores, saibam que não gozam do priuilegio do foro ecclesiastico senão tiuerem beneficio, ou andando em habito & tonsura, não seruirem em algũa igreja de mandado do Prelado, ou estiuerem no seminario, ou vniuersidade, ou escolla, de  
licença

licença do mesmo prelado, como em caminho pera outras ordēs mayores.

*¶ Que ninguem seja promovido a ordēs sacras sem ter beneficio, pensão, ou patrimonio de que se sustente.*

CONSTITVICAM SEGVNDA.

Ninguem ha de ser promovido (conforme ao dito Cõcilio Tridentino) a ordēs sacras, sem ter, & possuir pacificamente beneficio, que baste pera sua congrua sustentação: o qual não pode renunciar, sem declarar como foy ordenado ao titulo daquelle beneficio, nem a tal renunciação lhe serà recebida, sem primeiro constar que tem per onde se possa manter sufficientemente doutra parte; & a renunciação feita doutra maneira he nenhũa. ¶ E o que não tem beneficio não deue de ser às taes ordēs promovido, salvo se segundo arbitrio de seu prelado for necessario, ou proveitoso pera o seruiço de algũa igreja, ou lugar pio: & isto tendo pensão, ou patrimonio com que comodamente se possa sustentar. O qual patrimonio, ou pensão não sera menos de dez mil reis de renda em cada hum anno, de q̄ realmente estè em posse pacifica, o que pede as ditas ordēs, como de tudo fara certo per instrumento justificado de maneira que faça inteira fec, & alem disso jurara perante nos, ou nosso Prouisor, que não entreneo no dito patrimonio conluyo algum, ne pacto, cu pron: essa de o tornar depois de ordenado a pessoa de quem o ouue: porque nem a ella, nem a outra algũa o pode remeter, doar, dotar, permudar, vender, nem per outra qualquer maneira alienar, ou extinguir sem nossa licença, atè não ter beneficio, ou outra cousa de que se possa sustentar sufficientemente, como dispoem o dito Concilio, o que outrossi jurarà perante nós, ou nosso Prouisor de cumprir.

¶ E pera que melhor se guarde o sobredito, mādamos ao escriuão da camara, faça hum liuro numerado & assinado pello Prouisor, em q̄ assente todos os patrimonios das pessoas que se ordenarè aos titulos delles, com declaração dos sobreditos juramentos, & de como pello sagrado Concilio Tridentino, & constituição esta mandado se não aliene por maneira algũa o tal patrimonio sem nossa licença, & fazē dose

*Pera os  
clerigos  
Sess. 21.  
cap. 20.*

*Concil.  
vbi sup.*

dose o contrairo que auemos a tal alienação por nulla, & de nenhũ vigor, & alem disso o clerigo que a fizer sera castigado com pena de perjuro, & com as mais que nos parecer, cõ todo o rigor de justiça.

*¶ Da diligencia que ham de fazer os que se ham de ordenar de ordẽs sacras, & da enformação que se ha de tomar delles, & da sufficiencia que ham de ter.*

### CONSTITUICAM TERCEIRA.

*Pera os  
clerigos  
Sess. 23.  
cap. 5.*

SEgundo a ordem dada no sagrado Concilio Tridentino, mandamos a toda, & a qualquer pessoa deste nosso Bispado, que se ouuer de promover a ordẽs sacras, que dentro de vinte dias antes que as ditas ordẽs se ajam de celebrar venha a nós, ou a nosso Prouisor pera mandarmos ao vigairo, cu curã de su freguesia, cu a pessoa q̃ nos parecer, se informe de sua legitimidade, idade, vida, & costumes: & as pessoas a que cometermos esta informaçã denunciarão, & publicarão o nome do q̃ quer ser promovido hũ domingo, ou dia sancto de guarda, à estaçã da missa, & de nossa parte mandarão com pena de excõmunhão a todos os que forem presentes, ou a cuja noticia vier, que em termo de tres dias digam, & declarem, se sabem que não he legitimo, ou que não tem idade que per direito se requiere, de vinte & dous annos pera Epistola, & de vinte & tres pera Euãgelho, & de vinte & cinco pera missa, ou matou, ou cortou mēbro, ou foy causa que alguem morresse por justiça, como he, sendo juiz, accusador, testemunha, notario, assesor, auogado, ou procurador, ou te m incorrido em algũa outra irregularidade, ou excõmunhão, ou suspensam, ou se he casado, ou viuuo, (que não fosse casado com hũa soo molher & virgẽ) ou tenha incorrido em outra bigamia, ou he de taes costumes, vida, ou fama, que não mereça ser promovido às ordẽs sacras que pretende (& se o que quer tomar as ditas ordẽs se ordena a titulo de patrimonio) digam outrossi, se hũas casafas, vinha, ou tal propriedade que esta em tal parte, que he o patrimonio a cujo titulo pe de ser promovido, não lhe podia ser dotada, dada, ou vendida. E alẽ disso mais particularmente se informarão de cada hũa destas cousas per pessoas sem sospeita, dinas de fee, & que tenham rezam de as  
saber

faber: & de todos nos enuiarão certidão cerrada per pessoa de cõfi-  
 ança. E este exame se fará no lugar em que ao menos por hum anno  
 proximo precedente, viueo & conuersou a pessoa de cuja vida & co-  
 stumes se tomar informação, posto q̃ seja fora do lugar de sua pro-  
 pria freguesia & natureza, ou no lugar onde a nõs, ou a nosso Pro-  
 uisor parecer mais conueniente.

¶ E alem do sobredito, os que se ouuerem de promouet a ordês de  
 Epistola, justificarão perante o dito Prouisor, como sam legitimos, &  
 da idade acima declarada, de vinte & dous annos, & satisfeito ao aci-  
 ma dito, entam sêram examinados se entendem competentemente  
 latim, & o lem, acentuam, & pronunciam bem, & se sabem bem can-  
 tar per arte, & reger bem o breuiario que terão de seu, & as mais cou-  
 sas pertencentes a ordês de epistola, que querem tomar.

¶ Os que ouuerem de tomar ordês de Euangelho seruirão primeiro *Ses. 23.*  
 per tempo de hum anno, em dizerem a epistola às missas na igreja, *cap. 13.*  
 & seram instructos nas cousas que pertencem â dita ordem, como  
 se conthem no dito Concilio.

¶ Como, & em que serão examinados os que ouuerem de tomar  
 ordês de missa, & do exame dos religiosos.

### CONSTITVIÇAM QVARTA

Segundo disposição do sagrado Concilio Tridentino, os que se *Peraos*  
 ouuerem de ordenar de ordês de missa, deuem per hum anno an *clerigos*  
 tes (se outra cousa não parecer ao prelado) de rer ministrado na igre *Ses. 23.*  
 ja no officio de diacono, & de sua vida, & saõs costumes se ha de ter *cap. 14*  
 mais larga enformação, porque ham de ser raes, que se possa esperar  
 delles louuauel exemplo de boas obras: & serão com diligencia exa-  
 minados, se sabem qual he a materia, & forma dos sacramentos da  
 igreja, & como se administram: & se sabem bem cantar, porque de-  
 uem os que as ditas ordês pedem, ter taes qualidades que possam  
 logo exercitar tudo o que a ellas pertence, & assi reger qualquer  
 igreja curada, pera cujo proueito o prelado os deue principalmente  
 ordenar.

¶ E ordenados de missa a não dirão sem primeiro (depois de se  
 exa-

examinados nas ceremonias)auerem licença de nosso Prouisor pera a dizerem: O que assi cumprirão, sobpena de suspensam das ordês, & de quinhentos reis, pera obras pias, & quem accusar.

*Sess. 23. cap. 12.* ¶ Os religiosos que ouuerem de tomar ordês sacras serão per nós, ou per nossos examinadores examinados, assi na idade, como na mais sufficiencia do saber que se requiere pera as taes ordês que tomarem, como se conthem no dito Concilio.

¶ E faltando algũa das ditas qualidades, & cõdições, em os que se ouerem de ordenar, não seram admitidos as ordês, nem lhes seram passadas cãrtas de licença pera em outra parte as tomarem.

¶ E se o que se quer promover a ordês tiuer ja algũas, ou sejam menores, ou sacras, mandamos aos examinadores que lhe façam primeiro amofstrar todos os ritulos das ditas ordês que tiuer.

*Sess. 23. cap. 8.* ¶ E porque o sagrado Concilio Tridentino diz, que quando se administrarem ordês sacras, os capitulares estem presentes. Ordenamos, & mandamos que todo & cada hum dos capitulares da nossa See este presente, em quanto nella as ditas ordês se celebrarem: & não poderà no tal tempo nenhum delles tomar estatuto: & o que o assi não cumprir serà apontado em çous dias de vaga, & auerà mais pena se nos parecer.

*¶ Que na samchristia da igreja a que forem algũs Ordenados applicados, aja hũa tauoa, em que esteo escrito o que pertence a cada ordem, & outra em que se escreuão os Ordenados pera o seruiço da mesma igreja.*

### CONSTITVIÇAM QUINTA.

*Pera os clerigos Sess. 23. cap. 6.* PELLO Concilio Tridentino não deué ser promovidos a ordês menores & sacras, senão os que segundo arbitrio de seu prelado, forem proueitofos, ou necessarios ao seruiço de algũa igreja, ou lugar pio, a que logo ham de ser applicados (& se o deixarem sem licença do prelado, ham de ser suspensos das ordês) de maneira que não andem vagando per lugares incertos. E pera que esta tam justa & sancta dereterminação se guarde. Ordenamos & mādamos q̄ o Adayam & Cabido da nossa Sec, & os vigairos & beneficiados das igrejas a q̄ forem

forem applicados algũs ordenados, tenham na sanchristia hũa tauoa' em q̄ estê escrito o que pertence ao officio de cada ordẽ, como se cõ them no liuro Ceremonial da missa, feito per mandado do serenissimo Cardeal Iffante dom Henrique, que depois foy Rey destes Reynõs, que mandamos aja em cada igreja. E assi tãbem outra tauoa, em que per antiguidade & ordẽ dos graos de cada hũ, se escreuam os nomes de todos os q̄ por vtilidade, ou necessidade da igreja, ou lugar pio forem ordenados, com declaração do officio q̄ na dita igreja hã de fazer. O q̄ todos cumprirão da publicação desta a dous meses, sob pena de quinhẽtos reis, pera obras pias & meirinho. E deixãdo os ditos ordenados de cõprir suas obrigações cõ sobrepelizias (ao menos os domingos & festas de guarda) serãdo per nõs suspẽsos do exercicio de suas ordẽs, pello tempo que nos parecer, cõ a pena q̄ mais merecerem. E querendo ser promovidos a outra ordẽ mais alta, trarãdo certidãdo os applicados a See do Adayam & cabidos, & os as outras igrejas dos parrochos asinada & asellada, como cõ diligẽcia seruirã seus officios: & nõ os tẽdo seruido, nõ serãdo a ella promovidos, sẽ primeiro fizerẽ seu officio nas ditas igrejas pello tẽpo q̄ lhes for asinado, & mostrarẽ certidãdo na maneira acima declarada: & sabẽdo o nosso Prouisor q̄ algũs dos ordenados de quaesq̄r ordẽs sã negligẽtes em seruir nas ditas igrejas, a que forãdo applicados, os compellera a isso.

¶ E pera q̄ as cousas acima ordenadas & mandadas pello sagrado Cõcilio Tridẽtino ajam seu deuido effeito, mãdamos ao nosso escriuãdo da camara, q̄ tenha hũ liuro asinado no fim pello Prouisor, no qual declarara a que igreja, ou lugar pio, cada hum dos ordenados, assi de ordẽs menores, como sacras, foy applicado, cõ declaração da obrigação do seruiço q̄ ahi hã de fazer, o q̄ fara antes de dar as cartas das ordẽs, nas quaes tãbẽ declarara a q̄ igreja, & a q̄ seruiço della o promouido foy asinado, & assi a q̄ titulo foy ordenado, se de beneficio (cuja cõdição & qualidade outrossi nellas declarara) se de pẽsaõ, ou patrimonio

¶ Mandamos aos vigairos & curas, que em o segundo domingo de Feucreito, & em o segundo domingo de Setẽbro per si, ou pellos pregadores que em suas igrejas pregarem, declarem a seus fregueses a instituição, poder, & excellencia dẽste sacramento da Ordem, confor mandose em tudo com o Carechismo Romãdo.

Concil.  
Trid.  
Sess. 24  
cap. 7.  
de r.  
fo. 110.

¶ Como, & em que forma se farão & guardarão os roes & matriculas dos Ordenados, & do cellario q̄ se leuarã pellas cartas das Ordẽs.

CONSTITVICAM SEXTA.

Guar-  
da: f.º  
que se cõ  
tem na  
const. i.  
titul. 5.  
das ex-  
trauag

POr excusar algũs inconuenientes que sobre os q̄ sãõ ordenados, & matriculas em q̄ se escreuem, se podẽ seguir, estatuimos & mã damos q̄ quãdo se ouuerẽ de celebrar ordẽs nesta nossa diocesi, o escriuãõ da camara tenha cuidado de fazer hũ caderno das folhas q̄ lhe parecer, segũdo o numero dos q̄ se hã de ordenar, pera nelle escrever todos os q̄ ouuerẽ de receber as ordẽs. Em a primeira parte do dito caderno porã os da prima tõsura, & cada hũ dos graos das quatro ordẽs menores, & em outra os de Epistola, & em outra os de Euãgelho, & em outra os de Missa: & seja feito de folhas & cadernos iguaes. E antes q̄ nelle escreua cousa algũa, o darã a cõtãr & assinar as folhas ao nosso Prouisor. O qual assinarã todas as folhas per cima de cada hũã folha de seu final costumado, & no cabo do dito caderno dirã o dito Prouisor de sua letra quantas folhas o dito caderno tem, & que todas ficam assinadas de seu final, & assinarã o tal assento.

¶ E o escriuãõ assentará no dito caderno os que ouuerẽ de ser Ordenados, depois de serem examinados, & cada dia no cabo do exame o dito escriuãõ fará assinar o dito Prouisor as laudas q̄ sãõ cheas esse dia atẽ onde ficãam, todas as vezes que deixarem de examinar, & se for caso q̄ acabasse no meo da lauda, ahi assinarã o dito Prouisor, ou em qualq̄r parte da lauda em q̄ ficar. E o escriuãõ serã auisado q̄ dei xe as laudas, assĩ as de cima como as de baixo iguãlme te cheas, q̄ se não possa escrever no meyo, nem no cabo das laudas, nẽ entre as re gras cousa algũa, nem possa auer persunção cõtãra o que ali estiuer. E atẽ quorenta dias do dia q̄ as ordẽs se derẽ, serã obrigado o dito escriuãõ a tresladar o dito caderno em hum liuro de matricula que pera isso fará, encadernado em purgaminho, ou em tauoas, cõ coy ro per cima, de folhas & cadernos iguaes como dito he, & todos de papel de hũã marca, & antes que nelle escreua o darã outrosi a con tar, & assinar as folhas ao dito nosso Prouisor, o qual assinarã todas as folhas do dito liuro per cima, como dito he, & no cabo delle de clarará quantas folhas o dito liuro tem, & que todas ficam assinadas

de



de seu final, & assinará o tal assento, como diffemos no caderno & será concertado com o caderno pello dito Prouisor, & escriuão item por item, & detras de cada item porá o numero per algarismo per ordem, contando do primeiro item, & o Prouisor assinará tambem ao pee de cada lauda. E o escriuão será auisado que deixe as ditas laudas, assi de cima, como debaixo igualmente cheas, da maneira que acima diffemos sobre o caderno, & no cabo de toda a escritura porá o Prouisor & escriuão hum concerto assinado per ambos, có declaração de quantas folhas ficam ate li escritas, & quãtos ficam assentados no dito liuro, declarando quantos sam de ordês menores, & quãtos de epistola, & quantos de Euangelho, & quãtos de missa: & alem disso escreuerá o nome & sobre nome do pay, & mãy, lugar & freguesia onde viuem, & a que titulo forão ordenados, se de beneficio, se de patrimonio, & a qualidade delles. E o escriuão q̄ nestas causas, & em cada hũa dellas for negligente & o não cumprir, pello mesmo feito será suspenso do officio, em quanto nossa vontade for, & não se cūprindo per sua culpa, pello mesmo feito perderá o officio. ¶ O escriuão será obrigado a dar as cartas das ordês aos ordenados asselladas, & assinadas por nós, ou por quem as celebrar, & por elle escriuão, do diã das ordês até vinte dias primeiros seguintes, & não leuará por ellas cousa algũa mais que dous vintês por cada hũa, por assi ser costume neste bispado, ora os receba ao tempo q̄ os assenta no caderno, ora quando lhes dá as cartas, & em nenhum modo per si nem per outrem, receba mais cellario, nem pello sello, nem per outra qualquer cousa, inda que o dem as partes por sua vórade: & se o contrario fizer, pello mesmo feito perca o officio, & pagará cinco cruzados pera qué o accusar, & o mesmo cellario somere (sob a mesma pena) leuará pellas reuerêdas letras pera tomarê ordês e outro bispado. ¶ E passados os quarenta dias em que ha de tresladar o caderno na matricula, trará o dito caderno & matricula assi authenticado a nós, pera q̄ em nosso poder este guardados, & per nosso falecimento se entregarão ao Adayã & cabido da nossa See, aos quaes mãdamos e virtude de obediência q̄ logo os metã na arca do cartorio do cabido & estarã fechados como couê. Equãdo for necessario acerca disse algũa diligência pera se buscar nas ditas matriculas algũa cousa q̄ cūprir, irá

o Prouisor com os que tiuerem as chaues do dito cartorio (os quaes não poderão cometer as ditas chaues hũ ao outro, nem a outra pessoa algũa sem legitima causa) & perâte elles se buscarã o pera q se mãdou abrir, & achandose, tresladarseha pello escriuão perâte todos ou se farã qualquer outra diligẽcia necessaria. E não se achãdo nesse dia, tornarão ao outro, de maneira q nũca se tire nada da dita arca, mas que ali se busque perante todos os q tem as chaues, até se achar o q se busca. E o escriuão q acerca destas cousas, ou cada hũ d elas for negligente, serã suspenso do officio em quanto nos parecer. E se for o prouisor, ou algũa dignidade, ou conego, lho estranharemos como nos parecer rezão. E sendo caso que algum dos Ordenados, por perder a carta, ou outra legitima causa, pedir outra em carta testemu nhauel, & o Prouisor mandar buscar as matricolas pera lha darem, mandamos que o escriuão q a fizer não possa leuar por ella mais q cento & oitenta reis, por tudo, & se o contrario fizer, sera suspẽso do officio, & pagara cinco cruzados pera a See, & quem o accusar.

### Titulo X. Do Sacramento do Matrimonio. 20

*Em que se trata a exposiçãõ do sagrado Concilio Tridentino, acerca do Sacramento do Matrimonio, & da forma que nisso dã.*

#### CONSTITUÇAM PRIMEIRA.

Pera o  
pouo.



Era q as pessoas que ouuerẽ de cõtraher matrimonio saibam a forma & maneira em q se podẽ casar, como dispoẽ & ordena o sagrado Cõcilio Tidẽtino, na ses. 24 c. 1. nos pareceo coula necessaria & conueniente poer aqui o treslado do decreto do dito Concilio, em que manda q por se cuitarẽ muitos males & inõconuenientes q socediam dos matrimonios clandestinos, que antes que o matrimonio se celebre se denuncie tres vezes publicamente pello proprio rector, ou cura dos que querem casar, declarandoos per seus nomes, em tres dias de festa continuos, na igreja a missã. E feitas estas denunciaçõs, não se achãdo algũ legitimo impedimẽto, se celebrara o dito matrimonio em face da igreja, onde o cura pregutãdo aos q se querem

querem receber, & entendêdo que sam cõtentes, diga as palauras do casamento, cõforme ao custume recebido & praticado na diocefe. E se algũa ora ouuer prouauel suspeita q̃ o matrimonio se pode impedir maliciosa mente, se precederê todas as tres denunciações acima ditas, neste calo, ou se faça hũa soa denunciação, ou ao menos se celebre o matrimonio, estãdo presente o rector ou cura, & duas, ou tres teste munhas, depois antes do matrimonio consumado se façam as denunciações na igreja, pera que auendo algũs impedimêtos se descubram mais facilmente, saluo se ao prelado parecer q̃ se deue escusar. ¶ E aquelles que se casarem nã sendo presente o rector, ou cura, ou outro sacerdote de sua licença, ou de licença, ou do prelado, & com duas, ou tres testemunhas presentes como estã declarado: o sagrado Concilio os hã por inhabiles pera assi casarem, & determina os taes matrimonios serem nullos & de nenhum vigor, como pello presente decreto os annulla, & manda que se castiguem grauemête os taes ao arbitrio do ordinario.

¶ Amoesta tambẽ o sancto Concilio aos q̃ se casam, que antes da benção sacerdotal que se ha de dar na igreja, nã habitê em hũa mesma casa, & ordena q̃ a benção se dee pello mesmo cura, nem se possa cõceder per outro sacerdote, senão cõ licença do Ordinario, ou do mesmo cura sê embargo de qualq̃r custume immemorial, ou priuilegio.

¶ E se algum cura, ou outro sacerdote regular, ou secular bẽzer os esposos doutra freguesia (inda que pretenda podello fazer por priuilegio, ou custume immemorial) sem licença do proprio cura, seja pello mesmo feito suspenso, arê que se absolua pello prelado daquelle cura que ouuera de fazer a tal benção.

¶ E assi manda o sagrado Concilio que tenha o vigairo, ou cura hũ liuro em que se escreuão os nomes dos casados, & as testemunhas, & o dia & lugar em que se celebra o matrimonio, o qual liuro guardarã & rerã em muito recado.

¶ E assi amoesta o dito Cõcilio aos noiuos q̃ antes q̃ casê, ou pello menos tres dias antes da cõsumação do matrimonio cõfessê diligetemête seus pecados & romê cõ deuação o sãctissimo Sacramêto do altar.

¶ Como se farão as denunciações dos que querem casar, & a onde, & como, & por quem se ha de fazer o recebimento.

## CONSTITUICAM SEGVNDA.

*Pera os Curas* **M** Andamos a todos os vigairos, reitores & curas deste nosso Bis-  
pado, que guardem & cumpram o dito Concilio Tridentino  
como se nelle conthem. E assi mandamos aos que se quizerem casar,  
o façam primeiro saber a seus vigairos & curas, os quaes antes que  
os recebam os denuncião tres vezes em tres domingos, ou dias de  
festa de guarda continuos, publicamente à estação da missa do dia  
na maneira seguinte, dizêdo, Foão filho de foão & de foãa morador  
em tal lugar, quer casar cõ foãa filha de foão & de foãa morador em  
tal lugar, se alguem touver impedimento per onde o tal casamento  
se não possa fazer, como he cunhadio & parentesco dêtro no quarto  
grao, ou cõpadrado q̄ antre elles aja, ou que algũ delles he casado, ou  
clerigo de ordês sacras, ou tem feito voto de religião, ou castidade, da  
parte de Deos, & sob pena de excomunhão, digão logo, ou em quãto  
as ditas pessoas se não recebẽ E porẽ não o sabẽdo não queirá impe-  
dir cõ malicia este sacramẽto, sob a mesma pena de excomunhão.

*Quando, neli.* E sendo os que assi querem casar ambos, ou cada hum delles natu-  
raes, ou moradores nesta cidade, se faram as taes denúciações em to-  
das as freguesias della. E sendo de diferentes freguesias, ou qualquer  
delles morador em hũa freguesia, & natural doutra, se farão as ditas  
denúciações nas igrejas das freguesias onde são moradores, & don-  
de sam naturaes. E feitas, achando o vigairo, ou cura que não ha im-  
pedimento em nenhũa das freguesias onde se fizeram (de que lhe  
constará per certidão do cura) amoestarã aos ditos noiuos q̄ segundo  
a exhortação do sagrado Cõcilio Tridẽtino, & antigo costume deste  
bispedo, se hã de cõfessar & comúgar antes q̄ casem, & sem serẽ con-  
fessados & comúgados os não receberã, sob pena de quinhentos reis,  
pera obras pias, & meitinho: & tẽdo satisfeito o acima dito os recebe-  
rá publicamẽte à porta da igreja onde an. bos, ou cada hũ delles for  
fregues (qual elles escolherẽ) pella maneira seguinte Eu foãa recebo  
a vos foão por meu marido como mãda a sanãta Madrelgreja de Ro-  
ma: & o noiuo dirã outro tato pellas mesmas palauras, aguardando  
a ordem do Ceremonial da missa, de que acima se faz menção.

*Na con-  
fess. 5. do  
ii. 9.* E acabadas estas palauras dirã o sacerdote: Eu pella authoridade q̄  
tenho vos ajunto matrimonialmẽte, em nome do Padre, & do Filho,  
& do

& do Spiritu sancto. Amen. O qual recebimento fará de dia á porta da igreja, & não em hermidas; ou outro lugar algum, sem nossa expressa licença, in scriptis, sob pena de dous mil reis, pagos do aljube. ¶ E sendo caso que sayá algum impedimento, ou conjectura, delle, por qualquer maneira que seja, senão fará o recebimento, até constar da verdade delle por determinação do nosso vigairo geral, a quem se o caso remeterá E o vigairo, ou cura que fizer o tal recebimento, auendo qualquer impedimento, sem primeiro se determinar da maneira que dito he, será preso no aljube, & suspenso do officio, & beneficio, pello tempo que nos parecer.

*¶ Que nenhum parrocho receba nenhũs casados, sem primeiro lhes serem corridos os banhos, & o que se ha de fazer quando com licença forem recebidos sem elles.*

### CONSTITUICAM TERCEIRA.

**P**era atalhar a muitos males & escandalos que se podé seguir, se os vigairos & curas remittirem as denunciações costumadas por auer prouauel suspeita, q̄ precedendo ellas se impedirá o casamento maliciosamente. Ordenamos & mādamos aos ditos vigairos & curas que sobpena de suspensam do officio & beneficio, que nũca deixẽ, & remittão as ditas denunciações, mas occorrendo caso em que seja necessario celebrarse o matrimonio sem ellas, o remeterão a nós, ou a nosso Prouisor, pera se nisso fazer o que parece que conuem, guardada a forma do sagrado Concilio. *Pera os Curas.*

¶ E porq̄ dado nós, ou o dito Prouisor licença pera perate ovigairo, ou cura, & testemunhas se casarem algũs per palauras de presente, ante de os banhos serem corridos, por auer prouauel sospeita, que precedendo elles o casamento se impedirá maliciosamente, os taes casados se deixam muitas vezes estar algũs dias sem requererem q̄ se lhes faça as ditas denũciações, vsando do matrimonio em grãde perigo de suas cõsciências, & deshõra das molheres, podẽdo depois cõstar de algũ impedimẽto per onde o matrimonio não sejavalioso: Querẽdo a isto prouer, amoeftamos a todas as pessoas que assi se receberẽ, que estem & viuã apartados de toda a cõmunicação, até os banhos terẽ

corridos, & se lhes fizeré as benções matrimoniaes na igreja. O que cumprirão cada hum, sobpena de excômunhão, & de mil reis pera obras pias. E mandamos aos vigairos & curas, que tanto que fizerem algum recebimento pella dita maneira, logo nos primeiros tres domingos, ou dias sanctos de guarda seguintes façam os banhos de seu officio, inda q̄ pera isso não sejam requeridos. E sendo os noiuos de differêtes freguesias, o vigairo, ou cura que os receber o notefique ao vigairo, ou cura da outra freguesia, o q̄l fará os ditos banhos nos primeiros tres domingos, ou dias sanctos, tanto que lhe for noteficado.

¶ Em que tempos se prohibe celebrarem se casamentos solênemente.

### CONSTITVIÇAM QVARTA.

Pera o  
povo.

Concil.  
Trid.  
Sess. 4  
ca. 10.

**P**OR direito he defesa em certos têpos do anno a solênidade dos casamentos, & porque isto não he de algûs bẽ entendido, declaramos que em nenhum tempo he defeso casarem se as pessoas por palauras de presente em face de igreja. Porem da primeira domingo do Aduento até a Epiphania inclusiue, & de quarta feira de Cinza até a primeira domingo depois da Pascoa inclusiue, defende o direito solênizarem se os taes casamentos com bodas, as quaes bodas importam tres cousas s. benções dos noiuos, ser entregue & leuada a noiuia pera casa do noiuo, & solênidade de conuite. De maneira q̄ os que se casam em face de igreja nos ditos tempos, sem fazer as cousas sobreditas, não fazem contra direito. Porem na Coresma por ser têpo especialmente deputado pera cuidar nos mysterios da paixão de nosso Saluador, & fazer penitencia dos peccados, não se fará nenhum recebimento sem nossa licença.

¶ Declaramos mais, que as ditas benções se ham de fazer a todos os que casarem, saluo se a noiuia foy ja outra vez casada cõ benções, o officio das quaes se achará no dito ceremonial da missa: pello qual mādamos aos vigairos & curas, que as façam, quádo os noiuos não quizerem que se lhes diga a missa ordenada, *pro Sponso & Sponsa*, que esta no missal nouo, porque dizendose entam, se farão as ditas benções como nella se conthem. Auísamos porem q̄ pella tal missa  
nunca

nunca se deixe de dizer a do dia da obrigação da freguesia.

¶ E nestes casos & tempos que se não fazem as benções, o sacerdote, feito o recebimento, dará aos noiuos o sanctissimo Sacramento da cõmunhão, se primeiro o não tiuerem recebido, & amoestrará aos noiuos a que se não fazem benções, que se receberem nos ditos tempos, que tẽ serem passados, não façam conuite, nem viuam juntos, & aos outros atẽ tornarem à igreja receber as ditas benções.

*¶ Que quando o Vigairo, ou Cura der licenca a algum sacerdote para fazer algum recebimento seja per escrito.*

### CONSTITVICAM QVINTA.

**P**Era se euitarem inconuenientes que podem acontecer. Ordenamos & mandamos, que quando o vigairo, ou cura da igreja cometer, segundo forma do sagrado Concilio Tridentino, o recebimento de algũs seus fregueses, que se querem casar, a outro sacerdote, dee sempre a tal licenca per escrito, pera constar da tal comissão, do que se fará expressa menção, quando se ño liuro assentarem os taes casados: E o mesmo se fará quando nõs, ou o nosso Prouisor dermos a tal licenca.

*Pera os  
Curas.  
Sess. 24  
cap. 13*

*¶ Que modo se ha de ter quando algũas pessoas estrangeiras. aqui quizerem casar.*

### CONSTITVICAM SEXTA.

**P**Era atalhar às falsidades & enganos cõ que algũas pessoas estrangeiras sendo casadas em outra parte, ou tendo outro impedimento, posposto o temor de Deos, ou sam de se casar neste bispado. Ordenamos & mandamos, que não seja aqui admittida a casar pessoa algũa das sobreditas, sem primeiro mostrar certidão authentica, passada per authoridade de justiça ecclesiastica, como lhe forã corridos os banhos em todas as freguesias do lugar dõde he natural, ou viuco a mayor parte do tẽpo de sua vida, na qual certidão se fará menção de algũs particulares sinaes da tal pessoa, pellos quaes cõste ser aqlla & não outra: E quando de qua se mandar vir a dita certidão, dee o nosso vigairo geral de mandar passar carta precatoria, pera o vigairo geral

*Concil.  
Trid.  
Sess. 24  
cap. 7º*

58 *Titulo 10. do sacramento do Matrimonio.*

geral do lugar donde a tal pessoa he natural, ou viueo, pera que cõ forme a ella se façam la as diligencias necessarias, & venha disso instrumento em maneira que faça fee.

¶ E sendo caso que algũa pessoa natural deste Bispado resida em outra parte per espaço de tẽpo, não se lhe darã licença pera casar aqui, sem primeiro habilitar sua pessoa per testemunhas dignas de fee, q̃ tenham rezam de saber se tem impedimento no dito lugar onde esteue. E o vigairo, ou cura, que receber algũa das sobreditas pessoas sem nossa licença, ou de nosso Prouisor, encorrerã em pena de dous mil reis, & de trinta dias do aljube.

*¶ Da pena que auerã os que fazem segundos esposouros, durando os primeiros.*

CONSTITUCAM SEPTIMA.

*Pera o pouo.* **P**OR experiencia se vè que muitas pessoas esquecidas de sua saluação, & dos prometimentos & esposouros de futuro que fizeram, viuendo inda a primeira esposa, ou esposo, com q̃ prometeram de casar, & não sendo remetidos, nẽ desfeitos os raes esposouros, ou sam temerãriamente fazer outros segundos, & às vezes mais. Pello qual mandamos, sobpena de escõmunhão ipso facto, & de cinco cruzados, a todos & a cada hum dos esposados que nenhum delles, durãdo os primeiros prometimẽtos, ou esposouros, faça outros em maneira algũa, & se fazendoos tiuer copula, ou cohabitação cõ qual quer das pessoas cõ que se assi desposou, virã o nosso promotor da justiça cõ libello contra o delinquente, & proseguirà a causa em juizo, & serã castigado com pena de aljube, ou de gredo, segundo a qualidade do excessõ o requerer.

*¶ Dos que casam segunda vez, durando o primeiro matrimonio, & da pena que auerã.*

CONITVICAM OCTAVA.

*Pera o pouo.* **G**RAUE peccado, & em grandẽ desprezo deste sacramẽto cometem os que sendo casados, se casam outra vez, durando o primeiro



meiro matrimonio. Pello qual mādamos, que nenhũa pessoa tenha atreuimento pera se casar segunda vez, viuendo sua molher, ou marido, inda que com a primeira molher, ou marido não aja cōsumado o matrimonio. E quem o cōtrario fizer, alem das mais penas statuidas em direito, seja preso no aljube, & acusado por libello, & pague dez cruzados em que por esse mesmo feito o condenamos. O que auerã lugar inda que o marido, ou molher seja absente p̄r muito tempo, saluo cōstãdo da morte do absente, o qual se farã certo perãte nosso vigairo geral, pera com sua licença se poder casar: & asy mesmo auerã lugar, inda que se mostre que antre o que se casou segunda vez, & a primeira molher, ou marido auia parentesco em grao prohibido, ou outro algum impedimento: porque o tal ha de ser per sentença da igreja declarado.

*¶ Da pena em que encorrem os esposados que tem copula antes de serem legitimamente casados, & que nenhum sacerdote este presente aos esposouros.*

CONSTITUICAM NONA.

**M**uitos homēs & molheres vendo que não podem casar clandestinamente, fazem entre si prometimentos & esposouros de futuro, & confiando nelles tem copula & ajuntamento em grande offença de Deos, engano & deshõra das molheres, yfando mal dos ditos prometimentos & esposouros. Querendo nõs a isto prouer, pera que com o temor da pena se euite a culpa, poemos por esta presente constituicão, sentença de excomunhão mayor nas pessoas dos esposados que daqui em diante, depois dos prometimentos, ante de serem legitimamente casados, tiuerem entre si copula, & não serã absolto tẽ pagarem dou mil reis, em que por esse mesmo feito auemos por condenado cada hum delles pera obras pias. E mandamos em virtude de sancta obediencia ao pay & mãy dos ditos esposados, ou as pessoas que delles carregõ tiuerem, os não consintam em suas casas cohabitar até serem recebidos: & fazedo o contrario pagará cada hum mil reis, em que os condenamos.

*Synod.  
Olisip.  
cap. 9<sup>o</sup>*

¶ E porque estado os vigairos, ou curas, ou qualquer outro sacerdote  
pre-

60 *Titulo 10. do sacramento do Matrimonio.*

*Synod.  
Olisip.  
cap. 10*

presente aos ditos prometimentos, ou sejam jurados, ou não cuidão os esposados com crassa ignorancia, ou fingê que cuidam ser aquillo verdadeiro casamento, & cõ esta cõr tem copula, por euitar estes fingimentos, & maliciosas ignorancias defendemos, que nenhum sacerdote esteê presente aos taes prometimentos, ou esposouros, sob pena de dous mil reis, pagos do aljube.

*¶ Como os escrauos podem casar & ser recebidos em face de igreja, entendendo o estado do matrimonio, & sabendo a doutrina Christã.*

CONSTITUICAM DECIMA.

*Pera'o  
pouo.*

**M**Vitos escrauos & escrauas se deixam cõmumente estar em continuo peccado de amancebados em grande offensa de nosso Senhor, & prejuizo de suas almas, & muitos delles se tirariam deste peccado sabêdo que podem casar, & não lho impedindo seus senhores, como muitas vezes fazem em grande carrego de suas consciencias: querendo nõs a isto prouer, declaramos que conforme a direito diuino & humano os ditos escrauos & escrauas podem casar como as outras pessoas liures, & que seus senhores lhes não deuem, nem podem impedir seu casamento, nem uso delle em tempo & lugar conueniente, nem os podem por isso tratar pior, & fazendo o cõtrario peccam mortalmente, & tomam sobre suas consciencias as culpas que seus escrauos por esse respeito cometem, mas não deixão os ditos escrauos casando de ficar catiuos como dantes, & obrigados a todo seruiço de seus senhores. Porem pera que o casamento do matrimonio se não administre senão a pessoas capazes, & que delle saibam usar come deuem: mandamos aos vigairos & curas se informê delles se sabê a doutrina Christã, ao menos o Pater noster, Ave Maria, Creo em Deos Padre, & Mandamentos. E se entendem a obrigação do estado do sancto matrimonio que escolhem, & se he sua tenção permanecer nelle pera seruiço de Deos, & saluação de suas almas. E achãdo que não a sabem, ou não entendê estas cousas os não recebam até as saberem, & sabendoas os recebam, posto que seus senhores o contradigam, sendo lhes primeiro feitos os banhos na forma acustumada, não auêdo impedimêto, ou ante de lhes serê feitos

per

*Titulo 10. do sacramento do Matrimonio. 61*

per nossa licença, ou de nosso Prouisor, auendo sospeita que se lhes impedirá maliciosaméte o casamento, sendo primeiro apregoados.

*¶ Que se fará com os estrangeiros que trazem consigo molheres,  
com que dizem ser casados.*

CONSTITVICAM VNDECIMA.

**A**contece que algũs homẽs vem ter a este bispado pera nelle morarem, ou de caminho pera outras partes, com molheres cõ que dizem ser casados, ou que sã suas irmaãs, sendo ellas suas mancebas. E desejando nõs dar a isto remedio. Mandamos aos vigairos & curas que quãdo os taes vierem ter a suas freguesias os nõo consentã na igreja, & dêtro de dez dias ao mais, o fação sãber a nõs, ou a nosso vigairo geral, o qual nõo lhe constando per proua authentica, como sã casados, os mandarã apartar, sob as penas que justo for, & lhes limitarã tempo pera que tragam proua bastante como sã casados, ou tem tal parentesco per ondẽ sem nenhũa mã sospeita podẽ cohabitar. O que estreitamente encomendamos aos ditos vigairos & curas, encartegandolhes nisso as consciencias.

*¶ Como se procederã com os casados que nõo vam fazer vida  
com suas molheres.*

CONSTITVICAM DVODECIMA.

**P**Or quãto a este bispado vem muitos homẽs casados de fora, & *Perã* se deixam aqui andar em pouco seruiço de Deos, querẽdo a isso *ponho* atalhar nossos antecessores, mandarã que passados tres annos, do dia que os taes casados a este bispado chegãsem os nõo consentirem ca mais estar, & os constrangeẽsem ir fazer vida com suas molheres. Conforme ao qual mandamos, que todos os homẽs casados que de fora deste nosso bispado a elle vierem, tanto que passarẽ tres annos, do dia que aqui chegarem, o nosso vigairo geral os nõo consentã ca mais estar, & proceda contra elles cõ penas pecuniarias, & censuras que lhe parecer, pera que vam fazer vida cõ suas molheres, nõo lhes conhecendo de nenhum embargo a isso tenham: senãõ q todãuia se vam a onde quer que ellas estiuerem. E se por uenrura depois assi idos quizerem tornar a este bispado, nõo serã admitidos, sem  
traze-

62 *Titulo 10. do sacramento do Matrimonio.*

trazeré instrumêto publico, passado per authoridade de justiça ecclesiastica, de como estiuerão em casa cõ suas mulheres, & de como tornam per consentimento & vontade dellas. E quanto aos desta Ilha ou da do Porto sancto, ficarâ em arbitrio nosso, ou de nosso vigairo geral, fazermos nisso o que nos parecer seruiço de Deos. ¶ Porem se os ditos casados do bispado, ou de fora quaesquer que forem, estiuerem amancebados, não lhe serâ guardado tempo algum, & realmente & com effeito seram logo enuiados pera suas mulheres, sem lhes guardar nem receber embargo, nem rezão algũa que alleguem: & mandamos a nosso vigairo geral, que no sobredito tenha muito cuidado & vigilancia.

*¶ Que o Vigairo geral nas causas matrimoniaes faça perguntas as partes, & examine as testemunhas de vista per si mesmo.*

CONSTITVICA M DECIMATER CIA.

**P**orque as causas sobre o matrimonio sam graues & de importancia, & não he justo que sejam tratadas por quaesquer pessoas. Ordenamos & mādamos, q̃ no principio dellas faça sempre o nosso vigairo geral per si mesmo as perguntas per juramento ao autor & reo que lhe parecer necessarias pera se saber a verdade do caso. E mādará â parte q̃ declare & diga as testemunhas de vista que forão presentes ao tal matrimonio, as quaes mandará estar em segredo escritas, & perguntará per si mesmo as de vista, & as não cometerâ a outro algum, salvo auêdo tam legitima causa que as testemunhas não possam vir perante elle, ou as não possa examinar per si. E encomendamos muito ao dito vigairo geral, que trabalhe sempre quanto poder, por não cometer isto a outrem, nem receba quaesquer causas, senão muito legitimas.

*Concil. Trid. Sess. 24 64. 3.* ¶ Os vigairos & curas em o primeiro domingo de Janeiro, & em o primeiro de Mayo per si, ou pellos prégadores que em suas igrejas prégarem, declarem & ensinem a seus fregueses a instituição & excellencia deste sacramento do matrimonio, & as grandes virtudes & bens que delle procedem, & a tenção & pureza de consciencia cõ que se ha de celebrar, cõformándose em tudo cõo Cathecismo Romano.

Titulo

oe Titulo Vndecimo. 20

Das Festas do anno que se ham de jejũar & guardar.

CONSTITVICAM PRIMEIRÀ.



Rezã natural nos ensina & obriga auermos de deputar algum tempo, no qual deixados os negocios, & occupações temporaes tratemos cõ Deos, & lhe agradeçamos os beneficios que delle recebemos, & entendamos nas cousas dalma. Pella qual causa per direito foy ordenado que se guardassem & jejũassem algũs dias & festas do anno Conforme ao qual ordenamos, que neste nosso Bispado em cada hum anno se jejüem & guardem os dias & tempos na maneira que nesta constituição & ites vam declarados.

Pera o povo.

¶ Quanto ao jejũ, mãdamos que se jejüe a Corefma, & assi as quatro Temporas do anno, que sam as seguintes. I. a primeira quarta feira, festa & sabbado depois de dia de Cinza. Item a primeira quarta feira festa & sabbado depois do Spirito sancto. Itẽ a primeira quarta feira, festa & sabbado depois de sancta Cruz de Serẽbro. Item a primeira quarta feira, festa & sabbado depois de sancta Luzia. E os primeiros dous dias das Ladainhas se não coma carne: porẽ ouos & leite se for custume se podẽ comer. E a quarta feira que he vespora da Ascensão se jejũará. Item se jejũará velpora do Spirito sancto, & assi os mais dias que estam nos ites adiante.

¶ E quanto ao guardar mandamos, que se guardem todos os domingos do anno em que entra a Pascoa, Pentecoste, Trindade, & assi se guardarão tres dias de oitauas da Pascoa, & dous dias das oitauas do Pétecoste, & quinta feira da Cea, des que o Senhor for encerrado até a festa feira, acabado o officio de pella menhaã, & mais dia da Ascensão, & de Corpo de Deos, & todas as outras festas abiaxo declaradas.

IA NEIRO.

A Circuncisam de nosso Senhor, Se guardará.

A Festa dos Reys, Se guardará.

(Reyno.

Dia de S. Sebastião se guardará, por o termos por auogado e todo este

FEVEREIRO.

A Purificação de nossa Senhora, Se jejũará & guardará.

Sam Mathias Apostolo, Se jejũará & guardará.

Março

## MARCO.

A Annunciação de nossa Senhora, se jejuará &amp; guardará.

*1.ª de Março* MAYO.

Sam Felippe &amp; Sanctiago Apostolos, Se guardarão.

Sancta Cruz, Se guardará.

## IVNHO.

Sam João Baptista, Se jejuará &amp; guardará.

*13 de Junho* - Os gloriosos Apostolos S. Pedro, & S. Paulo, se jejuarão, & guardarão.

## IVLHO.

A Visitação de nossa Senhora, Se guardará.

Sanctiago Apostolo, Se jejuará &amp; guardará.

## AGOSTO.

Sancta Maria das Neves, Se guardará.

Sam Lourenço, Se jejuará &amp; guardará.

Assumpção de nossa Senhora, Se jejuará &amp; guardará.

Sam Bartholomeu Apostolo, Se jejuará &amp; guardará.

## SETEMBRO.

A Nacença de nossa Senhora, Se jejuará &amp; guardará.

Sam Matheus Apostolo, Se jejuará &amp; guardará.

Sam Miguel, Se guardará.

## OVTV BRO.

Sam Simão &amp; Iudas Apostolos, Se jejuarão &amp; guardarão.

## NOVEMBRO.

A Festa de todos os sanctos, Se jejuará &amp; guardará.

S. Andre Apostolo, Se jejuará &amp; guardará.

## DEZEMBRO.

A Concepção de nossa Senhora, Se guardará.

*18 de Dezembro* - A Comemoração de nossa Senhora ante o Natal, se guardará, & jejuará.

Sam Thome Apostolo, Se jejuará &amp; guardará.

A Festa do Natal, Se jejuará &amp; guardará.

E tres dias das octauas, Se guardarão.

Os dias dos oragos das igrejas, cada hum vigairo, ou cura em sua freguesia os fara guardar, porque mandamos que se guardem pellos fregueses de sua parochia.

Que

¶ Que ninguem trabalhe nos domingos & festas de guarda.

CONSTITVICA M SEGVNDA.

**T**odo o fiel Christão he obrigado, sobpena de peccado mortal, a cessar de toda a obra seruil nos domingos & festas que na consti- <sup>Pera o</sup> tuição precedente mandamos guardar. E porque muitos não cum- <sup>pono.</sup> prem isto como conuem: defendemos a todos os arraes & barqueiros, que em nenhum dos ditos domingos & festas trabalhé em barquear, carregar, & descarregar nauios, & outras pasagés, nem partam nos taes dias pera outra parte, sobpena de o arraes pagar por si, barco, & cousas delle duzentos reis por cada vez, & os ajudadores cada hum cem reis.

¶ E se do partir, carregar, ou descarregar ouuer necessidade, pedirão licença ao nosso vigairo geral, & é sua ausencia ao vigairo, ou cura do lugar, os quaes lhe não darão a tal licença se causa legitima, & sendo antes da missa nũa a darão, saluo por necessidade manifesta & vrgête.

¶ E assi defendemos, q̄ nos ditos dias nenhũa pessoa pesque cõ redes nẽ couãos, ou per outras maneiras semelhâtes sobpena de pagar pela primeira vez duzêtos reis, & o arraes do barco é q̄ se pescar trezêtos reis per si, & pello barco & redes, & pella segũda o dobro: & pela terci- ra virã o promotor cõ libello cõtra os q̄ tal fizerẽ, & serãõ cõdenados na pena q̄ sua culpa merecer: as quaes penas pagarã, inda q̄ à vespora do dia de guarda, lãcẽ as ditas redes, ou couãos, se ao dia os aleuãtarẽ.

¶ E isso mesmo defendemos, que pessoa algũa não cace, nem pesque à çana os taes dias ante missa, & fazendo o contrario, pagarã por cada vez cem reis.

¶ Defendemos mais, que nenhum carniceiro nos ditos dias mate carne, talhe, nem esfolle, vem venda: porem ficando algũa carne por vender do dia dantes, podellã vender depois de comer, da pórta a dentro, não matando, nem esfolando outra de nouo. E qualquer que o contrario fizer, pagarã cem reis por cada vez.

¶ E as pessoas que plauarem roupa ante missa, pagarão cinquenta reis, & sendo depois da missa, pagarão ametade. E o que albardar besta pera trabalhar, pagarã cem reis. E o Ferrador que ferrar, cinquenta reis, por cada vez.

E Outrosi

¶ Outrosi, defendemos q̄ nenhũa pessoa mōa pão, sobpena de duzētos reis, saluo auendo algũa vrgente necessidade, que entam com licença do nosso vigairo geral, ou do vigairo, ou cura do lugar, o faram depois da missa, não sendo domingo, ou dia de festa de nosso Senhor, ou de nossa Senhora.

¶ E por quanto no tēpo das eiras ha nesta Ilha muita mudança de tēpos da hãda do norte, que impedem o alimpar & recolher do trigo, & mais sementeiras, permitimos (conformandonos com o direito) q̄ nos taes dias de guarda nos ditos lugarēs do norte, depois de jãtar possaõ alimpar, cobrir, & descubrir, & afoalhar o pão que estiuēr nas eiras, & no fim da ceifa pagarão de penitēcia reconhecimento dobediēcia, cada hum hum alqueire, dous, ou meo, ou mais, ou menos, segundo a fazenda que cada hum fizer. E esta penitēcia, & reconhecimento será pera a fabrica das igrejas donde forē fregueses. A qual penitēcia pagarão atē per todo Serembro, & não pagando, os vigairos & curas, emitarão da igreja os culpados, ou os dara em rol ao meirinho que os demãdarà pella dita penitēcia, ametade pera as fabricas das igrejas, & ametade pera si, pello q̄ se perguntarà na visitaçāo.

*¶ Que não vendão pão, nem outras cousas aos dias de guarda, atee se não darem as badelladas ao aleuantar a Deos.*

### CONSTITVIÇAM TERCEIRA.

*Pera o pouo.* **M**Andamos que nenhão pessoa nos domingos & dias de festa de guarda venda pão, vinho, carne, pescado, especiarias, versas, fruire, nem algũa outra cousa de comer, atē na nossa Sec, & nas mais igrejas do bilpado não tangerem ao aleuantar a Deos, sobpena de cinquenta reis por cada vez, saluo se for boticairo que vender por necessidade dos enfermos.

¶ Mandamos mais, que nos taes dias nenhum mercador, ou pessoa outra venda cousa algũa de sua tenda, sobpena de duzentos reis, por cada vez que o contrario fizer.

¶ E os que trabalharem em outras cousas que não sejão das acima ditas, o vigairo, ou cura os penitēnciará como lhe bem parecer, resgairando á culpa & contumacia de cada hum, & o que se así pagar será pera a fabrica das igrejas onde forem fregueses. E as mais penas



penas da constituição precedente, & desta o meirinho terá cuidado de as demandar, & serão pera elle.

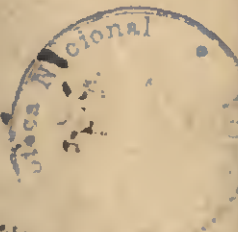
¶ E pera que melhor se proveja a isto, não demãdado o dito meirinho as ditas penas na primeira audiência depois q̄ nellas, encorrerê, o porteiro dête o nosso vigairo geral as poderã requerer, & serlheã julgadas. E o meirinho seja auisado que não faça auença algũa aos q̄ trabalharem, deixandoos pescar, ou véder, ou fazer algũa cousa das sobreditas, dissimulando a execução, sobpena de pagar pella primeira vez em tres dobro, as penas que dissimulou, & ser suspenso do officio per tres meses, & pella segunda o perder sem remissão.

¶ Como todos sam obrigados a ouuir missa inteira nos domingos & festas de guardar, & que os fregueses a vão ouuir a sua freguesia, & leuem consigo seus filhos, & criados, & que se proceda contra os reueis.

CONSTITVICAM QVARTA.

**N**Am samente todo o fiel Christão he obrigado, sobpena de pecado mortal a cessar das obras corporaes, & seruijs nos domingos & festas de guardar, mas tambem he obrigado, sob a mesma pena a ouuir missa inteira nos taes dias. Pello qual ordenamos & mandamos a todas as pessoas de nosso bispado, que em todos os domingos & festas vão ouuir missa do dia, as igrejas onde sam fregueses, & leuem consigo, ou mädem ir seus filhos & filhas, & escrauos & escrauas, & mais familia, ao menos de idade de dez annos pera cima, a ouuir a dita missa do dia inteiramente, saluo aquelles que forê necessarios ficar pera o seruiço, ou guarda de sua casa, reuesando porem ora hús, ora outros delles. E quem o contrario fizer serã apontado pello vigairo, ou cura. E isto de ir a sua igreja, senão entenderã naquelles que vierem nos ditos dias ouuir missa a nossa See cathedral, por ella ser madre das outras igrejas de nosso bispado, & todos serem nossos parrochianos, & nõs seu pastor.

Pera pouo.



¶ E mandamos aos vigairos & curas que façam rolem q̄ apontem aos reueis, sobpena de cem reis, pera obras da igreja & meirinho, & procedam contra elles cõ penas, como lhes melhor parecer, no qual serão muy diligêtes & sollicitos, porque ha cõmumente nisto muito

descuido. E não o fazendo así, lhe será per nós, ou per'nosso Visitadores estanhado, como o caso merecer.

¶ E sob a mesma pena defendemos aos ditos vigaitos & curas, que não consentam em suas igrejas algum fregues alheo nós domingos & festas de guarda, salvo auendo algũa justa causa.

¶ E pera que ninguê se possa escusar de não ouuir missa nos taes dias: Mandamos que em todas as igrejas onde (excepto o vigairo, ou cura) ouuer outro sacerdote, logo pella menhá cedo se diga hũa missa, pera que as pessoas que per justas causas não poderem ir a do dia, a ouçam. Porém os que podem ir á missa do dia deuem ir a ella, & os vigairos & curas os compellerão a isso, sem embargo de terem ouuido a dita primeira missa. E se em quanto ella se differ ouuer diuinos officios, o beneficiado, ou iconomo que a differ, será em tudo contado, como se actualmente fosse a elles presente & interessente.

¶ E encomendamos que nas ditas igrejas, onde ha de dous sacerdotes pera cima, que quotidianamête celebram, se tenha tal ordem, que cada dia hum diga missa em amanhecendo, pera que as pessoas de seruiço & negocio, antes de nelle entenderem, a possam ouuir se quizerem, & os vigairos & curas amoestarão a seus fregueses q venham a esta missa, dizendolhe os grandes bês que do ouuir cada dia missa, se seguem.

*¶ Que se não diga missa, así na See como nas outras igrejas, atee ser acabada a offerta da missa principal.*

### CONSTITVIÇAM QVINTA.

*Pera os* **E** Porque por occasião das missas votiuas & particulares, se não dei  
*clerigos* xe a missa do dia que os fregueses ham de ouuir, defendemos a todo o sacerdote, así secular, como religioso, que aos domingos & festas de guarda não diga missa na nossa See, né em outra igreja parochial de nosso bispado, despois que se começar a principal do dia até ser acabada a offerta da tal missa, q na dita See & igrejas se differ. *Sic* E o sacerdote que o contrario fizer, pagará por cada vez cem reis, pera obras da tal igreja, & meirinho: & a mesma pena auerá quem lhe der o guisamento, salvo auer'lo necessidade de se dar o sanctissimo Sacramento a algum enfermo: No qual caso damos licença que

que se possa celebrar antes da dita hora. E nas hermidas se não dirã missa algũa nos ditos dias, senão depois de ser acabada a offerenda nas ditas igrejas, sob a dita pena, excepto se for missa de capella q̄ algum beneficiado, ou iconomo tenha obrigação de dizer em algũa hermida: porque neste caso a poderá dizer antes da dita hora: por quanto ha de tornar a servir sua igreja. E desta licença não gozará o beneficiado, ou iconomo que diz missa de confraria.

Titulo XII. Dos Vigairos, Curas, & Beneficiados.

Do modo que se ha de ter no prouer dos beneficios curados.

CONSTITUICAM PRIMEIRA.

**O**s ministros dos sanctos sacramentos de que acima fica tratado, sam os vigairos, curas, & beneficiados das igrejas, dos quaes conuem logo falar, & começando da suficiencia dos que se ouuerem de escolher pera rectores & vigairos, declaramos que o sagrado Concilio Tridentino, vendo quanto importa â saluação das almas os beneficios curados serem prouidos de sufficientes rectores, pera melhor effeito disto dispoem, que os ditos beneficios curados, onde quer, & como quer que vagarem se provejam por exame, que manda se faça da sciencia, vida, & custumes daquelle a quem o tal beneficio se ouuer de conferir. E ordena que parecendo bem ao Bispo, se chamem per editos publicos as pessoas que se quizerem oppoer & examinar pera os taes beneficios: ao que respeiando elRey dom Sebastião (a quem pertence a apresentar nos beneficios deste bispado, como gouernador & perpetuo administrador, que he da ordem & caualeria do Mestrado de nosso Senhor Iesu Christo) & assi conformandose com a determinação que sobre isto se tomou na sua mesa da cõsciencia, passou hũ aluarã que estã no cartorio desta See, em q̄ ha por bẽ q̄ todos os beneficios deste bispado, assi curados, como simples (excepto a dignidade de Adayam) se dê per opposição. Pello q̄ conformandonos com o dito Concilio & aluarã, Ordenamos que quando acontecer vagar algũ beneficio curado per morte, ou resignação, ou per

Seff. 2.  
ca. 1.8.  
de re-  
form.

E 3 outra

+  
D. J. de  
f. de  
limp. a. g.

70 Titulo 12. dos vigairos, curas, & beneficiados.

outra qualquer maneira se ponham em nosso nome editos publicos nas portas da See, & da igreja vaga; que em termo, q̄ não passará de dez dias, qualquer clérigo q̄ se quizer opor ao tal beneficio se venha no dito tempo apresentar, & logo passado elle offerecer ao exame q̄ presente nós, ou nosso Prouisor (sendo nos legitimamēte impedido) se fará por tres dos examinadores, q̄ nós escolheremos, dos deputados pera isso no Synodo diocesano. No q̄l exame se perguntará & inquireira cō diligencia das qualidades que hã de ter os q̄ se opoē s. se san de vinte & cinco annos, se de legitimo matrimonio nados, ou por taes auídos por breue apostolico, se san bem acustumados & da bõ exêplo, & fama, do q̄ tudo cõstara aos ditos examinadores por instrumento publico em q̄ testemunhem pessoas q̄ conheçã os examinados, & os cõuersassem, & tenham rezam de dar delles verdadeiro & sabido testemunho. E assi por certidão do escriuão da visitaçãõ, & dos mais de nosso auditorio, como dos ditos examinados não tẽ culpas & as testemunhas que no dito instrumento ouuerem de testemunhar serãõ perguntados per nós, ou pello nosso Prouisor, sendo nõ lugar onde nós, ou elle estiuermos. E auendose de tirar em outra parte se cometera isso a pessoas de cõfiança, q̄ o possam fazer como cõuē.

Concil.  
ubi su-  
pta.

¶ Satisfeito ao dito exame da idade, vida & costumes dos oppositores, se fará curro de sua sciencia. s. se entendem latim, & se sabē qual he a materia & forma dos sacramentos, & como os hã de ministrar. E se entendem os casos de consciencia que soem & podem acõtecer nas confisões, & se sabem cantar. E se tem prudencia & capacidade (pera em quanto for possiuel) ensinarem & instruirem no caminho da saluação as almas que lhe forem encarregadas.

¶ O que feito, se declarara logo quaes san os sufficientes, & delles soo o Prelado escolhera o mais digno, & escreuera a elRey nosso Senhor sobre elle, pera ser apresentado â dita igreja, cõforme ao dito aluara. E socedendo que nenhum dos examinados seja sufficiente pera o beneficio vago, por se ha em tanto nelle hum cura que firua, atè auer pessoa idonea pera Rector.

¶ O examē dos que se opposere as dignidades da See, se fará polos ditos examinadores, & o dos que se opposere aos beneficios simplices, faça a pessoa a que nós isso cometermos, conforme ao dito aluara.

¶ Que

¶ Que os Vigairos, Curas, & Beneficiados façam residencia pessoal em seus beneficios, & da pena que terão os que assi não cumprirem.

CONSTITVICAM SEGVNDA.

**A** Lem do que per direito, & especialmête pello sagrado Cócilio Sess. 23.º Tridétino está ordenado acerca da residencia dos beneficiados, ca. 1.º de re-form. he custume antigo, & geralmente guardado neste bispado, que ha do meistrado de nosso Senhor Iesu Christo, que os vigairos, curas, & beneficiados residam pessoalmente em seus beneficios, & não residindo não leuê cousa algũa da renda, & ordenado delles. O qual custume por ser muito arrezoado, & proueitoso ao bê das almas, & bõ seruiço das igrejas, nós o aprouamos, & pera melhor guarda delle, mã damos a todos os vigairos & curas que pessoalmête residam & morem dentro na sua freguesia, & o mais junto da igreja que poder ser, Guardar-se-o que se cõtem na const. 1.º titul. 8.º das ex- tra uag. pera que possam mais cõmodamente administrar os sacramentos a seus fregueses a todo o tempo & hora que necessario for, & cumprir com outras obrigações de seu officio. E fazendo o contrario, não morando na freguesia os auemos por absentes, & como taes perderão toda a renda, & ordenado que dos ditos beneficios ouueram dauer, nelles residiram, & se procederá contra elles com as mais penas, segũdo forma do dito Concilio: o que assi ordenamos pella disposição das freguesias & terras deste bispado.

¶ E porem porque segundo os sanctos Canones, & o dito Concilio Sess. 23.º Tridétino, o que está absente per poco tempo cõ animo de tornar, cap. 1.º he visto residir, por esta presente constituição damos licença aos taes vigairos & curas pera poderam estar ausentes cada anno de seus beneficios por tempo de hum mes continuo, ou interpolado, com tanto que deixem em seu lugar clerigo sufficiente (que elles poderão escolher) pera por elles lerer o dito tempo de hum mes: & socedendo que pella dita ausencia fiquem os fregueses sem missa nos dias em q̃ a ouuir sam obrigados, pagará o vigairo, ou cura duzentos reis, por cada vez, pera a fabrica da See, & meirinho, ou quem accusar, saluo se algũa justa causa o escusar. E falecendo por este respeito algum fregues sem algum dos sacramentos, encorrerá na pena posta na constituição nona do titulo quinto, do sacramento da confissão.

¶ E quanto aos beneficiados, não fazendo elles pessoal residência, perderão outro si toda a réda, ordenado, & benefices de seus beneficios, cõ forme ao dito costum: & estãdo ausentes delles, passando de trinta dias (pera q̃ as igrejas não fiquem sem o deuido seruiço) os vigairos dellas nollo farão saber, pera prouermos de iconomo.

¶ E o ordenado do beneficio que se não seruir por o beneficiado, ou iconomo que o seruia, o deixar por qualquer maneira, serã pera a fabrica da nossa Sec, pera a qual per prouisaõ del Rey nosso senhor, como mestre da Ordẽ estã applicado. E aos beneficiados, ou iconomos que presentes forem, mandamos em virtude de obediencia, & sob-pena de o pagarem em dobro pera a mesma fabrica, que em maneira algũa o não leuem.

*¶ Que os Vigairos & Curas não consintam praticas, nem toruação  
à missa, nem estação: nem amoestem per cousas que lhes  
entam digam, & como procederão contra os  
contumaces.*

### CONSTITVICAM TERCEIRA

*Pera os  
Curas.*

**C**ousa he conueniente que todos estem na igreja & à missa com muita deuação, reuerencia & acatamẽto, recolhidos cõligo, occupando se em lououres diuinos, & não em praticas & profias demasiadas, como muitos fazem, não sem offensa de Deos, & escandalo & toruação dos que presentes estam, fazendo às vezes tanto rumor que se não entendem hũs com os outros. E o que he mais de estranhar, q̃ os mesmos vigaitos, & curas muitas vezes dam a isso causa, falando sobre cousas temporaes, & escusadas com seus fregueses estando a estação. E querendo a isso prouet mã damos aos ditos vigairos & curas que amoestem & insinem a seus fregueses como han de estar na igreja, & à missa deuotamente & calados, & que não leuantẽ nenhũa pratica à estação. E pera se isto melhor cúprir, defendemos aos ditos vigairos & curas q̃ não amoestẽ à estação por cousa algũa de qualq̃r qualidade que seja, que entam os fregueses lhes differem, nẽ lhas cõsintam dizer á estação. E amoestarão somente por aquelles q̃ lhe encomendarẽ antes de entrar à missa. E pella mesma rezão publicarão as cartas de excõmunhão, ou outros quaesquer mã dados nossos, ou

de

de nosso vigairo geral que lhes forem dados antes da missa, em tempo que os possam ler primeiro. ¶ E o vigairo, ou cura que o côrrario de cada hũa destas cousas fizer, pagará cem reis pera o meirinho.

¶ E sendo necessario os vigairos & curas cômunicarem com seus fregueses algũa cousa temporal, podellosam na dita estação mádar esperar pera acabada a missa praticar com elles, sem mais lhes declararem nada do que assi ouueré de praticar, & a pratica será depois, fora da igreja. E inda q̄ seja cousa q̄ pertêça á igreja em nenhũa maneira se praticará à estação, polla reuerencia que ao tal lugar & tempo se deve, & isto cumprirão, sobpena de cem reis pera o meirinho, ficando a nós reseruado darlhes mais pena se parecer.

¶ E se os ditos vigairos & curas mandarem (estando a missa, ou officio diuino) calar algum fregues, & elle for tam contumaz que se não queira calar, nós lhe damos poder pera que possa proceder cõtra elle cõ penas pecuniarias, applicadas pera a igreja, ou como lhes milhor parecer. E se for tanta a contumacia q̄ faça toruação, a' possam euitar & mandar sair fora da igreja, ora seja homé, ou molher de qualquer qualidade & cõdição que seja. E não saindo, lhes damos (nesto caso) poder que procedam contra o tal com censuras (& não obedecêdo as censuras) poderão logo hi pedir pera o fazer sair fora da igreja ajuda aos juizes & officiaes seculares, & contra elles proceder (se indeuidamente a negarem) com as ditas censuras.

¶ *Sûmario do que os Vigairos & Curas ham de fazer & dizer à estação.*

### CONSTITUICAM QVARTA.

**P**ERA remedear algûs inconuenientes que se seguê dos vigairos & curas fazeré a estação a seus fregueses (mórméte nas aldeas) per diuersos modos, tratando ás vezes algûas cousas impertinentes que mais geram fastio & escandalo q̄ edificacão. Ordenamos & mandamos aos ditos vigairos & curas q̄ fação a dita estação pella maneira seguinte, cõ a modestia deuida a seu habito, & ao lugar em que estão. ¶ Primeiramente poderão ir á offerenda, pera os que se quiserem offerrecer, como se diz na cõstituição seguinte. Acabada a offerenda depois de se perfirmarem & benzeré, leá hũ capitulo da doutrina Christã, como

74 *Titulo 12. dos vigairos, curas, & beneficiados.*

como se conthem no liuro que mandamos ler, guardando no ler o regimento, & ordem nelle asinada, conforme aos dias & tēpos. & se lerá sempre em todos os domingos & festas (saluo auédo sermão na igreja) sobpena de ovigairo, ou cura pagar por cada vez que o deixar de ler cinquenta reis pera o meirinho, & auer mayor pena, se segundo seu descuido a merecer.

*Concil. Trid. Seff. 22. cap. 8.* ¶ Declararão per si, ou per outrem algũa das cousas q̄ na missa se leē, & algũs dos mysterios della, pera que o pouo não careça da grãde, & espiritual doutrina que no sanctissimo sacrificio da missa se cõthē.  
¶ Dirão em voz alta, & q̄ todos entendam, o Pater noster, Aue Maria, Crêdo, & Salue Regina, & os Mandamentos da ley de Deos, & da Igreja, & os Peccados mortaes, tudo em lingoagem.

*1. ad Ti mor. 2.* ¶ Encomendarão, conforme â doutrina de sam Paulo, o estado da sancta Madre Igreja, que nosso Senhor o cõserue, & augmente em seu diuino amor, & seruiço, dando ao sanctissimo Padre o Papá nosso senhor, & a todos os Prelados, especialmente ao nosso verdadeiro & sancto entendimento com que a si, & a nós possam reger. Pater noster, Aue Maria.

¶ Encomendarão o estado Real que nosso Senhor o tenha em sua guarda, & o conserue em verdadeira prosperidade. Pater noster, Aue Maria.

¶ Encomendarão que roguem a Deos pellos que estam em peccado mortal, pedindolhe, lhes de graça, & conhecimento de si, pera que se apartem do estado de condenação em que estam, & se tornem a elle autor da vida. E assi encomendarão as almas que estam no purgatorio, & aos que com justa naugação andam pello mar, & aos que estam em guerra contra os infieis, & aos bemfeitores da igreja. Pater noster, Aue Maria.

¶ Encomendarão os pobres da freguesia que lhes façam esmolla.

¶ Darão os Sanctos que cairem aquella somana, que forem de guardar, ou jejuar, segundo forma de nossas constituições.

¶ Denunciarão os que se quizerem casar.

¶ Amoestarão pellas cousas perdidas, ou furtadas q̄ lhe sejã diras, átes de entrar à missa, cõ tâto q̄ não sejã leues, & publicarão nossas cartas, ou de nosso vigairo geral, como dito he na cõstituição supra proxima

¶ Amoesta-



¶ Amoeſtarão os que não vem á igreja.

¶ Reprehenderão em geral (ſem nomear alguem, nem obrigar que ſe deſcubra) aos que (ſem juſta cauſa que os excuſaſſe) não guardarã as feſtas que a igreja mãda guardar, ou não jejũaram os dias q̄ ella mãda jejũar, amoeſtandoos que jejũem & guardẽ os dias de obrigaçã, declarandolhes os merecimẽtos & bẽs q̄ da guarda deſtes dous preceptos alcançam. E auſallosam que ſe lembrẽ ao tempo da confeſſam de confeſſarem a ſeus confeſſores o peccado q̄ cõmerteram em não guardar & jejũar os dias em que a iſſo eram obrigados, & ſe em quanto ſenão confeſſarem quiſerem per ſua vontade lâçar pella de ſobediẽcia algũa eſmolla na caixinha, ou cepo da fabrica, o poderão fazer. Porẽ ſe o quebrantar do dia da feſta, ou jejũ, foy publico, & cõ eſcandalo, reprehenderã o vigairo publicamente aos que tal fizeram, & os penitẽceará logo em algũa pena, que ſe lâçarã na dita caixinha, auſando que o peccado confeſſem a ſeus confeſſores, como dito he.

¶ Lançarão fora os que andam euitados dos officios diuinos.

¶ Lerão hũa conſtituiçã, ou duas das que pertencem ao pouo, ſegundo ſe conthem na conſtituiçã ſegunda, titulo vltimo.

¶ E o q̄ temos dito ſe farã em todos os domingos do anno, excepto em feſtas ſolẽnes de noſſo Senhor, ou noſſa Senhora, & quãdo ouuer ſermão na tal igreja, porque entam não farão mais que denũciar os que querẽ caſar, publicar noſſas cartas, ou de noſſo vigairo geral dar as feſtas & dias de jejum que ouuer na ſomana, lâçar fora os que andam euitados. Porem o liuro ſe lerã ſempre, ſaluo quando ouuer ſermão na igreja, como fica dito no principio deſta conſtituiçã.

¶ E pera que as peſſoas q̄vam ouuir miſſa às caſas dos religioſos não deixem per ignorancia de jejũar & guardar os dias de obrigaçã. Encomẽdamos aos ditos religioſos, que do pulpito, ou doutro lugar cõueniente, declarem à miſſa ao pouo as feſtas & dias de jejum que na quella ſomana vem.

¶ Como o ſacerdote ira a offerta, & que dentro da igreja ſe não façam petitorios.

### CONSTITVICA M QVINTA.

**N**Am he couſa decente, nem honesta os ſacerdotes quãdo vam a offerta, andarem muita parte da igreja antre gente, pella grauidade

*Pera os  
Curas.*

uidade & recolhimento que deuem ter ao tempo que celebram: Pello qual mādamos que se não faça desta maneira, mas o sacerdote se ponha no arco da capella môr, onde possam ir offerecer aquelles q̄ quizerem, & dahi irã a diante por via direita (não se desviãdo a hũa parte, nem a outra) a outro lugar conueniente, onde as mais pessoas possam ir offerecerse, & dahi não passará. E o q̄ o côtrario fizer, pagará por cada vez cem reis, pera a fabrica da igreja, & quem o accusar. ¶ E porq̄ as igrejas sam casas de oração, & não deue nellas auer cousa que faça toruação aos officios Diuinos, & inquiete aos que nella estiuerm, mandamos aos vigairos & curas, não cõsintam que os pobres pedintes andẽ pedindo per suas igrejas, & somente os deixarão estar às portas dellas, & os q̄ pedirem pera cõfrarias, ou outras obras pias, com licença que pera isso tenham, o não poderã fazer, em quanto se differ a missa do dia. E nas visitações se perguntará se os ditos vigairos & curas o cumprem assi, & aos negligentes se darã a pena que sua culpa merecer.

*¶ Do ensino da doutrina Christãã, & que os Mestres de ler a ensinem tambem.*

### CONSTITUICAM SEXTA.

*Pera es Curas.* **C**onformandonos com a determinação dos sanctos Canones, & prouendo à muita necessidade que muitos tem de serẽ doutrinados nos artigos de nossa sancta Fee, & preceitos diuinos, & outras cousas que pera sua saluação deuem saber. Ordenamos & mandamos, que em cada hũa das igrejas parrochiaes desta cidade, & assi das igrejas das villas & lugares, onde ha beneficiados se ensine a doutrina Christãã, que se conthem na Cartilha nouamete impressa, todos os dias, assi da somana, como domingos & festas, antes da vespora. E nos outros lugares se ensinarã aos domingos & dias sanctos de guarda à hora q̄ parecer, dentro das igrejas. E os vigairos & curas serã muy diligentes em compeller a seus fregueses que aprendam a dita doutrina não a sabẽdo, & mandẽ a ella seus filhos, & familiares, escrauos, & escrauas, que a não s̄puberem. E os que não cumprirem esta constituição, sejam certos que nas visitações se ha de proceder contra elles, conforme a sua negligencia.

*¶ E man-*

Titulo 12. dos vigairos, curas, & beneficiados. 77

¶ E mandamos aos mestres que ensinam moços a ler & escrever neste n'osso bispado, que lhes ensinem a doutrina Christãã q' se conthê na dita carilha, & lhes encomendamos muito que não ensinem aos ditos moços por liuros deshonestos, senão por papeis & liuros de boa doutrina de que se possam aproueitar pera seus bõs costumes. O que assi cumprirão, sobpena de quinhentos reis pera a fabrica da igreja, em cuja freguesia ensinarem, & quem os accusar.

*¶ Que nos feitos dos Vigairos não se proceda na Coresma.*

CONSTITVICA M SEPTIMA.

¶ Porque no sancto tempo da Coresma os vigairos, & curas sam occupados em administrar os sacramentos a seus fregueses. Ordenamos & mandamos, que os vigairos & curas, & assi os beneficiados que forem aprouados pera os ajudarem à dita administração dos sacramentos, não sejam obrigados & cõltragidos a responder em juizo, assi nos feitos q' ja antes da Coresma erã começados, como nos que depois nouamete se mouerem, durando o dito tempo da Coresma, saluo se forem feitos crimes, que em tal caso queremos que respondam sem embargo do sobredito.

*Pera os Curas.*

*¶ Como deuem ser contados em seus beneficios, & anidos por interesses no seruiço delle, os que forem occupados em pregar & confessar.*

CONSTITVICA M OCTAVA.

¶ Por quanto os que se occupam na saluação das almas saõ dignos de graças & faoures Ordenamos & mandamos que se algũs dos dignidades, conegos & beneficiados da nossa See, ou das outras igrejas, pera isto aprouados & deputados per nossa cõmissam, prégarem ou ouuierem confissoes nas ditas igrejas em q' sam beneficiados, se já contados inteiramente em todos os fruitos, distribuições quotidianas, & mais emolumentos de seus beneficios (s. os prégadores amade do dia da pregaçã, & tres dias antes immediatamente proximos a ella, os quaes não poderão tomar repartidamente: & os confessores no tempo que nas confissoes estiuerem occupados) como se actualmente fossem presentes & interessentes no choro aos officios diuinos

*Concil. prouin. de Lisboa. boa ca. 7. & 6.*

*21.*

78. *Titulo 12. dos vigairos, curas, & beneficiados.*

diuinos, de modo que não sejam apôtados em perda algũa. Poré os ditos pregadores serem obrigados a vir aquelles tres dias (que lhe cõ cedemos pera fazer, & estudar a pregação) à missa da terça, & não vindo a ella não ficarão gozando deste priuilegio, & serão apôtados em toda a perda, como qualquer dos outros.

¶ *Como os Curas & Iconomos sam obrigados a tirar em cada hum anno carta de cura, ou de iconomia atee hum mes, depois de sam loão.*

CONSTITVICAM NONA.

*Pera os clerigos* **O**Rdenamos & mādamos que todos os curas & iconomos sejam obrigados tirar sua carta de cura, ou de iconomia cada anno, atè hum mes depois de sam loão Baptista, & sendo prouidos depois de sam loão, tirem as ditas cartas do dia que forem prouidos a hum mes, sobpena de trezentos reis, pera a chãcellaria & meirinho: & mādamos ao nosso escriuão da camara que tenha especial cuidado, de ver quando he' passado o tempo em que se ham de tirar as ditas cartas, & que faça executar a pena desta constituição contra os que nella encorrerem.

*Veja se nas ex- traug const. 4. eii. 8.*

¶ *Da protestaço da fee que os dignidades, Conegos, & Vigairos, sam obrigados fazer.*

CONSTITVICAM DECIMA.

*Pera os clerigos* **D**ispoem o sagrado Concilio Tridentino, que todos os q̄ forem prouidos de beneficios curados, sejam obrigados do dia que tomarem posse delles, ao menos dentro em dous menses, jurar & fazer publica profissão da fee nas mãos de seu prelado, ou sendo elle impedido, do seu Prouisor. E que os promouidos a dignidades & conezias nas igrejas cathedraes, não somete façam a tal profissão da fee, nas mãos de seu Prelado, ou Prouisor, mas tãbem a fação no cabido de suas igrejas, & que os que o não cūpirem así, não fação os frutos seus, nem a tal posse que tomaré dos ditos beneficios lhes aproveita pera isso. E vista a forma do dito Concilio, mādamos q̄ se cūpra & guarde inteiramente como se nelle conthem, & se faça o dito juramento de profissão da fee, segando o teor da bulla do Papa Pio quarto. O qual juramento o dito Papa mandou que os lētes de qual-  
quer

*Sess. 24 cap. 13.*

quer faculdade, & artes liberaes també fizessẽm. Pello que daqui em diante pessoa algũa de qualquer grao, condiçãõ, & qualidade q̃ seja não enline publica, ou priuadamente, Theologia, Phylosophia, Grammatica, ou outras artes liberaes, neste Bispado, sem primeiro se tomar informaçãõ de sua vida, costumes, & religiãõ, & fazer em nossas mãos, ou do nosso Prouisor dito juramẽto de profissãõ de nossa sancta Fee. O que assi mandamos que se cumpra, sobpena de excõmunhãõ, & de cinco cruzados, em que auemos por condenados quẽ o contrario fizer, pera obras piãs, & meirinho, & o treslado da forma do juramento da Profissãõ da fee he o seguinte.

*E G O. N. firma fide credo, & profiteor omnia, & singula, quæ continentur in Symbolo fidei, quo sancta Romana Ecclesia utitur, videlicet. Credo in vnum Deum patrem omnipotentem factorem cæli, & terræ, visibilium omnium & inuisibilium. Et in vnum Dominum Iesum Christum filium Dei vnigenitum. Et ex patre natum, ante omnia secula. Deum de Deo, lumen de lumine, Deum verum de Deo vero. Genitum non factum consubstantialem patri, per quem omnia facta sunt. Qui propter nos homines, & propter nostram salutem descendit de cælis. Et incarnatus est de Spiritu sancto ex Maria virgine, & homo factus est. Crucifixus etiam pro nobis sub Pontio Pilato passus, & sepultus est. Et resurrexit tertia die secundum scripturas. Et ascendit in cælum, sedet ad dexteram Patris. Et iterum venturus est cum gloria iudicari viuos. & mortuos, cuius regni non erit finis. Et in Spiritum sanctum dominum, & uiuificantem qui ex Patre filioq; procedit. Qui cum Patre, & Filio simul adoratur & conglorificatur qui loquutus est per prophetas. Et vnã sanctã catholicã, Apostolicã Ecclesiã. Confiteor vnum baptisma in remissionem peccatorum. Et expecto resurrectionem mortuorum. Et vitam venturi seculi. Amen. Apostolicas, & Ecclesiasticas traditiones, reliquasq; eiusdem Ecclesiæ obseruationes, & constitutiones firmissime admitto, & amplector. Item sacram scripturam, iuxta eum sensum, quem tenuit, & tenet sancta mater ecclesia, cuius est iudicare de vero sensu, & interpretatione Sacrarum scripturarum, admitto: nec eam vnquam nisi iuxta vnanimem consensum Patrum accipiam, & interpretabor. Profiteor quoque septem esse uere, & proprie sacramenta noue legis à Iesu Christo domino nostro constituta, atque ad salutem humani generis, licet non omnia singulis, necessaria, scilicet, Baptismum, Confirmationem, Eucharistiã, Pœnitentiã, extremã Vnctionem, Ordinem, & Matrimonium: illaque gratiam conferre, & ex his Baptismum, Confirmationem, &*

80 Titul. 12. Dos vigairos, curas & beneficiados.

Ordinem sine sacrilegio reiterari non posse. Receptos quoque & approbatos Ecclesie Catholice ritus in supradictorum omnium sacramentorum solemnii administratione recipio & admitto. Omnia & singula que de peccato originali, & de iustificatione in sacrosancta Tridentina Synodo definita, & declarata fuerunt, amplector & recipio. Profiteor pariter in Missa offerri Deo verum proprium & propitiatorum sacrificium pro viuis & defunctis, atque in sanctissimo Eucharistie sacramento esse vere, realiter, & substantialiter corpus & sanguinem, una cum anima, & diuinitate domini nostri Iesu Christi, fierique conuersionem totius substantie panis in corpus, & totius substantie vini in sanguinem, quam conuersionem Catholica Ecclesia transubstantiationem, appellat. Fateor etiam sub altera tantum specie, totum atque integrum Christum, verumque sacramentum summi. Constanter teneo purgatorium esse, animasque ibi detentas fidelium suffragij iuari, similiter & sanctos, una cum Christo regnantes venerandos atque innocuos esse eosque orationes Deo pro nobis offerre, atque eorum reliquias esse venerandas. Firmiter assero imagines Christi, ac deiparę semper Virginis, necnon aliorum Sanctorum habendas, & retinendas esse, atque eis debitum honorem, ac venerationem impartendam. Indulgentiarum etiam potestatem a Christo in Ecclesia relictam fuisse, illarumque vsu Christiano populo maxime salutarem esse affirmo. Sanctam Catholicam, & Apostolicam Romanam Ecclesiam omnium Ecclesiarum matrem, & magistram agnosco. Romanoque Pontifici beati Petri Apostolorum Principis successori, ac Iesu Christi vicario, veram obedientiam spondeo, ac iuro cetera item omnia a sacris Canonibus, & œcumenicis Concilijs, ac precipue a sacrosancta Tridentina Synodo tradita, definita, & declarata indubitanter recipio, atque profiteor: simulque contraria omnia, atque hereses quasunque, ab Ecclesia damnatas, & reiectas, & anathematizatas, ego pariter damno, reiicio, & anathematizo. Hanc vero catholicam fidem, extra quam nemo saluus esse potest, quam in presenti spõte profiteor, & veraciter teno, eandem integram, & immaculatam, vsque ad extremum vite spirituum constantissime, Deo adiuuante, retinere, & confiteri, atque a meis subdõis, seu illis, quorum cura ad me in munere meo spectabit, teneri, doceri, & predicari, quantum in me erit, curaturum. Ego idem. N. spondeo, voueo, ac iuro: sic me Deus adiuet, & hæc sancta Dei Euangelia.

Que os Vigairos & Curas ordenem que aja em suas igrejas a confraria do nome de Deos.

CONSTITUICAM VNDECIMA.

Grande

*Titul. 12. Dos vigairos, curas & beneficiados. Si*

**G**Rande he o fruto que em toda a Espanha se cõseguio per meo <sup>Pera os</sup> da cõfraria do nome de Deos, ordenada cõtra o maldito & abo- <sup>Curas.</sup> minauel custume de jurar. Pello que desejando nõs que a dita confraria se institua & cõpra em todas as igrejas & freguesias deste nõsso Bispado, encomendamos muito da parte de Deos nõsso Senhor, & mandamos a todos os retores, vigairos, & curas, que cada hum em sua igreja faça instituir & ordenar a dita confraria (a qual se intitula dos procuradores & zelladores da honra do nome de Deos) & traballe pella fauorecer & consenar, incitãdo & exhortãdo a seus fregueses, que com grande deuacão do nome de Deos, & determinacão de se emmendarem do peruerso abuso & mau custume de jurar, vsem dos remedios desta tam sancta & proueitosa confraria. E mãdamos aos ditos vigairos & curas, sob pena de quatrocentos reis, q̃ cada hum em sua freguesia a ordene & faça cõprir enteiramente tudo o que no regimento della se conthem, & o Visitador em todas as igrejas que visitar se informatã se os vigairos & curas o fazem assi, & farã executar a dita pena contra os negligentes, acrescentandoa se lhe parecer. E nesta confraria se terã a ordem seguinte.

¶ Os confrades q̃ jurarem sem euidente necessidade, lançarãõ hũa esmola em hũa caixa, que auerã na igreja: em a qual estarãõ escriptas hũas letras grandes, que diga **CONFRARIA DO NOME DE DEOS**. E os que forem pobres, rezarãõ por cada vez hũ Pater noster, & Aue Maria: tendo cuidado de auisar, & reprehender seus filhos, familiares, & criados, quando os virem jurar.

¶ Os mõrdomos terãõ hum liuro, em que assentẽ os confrades, & dia da festa da Circuncisãm, ordenarãõ q̃ se diga hũa missa solẽne: & no sermãõ se encomendarã muito a confraria. E terãõ cuidado nas festas principaes, que os prẽgadores, retores, ou curas das igrejas encomendem a dita confraria, & o quitar dos juramentos. E concedemos aos confrades, por cada vez que auisarẽ & reprehenderem às pessoas que virem jurar, quarenta dias de perdãõ.

¶ E pera que a memoria desta confraria tam louuada se renoue muitas vezes, & nõ aja esquecimento em cousa tam importante a nõssa saluacão, mandamos aos Priores & Curas, q̃ em os quartos Domingos dos meses de Janeiro, Março, Junho, Agosto, leã em suas estações ao pouo o seguinte.

82 Titul.12. Dos vigairos, curas & beneficiados.

¶ Os confrades do nome de Deos, & todos os mais fieis Christãos se lembrem de não jurar, sem justa causa & necessidade, algũ juramento, & de apartar de si o costume de jurar, pera q̃ não venhão por esta causa a jurar algũa vez o que não for verdade: por ser este hum muy graue peccado: porque os outros peccados que comũmente se fazẽ, sãõ contra as creaturas: mas este he directamente contra o Senhor, & criador de todas as cousas, & contra a reuerencia que se deue a seu sancto nome. Por onde de sua natureza he mayor peccado que o homicidio: E alẽ disto he peccado que traz consigo grande desprezo da majestade de Deos. Porque quanto he menor o interesse deste mau costume, tanto se mostra ser mayor o desprezo de Deos. E quanto he mais facil o remedio, tanto he môr a culpa, não remediar o q̃ facilmente se pode curar. E assi he este hũ peccado que nossõ o Senhor castiga, não somente na outra vida, mas tambem muitas vezes nesta com diuersos açoutes & trabalhos: como o affirma o Ecclesiastico, dizendo. O homẽ que muito jura, serà cheo de maldade: & o açoute de Deos nunca saira de sua casa. Por tanto trabalhe cada hum por euitar este peccado, assi em sua pessoa, como em seus filhos & familia.

¶ *Que não valha renunciação, obrigação, nem doação dos bẽs das pessoas que quizerem entrar em Religião.*

CONSTITUICAM DVODECIMA.

PEllo sagrado Concilio Tridentino he determinado, que nenhũa renunciação, ou obrigação feita antes da profissão de algũa pessoa que quizer entrar em religião, valha, inda que seja feita com juramento, ou em fauor de qualquer cousa pia: saluo fazendose cõ licença do bispo, ou de seu vigairo dẽtro de dous meses ante da profissão. E per nenhũa via tenha effecto, não seguindo a profissão. E fazẽdose de outra maneira, inda que seja cõ renunciação deste fauor expressa, & jurada, seja nulla, & de nenhum vigor. E acabado o tẽpo do nouiciado, os superiores admittam a profissam os nouiços q̃ acharẽ idoneos, ou os despidã. Porẽ q̃ per estas cousas não he intecção dosãcto Concilio innouar cousa algũa, ou prohibir q̃ a religião dos clerigos da cõpanhia de Iesu nã possã seruir a Deos, & a sua igreja, cõforme a seu  
pio



*Titul. 13. Da vida & honestidade dos clerigos. 83*

pio instituto aprouado pella sancta See Apostolica. E que per nenhũ respecto o pay, ou mãy, ou parentes, ou curadores de algum nouiço, ou nouiça, ante da profissão, dê ao mosteiro algũa cousa de seus bês, saluo o q̄ pera comer & vestir lhe for necessario no tempo de sua pro uação, pera que se lhe não tire o poder de se sahir por esta occasião, do mosteiro estar de posse de toda, ou mayor parte de sua fazêda, & saindose a não possa facilmente recuperar. Mas antes manda o sancto Concilio, sobpena de excômunhão, q̄ per nenhũa via a dem, ou recebã & aos que se forem ante da profissão, restituam tudo o seu. E que o Bispo per censuras ecclesiasticas, sendo necessario, o faça assi cumprir. E pera q̄ este tam sancto estaturo venha á noticia de todos, mandamos aos rectores, & curas de nossa See, & mais freguesias da cidade, sobpena duzentos reis pera o meirinho, o publiquem ao pouo em suas estações dia da purificação de nossa Senhora, de cada hũ anno: & a nossos Visiradores, q̄ em suas visitações se informẽ, se se cum pre assi em os mosteiros & conuentos deste Bispado.

*Titulo XIII. Da vida & honestidade dos Clerigos. 20*

*¶ Dos vestidos & trajos das pessoas ecclesiasticas.*

CONSTITVICAM PRIMEIRA.

**I**Nda que o habito não faz o frade, conuê todauia que as pessoas ecclesiasticas tragã vestido conueniente a sua ordem: pera q̄ pella decência do trajo & habito de fora mostrem a honestidade interior dos costumes. E por tanto o sagrado Cõcilio Tridentino ordenou que se guardem todos os sanctos Canones que tratam da honestidade dos vestidos & reformação dos costumes dos clerigos, & dispoem que to dos elles, quanto quer ifentos que sejam, que tiuerem ordẽs sacras, dignidades, ou beneficios, se depois de serẽ amoestados per seu prelado, inda que seja per ediro publico, não andarẽ em habito honesto & conueniente â ordem & beneficio que tem, conforme ao que lhes for ordenado & mandado per constituição de seu prelado, que os possa castigar, suspendêdoos de suas ordẽs, & do officio & beneficio que tiuerẽ, & das rêdas do dito beneficio, & se assi amoestados se não

*Pera os  
clerigos  
Concil.  
Trid.  
Sess. 14  
cap. 6.  
de re-  
form.  
Sess. 22.  
cap. 1.  
Sess. 24  
Cap. 6.*

84 *Titulo 13. da vida & honestidade dos clerigos.*

emmendarem, os possa priuar de seus officios, & beneficios.

¶ Por tanto cõformandonos com o dito Concilio, amoesamos aos dignidades, conegos, & beneficiados de nossa See, & a todos os outros beneficiados & clerigos de ordês sacras, & posto que as não tenham, sendo beneficiados, que tenham modestia, honestidade, & grauidade em seu habiro, cõuersação, & praticas, pera q̃ a sua vida & costumes sejam aos leigos exemplo, & causa de serem tratados cõ o acatamêto & reuerencia que se lhes deue. Pera bem do qual mandamos a todos, & a cada hum dos sobreditos, que andem vestidos da maneira que na presente constituição está ordenado.

¶ Trarão suas lobas cerradas, cõpridas, ao menos atee o peito do pce (& poré trazendo aljubetas cerradas, & cõpridas atee o peito do pce) bem poderão trazer as ditas lobas abertas Não andarão em calças & gibão, inda q̃ tragam loba vestida, nem trarão barretes senão pretos, & sem golpes, nem carapuças, nem mangas grandes de doo, inda que seja por pay, ou mãy, nem carapuças de linho, fora de sua pouçada, se não se for debaixo dos barretes, por sua necessidade, ou limpeza.

¶ Não trarão em vestido algum golpe, nem barta, nem debrum que seja doutro pano, nem seda algũa, nem caireis, ferrilhas, espiguilhas, passamanes, ou botões della, nem calças de imperiaes, nem de tocas, nem calções com enchimentos, nem joya douro, ou de prata ao peçoço, em lugar que se possa ver, nem aneis douro, nê de prata, saluo se for cõstituido em dignidade, ou conego na nossa See, ou agraduado em Theologia, ou direito Canonico, ou em Artes, porq̃ estes poderão trazer os taes aneis, & assi poderão trazer seda preta em forro de collares de lobas, aljubetas, & gibões, & nos bocaes das mágas dellas, & assi nos capellos da banda de dentro poderão trazer forro de dous ou tres dedos de tafeta preto (do q̃l tãbé poderão trazer os botões) cõ tâto q̃ nos ditos collares, bocaes & capellos a seda não faya fora cõ pestana. A qual seda na sobredita maneira poderão tambem trazer os vigairos das igrejas que tem de tres beneficiados pera cima.

¶ E o dito forro de tafeta concedemos que possam todos trazer em collares das aljubetas, & nos bocaes das mangas dellas, & nos barretes. E os vigairos & beneficiados confirmados, poderão isso mesmo trazer o dito forro de tafeta nos collares das lobas & capellos.

¶ Não

*Titul.13. Da vida & honestidade dos clerigos.* 85

¶ Não trarão sombreiros na igreja, nem nas procissões, salvo chouêdo, os quaes não serão guarnecidos de seda, senão cõ sua fira, ou cordão preto, como se costuma: Poré as pessoas a q̄temos dado licença pera trazer seda no forro dos vestidos, os poderão trazer forrados do dito tafeta, nã saindo o forro mais de dous, ou tres dedos fora da copa.

¶ Não trarão camisas q̄ tenham abanos, assi nos mâteos do pescoço, como das mãos, nem que tenha maneira algũa de cadaneta, nem as de festo virarão sobre o vestido de cima mais q̄ até hũ dedo. Não trarão gibão, ou jaqueta de pano de cõr, que pareça cousa algũa fora da roupera. Não vsarão de carapuças de seda, ou retrôs, nem outras quaesquer, em quanto estinerem no choro aos officios diuinos, sem nossa licença, nem isso mesmo terãõ a esse tempo luuas calçadas, nẽ nunca as trarão perfumadas, nem com lououres, ou picadas.

¶ Auemos por bem, que os que rem ordês sacras, & não sam sacerdotes possam trazer mâteos sobre as aljuberias cõpridas & cerradas: os quaes mâteos sobre as aljuberias cõpridas & cerradas, poderão trazer as pessoas a q̄ acima temos dado licença pera trazerẽ seda nos vestidos, com tãro que ao choro sempre vãõ cõ lobas, na maneira acima dita. E isso mesmo poderão trazer os ditos mâteos sobre as ditas aljuberias todos os ecclesiasticos em tempo de chnuia, ou indo fora algum caminho. E assi poderão todos trazer roupões de cõr, sendo honesta, em suas casas: & os que viuẽ nas aldeas & lugares solitarios, os poderão levar pella somana à igreja, & andarẽ cõ elles per onde quizerẽ. E assi poderão os raes trazer botas brancas: & todos os mais clerigos trarão calçado preto. Etodo aq̄lle q̄ d'outra maneira andar, perca pella primeira vez todo o q̄ assi trouxer defeso pera o meirinho: & pella segunda, alẽ de o perder, pagará quinhentos reis, tudo pera o dito meirinho. Ao qual mandamos, que seja bem sollicito em demãdar aos q̄ nisto forem desobediente. E sendo negligente, ou dissimulãdo com elles, o promotor, ou outro qualquer official de nossa justiça, os poderá demandar, & a pena sera pera elle E o meirinho por sua negligencia pagara tres cruzados pera as despesas da justiça.

*¶ Da barba & tonsura dos Clerigos.*

CONSTITVÇAM SEGVND A.

F 3

Manz

*Pera os  
clerigos*

**M**Andamos a todos os sobreditos que façã as barbas & coroas, ao menos de quinze, até vinte dias, & a coroa seja de quâtidade acustumada, em tal maneira que aja differença entre a razura dos sacerdotes, & dos outros clerigos de ordês sacras, & dos religiosos. E o que assi o não cumprir, pague por cada vez cinquenta reis pera o meirinho, & se for muitas vezes nisso comprehendido, seja punido a arbitrio de nosso vigairo geral, & amoestamos a todos os vigairos, reitores, & curas, & thesoureiros que não consintam clerigo algum, ou religioso dizer missa em suas igrejas, senão andarem honestos na barba, cabello, rasura, vestido, & o que fizer o contrario pague cem reis pera o dito meirinho.

*¶ Que tenham sobrepellis quando rezarem no choro, ou ministrarem algum sacramento.*

### CONSTITVICA M TERCEIRA.

**E**Statuimos & ordenamos que os vigairos, curas, & beneficiados, ou iconomos tenham sobrepelizes em todas as horas, missas, procissões, officios, exequias, & sem ellas não serão contados em nenhũa das ditas cousas, & isto mesmo as terã quando ministrarem algũ sacramento, sobpena de cem reis pera a chancelaria & meirinho, & tambem as terã quando celebrarem em suas igrejas, sobpena de meyo tostão pera o dito meirinho.

*¶ Que os Clerigos não tragam armas, & como pedirão licença quando lhes forem necessarias.*

### CONSTITVICA M QUARTA.

**P**ORq̃ as armas cõuenientes a profissão, & habito das pessoas ecclesiasticas deue ser gemidos, & orações por seus peccados, & do po uo. Ordenamos & mandamos, que nenhum clerigo de ordês sacras, ou beneficiado, posto que as não tenha possa trazer armas offensiuas, nem defensiuas de qualquer forma & qualidade q̃ sejam. E isto quereinos que se guarde em todos os lugares em que estiuerem de assento, ou negociando: mas pera seus caminhos poderã levar as armas que lhe forem necessarias pera segurança de sua pessoa.

*¶ E se*

¶ E se tiuerem necessidade, & legitima causa pera trazer as taes armas, em tal caso venhão a nós, & em nossa ausencia a nosso vigairo geral, & se virmos, que com rezão as deuem trazer, lhes daremos licença, & o modo com que as tragam. E trazendoas em outra maneira, queremos q̄ as percã pera o nosso meirinho, pella primeira vez. E pella segunda as percã, & mais paguem quatroçéto reis, & pella terceira as percã, & sejam presos & punidos a arbitrio do vigairo geral, como sua contumacia merecer. E trazêdo espada mais de marca, ou pella de chumbo, pagarão dous mil reis pera a nossa chancelaria, & meirinho, & estaram hum mes no aljube.

¶ E mandamos que os clerigos que por a dita legitima causa ouuerẽ licença, na maneira acima dita, pera trazerem as ditas armas, sejam obrigados a auer licença noua, de seis em seis meses, pera que sejamos certo da necessidade que pera isso tem. E não a auêdo, encorram nas sobreditas penas, asy como senão tiuessẽ a dita licença. As quaes armas não poderão ter, estando dentro na igreja.

¶ E asy mêsmo defendemos, que nenhũ clerigo de ordẽs sacras deste bispado, ou beneficiado, posto que as não tenha, em maneira algũa defacie, ou ameacc pessoa algũa, pera a auer de matar, ferir, espancar, ou injuriar. E o que o contrario fizer em cada hum destes casos auemos por condemnado em quinhentos reis, pagos do aljube pera o meirinho, & chancelaria, alem da mais pena, que segundo a qualidade do caso merecer, & antes que seja solto darã ao defaciado, ou ameacado a segurança que parecer necessaria.

*¶ Que os Clerigos não joguem cartas, ou dados, nem outros jogos semelhantes.*

CONSTITVICAM QVINTA.

PER muitas rezões se estranha aos leigos serẽ dados a jogos de fortuna, quãto mais aos clerigos, cuja vida pello estado em que estã deue ser regra de bẽ viuer aos outros. Por tãto ordenamos & mandamos, q̄ qualq̄r pessoa de ordẽs sacras, ou beneficiado, q̄ em publico ou secreto jugar a dinheiro cartas, dados, tauolas, por si, ou per outrẽ, ou a assistir onde jugarem, ou emprestar dinheiro pera jugar, pague pella

*Pera os  
clerigos  
Concil.  
Trid.  
Sess. 22.  
cap. 1.*

88: Titul.13. Da vida & honestidade dos clerigos.

primeira vez quinhentos reis, & restitua o q̄ assi ganhar, & pella segunda aja a pena dobrada, & pella terceira a pagarâ do aljube: E perderâ todo o dinheiro, & vestido q̄ no jogo tiuer, & não será solto sem nosso especial mandado, porque alem das ditas penas será castigado, cõ forme a sua culpa, das quaes penas aplicamos a metade pera a fabrica da nossa See, & a outra amerade pera o meirinho que os accusar.

¶ Tolleramos porem que possam jugar entre si pera sua justa recreação & passatempo, jogos licitos em suas casas, & lugares honestos, até contia de hum tostam, com tanto que não seja isso continuo.

¶ E sob a dita pena defendemos que não joguem â bolla, ou pella publicamente, porque se assi jugarem, seram notados de liuiandade, & tidos em menospreço do que sua ordem & habito requer.

*¶ Que não tenham tauola de jogo.*

CONSTITVICAM SEXTA.

*Pera os clerigos* **G**Rande dano fazem a suas consciencias, & á republica as pessoas que tem em suas casas tauolas, & tauoleiros de jugar publicamente, do qual alem do dinheiro, & tempo que se perde, se segue muito jurar, & blasfemar de Deos, & de sancta Maria nossa Senhora, & dos sanctos, & assi outros muiros males: os quaes querêdo nós euitar, defendemos & mādamos que nenhũa pessoa tenha taes tauoleiros publicos pera se jugarem cartas, ou dados, ou outro jogo illicito & repro uado por direito, & cada hũ que o cõtrario fizer, ora seja clerigo ora leigo, cõdenamos em cinco cruzados, por cada vez que lhe for pro uado, & sendo clerigo os pagará do aljube, & não será solto sem nossa especial licença.

*¶ Que os Clerigos não procurem, nem jurem perante juiz secular.*

CONSTITVICAM SEPTIMA.

**D**Efendemos aos clerigos de ordés sacras, ou beneficiados não procurem, nem auoguem em iuizo secular, saluo procurando coufas suas, ou das igrejas, ou de algũs seus familiares, ou pobres, ou viuuas, ou pessoas miseraueis, & isto por amor de Deos, sem leuarê premio,

*Titulo 13. da vida & honestidade dos clerigos.* 89

premio, & os que o côrrario fizerem, pella primeira vez pagarão quinhentos reis pera as obras da justiça & meirinho, & não se emmendando, seram castigados como justo parecer.

¶ Defendemos mais aos sobreditos, sobpena de mil reis, pera a chancelaria & meirinho, que não testemunhem, nem jurem perante juiz secular, sem nossa licença, ou de nosso vigairo geral, & testemunhado em cousa que a parte aja pena de sangue, averão mais o castigo q' o direito neste caso lhes dê. Excepto quando o clerigo demandar algũa cousa ciuilmête diãte o juiz secular, & a parte o deixar em seu juramêto, porque em tal caso auemos por bẽ q' sem mais licença possa jurar.

*¶ Que os Clerigos não sejam rendeiros, nem regatões, nem cacem  
pera vender.*

CONSTITVICA M OCTAVA.

**D**efendemos a todo o clerigo de ordês sacras, ou beneficiado, que *Pera os clerigos* não compre pão, nem vinho, nem outra cousa algũa pera tornar a reuender, nem arrende rendas per si, nem per outrem, nem se mera em negocios, tratos, & cousas indignas da ordem clerical, & o que o contrario fizer perca tudo o que comprar, & arrendar, pera a chancelaria & meirinho que accusar.

¶ Posto que he licito aos clerigos, por causa de sua recreação caçar, & pescar à cana, todavia os que taes exercicios tiuerem sejam auisados que nisso tenham a modestia & grauidade a seu habito deuida, & se guardem de brados & clamores, (porq' a caça clamorosa lhes he per direito defesa) & lhes mandamos que não leuem cães à igreja nẽ ao choro, nem tragam aues na mão pella cidade, ou villa, nem cacê, ou pesquem pera vender. E o clerigo que o contrario de cada hũa destas cousas fizer, pagará por cada vez duzentos reis, & o que pescando estiuer descalço, ou em calças & gibão, pagará quatrocentos reis, applicados como dito he.

*¶ Que os Clerigos não andem de noite.*

CONSTITVICA M NONA.

**M**andamos q' qualq'r clerigo q' for achado de noite, depois do *Pera os clerigos* sino de correr, em habito deshonesto, seja preso pello nosso meirinho,

90 Titul. 13. Da vida & honestidade dos clerigos.

meirinho, & metido no aljube, dõde pagará quatroçetos reis, & perderá as armas se as leuar: & sendo achado pellas justiça seculares, assi em habito deshonesto depois do dito sino, damos poder às ditas justicias que o prendam, com tanto que logo em continente o leuem ao nosso vigairo geral, ante o qual poderão demãdar as armas & pena, & lhe serão julgadas por perdidas. E porê sendo o dito vigairo geral ausente do lugar onde o tal clerigo for achado, não o prẽderão, mas somente farão auto da maneira em que o acharam, & poderão depois ante o dito vigairo demandar as armas que leuar, & assi a mais pena que pello caso merecer.

*¶ Que os Clerigos não sejam jograes, nem acompanhem molheres.*

CONSTITVICAM DECIMA.

*Pera os  
clerigos*

**M**Vito conuem aos clerigos serem graues & honestos em todas suas obras, o que desejando se cumpra nos clerigos deste bispa do, defendemos a todos elles, constituidos em ordẽs sacras, ou beneficiados, posto que as não tenham não lutem, nem bailem, nem andem em folias, & outros jogos, nem tragam mascaras, nem barbas, nem per outra qualquer via deshonesta andẽ desfarçados, fazẽdofe momos & jograes, & o que fizer o contrario, o cõdenamos pella primeira vez em dous mil reis, sendo beneficiado na nossa See, ou tendo cura dalmas, & sendo outro qualquer clerigo em mil reis, que pagarão da prisam pera a chancelaria, & meirinho.

¶ Defendemos mais a cada hum dos sobreditos, que não açõpanhẽ molheres de qualquer qualidade & condiçãõ que sejam saluo, sendo sua mãy, ou irmaã. E o que assi não cõprir, pagará pella primeira vez mil reis, applicados como dito he: & pela segũda os pagarã da prisãõ.

*¶ Que nenhum Clerigo coma, nem beba em tauerna.*

CONSTITVICAM VNDECIMA.

**D**Efendemos isso mesmo aos ditos clerigos & beneficiados, que não entrem em tauernas, ou casas donde vendẽ, pera ali auerẽ de comer & beber, saluo quãdo não tiuerẽ pouxada no lugar onde esti;



*Titulo 13. da vida & honestidade dos clerigos. 91*

estiuere[m], porque entam a necessidade os releua. Eo que o contrario fizer, o auemos por cõdenado por cada vez em cem reis, pera o nosso meirinho, & sendo muitas vezes comprehendido, seja castigado a arbitrio de nosso vigairo geral, & se for tã desregrado, que se tome do vinho nas ditas tauernas, ou fora, serã suspenso do officio, ou beneficio se o riuer, per hum mes, & não se emmendando, procederã o dito vigairo contra elle.

*¶ Da pena que auerão os Clerigos que tem mãcebas, ou molheres sospeitosas.*

**CONSTITUICAM DVODECIMA.**

**P**era que todos saibam quãto o sagrado Cõcilio Tridentino estra *Pera os*  
nha & castiga a incontidencia das pessoas ecclesiasticas, quisemos *clerigos*  
aqui poer o treslado do decreto que nisto fala, que em lingoagem *Sess. 25.*  
he o seguinte: *cap. 14*

*¶* Quam fea cousa seja & indigna do nome de clerigos que se offereceram ao culto diuino, viuer deshonesta & torpemente, bõ testemunho da disso a mesma cousa em si, & o escandalo cõmum q̃ os fieis Christãos com isso recebem, não cõ pequena deshonna & menoscabo da ordẽ clerical. Por onde pera que os ministros das igrejas sejam reduzidos, aquella pureza, & inteireza de vida que conuem, & o pouo tanto mais os acate & hõrre, quãro os vir na vida mais limpos & honestos. Defende o sancto Cõcilio a todos os clerigos que não tenham mãcebas em casa, ou fora della, ou outras molheres, das quaes se possa auer suspeita, nem tenham com ellas algũa couersaçãõ: & fazendo o cõtrario sejam castigados cõ as penas postas aos taes pello sagrados Canones, ou constituições do bispado. E se amoestados por seus superiores, não se apartarem dellas, sejam pello mesmo feito priuados da terça parte de todos os fruitos & rēdas de seus beneficios, & assi de quaesquer pensoes, q̃ o prelado applicara a fabrica da igreja, ou outro lugar pio, como milhor lhe parecer. E se a segunda amoestação não obedecerem & perseuerarã em o tal delicto, com a mesma molher, ou com outra, não somete per esse mesmo feito percam os fruitos, reditos, & prouētos de seus beneficios & pensoes (que se applicarã aos sobreditos lugares) mas sejam suspensos da administração  
de

92 *Titulo' 13. da vida & honestidade dos clerigos.*

de seus beneficios, pello tempo que ao ordinario, como delegado da See Apostolica parecer.

¶ E se assi suspensos as não deitarem de si, ou com ellas tiuerem conuersação, em tal caso sejam priuados pera sempre dos beneficios, rendas, pensoes, & quaesquer officios ecclesiasticos que tiuerem, & fique dahi por diante inhabiles, & indignos pera quaesquer honrras, dignidades, beneficios, ou officios, até que mostrê tam manifesta emmen da de sua vida, pella qual pareça aos superiores que có causa deuem com elles dispensar.

¶ Porem se depois de hũa vez deixarem as ditas mancebas, forê taes que tornem a sua cõuersação, ou tomem outras molheres desta maneira escandalosas, alem das sobreditas penas, se proceda por excõmunhão contra elles. E nenhũa appellação, nem isenção de pessoa impedira, ou suspendera a tal execução.

¶ E os clerigos que não tiuerem beneficios, ou pensoes ecclesiasticas, o prelado os castigara, segũdo a qualidade & cõtinuação do delicto & contumacia, encarcerandoos, & suspendendoos das ordês, & inhabilitandoos pera terem beneficios, & castigandoos com as mais penas, segundo disposiçao dos sagrados Canones.

¶ Tê aqui sam palauras do Concilio, com o qual nos conformando, Ordenamos & mandamos que todos os beneficiados, & clerigos de ordês sacras, de qualquer estado & condição que sejam, não tenham mancebas em suas casas, nem fora dellas, por maneira algũa que seja: E qualquer que as assi tiuer, ou for comprehendido que as teue dentro de hũ anno atras, sendo beneficiado, pague pella primeira vez dous mil reis. E se depois de amoestado não deixar a dira manceba, ou tomar outra, pella primeira, segunda, & terceira vez, encorta nas penas atras declaradas no sagrado Concilio. s. que senão se apartar pella primeira amoestação, perca a terça parte de s fruitos, ou pensoes: & pella segunda amoestação, perderâ todos os fruitos: & encorrerâ nas mais penas.

¶ E não sendo beneficiados, nem tendo pensoes, pella primeira vez, paguê dous cruzados, em que cõauemos pello mesmo feito por cõdenados, & pella segũda pagarão quatro cruzados do aljube. E sendo ostacs tam obstinados & pertinazes em o dito peccado, que se não emmen-

emmendem (o que Deos não permitta) sendo conuencidos pella terceira vez, alem de serem presos, os castigaremos com suspensam das ordens, inhabilitação de suas pessoas pera beneficios, & per outros modos de dizeito, segundo merecer a culpa & qualidade, & perseverança de seu delicto & cõtumacia. E mãdamos ao nosso vigaito geral & officiaes, que os não soltem sem nosso especial mãdado. E as ditas penas de dinheiro aqui nomeadas, em que encorrerem os ditos clerigos, serão ametade pera obras pias, & outra ametade pera o nosso meirinho que os accusar.

¶ Ao qual meirinho mandamos, seja muy diligente nos casos desta constituição, & sendo comprehendido em negligencia, por esse mesmo feito pague dez cruzados, & seja suspenso pello tẽpo que nos parecer. E se for achado q̃ leua peita de qualquer qualidade, & em qual quer quantidade que seja pollos não accusar, & lhes der fauor a não serem demandados, em tal caso o promotor os accuse & aja pera li a parte q̃ o meirinho auia de leuar, & o dito meirinho perca o officio, & nũca o mais aja: & alẽ disso pague dous mil reis pa obras da justiça.

¶ *Como denem ser amoestados os Clerigos que forem conuencidos ter mancebas.*

### CONSTITVICAM DECIMA TERCIA.

**P**Era que no proceder nestes casos de barreguice das pessoas ecclesiasticas não aja falta algũa. Ordenamos & mandamos, que quando os taes clerigos amancebados forem conuencidos terem mancebas, sejam castigados com as penas dos sagrados Canones, & destas constituições, & juntamente sejam amoestados per termo q̃ disso se fará, que nem com as mesmas molheres, nem com outras tenham illicita conuersação, porque prouandose que reincidiram nas mesmas culpas, ou em outras semelhantes, encorrerão nas penas acima escritas, do sagrado Concilio.

¶ E assi se dirã nos taes termos de amoestação q̃ elles ditos clerigos em nenhũa cousa, inda que leue, se firuam das ditas molheres, cõ as quaes foram conuencidos terem illicita conuersação, nem lhes mandem recados, nem presentes, nem ellas a elles, nem lhes dem algũa cousa pera cada dia, pera sua sustentação: nem inda que seja com cõr  
& pre:

*Pera os  
clerigos*

94 *Titulo 13. da vida & honestidade dos clerigos.*

& pretexto de esmolla. E o q̄ sendo depois outra vez especialmente amoestado, que não faça nenhũa cousa das cõtheudas neste §.o não cumprir assi, será visto tornar à mesma culpa da barreguice passada: & como tal será castigado com as penas do Concilio Tridentino, postas na constituição precedente.

*¶ Que os Clerigos não tenham em casa molheres de idade de cinquenta annos pera baixo.*

CONSTITVICAM DECIMA QVARTA.

**C**OMO a domestica companhia, & cohabitação dos clerigos com molheres, quasi nũqua careça de perigo & sospeita. Ordenamos & mandamos, que nenhum clerigo possa ter em sua casa pera seu seruiço molher, ou escrava de que se tenha suspeita, nẽ isso mesmo possa ter molher de idade de cincoõta annos pera baixo. E nẽ desta idade, nem de outra mayot terão molher que fosse cõuencida, ou le girimamente infamada que estiuessẽ amãcebada, ou tiuessẽ alcouce, ou fosse alcouiteira, ou cometessẽ outros crimes semelhantes a estes, dos quaes não conste estar bem emmendada. E se os clerigos ( que sendo amoestados que lançem de suas casas & seruiço as taes molheres) o não cumprirem assi, & se seruirem dellas (inda que seja fora de casa) seram castigados cõ as penas dos clerigos amancebados acima declaradas na constituição duodecima deste titulo.

¶ Porem não defendemos aos sobreditos clerigos a cõpanhia & cohabitação daquellas molheres q̄ o direito permite, senão se por rezão das criadas, ou per algũ outro justo respeito parecer a nõs, ou a nõsso Prouisor, que se lhes deue defender a tal companhia & cohabitação.

*¶ Que maneira se terá no proceder contra os Clerigos que cõmettem adulterio.*

CONSTITVICAM DECIMA QVINTA.

*Peracs clerigos* **P**OSTO que pellas leys do Reyno, somẽte os maridos possam accusar o adulterio que suas molheres cometẽ, todãuia pera que as pessoas ecclesiasticas mais se guardem de cairem nos taes delictos. Mãdamcs que o nõsso Prometor liutemẽte possa accusar os clerigos de

de ordēs sacras, ou beneficiados pello tal crime. E pera q̄ destas accusações não resulte algũa infamia, ou perigo ás taes molheres adulteras, se procederã neste caso em casa do nosso vigairo geral cõ as cautellas possiueis, assi da parte do dito vigairo, como do promotor & mais officiaes.

*¶ Que os Clerigos não tenham os filhos em casa.*

**CONSTITVICAM DECIMASEXTA.**

**S**Egundo a doutrina do Apostolo, não somere nos auemos de guardar do mal, mas inda de toda a especie d'elle, mayormente nas cousas que podem gerar publico escandalo, & memoria da deshonestidade passada, & às vezes perigo de tornar a ella. Por ranto mandamos a rodos & a cada hum dos clerigos deste nosso bispado de qual quer condiçam que sejam, que daqui em diante não tenham em sua casa filhos, ou filhas, os quaes ouueffem depois de terem ordēs sacras, ou serẽ beneficiados, mas da publicação da presente a tres mefes tirem de casa os ditos filhos, ou filhas, assi auidos, sobpena de cinco cruzados, & do aljube, & de se proceder contra elles com as mais penas que parecer. Saluo se nõs per algũas justas causas dispensarmos com elles pera os poderem ter.

*Pera os clerigos Concil. Olisip. cap. 24. fol. 36.*

¶ Mandamos outrossi, que nenhum sacerdote consinta filho, nem neto seu ajudarlhe à missa: nem estẽ presente a baptismo, casamento, vodas, nem exequias de seu filho, ou neto, saluo se o tal filho for gerado antes do sacerdocio, & de matrimonio legitimo. E o clerigo q̄ o contratio fizer, pagarã por cada vez quatrocentos reis pera a chancelaria & meirinho.

*¶ Que os Clerigos não façam doaçã, nem deixem legado, ou fidei cõmissõ a molheres com que foram infamados, ou tenham por mancebas.*

**CONSTITVICAM DECIMASEPTIMA.**

**M**andamos aos ditos clerigos que não façã doaçã entre viuos, nem deixem legado, ou fidei cõmissõ em seu testamẽto a molheres algũas com que foram legitimamente infamados, ou tenham por mancebas, sobpena de dous mil reis pera a chancelaria & meiri-

*Pera os clerigos*

96 *Titulo 13. da vida & honestidade dos clérigos.*

meirinho. E mais que a dita doação, legado, ou fideicômisso por esse mesmo feito seja nenhum, & de nenhum valor.

*¶ Que nenhũa pessoa blasfeme, pondo a boca em Deos, & em nossa Senhora, ou em seus sanctos. E a pena que auerão as pessoas ecclesiasticas & seculares que o fizerem.*

CONSTITVICAÇÃO DE CIMA OCTAVA.

*Pera os clérigos* **P**OR direito Canonico & ciuil, os que blasfemam, arrenegam, ou descrem de nosso Senhor, ou da gloriosa Virgem nossa Senhora, sam castigados com graues penas. E pois os seculares assi sam punidos, quanto mais o deuem ser os ecclesiasticos? a quem pertence reprehender & estranhar aos outros semelhantes erros. Pollo qual que rendo prouer de remedio em hũ caso & outro. Ordenamos & mandamos, que se algũa pessoa de qualquer qualidade & condição q̄ seja, for tam pouco temente a Deos, que nelle ponha a boca, ou em sua benditissima madre, arenegando, descrendo, ou não crendo, ou dizendo outras semelhantes palauras, se for leigo, encorra em pena de tres cruzados pera as despesas da justiça, & se differ as mesmas palauras de algũ santo, pague ametade da dita pena. E se differ pensar de tal, ou outra semelhante palaura, pondo a boca em Deos, ou em nossa Senhora, pague oito centos reis, & dizendo as mesmas palauras de algũ santo, pagará ametade. E quem differ consagro, pagará duzêtos reis por cada vez, & se o q̄ differ qualquer das ditas palauras for clérigo de ordêes sacras, ou beneficiado, pagará as ditas penas em dobro, & auerá mais castigo se parecer. E se for blasfemia doutra qualidade auerão hũs & outros a pena q̄ segundo direito merecerem, as quais penas applicamos todas pera obras da justiça, saluo que a terça parte será pera quem accusar. E porem ficará em nosso arbitrio, ou de nosso vigairo geral acrescentar a pena em cada hum dos casos desta constituição, se segundo a qualidade das pessoas & circunstantias do lugar & tempo parecer que conuem.

*¶ Titulo XIII. Do seruiço das igrejas, & de como se hão de fazer os officios Diuinos.*

*¶ Que*

¶ Que todos rezem & digam missa segundo o uso Romano.

CONSTITVICAM PRIMEIRA.

**O** Papa Pio quinto (por ser assi pedido no sagrado Concilio Tridentino) ordenou hum Breuiario & Missal, pera que a ordem de rezar & ceremonias da missa em toda a parte fossem de hũa maneira. O que tudo mandamos se cumpra inteiramente sem acrescetar nê diminuir nada (como aas bullas do dito sancto Padre acostadas aos dito Breuiario & Missal se conthem) somente na derradeira oraçao do principio das missas conuentuaes, & nas derradeiras da secrera, & post cõmunicanda, se dirá desta maneira. *Et famulos tuos. Papã, & Episcopum nostrum, Regem nostrum, atque Principem, cum omni prole regia, nos & cunctum populum Christianum ab omni aduersitate custodi, pacem & salutem nostris concede temporibus, & ab ecclesia tua cunctam repelle nequitiam.* E se concluirã da maneira que a oraçao se conclue.

*Pera os clerigos Sef. vl. Can. de indice librorũ & catechismo, breuiario & miss.*

¶ E o sacerdote q̃ não guardar inteiramente todas & cada hũa das ditas ceremonias, ou fizer outras mais, pagará por cada vez q̃ nisto faltar vinte reis pera o meirinho, ou que o descobrir, & auerá a mais pena se segúdo seu erro merecer. E mãdamos que se não diga missa senão pello dito missal nouo. E o que o contrario fizer, condenamos por cada vez em cinquenta reis pera a fabrica da igreja & meirinho.

¶ De como se ham de rezar as horas no choro, & da eleição do apontador. E em que maneira seram apontados os beneficiados & iconomos.

CONSTITVICAM SEGUNDA.

**M**aldito he chamado na sagrada Escripura aquelle que faz as obras de Deos fria & negligentemente, na qual maldiçao parece que encorremos elerigos que indecente, indeuora, & inquietamente dizem no choro os officios diuinos. E querendo nõs a isto prouer. Ordenamos & mandamos a todos os beneficiados &

*Pera os clerigos*

G pef-

peſſoas, obrigadas a rezar em choro, que ao tempo que differem as horas & officios diuinos no choro, eſtem todos com habito decente ao tal officio, & tenham ſilencio & a deuida atençam: & digam as horas diſtincta, & apontadamente com ſuas paufas no meo & fim do verſo onde ſe ham de fazer. E não rezem particularmente ſenão ſempre com o choro, não ſe occupando em outras couſas, nem impedindo hūs aos outros.

¶ E pera que o ſobredito melhor ſe cumpra & as igrejas ſejam diuindamente ſeruidas. Ordenamos & mandamos que nas igrejas que tiverem vigairo & tres beneficiados, ou iconomos, & dahi pera cima ſe eleja cada anno hum apontador que aponte os que não virem às horas & miſſas. E o vigairo, ou cura da igreja, ou em ſua auſencia o beneficiado mais antigo terão cuidado de ordenar eſta eleiçã dapon- tador cada anno, por dia de ſam loão Baptiſta, & de dar juramento dos ſanctos Euangelhos ao que for electo, que bem & fielmente apõ- te aos que faltarem aos officios diuinos, & os que errarẽ. A qual elei- çam ſe fará com hum eſcriuão que elles nomearão entre ſi, & della & do juramento ſe fará hum auto no principio do liuro dos pontos em que aſſinarã o dito apontador que for electo, o qual ſerã obriga- do a ſeruir, & não o querendo fazer não ſerã contado no beneficio, nem benefeſes.

¶ E ſe o vigairo, ou o dito beneficiado mais antigo não fizer a dita eleiçam pello modo & forma que dito he por o tal dia de ſam loão, ou por toda ſua octaua, por eſſe meſmo feito auemos por condena- do a cada hum em oitocentos reis pera a fabrica da igreja & meiri- nho.

¶ E não auendo na igreja mais que hum beneficiado, ou dous, o vi- gairo, ou cura apontarão os que não ſeruirem.

¶ E ordenamos que nas ditas igrejas, percã as matinas, os que não vierem ao Gloria Patri, do primeiro pſalmo, do primeiro nocturno dellas incluſiue, & não eſtiuerem até o fim. E aſſi as outras horas, õs q̄ não vierẽ ao Gloria Patri, do primeiro pſalmo de cada hũa dellas & eſtiuerem até o fim: E a miſſa, erderão, ſenão eſtiuerem do prin- cipio até o fim: o qual ponto ſerã a conta de toda a renda de cada bene-

*Vejaſe  
nas ex-  
trauag.  
ã conſt.  
1. iii. 9.  
in fin.*



beneficio, ou seja em dinheiro, ou trigo, ou outra qualquer cousa: E a distribuição das matinas, missa, & vesporas será dobrada da de cada hũa das outras horas.

¶ Nos anniuersarios & officios dos defunctos q̄ se dizẽ por benefice, perderão os que não vierem ao primeiro, Requiem æternam, do primeiro psalmo inclusiue das vesporas, a terça parte do tal benefice. E o que não vier ao primeiro, Requiem æternã, do primeiro psalmo das matinas, perderã outra terça parte. E senão estiuer à missa do principio atee o fim, perdera da mesma maneira.

¶ E todò quanto cada hum perder das ditas horas & benefices; mãda mos que acreça & se reparta pello dito apontador antre os outros q̄ a elles forem presentes & interessentes, de maneira que assi como cada hum ouuera de perder, não sendo presente & interessente, assi ganne quando o for na perda do outro.

¶ E defendemos aos que assi ganharem as taes perdas que as não possam por maneira algũa, nẽ causa remettir a aquelles que as perderẽ, cõforme a determinação do sagrado Concil. Trid. & se algũs as não quizerem levar, ou as remittirem & quitarẽ aos outros, por esse mesmo feito as auemos por applicadas pera a fabrica das ditas igrejas.

*Sess. 24  
cap. 12.*

¶ E ordenamos & mandamos que o beneficiado, ou iconomo das ditas igrejas q̄ não for as matinas & prima desse dia, não aja parte em nenhũ benefice que vier a dita igreja no dito dia, & acreça & se reparta pellos que vierẽ as ditas matinas & prima, sem se poder remittir, nem dar quinhã aos outros na forma acima dita. E os que não forem ao enterramẽto do defuncto, posto que ajam ido as matinas & prima não ganharão o benefice que com o dito defuncto se der. E defendemos ao Prioste, ou quem o tal ouuer de repartir, q̄ não façam parte aos que perderão, sobpena de pagarem outro tanto de sua casa, & duzentos reis por cada vez, pera quem os accusar.

¶ E mandamos ao dito aponrador q̄ apõte todas as perdas & faltas no dito liuro dos pontos, & as reparta ao tempo que se costuma, dando a cada hum o que venceo & lhe perrence. E se o apontador não cumprir em todo o que lhe perrenca constituiçã mandamos, alem da pena de perjuro em que por isso encorre, o auemos por condemnado em seiscentos reis pera quem o accusar.

*Vejase  
nas ex-  
trauag.  
a const.  
2. tit. 9.*

¶ E pera que no rezar aja boa ordem, & se euitem differenças & duuidas no choro, Ordenamos & mandamos que todos os sabbados de pois de vespora se ajuntem os beneficiados & iconomos & pratiquê nõ rezar da somana seguinte, & o que nõ for presente, nõ tendo legitimo impedimento serà apontado em meo dia.

¶ E quanto aos capitulares & mais beneficiados de nossa See, perderão & ganharão, segundo seu regimento.

*Que cada beneficiado, ou iconomo possa tomar cada anno quarenta dias pera sua recreação & necessidades.*

### CONSTITVICAM TERCEIRA.

**Q**uerendo com equidade temperar a constituição supra proxima, concedendo á humana fraqueza. Ordenamos que cada beneficiado, ou iconomo possa tomar pera sua recreação & necessidades quarenta dias de estatuto cada anno, repartida, ou juntamente cada hum per sua vez, & nõ todos juntos, con tanto que a igreja nõ padeça derrimento no seruiço, nem sejam dias de Corefma. O qual estatuto pedirão ao apontador, ou a quem o tal carregou. E auendo de tomar em domingo, ou festa de guardar o tomarão dous dias inteiros antes do dito domingo, ou festa; & doutra maneira nõ gozarão delle nos taes dias, & alé da dita perda serão apontados em cem reis, por deixarem suas igrejas em taes tempos. E o beneficiado, ou iconomo que tomar o dito estatuto em outra maneira, seja apontado, como na constituição precedente he mandado.

*Veja se nas ex-  
trañag.  
a const.  
2. tit. 9.*

*Em que dias os Vigairos das igrejas collegiadas iram rezar ao choro com os beneficiados.*

### CONSTITVICAM QVARTA.

**I**Nda q os vigairos das ditas igrejas de beneficiados (pella posse & costume em que estam) nõ sejam obrigados ao choro todavia amoestamos em o Señor, q façã quãto lhes for possiuel por rezarẽ suas horas no choro cõ os beneficiados, principalmete nos domingos & dias sanctos de guarda E especificamente lhes encomẽdamos cõprão isto em todas as festas de nosso Señor, & de nossa Sñora, & em dia de S. Ioaõ Baptista, & de S. Pedro, & de S. Paulo, des as primeiras vesperas.

*Pera os  
clerigos  
Guar-  
da se cõ  
que se cõ  
sem na  
const. 11  
titul. 9.  
das ex-  
trañag.*

atec

atê as segundas inclusive. E onde ouuer costume de estarem as horas se guardará.

¶ E lhes mādamos que nas primeiras vespervas das ditas festas encensarem o altar mōr, sobpena de pagarem por cada vez que o não encensarem dez reis, em que o apontador os apontará, & dará os taes pontos ao Prioste que os tirará dos benefesses que elles vigairos & curas ganharam & ouerá de auer, & se repartirão pellos beneficiados, ou iconomos, sem se poderem remittir, nem quitar, como acima se disse na cōstituição segūda deste titulo, acerca dos pōtos dos beneficiados.

*¶ Quando as Missas & Horas se diram cantadas.*

CONSTITVIÇAM QVINTA.

O Rdenamos & mandamos que nas igrejas onde ouuer obrigação, & estiuer em costume de se dizerem as horas & missas cantadas, que assi se digam, & guarde o tal costume, & obrigação em todo, & onde o não ouuer, se digam cantadas as missas, ao menos aos domingos & festas de guarda, & as matinas se digam todas cantadas nas tres Pascoas do anno, & no dia do orago da igreja. ¶ E isso mesmo mandamos que cada dia no choro a preciosa da prima se digam no tom della as calēdas dos sanctos & sanctas, segundo a ordem do martyriologio que auerá em cada igreja de beneficiados, & o domairo que assi o não cumprir, serà apōtado em meyo dia.

¶ E nas igrejas onde a missa do dia se diz cantada, mandamos se cante sempre o Credo, sem nada delle se dizer ao orgão, & assi se cāte o Prefacio & Pater noster, sobpena de pagar todo aquelle q̄ faltar em cada hūa destas cousas cinquenta reis, em q̄ o condenamos pera o meirinho, & em sua ausencia serà apōtado nos ditos cincoēta reis.

*¶ Que nos Domingos & festas de guarda se diga a missa do dia, & que se não satisfaça com hūa missa diuersas obrigações.*

CONSTITVIÇAM SEXTA.

O Rdenamos & mādamos aos vigairos & curas, q̄ aos domingos & festas de guardar digã sēpre a missa da q̄lle dia como a igreja manda celebrar. O que assi cūprirá, inda q̄ estē em trintario aberto,

ou cerrado, sobpena de pagaré por cada vez cem reis pera a fabrica da mesma igreja & quem accusar, & a missa do trintauro dirão logo no primeiro dia seguinte, em que não aja o mesmo impedimento.

¶ Mandamos outrossi, que nas igrejas em que por obrigação se differ missa cada dia, não se deixe de dizer a missa do dia por algũa outra, posto que seja de defunto presente. Porem aos sabbados em q̄ os vigairos & curas sam obrigados a dizer missa pellos Iffantes, damos lugar ( neste caso ) que sendo o defunto presente se possa dizer missa por elle, com tanto que não seja nas igrejas onde a tal missa dos Iffantes passa pella do dia: E a missa dos Iffantes se dira logo no primeiro dia que não seja de guarda.

¶ E lembramos aos ditos vigairos, & curas que por rezão dos seus beneficios ( a q̄ està esta obrigação annexa ) sam obrigados em cada sabbado dizer missa pellos Iffantes. Pello que mandamos a todos, & a cada hum dos sobreditos que digam a dita missa: & o que assi o não cumprir o condenamos por cada vez em cem reis pera quem o descobrir pello que com diligencia se perguntará na visitação.

¶ Defendemos estreitaméte & mādamos, sobpena de excômunhão, & de quinhentos reis, pagos do aljube pera a chācelaria & meirinho que nenhum sacerdote com hũa soo missa satisfaça diuersas obrigações, por ser isso causa de muy grande carregó de consciencia, & ficarrem obrigados os que tal fazem a satisfazer aos viuos & defunctos que assi defraudarem de seus suffragios & sacrificios.

*¶ Que os sacerdotes não aceitem mais missas que as que poderem per si dizer.*

### CONSTITVICAM SEPTIMA.

*Pera os clerigos* **P**Or euitar algũs inconuenientes que se seguê dos sacerdotes accitarem mais missas das que podem dizer. Ordenamos & mandamos que os clerigos que tiuerem capello de missa quotidiana não accitem mais missas inda q̄ sejam de officios de defunctos, trintauros, ou outras quaesquer. E os que tiuerem obrigação de dizer missa que não seja quotidiana, não poderão aceitar, né lhe serão distribuidas mais missas que as q̄ por si poderé dizer, alé das de obrigação.

*Vejase nas ex- traugaconsi. 9. 11. 9* As quaes tendo dias certos em q̄ se ajam de dizer, não poderão mudar pera outros: & encomendandoas a outros sacerdotes que lhas digam

digam nös ditos dias, por querer dizer algũas missas que lhe forã distribuidas, darlheshã toda a esmolla que se vencer pella missa que en comendarã, ou toda a que lhe foy dada pella missa, se a differã por esmolla. O que todos cumprirão sobpena de duzentos reis, por cada vez que o contrario fizerem, pera a chancelaria & meirinho, & encomendamos & mândamos em virtude de obediencia aos priostes & vigairos, tenhã especial cuidado de fazerẽ cumprit o sobredito. E não o fazendo asy, auerãõ aquella pena que parecer.

¶ E asy mandamos per algũs respeiros, que nenhũ dignidade, ou conego de nossã See, nẽ vigairo, cura, beneficiado, ou iconomo das outras igrejas, possa ter capella de missa quotidiana, o que asy cūprirá cada hũ delles, sobpena de dous mil reis pera a chancelaria, & quem áccusar, & de tornar a esmolla que se achar que aceitou, alem das missas de sua obrigação.

*Que nenhum Clerigo em nenhum caso que seja diga mais de hũa missa em hum dia, nem diga missa de noite.*

CONSTITVICAM OCTAVA.

**M**Andamos que nenhum clerigo diga duas missas em hum dia, *Pera os* nem isso mesmo por maneira algũa diga missa de noite, *clerigos* sobpena do que o cõtratio fizer, ser preso, & se proceder contra elle pera auer aquella pena que per direito merecer.

¶ Porem na noite de Natal, passada a mea noite poderá qualq̃r sacerdote celebrar, có rãto q̃ não diga entam mais que hũa missa (a qual não darã cõmunhão a nenhũa pessoa.) E pera melhor cūprimeto disto, mādamos aos Thisoureiros, & pessoas a q̃ isto pertécer, q̃ aos sacerdotes que ouuerem celebrado aquella noite hũa vez, não dê guisamento pera mais celebrarem, senão de dia, a tẽpo que nos outros dias se pode dizer missa, porque entam poderãõ dizer as outras duas missas que faltam pera as tres, q̃ per especial priuilegio daquella festa se podẽ dizer. E qualquer que fizer o contrario dalgũa das cousas contheudas neste parrafo, o condenamos em quinhentos reis pera a chãcelaria & meirinho. E alébramos aos q̃ no dito dia de Natal celebrãẽ mais de hũa vez, q̃ antes q̃ digã a segũda missa, deuẽ ter rezado a prima, como he obrigação tella rezada, quãdo é outros dias celebrã

*¶ Que se não faça pacto, nem conuença pellas missas, & diuinos officios.*

### CONSTITVICAM NONA.

*Pera os clerigos* **P**ROhibido he per direito todo o pacto, ou cõuença de cousa tẽ poral pellos sacramentos, & cousas spirituas, ou a ellas annexas.

*Veja se nas extrauag a const. s. iij. 9. E guar dar se a o q̃ nel la se cõ tem.* Por tanto mandamos a todos os sacerdotes, & ministros da igreja não façam pacto, nem conuença, nem tomem penhores, nem fação obrigações pellas missas, exequias, & outros diuinos officios, nẽ por via algũa mostrem desordenado desejo de mayor esmolla pellas taes cousas, por respeito do muiro escandalo que cõ isso o pouo cõ rezão recebe: & o que tal fizer, auerã o castigo que parecer. Porẽ que remos que pera sostetaçam dos clerigos que fazẽ os taes officios se guarde o louuado costume introduzido pellos fieis Christãos, acerca da esmolla que por isso costumam dar. O qual costume mandamos ao nosso vigairo geral faça guardar, ministrando neste caso summariamente justica sem estrepito nem figura de juizo.

*¶* Mãdamos que se não vendam as sepulturas, nẽ se faça pacto, nem conuença sobre ellas, somente se dee a igreja a esmolla costumada, conforme ao costume que se em tal caso rem, o qual o dito nosso vigairo farã guardar inteiramente como dito he.

*¶ O que se ha de guardar acerca da celebração dos officios diuinos, & administração dos sacramentos em tempo de interdito.*

### CONSTITVICAM DECIMA.

*Pera os clerigos* **P**ORq̃ he cousa perigosa os ministros da igreja celebrarẽ & administrarem os sacramentos em tempo de interdicto, fora do que està permittido pellos sançtos Canones. Querẽdo nõs em esta parte auisar & instruir nossos subditos. Ordenamos & mandamos q̃ acerca do celebrar do officio diuino se guardeo cõtheudo no capitulo, *Alma mater de sententia excõmunicationis, no sexto.* s. que quer o dito interdito seja Apostolico, quer ordinario, se celebrem as missas & officios diuinos às portas cerradas em voz baixo, não rãgendo os sinos, & lãçados fora os excõmũgados & interditos, & admittidos somente os clerigos de ordẽs menores, & não casados, excepto o dia de Natal de

de nosso Senhor Iesu Christo, & o dia de Pascoa de Surreição, & o dia de Pétecoste, & o dia da Assumpção de nossa Senhora, & o dia de Corpus Christi com seu oitauairo, segundo se conthem na bulla de Eugenio, & de Martinho: as quaes festas se celebrarão publicaméte, começando das primeiras vesporas, continuando as horas até as segundas vesporas inclusiué, mas não se diram nos ditos dias as segundas completas.

¶ Outrossi, não se administrarão outros sacramentos senão os seguintes. S o sacramento do baptismo, assi aos pequenos como aos adultos.

¶ Item o sacramento da confirmação, ou chrisma.

¶ Item o sacramento da penitencia, assi aos saões como aos enfermos.

¶ Item o sacramento da Eucharistia aos enfermos que esté em perigo de morte tam somente com a solénidade com que se soe administrar quando não ha interdito.

¶ Item o sacramento do matrimonio somente os despoiros, inda que seja por palauras de presente, sem pompa nem solénidade de benções. E quanto ao sacramento da extrema vnção não se pode administrar a pessoa algũa em tempo de interdito.

¶ E a sepultura não se pode dar em lugar sagrado, saluo aos clerigos não casados, que não forem causadores do interdito, & aos que tiue rem priuilegio, ou bulla pera isso, com tanto que não dessem causa ao tal interdito, & sem solénidades.

*Que cosas he obrigado a fazer o Thifoureiro de cada igreja.*

CONSTITVÇAM VNDECIMA.

O Thifoureiro que deue ser de ordés sacras, ou pello menos de ordés menores & solteiro (quãdo se não achar de ordés sacras) terá cuidado de tanger às horas, & a seu tempo deuído, & de cerrar as portas da igreja, & assi de as abrir pella menhaã, & tãger cada dia as Aue Marias, & quando ouuer procifsão de lenar a cruz per si, & não per outrem, (como se mais largamente dirà no titulo seguinte das procifsões) & de acender a lampada da igreja, & de a ter sempre acesa, & dar guisamento pera as missas. O que tudo farà cõ o mais que de direito & costume pertence a seu officio, sob a pena que lhe será dada, conforme a sua falta & excessõ.

Que

¶ Que quando nouamente for tomado Thifoureiro pera seruir alguma igreja, que lhe entreguem tudo o que receber per inuentario, dando fiança.

### CONSTITVIÇAM DVODECIMA.

Quando nouamente começar algum de seruir de Thifoureiro serlheham entregues por inuérario todas as cousas da igreja q̄ pertencem à guarda & officio de Thifoureiro, com fiança bastante que elle thifoureiro darà de tudo o que recebeo, ou depois pello anno receber (que tambem se escreuerà no inuentario) pera que tudo realmente & com effeito entregue quando acabar de seruir. E esta fiança na nossa Sec serà tomada pello vigairo geral, com o escriuão da camara, & nas outras igrejas pello vigairo & beneficiados mais antigos, ou vigairo somente onde não ouer beneficiados, & o inuérario & fiãça se meterà no cartorio da igreja onde o ouer, & não o auendo se pora na mão do vigairo, ou cura. E serà obrigado o tal thifoureiro a dar conta no fim de cada anno de tudo o que lhe foy entregue, a qual conta na nossa Sec se darà ao thesoureiro moor, & a dous conegos mais antigos. E nas outras igrejas ao vigairo & hum beneficiado mais antigo, ou ao vigairo somente onde não ouer beneficiados.

¶ E pera que a prata & ornamentos das igrejas andem sempre a bõ recado, mãdamos que em cada igreja aja hum liuro da fabrica em q̄ se escreua por inuérario toda a prata, cõ declaração de quãto pesa, & as si as mais cousas da igreja. E õde não ouer thifoureiro, farã os vigairos & curas este inuentario, o qual na primeira visitaçãõ que de pois da publicaçãõ desta se fizer, verà o visítador & o as sinarà jũramẽte com o escriuão da visitaçãõ. O que tudo cõprirãõ os ditos capitulares, vigairos, curas & beneficiados, & thifoueiros, sobpena de cada hum pagar quatrocentos reis pera a nossa chancelaria & meirinho.

### Titulo.XV. Das Procissões.

¶ Do modo que se ha de ter nas Procissões solẽnes, & da pena que terãõ os Thifoueiros que não vierem com as cruces, & Clerigos que a ellas não forem.

Pera



CONSTITVICA M PRIMEIRA:

**P**era que nas procissões q̄ pera gloria & louuor de Deos, & pera prouocar o pouo Christão a deuaçã forã ordenadas, se guarde a ordẽ & regimẽto deuido, & sejam mais solẽnes, estabelecemos & mandamos, que quando nesta cidade se ouuer de fazer procissão solẽne, assi como por dia de Corpus Christi, & por dia da Visitação de nossa Senhora, ou de Sanctiago padroeiro desta Ilha, ou outras semelhantes, q̄ por algũa causa se fazem solẽnemente, a pessoa q̄ per costume & ordenaçã tẽ esse cargo, ordenarã & regerã a dita procissão, & mandarã q̄ não saya da igreja arẽ as cruces q̄ sam obrigadas a vir não serem jũtas. E os thisoueiros das igrejas desta cidade, terão cuidado nos ditos dias serem presentes com suas cruces na Sec, & virẽ antes que a cruz della saya, de maneira que elles aguardẽ pella procissão, & não ella por elles. E fazendo o contrario, cõdenamos a cada hum dos ditos thisoueiros, ou pessoas que tiuerẽ carrego de trazeracruz, por cada vez em pena de cem reis, pera o porteiro do cabido. ¶ E isso mesmo mãdamos a todos os beneficiados, & pessoas de nossa See, & aos vigairos, curas, & beneficiados, & cleresia desta cidade & das villas & lugares onde a dita procissão solẽne se ouuer, de fazer, q̄ todos venham á igreja com suas sobrepelizes lauadas, pera dahi sairẽ & acompanharẽ a dita procissão á ida, & à tornada. E todo aquelle q̄ não vier acompanhar a dita procissão, sendo vigairo, cura, beneficiado, ou iconomo, pague sesenta reis. E qualq̄r outro clerigo de ordẽs sacras, quorenta pera o dito porteiro. Esta pena serã dobrada na procissão de Corpus Christi, à qual serã obrigados a vir os beneficiados, ou iconomõs da Ribeira braua & camara de lobos, & os vigairos curas das igrejas que estam hũa legoa desta cidade cõ suas cruces, sob pena de pagar cada hum que o assi não cumprir duzentos reis pera a chancelaria & meirinho & auer mõr castigo se parecer. ¶ E quanto as procissões geraes, como sam as das Ladainhas, & às das festas feiras da Coresma, mandamos que se guarde inteiramente o louuauel costume.

*Pera os clerigos*

*Veja se nas extrauag. a const. 2. tit. 10*

*Veja se nas extrauag. a const. 3. tit. 7. in fine*

¶ Da pena que auerão os Clerigos que vã palrrando nas procissões, & que os Thisoueiros leuem nellas as cruces per si mesmos.

Acon:

## CONSTITVICAM SEGVNDA.

**A**contece muitas vezes q̄ nas ditas procissões algũas pessoas ecclēsiasticas, não olhando o auto & lugar em que vão, praticam cõ outros, & não querem cantar, & fazem outras indecencias, o que não he seruiço de Deos, & causa escádalo ao pouo. Pello qual ordenamos & mādamos q̄ qualq̄r dos sobreditos q̄ for faládo na procissão, pague por cada vez dez reis pera o meirinho, estádo elle no lugar onde ella se fizer, o que o nosso vigairo geral; & onde elle não estiuer os vigairos das igrejas farão cumprir, applicando a dita pena como lhes parecer, quando o meirinho não for presente.

¶ E isto o mesmo mandamos que o thifoureiro da nossa See, & os thifoureiros das outras igrejas do bispado, leuem per si mesmos & não per outrem, as cruces nas ditas procissões, & nas procissões dos defun̄tos & enterramentos as poderão mandar levar por moço branco cõ sobrepelis, & que não vâ descalço, sobpena de pagarem por cada vez que o contrario fizerem, sendo nas ditas procissões cinquenta reis, & sendo em procissão de defun̄tos, ou enterramentos trinta reis pera o meirinho, ou quem os accusar.

¶ Titulo XVI. Dos Enterramentos, Saimentos, Cappellas & missas de defun̄tos.

¶ *Que se não façam exequias nos Domingos, & festas.*

## CONSTITVICAM PRIMEIRA.

*Pera os  
clerigos*

**O**rdenamos & mandamos que nesta cidade & nas villas, os domingos & festas de nosso Senhor Iesu Christo, & de nossa Senhora, não se façam exequias de defun̄tos, saluo se for o dia de seu enterramento, porque entam auendose de enterrar de necessidade logo pella manhaã, se enterrará antes da missa com hum resposso, & a vespora se dirã todo o officio da sepultura, & as missas ao outro dia, & auendose de enterrar á tarde se fará o officio todas as vesporas, & o dia seguinte ás missas. E porem nos dias de Natal, Paschoa, Pentecoste, & nossa Senhora Dagoſto não se fará o officio da sepultura a algum defun̄to, mas em tal dia á vespora  
prece-

precedendo a encomendação, & o officio da sepultura baixo sem horas, nem exequias outras se poderá fazer o enterramento do finado, & passada a festa farão o que por elle lhes for encarregado: & os q̃ o contrario fizerem os auemos por cōdenados em perdimento da offerta que lhes for offercida, & de todo outro benesse que ouuerem dauer por estarem às ditas exequias. O que tudo applicamos pera os pobres do lugar onde o tal acontecer.

¶ E nos lugares pequenos & aldeas, onde pella somana concorre pouca gente na igreja, permirtimos per honra do defuncto q̃ nos ditos dias se façam as exequias, pera q̃ os presentes rezẽ pellos defunctos & por isso não se deixará de dizer a missa do dia em seu tẽpo & lugar. E auendose de dizer algũa pello defuncto se dirá antes, ou depois.

*¶ Que não enterrem depois das Aue Marias.*

### CONSTITVICAM SEGUNDA.

**D**efendemos aos vigairos, curas, & beneficiados, & a qualesquer <sup>Pera os</sup> clerigos & religiosos deste nosso bispado, que não encomendẽ, <sup>clerigos</sup> nem enterrem, nem consintam enterrar depois das Aue Marias, nenhũ defuncto em suas igrejas & mosteiros sem nossa licença, ou de nosso vigairo geral. E o que o contrario fizer o cōdenamos em oitocentos reis do aljube, pera a fabrica da igreja & meirinho, & a mesma pena de dinheiro auerá qualquer pessoa secular que ao tal enterramento der ajuda & fauor.

¶ Defendemos mais, q̃ nenhũa pessoa se enterre, sem a encomendar seu proprio cura & a acompanhar cõ a cruz de sua freguesia, inda que se enterre em mosteiro, sobpena de pagar quinhentos reis pera a fabrica da See & meirinho, quem tiuer carrego do enterramento do defuncto, & as pessoas ecclesiasticas que o acompanharem auerã aquelle castigo que parecer.

*¶ Que se façam saimentos pellos finados a segunda feira.*

### CONSTITVICAM TERCEIRA.

**G**eral costume he nas igrejas sairem em procissão com cruz & gaoa bêta cada somana â segũda feira sobre o os finados. E por tanto

110: Titul.16. Dos enterramentos & saimentos.

tanto conformandonos cõ este tam sancto & pio costume. Ordenamos & mãdamos ao nosso Cabido q̃ todas as segũdas feiras façam a dita procissão por dentro da See. E isto mesmo mandamos se cumpra tambem em todas as igrejas de beneficiados deste bispado ( nas quaes a dita procissão saira fora sobre os finados a redor da igreja.) E o sacerdote q̃ ouuer de dizer as orações leuará capa, & lançará agoa benta sobre os finados, & o thsoureiro per si, ou per outré fara tres sinaes que durem em quanto assi a procissão andar per dêtro da See ou ao redor das ditas igrejas, ou per dêtro, quãdo por no tal dia cho uer não poder sair fora. E se a segũda feira for sancto duplex façase a procissão logo no primeiro dia seguinte daquella somana em q̃ não ouuer o mesmo impedimento, cõ tanto q̃ não passe de quinta feira. ¶ E nas igrejas parrochiaes onde não ha beneficiados se farà a dita procissão pella igreja & adro ao domingo acabado Asperges, antes de entrar a missa (excepto as festas principaes do anno) & nestas procifsoes não se farão os ditos sinaes. Porem se o vigairo, ou cura das taes igrejas parrochiaes à segũda feira differ missa dos fieis de Deos (pella qual os fregueses dam suas esmollas) andarã tãbem sobre os finados esse dia, no qual se poderão fazer os sobreditos sinaes. E a igreja de beneficiados que assi o não cumprirem, pagarão por cada vez duzẽtos reis, & o vigairo, ou cura cento, & o thsoureiro quorenta, tudo pera o meirinho.

*¶ Que cada dia depois de tanger às Aue Marias se dem duas badelladas, pera que todos rezem pellos finados, & pellos que estam em peccado mortal.*

CONSTITVICAM QVARTA.

*Pera o* **O** Rdenamos & mãdamos que na nossa See, & nas outras igrejas *pono.* do bispado, cada dia depois de acabar de tanger as Aue Marias, dem duas badelladas jũtas, pera que todos roguem pellas almas do purgatorio, & pellas que estam em peccado mortal, dizendo hum Paternoster, & hũa Aue Maria, que possio Senhor as queira liurar das penas do purgatorio, & levar á sua gloria. E os que estam em peccado mortal, trazellosa verdadeiro conhecimẽto de si. E os pregadores, vigairos & curas com efficacia encomendarão & notificarão isto assi

*Titul. 16. Dos enterramentos & saimentos.* III

ao pouo pera que rezem quando ouuirem as ditas duas badelladas, & nas visirações se preguntará se se cumpre assi.

¶ *Por quem & a onde se dirão as missas que o defuncto manda dizer sem o declarar.*

CONSTITVIÇAM QUINTA.

**A**contece muitas vezes que algũs defuntos mandam dizer certas missas, ou trintarios por suas almas sem declarar em que igrejas nem per que pessoas se ham de dizer. Pello qual pera tirarmos differenças & duuidas. Ordenamos & mandamos que em tal caso se digam todas as missas na igreja onde o defuncto era fregues. Pello vigairo; ou cura, beneficiados & clerigos da igreja, segundo seu costume. *Pera os clerigos*

¶ E quando o defuncto se mandar enterrar em outra parte repartirseham as missas igualmente, ametade ao cura da igreja, em cuja freguesia o defuncto morou a mayor parte do anno, & recebo os sanctos Sacramentos: & a outra ametade ao cura da igreja da sepultura. Porem as missas do enterramento se dirão todas na dita igreja da sepultura, salvo se o defuncto expressamente outra cousa mandar, por que entam se guardará inteiramente sua vontade neste caso, & em todos os sobreditos. E quanto às offertas do dia presente, mes, & anno se guardará o que for costume.

¶ E mandamos que quando os defunctos mādarem dizer missas em algũas capellas, os clerigos que a ellas forem obrigados as digam em as ditas capellas, nem deixem de dizer as missas obligatorias & quotidianas das ditas capellas per outras que lhes encomédarem. E qual quer que em algum dos sobreditos casos fizer o cõtrario pagará cem reis pera quem o accusar, & será obrigado a dizer outra vez na capella as missas que disser fora.

¶ *Que os sacerdotes não confessem receberem mais esmolla dos executores dos testamentos & administradores das Capellas das missas que disserem da que lhes pagam.*

CONSTITVIÇAM SEXTA.

*Peraos  
clerigos*

*Guar-  
dar-se-ao  
que se cõ  
tem na  
const.3.  
titul.9.  
das ex-  
trauag*

**O**S administradores, & executores dos testamētos & capellas dos defunctos sãõ obrigados a dar toda a esmolla q̃ os defunctos ordenaram em suas instituicões que se dessem aos sacerdotes que dizem suas missas. E não se podem concertar com elles que lhas digão por menos esmolla: & porque fazendo o contrario encarregam muito suas consciencias & sãõ obrigados a restituicão, mandamos aos sacerdotes que differem as ditas missas, sobpena de excõmunham, & de mil reis do aljube pera obras pias, & quem os accusar, que nãõ de palaura, nem per escrito confessem terem recebido mais do que lhes for pago, & o nosso vigairo geral & visitador obrigue cõ penas & censuras aos ditos administradores & executores que com effeito restituam o que acharem que segundo ordenaçãõ dos defunctos deixaram de pagar. E sob a mesma pena, mandamos aos Priostes, & a outras quaelquer pessoas que tiuerem carrego de receber esmollas de missas que ajam de repartir, ou mandar dizer, assi por viuos como defunctos dem inteiramente as ditas esmollas aos sacerdotes que as differem.

*¶ O modo que se ha de ter no dizer dos Trintarios.*

### CONSTITVICAM SEPTIMA.

*Peraos  
clerigos.  
Concil.  
Trid.  
Sess. 22  
cap. de  
obser.  
& eni-  
tãd. in  
Cano.  
miss.*

**O**Rdenamos & defendemos estreitamente a todos los sacerdotes de nosso bispado que assi nos trintarios, como em todas as outras missas de deuacão que lhe mandarem dizer, não façam differenças de candeas, nem algũas outras abusõcs, & supersticões, & dirão as missas do trintario como costumão dizer as outras, sem outra algũa innouaçãõ nem inuençãõ, porque fazendo o contrario serãõ castigados asperamente, segundo a qualidade do delicto merecer. ¶ E porque às vezes acontece mandarem se dizer trintarios cerrados, declaramos que o encerramento neste caso não se costumou senão porq̃ a conuersaçãõ do pouo traz distraçãõ do spirito, & materia de peccado quando não he pera exercitar obras de piedade, pello q̃. Ordenamos & mandamos que pello tal encerramento não deixe sacerdote algum de administrar os sacramentos fora da igreja em casos de necessidade, nem de ir ouuir a pregaçãõ, nem de ir fazer amizades entre algũs que estem em odio.

*¶ Orde-*

*Titulo 16. Dos enterramentos & saimentos.* 113

¶ Ordenamos isso mesmo & mandamos que os ditos sacerdotes que os taes trintarios differem não comam né durmam nas igrejas, mas irseham logo muito cedo pella manhaã de suas casas á igreja direitameçte com suas sobrepelizes vestidas (excepto se for capitular (& ás horas de jantar se virão tambem directamente có ellas vestidas jantar a suas casas. E tanto que játarem se tornarão logo à igreja có ellas outrosi vestidas sem irem a outros lugares, nem fazerẽ ontros actos de fora, saluo os que acima dissemos. E cada hũ daquelles q̃ o cótrario fizer o auemos por códenado em cẽ reis pera a fabrica da igreja & meirinho. A qual pena pagarã em tres dobro, se jugar algum jogo de qualquer qualidade q̃ seja na igreja estãdo afsi em trintario. E de claramos que se o defunçto mandar dizer algũ trintario, & mandar nelle dizer algũias missas que não sejam de defunçtos, q̃ os ditos sacerdotes as digam como o defunçto mandou: mas se elle não determinar doutra maneira as missas que se ham de dizer, & mandar dizer trintario, ou trintarios, em os semelhantes trintarios se não dirão outras senão as de defunçtos, segundo forma do direito.

*¶ Da noteficaçam que se ha de fazer ao domingo acerca do dia em que se ha de começar o Trintario, & do que pertence ao Visitador pera execução desta constituição.*

CONSTITVIÇAM OCTAVA.

¶ Pera que o pouo saiba como se dizem os trintarios & os sacerdo *Pera os Curas.*  
tes tenham mais rezam de fazer o q̃ no dizer delles sam obrigados. Mandamos aos vigairos & curas q̃ antes de começarem os trintarios, & missas que lhes forem deixadas, digam ao domingo à estação publicamente que todos o ouçã como tal dia daquella somana começa o trintario, ou missas de foão viuo, ou defunçto. E se ouuer de ter quem o ajude dirã que foão clerigo ahi beneficiado, ou de tal lugar o ha de ajudar ao dito trintario, ou missas.

¶ E pera que esta constituição, & precedente se cumpram mais inteiramente. Mandamos ao visitador que cada anno visitar este bispado se informe com diligencia que missas tem cada igreja de obrigação, & que defunçtos ouue aquelle anno em cada freguesia,

H & que

114 *Titulo 16. Dos enterramentos & saimentos.*

& que missas, ou trintarios mandam dizer (o que veráram pel' o liuro em que se escreuem os defunctos, & mais o perguntarão na visitaçãõ: Pera q̄ visto tudo saibam se podia o vigairo, ou cura da tal igreja satisfazer as ditas obrigações. E se differ que teue outros clerigos que o ajudaram aos ditos trintarios & missas, faloha certo per testemunhas da mesma freguesia sem suspeita. E juntamente se informará o dito visitador se esses clerigos que o ajudaram tem obrigações de outras missas, & se cumprindo com ellas podiam vir ajudar aos ditos trintarios & missas, pera que se cumpra a vontade dos defunctos, & as igrejas não fiquem por seruir.

*¶ Que ninguem dee sepultura perpetua em qualquer igreja, nem se enterrem em Capella moor sem authoridade do Prelado.*

CONSTITVICA M NONA.

**P**orque ningué pode sem o prelado dar direito de sepultura perpetua, nem conceder capella, ou lugar certo & perpetuo na igreja Mandamos que ninguem dee sepultura perpetua sem nosso especial mandado. E porem acerca do dar das sepulturas pera comer hũ corpo dentro das igrejas se guardará o costume, ao qual por esta constituição não entendemos derogar.

¶ E não enterrarão na capella moor de qualquer igreja sem nossa licença, saluo se for capitular de nossa See, ou vigairo da tal igreja, ou beneficiado, ou iconomo o qual actualmente seruisse, q̄ estes se poderão enterrar na dita capella sem mais licença, & o que cõtra esta constituição for, será castigado como justo parecer.

*¶ Titulo 17. Da Immunidade das Igrejas, & isençãõ das pessoas Ecclesiasticas.*

*¶ Que ninguem vsurpe a jurdiçãõ ecclesiastica. Nem impetre letra pera citar os Clerigos perante os juizes seculares, & dos que citam & demandam perante elles.*

CONSTITVICA M PRIMEIRA.





Sagrado Concilio Tridétino amoesta aos Principes seculares como defensores & protectores da sancta Fee catholica & igreja, & assi a todas as pessoas de qualquer estado & condiçam que sejam, que quanto mais tiuerẽ de bẽs temporaes & poder em outros, ranto mais san-

*Pera o pouo. Sess. 25. cap. 20*

ctamẽte cõ sua ajuda honrrẽ & defendão as cousas q̃ forẽ das igrejas, & castiguẽ com rigor as pessoas que impedirem & offenderem a jurisdicãm & immuidade ecclesiastica, & de tal maneira cõ diligẽcia façam seu officio, q̃ o culto diuino deuotamẽte se administre. E os prellados, & rodos os clerigos com quieraçam & sem impedimẽto, cõ fruito & edificaçam do pouo possam permanecer em suas residẽcias & officios. Por tanto conformandonos com isto & com o mais, que o dito Concilio acerca disto dispoem. Ordenamos & mãdamos que qualquer pessoa de qualquer condiçam & estado que seja q̃ nosa jurdiçam & de nossa igreja do Fũchal, por qualquer modo per si, ou per outrrẽ, vsurpar, tomar, ou embargar, ou a algũ Principe secular se querellar & aqueixar de algũ clerigo, ou pessoa ecclesiastica da dita nossa jurdiçam, ou ouer delle letras pera citar as ditas pessoas ecclesiasticas de ordẽs sacras, ou beneficiados sobre feitos crimes, ou ciueis, ou citar & demãdar perante os juizes seculares (inda q̃ isto seja em feitos dalmotaçaria) ou requerer & procurar que isto se faça em prejuizo da dita nossa jurdiçã, ou pera isso der ajuda, conselho, ou fauor, ou por qualquer maneira for nisso culpado, saluo nos casos em q̃ juridicamẽte o pode fazer, por esse mesmo feito encorra em sentença de excõmunhão, cujos nomes & cognomes aqui auemos por expressos, monitione præmissa, & por esse mesmo feito perca a causa, nem seja depois ouuido sobre ella pellos juizes ecclesiasticos.

¶ E se forem religiosos, ou pessoas ecclesiasticas o que as ditas cousas, ou cada hũa dellas fizerem, requererem, ou procurarem, per esse mesmo feito percam a causa, & seram priuados de quaesquer beneficios que tiuerem. E isto posto que os clerigos demandados nisso confin-tam. E não tẽdo beneficios percam a causa, & paguem dous mil reis do aljube pera a nossa chancelaria & meirinho.

¶ E declaramos que esta constituiçam & pena nella contheuda, em quanto falla dos leigos que citam & demãdam os clerigos ante juiz

secular aja lugar depois q̄ o clerigo q̄ não for conhecido por clerigo allegar & mostrar seu titulo de como he clerigo, & o leigo perseuerar mais em o demãdar perãte juiz secular, ou pedir q̄ o dito juiz secular tome conhecimento do titulo do clerigo, & em outra maneira não. ¶ E o clerigo, ou beneficiado que cõsentir, & responder perãte os ditos juizes seculares mais q̄ pera mostrar o dito titulo, quãdo não for conhecido por clerigo, ou beneficiado como dito he, encorra na pena sobredita, & não tendo beneficio seja outrosi preso, & pague outros dous mil reis applicados pella dita maneira, & não seja solto sem nosso especial mandado.

¶ E quando algũa pessoa leiga demandar perante o nosso vigairo geral algũa pessoa ecclesiastica não seja ouuido sem primeiro dar fiança desaforada às custas.

*¶ Que nenhum Corregedor, Ouuidor, nem juiz secular, nem meirinho conheça dos excessos dos clerigos, nem os penhorem em seus bẽs.*

### CONSTITVIÇAM SEGUNDA.

*Pera o pouc.*

**D**Efendemos estreitamẽte a todos os Corregedores, Ouuidores, & juizes, & a seus meirinhos & alcaides, & seus homẽs, & a quaesquer outras justiças seculares, de qualquer qualidade, condiçam, & preminencia que sejam que não tomem conhecimento dos maleficios, & excessos dos clerigos, beneficiados, ou religiosos do nosso bispado que notoriamente sejam conhecidos por taes, ou depois q̄ lhe constar que o sam, nem se entrometam na tal cousa por si, ou per outrem, nem vsem de seu officio contra elles em prejuizo da liberdade da sancta igreja, nem os penhorem, nem mandem penhorar, nem lhes tomem, nem embarguem seus ordenados, nem bẽs moueis, & de raiz, nem parte algũa delles em sua vida, nem em suas infirmitades, nem depois de sua morte, nem entrem em suas casas, ou logeas tomandolhes contra sua vontade, trigo, ceuada, vinho, ou azeite, ou outra qualquer cousa, nem lhes tolham que leuem suas rendas & ordenados, & cousas pera onde lhes bẽ vier & aproueẽ, & fazendo o cõtrario cada hũ dos ditos corregedores, ouuidores, ou outros quaesquer officiaes da justiça secular, pomos nelles & em cada hum delles sentença de excommunham mayor nestes presentes escritos, & se

*Titul.17. Da immunidadade das igrejas.* 117

& se procederà contra elles com as mais censuras & penas, confor-  
me à qualidade do tal caso.

*Que nenhũa justiça secular prenda os Clerigos.*

CONSTITVICAM TERCEIRA.

Segũdo direito diuino & humano todos os clerigos sam em tudo  
sifentos da jurdiçam secular, por ranto defendemos & mãdamos  
a todos os corregedores, ouuidores juizes, meirinhos, & alcades, &  
assia todas as outras justiças, & officiaes, & pessoas seculares que não  
couré, nem tomé, nem demandem armas, vestidos, nem roupas aos  
clerigos de ordés sacras, religiosos, ou beneficiados, nem disso tomé  
conhecimento, posto q̄ perante elles scjã demandados, nem os pren-  
dam, nem os mandem prender por algũas querellas que delles se de-  
rem. E isto entendemos, saluo se algũ clerigo for achado pella justiça  
secular fazendo algum delicto, que em tal caso o poderá prender, cõ  
tanto que logo o entreguem a nõs, ou a nõsso vigairo geral, não to-  
mando, nem lhe mandando tomar as armas que tiuer, né vestidos,  
mas assi como elle for achado, o entreguarà cõ todas as cousas sem  
lhe faltar algũa como dito he. Poré mandamos ao nõsso vigairo ge-  
ral q̄ conheça das taes armas & vestidos, & faça justiça entre os cle-  
rigos, meirinhos & alcades, segundo forma da constituição oçtaua,  
titulo. 13. da vida & honestidade dos clerigos. E fazêdo os ditos juizes  
& officiaes seculares & cada hũ delles o cõtrario, poems & auemos  
por posta nelles, & em cada hum delles sentêça, de excõmunhão, &  
se procederà cõtra elles cõ as mais penas & cêsuras q̄ o caso merecer.

*Pera  
pono.*

*Que ninguem esbulhe os Clerigos de seus bẽs.*

CONSTITVICAM QVARTA.

Ordenamos & mãdamos que qualquer pessoa, assi ecclesiastica  
como secular de qualq̄r qualidade & condiçãõ q̄ seja, q̄ es bu-  
lhar, forçar, roubar quaesq̄r clerigos de nõsso bispado de seus bẽs pro-  
prios, assi moueis como de raiz por elles pacificaméte possuidos, ora  
seja em vida delles, ora é suas enfermidades, ora depois de sua mor-  
te, por esse mẽsimo feito encorra sentença de excommunham ma-  
yor, a qual nõs nelles, & em cada hum delles monitione pramissã,  
poemos nestes presentes escritos, da qual excõmunham não serão

*Pera  
pono.*

absoltos, até que cõ effeito não entreguem aos sobreditos todos os ditos bês, & cousas de que assi os esbulharam, & forçarem, cõ todo o dano, injuria, & despesa que por essa causa receberam. E mais até pagar cada hum delles hum marco de prata em que os auemos por condenados pera a chancelaria & meirinho.

*Que se não façam statutos, nem ordenanças contra a liberdade ecclesiastica.*

### CONSTITVIÇAM QVINTA.

*Pera o povo.* **P**orque pode acontecer pessoas seculares, Camaras, & cõmunidades não tendo o deuido respeito & acatamento às igrejas & ministros dellas, contra a prohibitaçam dos sanctos Canones fazerem statutos & poerem edictos contra a liberdade ecclesiastica, & por exquesitas maneiras constringerem as pessoas ecclesiasticas cõtribuir & peitar com elles. Por tanto ordenamos & mādamos q̄ daqui em diante nenhũa pessoa de qualquer estado, condiçam & preminência que seja, nem cõmunidade, villa, ou lugar de nosso bispado faça estatutos, & ordenanças, nem ponha edictos, né defesas cõtra a liberdade ecclesiastica, nem façam cõtribuir, ou peitar em seus pedidos & cõtribuições, às pessoas ecclesiasticas, nem acerca disto façam né consintã fazer engano algum pera que indirectamente sejam constringidos a pagar. E fazendo o contrario as pessoas particulares que nisso forẽ culpadas, ipso facto, queremos que encorram sentença de excõmunham. E esta cidade, ou qualquer villa, ou lugar que nisso for outrosi culpado, onde os sobreditos, ou algũ delles estiuer, ou for, ipso facto, seja fogeito a ecclesiastico interdito: As quaes sentenças não seram relaxadas sem que primeiro satisfaçam com effeito a injuria & dano que nisso as pessoas ecclesiasticas receberem.

*Que não façam audiencias seculares nas igrejas.*

### CONSTITVIÇAM SEXTA.

*Pera o povo.* **O**rdenamos & defendemos aos iizes, & assi aos escriuães & procuradores, & mais officiaes da justiça secular, que não façam audiencias nas igrejas, ou de seus adros, nem qualquer outro juizo, nem actos judiciaes, assi como perguntar testemunhas, ou outros seme-

semelhãtes, nem os procuradores procurem, nem os escriuães escreuão, nem façam contratos, de vendas, compras, trocas, aforamentos, nem as escrituras delles, nem mercados, nem camaras, consistorios, ou concelhos. E fazendo cada hum delles o contrario o cõdenamos em dous mil reis, ametade pera cera da igreja onde se cometer a culpa, & a outra ametade pera qué accusar. E alé disso declaramos esses juizos, actos, & inquirições por nullos & de nenhũ vigor & effeito.

*¶ Que as pessoas acolhidas às igrejas, ou adros não sejam tiradas dahi, nem lhes lancem prisões, nem tomem os presos a nossa justiça.*

CONSTITUIÇAM SEPTIMA.

**P**ERA q̃ a immuniidade deuida à casa de Deos se guarde como cõ *Pera o pouo.* quem. Ordenamos & mãdamos, que nenhũa pessoa de qualquer estado, dignidade, ou preminencia que seja, ecclesiastica, ou secular, ou cõmunidade, ou concelho, seja ousado tirar contra sua vontade das igrejas, hermidas, ou adros, pessoa algũa que a elles este acolhida & acoutada, nem lhe lançar prisões nem cadeas, nem lhe poer guarda dentro na igreja, ou adro, nem lhe impedir o comer, nem as outras cousas necessarias pera a sua vida, & sustentaçam: E quem o contrario fizer, encorra ipso facto, em sentença de excõmunhão, & pague dez cruzados do sacrilegio pera nossa chancelaria: & se for cõmunidade, ou concelho seja logeito a ecclesiastico interdito, & pague a dita pena.

¶ E se algũ julgador, ou official da justiça secular tirar da igreja, ou do adro forçosamente algũa pessoa que a ella estè acolhida, & em sua liberdade posta, pague de sacrilegio dous marcos de prata pera a dita chancelaria, & o vigairo geral procederà cõtra elle atè tornar a dita pessoa à igreja, & não será absoluto, atè cõ effeito pagar a dita pena. Saluo se aq̃lle q̃ assi estiuer acoutado á igreja, ou adro riuer comedido tal crime, qué segundo forma de direito lhe não deue valer, porq̃ em tal caso se poderá tirar, pronunciando que lhe não val a igreja o nosso vigairo geral, auendo primeiro sumario conhecimento sobre o caso com o dito vigairo geral se for presente: E não o sendo com o vigairo, ou cura do lugar onde isto acontecer. Aos quaes vigairos defendemos que não assistam com a justiça secular pera lhe darẽ a tal licença,

sendo o acolhido á igreja primeiro tirado & levado à cadeia, por evitarem os grandes incôvenientes & fraudes que neste caso se comete cõrra a liberdade da igreja, & por residirem ordinariaméte em todas as freguesias de nosso bispado os vigairos que podê ser presentes ao exame das culpas daquelles q se acolhem à igreja pera justaméte serem della tirados. E fazendose em outra maneira, queremos q ajam lugar as penas desta constituição, & que o vigairo geral proceda como diro he. E porem sendo o caso tal a que não valha igreja, segundo forma do direito Canonico, em nenhúa maneira se impedirá tirar-se o culpado liuremente da igreja.

¶ E assi mesmo defendemos que nenhúa pessoa, ou justiça secular tome algú preso por força, ou manha ao nosso meirinho, têdo poder nosso, ou de nosso vigairo geral pera o prender. E fazendo o contrario auemos por posta em o que tal fizer, & nos que a isso ajudarem aconselharem, & favorecerem, senrença de excômunham mayor, & mandamos que pague cada hum vinte cruzados pera a See & meirinho q o accusar. E tendo paga a dita pena, & o preso entregue a nossa justiça, os absoluerão: reseruando porem a nós, ou a nosso vigairo geral acrescentar esta pena quando o caso merecer.

*¶ Do que han de guardar os que se acolhem às igrejas, & o tempo que nellas han de estar.*

### CONSTITVIÇAM OCTAVA.

*Pera o povo.* **O**Rdenamos & mandamos que os que se acolherem ás igrejas, estem nellas honesta & recolhidamente & com toda a humildade, como pessoas que ham errado. E se algum delles fair da igreja onde assi estiuer acolhido a fazer algum insulto, ou injuria a seus imigos, ou cometer delicto algum na igreja, por esse mesmo feito seja lançado della. E mandamos aos vigairos, curas, & thifoureiros, ou pessoas que das igrejas, ou hermidas (onde isto acõtecer) carregotiuerem, sobpena de mil reis, pera cera da tal igreja & meirinho, que o faça logo saber ao vigairo pera o lançar fora da igreja como violadores da honestidade della, & os não consintam mais nella, nem em outra. E porem o dito vigairo geral se auerà no sobredito de modo que se aralhe aos perigos que poderá vir aos delinquentes lançandoos fora da igreja.

¶ E porque muitos estam tanto tempo nas igrejas recolhidos que mais parece tellas por morada, que por refugio de suas pessoas. Mandamos que ninguem possa estar nellas, nem seja ahi cõsentido mais tempo que trinta dias, saluo auendo pera isso nossa licença, ou de nosso vigairo geral, a qual lhe não será dada sem justa causa. E o vigairo, cura, ou thsoureiro que o mais tempo consentir, pague, quatrocentos reis pera o meirinho.

¶ *Que não comam, nem bebam, nem cantem, nem bailem, nem façam jogos, nem representações nas igrejas, nem em seus adros.*

CONSTITUICAM NONA.

Defendemos a todas as pessoas, assi ecclesiasticas como seculares, de qualquer qualidade & condiçam que sejam, que em nenhũ caso comam, nem bebam dentro das igrejas, ou seus adros, por ser muito estranhado per direito não se ter muio respeito aos taes lugares. E o que o contrario fizer, pagarà quinhentos reis.

Pera pouo.

¶ Isso mesmo defendemos, conformandonos com o sagrado Concilio Tridentino que ninguem cãte, nem bayle, nem faça jogos algũs nas igrejas, nẽ em seus adros, posto que seja em vigalias de sanctos, ou de algũa festa, nem andem passeádo dentro das igrejas diãta das imagẽs, como defende o dito Concilio, nem os leigos façã ajuntamẽtos dentro dellas sobre cousas temporaes, nem em ellas profhem nẽ jurem, sobpena de pagar qualquer que o cõtrario fizer em cada hũa destas cousas duzentos reis.

Seff. 22.  
 de euidis & obserua  
 dis in ca  
 canone  
 missa.

¶ Defendemos mais que se não façam em as ditas igrejas, ou hermidas, representações (inda que sejam da paixã de nosso Senhor Iesu Christo, ou de sua Resurreiçã, ou nacẽça) de dia nem de noite sem nossa especial licença, por muitos inconuenientes & escandalos que se disso seguem. E todo aquelle que em os ditos auros entrar, pagarà mil reis, & se for pessoa ecclesiastica pagarà a pena dobrada. Asquaes penas desta constituiçam serão amerade pera o meirinho q accusar, & a outra amerade pera a igreja onde se o tal fizer. E mãdamos aos vigairos, & curas que não querendo os legos pagar as ditas penas os euitem da igreja atẽ satisfazerem.

¶ E

Sess. 4.  
de edi-  
tione.

¶ E bem assi conformandonos com o dito Cócilio Tridérino defen-  
demos que nenhúas pessôas de qualquer qualidade & cõdição que  
sejam se arreuam daqui por diâte a poer em carras, representações,  
ou em trouas, ou em câtigas, palauras, ou sentenças da sagrada Scriptu-  
ra, dizêdo infamias, ou rratádo de cousas profanas, ou em feitiçarias,  
ou deuinhações, ou em cousas desta qualidade. E qualquer q̃ o con-  
rrario fizer, pagará de cada hũa das cousas que assi fizerem dous mil  
reis, ametade pera o meirinho que o accusar, & a outra ametade pe-  
ra obras pias, alem das penas em que encorrem per direito, ou nos-  
sas constituições em algûs dos ditos casos.

*Que as molheres façam suas romarias de maneira que não dur-  
mam fora de suas casas, & que nenhũa pessoa durma nas  
igrejas & hermidas.*

### CONSTITVIÇAM DECIMA.

Perao  
pouo.

**N**Otorio he não carecerê de mãs sospeitas & perigos de offensa  
de Deos & scandalo do proximo às romarias que molheres &  
homês juntamente fazem a algúas igrejas, ou hermidas q̃ estão tam  
longe de suas casas que não podem no mesmo dia tornar a ellas, por  
onde lhes he forçado dormirem nos campos, ou outros lugares. E às  
vezes nas ditas igrejas & hermidas, ou seus adros, gastando as noites  
em comer, & beber, bailar, tanger & cantar profanamente: & em ou-  
tras cousas pouco honestas. O que he cousa de muitos excessos & de  
fordês. Pello que desejàdo nós prouer a isto com saudauel remedio  
amoestamos & encomendamos a todas as molheres que assi offere-  
çam & façam suas deuações a nosso Senhor, & a sua gloriosa madre,  
& aos sanctos que nũca lhes seja necessario dormirem por fora, por  
ser isso contra a honestidade a sua natureza & condiçam deuida.  
E mandamos em virtude de sancta obediência assi aos homês como  
as molheres de qualquer qualidade & condiçam que sejam, q̃ nun-  
qua durmã em igrejas, ou hermidas por muitos inconuenientes que  
do tal se seguem. E se algué prometer de vellar, ou ter vigalias em as  
ditas igrejas, ou hermidas por alguma parricular deuação, nõs pela pre-  
sente damos licença aos vigairos & curas donde sam fregueses que  
possam cõmutar os taes voros & vigalias em outras obras pias, ou em



*Titulo 17. Da immuidade das igrejas.* 123

os cūpirem de dia por ser mais seruiço de nosso Senhor q̄ de noite.  
¶ E pera melhor cumprimento do sobredito mādamos em virtude de sancta obediencia aos vigairos, curas thifoureiros, & mais pessoas que o tal carrego tiuerem, que nas festas & oragos das taes igrejas fechem (nāo ficando ninguem dentro) as portas dellas & das hermidas antes das Aue Marias, & nāo as abrā senāo ao outro dia pela menhaā sobpena de pagar qualquer dos sobreditos que o contrario fizer, qui nhētos reis pera o meirinho & obras pias. Os quaes pagará do aljube se se achar que algūs homēs & molheres ficaram de noite nas ditas igrejas, ou hermidas. E alem disso ficará reseruado a nōs, & a nosso vigairo geral poder dar mayor castigo se o caso o merecer. E amostamos aos religiosos deste bispado, & mandamos como Delegado, que neste caso somos da See Apostolica, que guardem inteiramente o conteudo neste. §.

*Concil.  
Trid.  
Sess. 22  
decreto  
de obser  
uandi,  
&c.*

*¶ Que tanto que se acabarem os officios diuinos se cerrem as igrejas.*

CONSTITVICA M VNDECIMA.

**O**Rdenamos & mādamos que depois que os officios diuinos forem nas igrejas acabados, os vigairos dellas, ou thifoureiros, ou outras pessoas que disso carrego tiuerem, cerrem as portas das ditas igrejas, saluo quando ouuer romaria à tal igreja, porque entam poderão estar abertas até a tarde como dito he. E nao consintam em ellas pessoas seculares ir dormir, ou palrrar depois que forem cerradas.

¶ Quanto a noite de Natal, & os tres dias da somana sancta, se guardará o pio & religioso costume que se nisso tem. Prouerscha todavia que estem nos taes tempos as igrejas bem alumadas.

*¶ Que as molheres se nāo disciplinem publicamente, nem guardem o sepulchro em trajos mudados.*

CONSTITVICA M DVODECIMA.

**A**Lgūas molheres esquecidas da honestidade a sua fraca natureza & condiçam deuida & necessaria se disciplinam na somana sancta, ou em outros tempos pellas ruas, ou dentro das igrejas publica-

*Pera o  
pouo.  
Synodo  
Olisp.  
cap. 25.*

blicamête, & inda que vam com os rostos cubertos & vestidos mudados (como todavia no andar & meneos do corpo & outros sinaes mostrem serem mulheres) dam com isso occasiam a muitos de peccar: E a si mesmas se poem em o mesmo perigo. Pello qual desejado nõs euitar escandalos (principalmente naquellas obras que de si sam boas, & por meo das quaes pretendemos agradar & aplacar a Deos) ordenamos, & estreitamente defendemos às taes mulheres q̃ se não diciplinem pellas ruas, ou outros lugares publicos, né nas igrejas, ou procissões. E encomendamos às irmandades da sancta Milericordia deste bispado que per nenhum caso consintam na procissão de quinta feira da Cea, nem em outra algũa mulheres diciplinarêse. Amoeftainos porem em o Senhor às ditas mulheres que não deixem de fazer estas tam sanctas & proueitosas obras de penitência. E q̃ em suas casas, ou lugares secretos, com prudência, & com a honestidade & decencia que se requiere sem perigo seu, nem offensa & escandalo de outros se diciplinem samente diante do Padre celestial, que vee no escondido.

*Synodo Olisip. cap. 26. ad fin.* ¶ Defendemos mais às ditas mulheres que não guardem com o rosto cuberto & desconhecidas, o sancto Sepulchro em quinta feira Dendoenças. E mandamos as pessoas a que isto pertêcer lancem cõ diligencia fora das igrejas as mulheres que o tal fizerem.

¶ *Das pessoas a que he defeso estar nas Capellas mores, & choros. das igrejas quando se celebram os officios diuinos.*

### CONSTITVICAM DECIMATERCIA.

*Pera o pouo.* ¶ Pera os sacerdotes & pessoas ecclesiasticas poderê quietamête & com deuaçam celebrar os officios diuinos, & se euitar o escádalo & toruaçam que se seguê dos lugares pera isso ordenados na igreja se occuparem per pessoas seculares indeuidamente, & contra determinaçam dos sanctos Canones. Ordenamos & mādamos, sobpena de exõmunhão, ipso facto incurrêtia, que pessoa algũa que não for de ordês sacras, ou beneficiados, ou religioso, ou collegial de collegio & habito ecclesiastico, não estee na capella mór, ou choro, em quãto nestes lugares se differ missa, ou se fizerem oitros officios diuinos: saluo

*Nota*

saluo as pessoas deputadas, ou necessarias pera ajudaré a cátar, ou celebrar os ditos officios diuinos, ou os que entraré na Capella moor có tochas ao Euangelho, ou quando começam a dizer, Sanctus, porque naquelle tempo poderáo estar na capella (com tanto que dito o Euangelho, & acabado de consumir) se sayam fora. E mádamos ao Adayá & Cabido da nossa See, & a todos os vigairos, curas & capellães deste bispado que dentro em vinte dias ponham na entrada da capella moor, & do choro de suas igrejas húa tauoa em que se declare a prohibiçam & pena desta constituição.

*¶ Que se não encostem aos altares, nem ponham nelles cousa algũa.*

CONSTITVICAM DECIMAQVARTA.

**A** Os altares sobre os quaes se celebra o corpo & sangue de nosso *Pera o pouo.* Senhor Iesu Christo se deue reuerencia & acatamento, & não conuem que sejam por maneira algũa profanados. Por tanto defendemos a todas as pessoas, assi ecclesiasticas como seculares. que em nenhúa maneira se encostem aos altares, nem ponham os braços encima delles, nem sombreiros, barretes, capellos, lunas, nem outras coufas semelhantes, sobpena de cinquenta reis pera o meirinho que accusar.

¶ Permittimos poré que possam ter os sacerdotes quando celebram os barretes sobre os ditos altares, com tanto que os tenham de maneira que se não enxerguem, nem vejam em maneira algũa, & apparecendo encorreráo na dita pena.

*¶ Que ninguem tenha particular assento na igreja.*

CONSTITVICAM DECIMAQVINTA.

**M** Viras pessoas tomã nas igrejas ( que a todos os fieis Christãos *Pera o pouo.* sam cômús) particulares lugares & assentos, & tem nelles de continuo estrado do que muitas vezes se seguem escandalos & peles *Synodo prouin.* jas. Pello qual defendemos que ninguem tenha daqui em'diante nas igrejas estrado, nem assento proprio & particular, inda que seja sob *Lisboa ca. 23.* breas sepulturas de seus antepassados, mas q os lugares nellas (como com-

*Concil. Trid. Sess. 25. cap. 8. ad finē, & Synodus pro vi. vbi supra.* cômús) sejam de quem os primeiro romar. Não tolhemos porê que se possam à igreja levar estrados, com ranro que sejam pequenos, & que acabada a missa os tornem a levar pera casa, pera q̃ a igreja não estê com elles occupada. O que como Delegado da See Apostolica mandamos aos religiosos deste bispado que tambem guardem em seus mosteiros & igrejas.

¶ Titulo XVIII. Dos ornamentos do altar, & como se tenham de prouer & concertar os altares, & igrejas.

¶ Como se ham de guardar, & ter limpos os ornamentos das Igrejas.

### CONSTITUICAM PRIMEIRA.

*Pera os Curas.*

**O**rdenamos & mandamos a todos os vigairos & curas, & a todos os que de igrejas rem regimento, que procurem que suas igrejas, altares, vestimentas, & todos os outros ornamentos, liuros & cousas que sam ordenadas pera seruiço do culto diuino, estem bem concerradas, limpas, & guardadas da maneira seguinte. Serão obrigados da publicação desta constituição a tres meses terem todos nas sanctas das ditas igrejas, ou em ellas, onde não ouuer sanctas hũa arca boa grande & bẽ fechada, & limpa, ou duas (se hũa não bastar) ou almarios da mesma maneira pera guardar as ditas vestimentas, calices, missaes, & todos os outros ornamentos. A qual arca (se a ja não riuere) faram à custa da fabrica da dita igreja. E não tendo os vigairos & curas isto cumprido no diro tempo, condenamos a cada hum delles em quatrocentos reis pera a fabrica da mesma igreja & meirinho.

¶ E assi serão obrigados os sobreditos a pôr & fazer pôr cada domingo, ou ao menos de quinze em quinze dias corporaes lauados em todos os altares da igreja, pallas pera os calices & sanguinhos. E assi a pôr & fazer pôr de mes em mes, no primeiro domingo aluas, & amitos, & assi roalhas nos altares tudo limpo, & bem lauado: saluo se quinze dias antes, ou depois do tal domingo vier festa de nosso Sñor, ou de nossa Senhora, ou do sancto de que for a inuocação da igreja, por  
qu

que entam se porà tudo lauado no dia da festa.

¶ E os corporaes, pallas, & sanguinhos se lauarão cõ sabão & não cõ outra coufa, & por clerigo cõstituido em ordês sacras & em agoa corrente, & lauandose em alguidar, ou em outro vaso não seruirá de outra coufa algũa. E a agoa com que os assi lauarem deitarão logo na pia de baptizar. E serà obrigado, aos lauar o thifoureiro sendo de ordês sacras: E não, o sendo, o vigairo, ou cura da igreja.

¶ E se porà cada domingo hum pano lauado que este pendurado à mão direita de cada altar da igreja, em que o sacerdote alimpe os dedos q̄ laua quando ha de entrar à sacra. E assi se porà cada domingo na sanchristia hũa toalha lauada de linho de duas varas em cõprido que este pendurada, em que os sacerdotes alimpem as mãos quãdo as lauam pera ir dizer missa: E tambem os ministros que lhe ham de ajudar. As quaes coufas & cada hũa dellas os thifoueiros onde os ouuer serã obrigados cumprir. E o subthifoureiro c'a See farã lauar todas as ditas coufas à sua custa. E qualquer dos sobreditos q̄ faltar em algũa coufa dellas, pagará cincoõta reis por cada vez pera o meirinho se os accusar, senão pera a fabrica da igreja. E mandamos aos vigairos & curas que sendo os ditos thifoueiros negligêtes na guarda desta constituicam os condenẽ na dita pena, mandando na certidam que passam pera elles serem pagos de seus ordenados as penas em q̄ encorrerã: sendo certos que não o fazendo assi lhes serã estranhado por nôs, ou nossos visitadores como seu descuido merecet.

¶ E onde não ouuer thifoureiro o vigairo, ou cura cumprirà o acima dito, sobpena de pagar por cada vez que em algũa coufa faltar sesenta reis pera o meirinho. E mandamos que aja nas igrejas corporaes em abastança ao menos pera cada altar dous, os quaes seram dolanda, ou lenço delgado. E onde ouuer falta delles, ou de toalhas, ou de algũa coufa das sobreditas, os que disso carregos tiuerem nollo farão a saber com tempo, pera que à custa da renda que cada igreja tem pera sua fabrica, se prouēja do necessario.

*¶ Das hostias & pias d'agoa benta & limpeza dos altares & igrejas.*

**CONSTITVÇAM SEGUNDA.**

Man-

**M**Andamos q̄ os thifoueiros de quinze em quinze dias façam hostias boas & brancas, & pera isso aja em cada igreja ferros de fazer hostias, os quaes terá o thifoueiro, ou quẽ obrigado for guardados, & não se fará com elles outra cousa algũa. E assi mandamos que na sanchristia esteẽ hũ vaso que tenha o vinho pera as missas muito limpo, puro, & bom, & que se não digam com outro senão cõ este, por euitar defeitos que muitas vezes acontecem. E auerã em todos os altares escritas as palauras da consagração, assi da hostia como de calex, postas em hũa tauoa que estẽ diante do sacerdote quãdo consagrar.

¶ E cada sabado os ditos thifoueiros alimparão muito bem os altares, sacudindo as toalhas, frontaes, & panos que nelles estiuẽrem, & os retauolos do poo, mayormente onde estiuẽr o sanctissimo Sacramẽto, & alimparão os castiças, galhetas, & alampadas, & tellashão sem pre limpas & providas de bom azeire & seus pavios.

¶ E assi cada sabado alimparão os sobreditos thifoueiros as pias de agoa benta, & as terão providas de isopes & dagoa limpa pera se bẽzer no dito sabado, ou ao domingo. E acabadas as missas logo cubrã os altares, de maneira que fiquem muito bem concertados. E recolhẽrã todas as vestimentas, calices, galhetas, missaes, & castiças nas arcas, ou almarios q̄ pera isso hãõ de estar ordenados na sanchristia, tudo bem concertado & a bom recado, sobpena de o thifoueiro q̄ em cada hũa das cousas que per esta constituição lhe pertencem for negligente, pagar por cada vez cincoõta reis pera o meirinho. E onde não ouuer thifoueiro o vigairo, ou cura terá cuidado sob a dita pena de cumprir as cousas contheudas neste. s.

¶ E encomendamos estreitamente aos visiradores q̄ visitãdo as igrejas prouejam cõ diligencia em todas & cada hũa das cousas cõtheudas nesta constituição, & na precedentẽ; & as façam cumprir, & executar inteiramente com as mais penas que lhe parecer.

*¶ Que se fará dos ornamentos velhos, & de que maneira se terão as igrejas limpas.*

CONSTITVICA M TERCEIRA.

Orde

**O**Rdenamos & mādamos que se em algũa igreja ouuer algũs ornamentos que ja não sejã pera seruir, así como corporaes, sanguinhos, capas, vestimentas, mantos, estollas, amitos, manipulos, toalhas, não as applichem a outro vso secular & profano, mas antes os queimem na igreja, & a cinza lancē pello cano da pia de baptizar, ou os soterrem em hũa coua em hum canto da igreja. E qualquer q̃ o contrario fizer pague mil reis, ametade pera o meirinho, & a outra ametade pera ornamentos dessa igreja. E o mesmo farão às imagēs que forem muito velhas & desformes.

¶ E así mandamos aos thsoueiros (& onde os não ouuer) aos vigairos & curas, ou aos que essa obrigação tiuerem que trabalhē por ter as igrejas limpas, mādandoas varrer & agoar cada hũ sua igreja, choro, & sanchristia duas vezes na somana á terça feira & ao sabado dēs o primeiro dia de Mayo atee fim de Setembro. E nos outros tépos hũa vez na somana ao sabado, & farão alimpar o teiro decima, & as paredes das teas daranha hũa vez de dous em dous meses, & tudo isto a custa de quem obrigado for, sobpena de pagarem por cada vez que isto não cumprirem cinquenta reis pera o meirinho.

*¶ Que os ornamentos & cousas das igrejas não se vendam, nem empenhem, nem se possam emprestar pera jogos seculares.*

#### CONSTITVICAM QVARTA.

**D**Efendemos & mandamos aos vigairos, rectores, curas, beneficiados & clerigos que não vendam, nem empenhem, nem per outro algum modo alheem os calices, cruces, vestimentas bentas, liuros, ou outros ornamētos de suas igrejas, ou alheas: & defendemos outrosi aos clerigos & leigos que não emprestem dinheiro, ou outra cousa algũa sobre os ditos ornamentos, nem os comprem, nem aceitem em penhor, nem per outro qualquer modo, nem dem conhecimento pera o tal se fazer. E qualquer pessoa que o contrário fizer se for ecclesiastica pagará do aljube outras taes peças como as que vender & empenhar. E se for leigo o q̃ cōprar, ou tomar em penhor pagará era obras da dita igreja tres cruzados. E auemos por este mesmo feito a dita veda, doação, emprestimo, ou enlheamēto por nenhũ

& de nenhum effeito. E mandamos que todas as ditas cousas se tornem sem outro encargo algum de preço porque afsi fore enlheados & se dem liures á igreja cujas fore, ficando a nós & em nossa ausencia a nosso Prouisor reseruado, quando o caso cumprir dar licença pera que o dito empenhamêto, ou venda se faça pera bé da igreja, quádo virmos que he necessario. E isto não se entenderá nas vestimêtas que se dão pera enterramento dos clérigos, porque neste caso se poderão dar, dando se primeiro a esmolla á igreja donde forem.

¶ E mandamos que os taes ornamentos & cousas das igrejas se não emprestem pera jogos algús & autos seculares, & o que fizer o contrario o auemos por condenado por cada cousa que emprestar em mil reis pera o meirinho & obras pias.

¶ E quáto a emprestar os ditos ornamêtos & peças a outra igreja pera o culto diuino, mandamos sob pena de duzentos reis q se não emprestem na See, nem igrejas parrochiaes desta cidade, nem das villas ou lugares onde ha beneficiados sem nossa licença especial, sendo nós presente, & sendo absente de nosso Prouisor. E nos lugares onde nenhum de nós estiuer, sem licença do vigairo da igreja donde os taes ornamentos forem. E acontecendo algum detrimêto no que se emprestar, o pagará alem da sobredita pena a pessoa q os emprestou, ficando lhe resguardado seu direito de pedir o dano a quem o fez.

*Veja se nas ex traugas a const. vnic. ti tu. vnd*

*Que se não aleuante nouamente altar, nem se faça hermidã de nouo sem ser dotada, & como ham de estar concertadas.*

### CONSTITVICAM QVINTA.

Segundo direito, ninguem pode aleuantar altar, nem fazer, ou edificar igreja, nem hermidã, sem licença & authoridade do prelado. Pello que conformandonos com elle, & com as constituições antigas deste bispado, defendemos & mandamos, sob pena de excomunhão, & de hũ marco de prata pera nossa chancelaria & meirinho, que neste bispado não se leuante nouamente altar pera se nelle dizer missa, né se edifique de nouo igreja, né hermidã, sem nossa especial licença, & sem ser primeiro dotada de dote com que se possa sustentar. E o dote será obrigar se o que a tal igreja, ou hermidã quizer

edi-



edificar a sustetar & repairar pera sempre de todo o necessario, pera q̄ possa estar como igreja & templo de Deos, & pera isto applicará logo algũa propriedade que cada anno renda pera isso, dõde nõs, ou nõsso Prouisor, ou Visitador possamos prouer a dita igreja, ou hermidas do necessario, do que se farã hũa escritura; & se porã no cartorio da nõssa See: & o sacerdote que nas taes igrejas, ou hermidas, ou altares celebrar pagarã o dito marco de prata do aljube.

¶ E mandamos que as hermidas que com deuida licença se fizerem, ou ja estam feitas estẽ fechadas cõ chaue, & cõ hũas grades na porta, ou na parede pera poderẽ fazer oraçãõ de fora, & a chaue terã o vizinho pera isso sufficiente que mais chegado estiuer. O qual terã cargo de as abrir quãdo se ouuer de dizer missa, & todo o outro tempo estarã fechadas & cõ a janella das grades aberta. Nas quaes hermidas auerã altar bem concerrado, imagem, ou rerauolo, & toalhas tudo à custa de quem as edificar, ou de quem a isso for obrigado.

¶ E nõsso visiradores quãdo forem visirar verãõ sempre as ditas hermidas, & as que nõ acharẽ da sobredita maneira cõcertadas; as mãdem concertar à custa de quem direito for, cõdenando aos culpados na pena que lhes justo parecer. E sendo caso q̄ as ditas hermidas estẽ mal cõcertadas & repairadas, & nõ renham bẽs pera sua fabrica, nõ aja herdeiro, ou pessoa que seja obrigado as repairar & prouer do q̄ conuem pera estarem com a decencia deuida, os ditos visiradores as faram derrubar, mandando ahi aleuãtar hũa cruz, & fazendo levar a imagem do sancto, ou sancta de cuja inuocaçãõ era a hermidas hum altar da igreja da parochia. O q̄ assi ordenamos por evitar muitos males, defacatos & offensas de Deos q̄ se seguem das ditas hermidas nõ estarem como deuem. E a madeira, telha & mais cousas da igreja, ou hermidas derrubada se poderã conforme ao Concilio Tridentino dar, ou vender pera usos profanos, com tanto que nõ sejam immundos & vijs.

*Seff. 21.  
cap. 7.  
no fim.*

¶ Titulo XIX. Da prata bẽs, & propriedades das igrejas.

*Que se peze a prata da igreja & quem a guardaraa.*

CONSTITVICAM PRIMEIRA.

12

Pera



Era que tudo o da igreja estee a bõ recado, Ordenamos & mandamos que roda a prata da nossa See & das outras igrejas de nosso bispado, seja pezada peça por peça, & depois de pezada se ponha toda em inuentario com declaraçam das peças que sam, & do pezo que tem. O que tudo se cûprirà atè a primeira visitaçào da publicação desta, sobpena de pagar a pessoa, ou pessoas a que isto tocar quinhentos reis pera a fabrica da igreja & meirinho. O qual inuêrario se escreuerá no liuro do tombo da tal igreja, segundo diremos na constituição seguinte. O que assi se guardará nas mais peças que dahi em diante se fizerem, & crescerem pera as ditas igrejas. ¶ E assi mandamos q̃ sendo o thifoureiro da igreja pessoa obonada & segura, & dâdo boa fiança à prata da dita igreja lhe seja entregue, & se não enlejam entre si hũ beneficiado, ou fregues pessoa de bẽ & abonada a quem se aja de entregar tudo por inuentario cõ boa fiança, a qual serâ defaforada, & se obrigarão os fiadores como principaes pagadores, & assinarão ao pee do inuentario.

*¶ Que aja liuro de tombo authenticico em cada igreja em que se ponham os bês dellas.*

#### CONSTITVICAM SEGUNDA.

**I**Nda que as mais das igrejas deste bispado não tẽ bês de raiz, toda uia pera que esses que ha, estem a bom recado, conformâdonos cõ as constituições antigas deste nosso bispado. Ordenamos & mandamos ao Adayam & cabido da nossa See, & aos vigairos & beneficiados & retores das igrejas q̃ da publicação desta a hũ anno, façam liuro authenticico de tõbo em que assentem todos os bês de raiz de cada igreja, medindo as terras & herdades, casas, & todas as ontras propriedades da igreja por vara de medir em largo & cûprido, poendo as confrontações com que partem, & quem traz cada hũa dellas, no meâdo seus proprios nomes & sobrenomes, & se são emprazadas è pessoas, se pera sempre. O qual rõbo serâ feito per mão de notario, ou tabalião publico, ou escrivão dâre nosso vigairo geral, sêdo req̃ridas as partes cõ que cõfrõtã, & farão tresladar no dito tõbo as escrituras doações & cousas per petuas q̃ tiuerẽ no cartorio dessa igreja de verbo ad ver-

adverbū, de letra legiuel, & as proprias guardarão no dito cartorio: O qual treslado se fará em publica forma pello dito norario, tabaliã ou escriuão na maneira sobredita. E quãto as escrituras dos aforamētos ja feitos não se tresladarão no dito tōbo, mas guardarscham bẽ no cartorio das igrejas, poẽdo cada hũa sūmariamēte em inuētario no dito liuro do tōbo. Porẽ quando daqui por diãte se fizer de nouo emprezamento algum, ou se innouar algũa propriedade, lançar se ha a escriptura de verbo ad verbum, no diro liuro de tōbo per tabalião norario, ou escriuão, cõ medida & demarcação & cõfronrações, sendo as partes citadas, & com todas as mais solēnidades necessãrias, pera que seja valioso.

¶ Em este tombo se porão tambem quantos beneficios ha nessa igreja (se for de beneficiados) & quãtas capellas, & as instituições, fundações, & encarregos dellas, & quãtos anniuersarios, trintarios, missas resposiōs tem, & os bês que pera cūprimēto destas cousas sam dotados, cõ os nomes dos testadores, ministradores, foreiros, & pussuidorẽs dos raes bês: & isto em publica forma pella mesma maneira sobredita. E estes treslados das ditas instituições & fundações das capellas seja a custa dos administradores, pera o que serão constrangidos pello nosso vigairo geral com penas & censuras.

¶ Item se pora no dito rombo o inuentario da prata, que mandamos fazer na constituicão precedente.

¶ E o collegio, ou vigairo que assi o não cumprir, como por nõs estã ordenado nesta cõstituicão, o cõdenamos em mil reis pera nossa chã celaria & meirinho. O que nossos visiradores terão cuidado de executar, obrigando com pena dobrada q̃ dentro de seis meses o cūpram.

¶ Outroli ordenamos, que na See & em cada hũa das igrejas sobreditas no choro, ou sanchristia se ponha hũa tauoa, na qual se escreuam as capellas perpetuas, & anniuersarios, missas, & memorias, q̃ e cada igreja se ham de celebrar & dizer, por quaesquer pessõas q̃ as dotaram, ou daqui por diãte dotarẽ & os dias em q̃as hã de dizer. A qual tauoa o cabido, & vigairo & beneficiados, ou o vigairo sã onde não ouuer beneficiados, serã obrigados a ter ahi posta da publicacã desta cõstituicão a seis meses, & a fazer assinar pello visirador, & escriuão da visitação quãdo forẽ ahi visirar, pera q̃ senão percão as memorias

134 Titul. 20. dos dizimos & aforamētos das igrejas.

dos fundadores. E achandose mais as ditas igrejas sem a dita tauoa, ou sem ser assi assinada, per esse mesmo feito auemos o cabido & vigairo, & beneficiados por cōdenados em quatrocentos reis, applicados pella sobredita maneira.

¶ Que em cada igreja aja arca em que as escripturas della & o tombo sejam metidos.

CONSTITVICAM TERCEIRA.

**P**Era q̄ o dito liuro de tōbo, escripturas & papeis da igreja estē bē guardados, mādamosq̄ em cada igreja se ponha hũa arca onde a não ha, da publicação desta a seis meses em que estem todas as ditas escripturas: A qual tenha duas fechaduras differentes cō duas chaues das quaes hũa tenha o vigairo da igreja, & a outra o beneficiado mais antigo, & onde não ouuer beneficiados tenha a arca hũa soa chauce, & este e mão do vigairo. E se a igreja estiuer em despouoado estará em casa do vigairo, ou em outra casa abonada: & o vigairo, ou beneficiados q̄ nisto forē negligētes auemos por cōdenados cada hũ em quatrocentos reis pera a fabrica da igreja & meirinho q̄ os actisar.

¶ Titulo XX. Dos Dizimos, aforamentos, & alienamentos dos beēs das igrejas.

¶ Como o Pouo he obrigado a pagar os dizimos inteiramente.

CONSTITVICAM PRIMEIRA.

**I**Nda que he mui notoria a obrigação que o pouo tē de pagar os dizimos ordenados pera sustentação dos sacerdotes & ministros do culto diuino, não faltam algũas pessoas que cegos com cubiça & auareza deixam de pagar esta parte que Deos pera si reseruoou, dos bēs que deu ao pouo, & por ignorancia procurada fingem não serem obrigados pagarem dizimos de muitas cousas. E pera que os que isto fazem não pereçam em seu peccaço, & o mādamento de Deos se não tenha em pouco, Ordenamos & mandamos aos reitores & curas das igrejas, que sobpena de quinhentos reis pera obras pias & meirinho que no primeiro domingo de Junho de cada hũ anno publiquem a seus fregueses em suas estações o decreto do sancto Concilio Tridentino que sobre isto fala, cujo treslado tirado de latin he o seguinte.

¶ Cap.

*Titul. 20. dos dizimos & aforamentos das igrejas. 135*

*¶ Cap. 12. Sess. 25. do Concilio Tridentino.*

**N**Am se deuem soffrer os que por diferentes modos procurã não pagar as igrejas os dizimos q̃ lhe pertencem, ou temerariamente tomam o que outras pessoas lhes ham de pagar & os conuertem em seu proueito, pois o pagamento dos dizimos he devido a Deos, & as pessoas que os não querem pagar, ou impedem aos que os pagã, tomam o alheo. Por tâto mãda o sancto Concilio a todas as pessoas de qualquer grao & condiçam que sejam a que pertence pagar dizimos, que daqui em diante paguem os que inteiramente per direito deuem á igreja cathedral, & a quaesquer outras igrejas, ou pessoas a que legitimamente sam diuidos. E os que não pagam, ou impedem se excômungem, & não se absoluaõ deste peccado sem primeiro fazerem perfeita restituição. Alem disto amoesta a todos & a cada hũ pella charidade Christã, & pella obrigação que tem a seus pastores não tenham por graue ajudarem largamete com os bês q̃ lhes Deos dá aos bispos & retores que tem igrejas de pouco rendimento, pera louuor de Deos, & conseruação da dignidade de seus pastores, que por elles trabalham & vigiam.

*¶ Como se farão os aforamentos, & emprazamentos das cousas das igrejas, & atee que tempo se podem autorizar.*

**CONSTITVICAM SEGVNDA.**

**P**Era que os aforamentos & alienametos das propriedades & bês de raiz das igrejas deste bispado (inda q̃ sejam muito poucos) se façam com solénidade deuida. Ordenamos & mãdamos ao Cabido da nossa See, & aos vigairos, retores & beneficiados das igrejas que tiuerem algũas propriedades, & possessões, não aforem em maneira algũa os ditos bês & possessões, saluo não as podendo bé aproueitar per si, & sentindo (tomãdo primeiro diligete & maduro cõselho) ser euidete vtilidade das ditas igrejas serẽ éprazadas, ou aforadas: no q̃l caso antes de as aforar porãõ aluarã nas portas das igrejas, õde esta rãõ fixos ao menos por espaço de dez dias, de modo que possa vir â noticia do pouo como as taes propriedades & possessões se querem emprazar, & aforar, & feita a dita diligencia nollo farãõ saber, ou a nosso vigairo geral pera vermos & examinarmos bem tudo. E se acharmos que a causa de alienar he juridica daquellas que o direito

126 Titul. 20. dos dizimos & aforamētos das igrejas.

permittre, mādaremos passar carta de veedoria, pera que a pessoa, ou pessoas a q̄ isto for cometido, vejam os bēs q̄ se ham de alienar, & aquelles porque se ham de alienar, quando for troca, & os apeguem per si mesmo pessoalmēte: & os faherem aver pello escriuão da dita veedoria cō todas as suas pertença, crecendo o numero, quantidade, & qualidade de cada uma, & as confrontaçōes com quem partem, & a grãdura da herdade, casa, ou outra propriedade, medindo a com declaraçāo de quantas varas de medir leua em comprido & em largo. E aualiarão os ditos bēs quāto lhes parece em sua consciēcia, que valem (& tambem os cō que se ha de fazer alienaçāo, sendo troca) & se ouuer de ser aforamēto declararão quāto se merece & deue de pagar de foro em cada hū anno. E de tudo se farà hū auto alinhado pello dito veedor, ou veedores & escriuão, o qual cō a dita carta q̄ pera isso se passou serà trazido a nòs, ou ao dito vigairo geral, pera que visto cō o conhecimento da causa & verdadeira enformaçāo de tudo, achando que segundo direito se deue fazer o aforamento, escambo, ou outra alienaçāo dar licēça pera se fazer pella dita aualiaçāo mais ou menos segundo parecer seruiço de Deos, bem, & proueito da igreja.

¶ E declaramos que auēdo se de aforar, se não possam aforar mais q̄ em tres pessoas, & não se cōte marido & molher por hūa pessoa, mas se ponha o prazo em hū delles q̄ serà a primeira pessoa, & nomearà a segūda & c. & que se não faça foro de foro, & senão possam aforar in perpetuum, nem às pessoas poderosas, ou outras que o direito defende, né per interpostas pessoas, saluo sendo os bēs tam steriles que se não ache pessoa que os queira tomar se lhos não aforatē pera sempre. E auida primeiro nossã expressã licēça pera isso. E depois da dita licēça se poderão fazer os contratos cō as partes, em q̄ se farà mençam da dita veedoria & nossã licēça, ou de nosso vigairo geral, & de claraçāo das ditas confrontaçōes & mediçōes, & farseham duas escripturas, hūa pera a parte, outra pera a igreja que se meterá no cartorio della, & pagalasha o foreiro annua: & alem disto se cōfirmarà o dito contrato dentro de hū anno per nòs, ou nosso vigairo geral & virà pedir a dita cōfirmaçāo hum beneficiado & a parte. E ambos jurarão primeiro aos sanctos Euangelhos per si, ou per seus sufficiētes

procu-

procuradores que todo se fez fiel & verdadeiramente sem malicia & engano. E com estas diligencias lhe daremos a dita confirmação a qual se porá nas costas dambas as escripturas.

¶ E quanto à alienação per via de venda dos bês das igrejas moueis, ou de raiz de qualquer qualidade que sejam, defendemos q̄ per nenhuma maneira se façam, salvo com noſſa eſpecial licença, ou de noſſo vigairo geral, a qual não ſerá dada ſenão nos calos expreſſos em direito. E as alienações feitas ſem ſer guardada em todo a forma deſta cõstituição auemos por nullas & de nenhum vigor & effeito. E as couſas alienadas em outra maneira, ſe tornem liurementemente ao direito & dominio da igreja com todas bemfeitorias que nellas ſejão feitas, & a parte a que for feito tal contrato, não ſerá ouuida em juizo nem fora delle ſobre ellas.

¶ E os rectores, ou beneficiados que não guardarem a forma deſta cõstituição nas alienações que fizerem, alem de encorrerem nas penas do direito, auemos por cõdenados em dez cruzados pera a chancelaria, os quaes pagarão, poſto que alienem com juſta cauſa, porque queremos que façam o que ſam obrigados.

*¶ Que os aforamentos antigos ſe preſume ſerem juſtamente feitos.*

### CONSTITUICAM TERCEIRA.

**E** Porque muitas vezes acontece algũas peſſoas moſtrarem cõtra os enfiteoticos antigamente feitos de bês eccleſiaſticos não autorizados, & confirmados, & ſem as ſolênidades per direito em taes cõtratos requeridas, por cuja cauſa vêm demandas & contendas, que rendo nõs niſſo prouer. Declaramos que ſe ſe moſtrar que ha trinta annos que os ditos contratos ſam feitos, & que per todo eſſe rēpo os enfiteotas poſſuirão eſſes bês contheudos nos ditos contratos pacificamente per ſi & per ſeus antecſſores, ſejam auidos por valioſos & firmes, como ſe autorizados & confirmados foſſem, & nellas a ſolênidade neceſſaria interuieſſe, porque a diurnidade de tanto tempo, ſegundo forma do direito a faz preſumir.

*¶ Das couſas que ſe offerecem nas igrejas, ou hermidas.*

De

CONSTITVICAM. QVARTA.

**D**Efendemos estreitamente & mandamos sobpena de dous mil reis pera a chancelaria & meirinho, a todos os vigairos, rectores, ou curas & beneficiados não tomem pera si, nem tirem do seruiço de suas igrejas, ou hermidas os ornamentos que algũas pessoas nellas offererem por sua deuacão. f. calices, cruzes, imagēs, coroas de nossa Senhora, vestidos pera as imagēs, toalhas, panos de ceda, ou de laã & outras cousas semelhâtes, que as taes pessoas parece q offercem pera ornamento dos sanctos & seruiço das taes igrejas, ou hermidas. Não defendemos porem que se possam vèder as sobreditas cousas, ou desfazer pera outras mais necessarias ao seruiço das ditas igrejas, ou hermidas, auida primeiro pera isso nossa licença, ou de nosso Prouisor, ou Visitadores. Eas peças assi offercidas se escreuerão no liuro da fabrica da igreja, ou hermidada. E vendendolê cõ a dita licença, se escreuerà no mesmo liuro o preço porque se véderam, & o pera que, pera que todo venha a boa conta & arrecadação: & vendendose doutra maneira algũa peça das sobreditas, auemos a venda por nenhũa, & a tal cousa serà tornada a igreja: & condenamos ao cóprador & védedor no preço da tal cousa em dobro pera a mesma igreja.

*Que cada anno se tome conta da fabrica das igrejas & das confrarias.*

CONSTITVICAM QVINTA.

*Seff. 22  
cap. 9.  
Veja se  
nas ex  
trauag  
a const.  
1. tit. 12*

**N**O sagrado Concilio Tridentino he ordenado que os administradores assi ecclesiasticos como seculares da fabrica de qualquer igreja, inda q seja cathedra, hospital, confraria, ou outros quaesquer lugares pios sejam obrigados em cada hum anno dar conta aos ordinarios de sua administraçam & cargo. E pera que este tam necessario decreto se dea a sua deuida execução, & as esmollas dadas pellos fieis Christãos perao culto & hõrrã de Deos & de seus sanctos se gaste nisso como conuem, mandamos ao nosso vigairo geral que em cada hum anno tome conta da fabrica das freguesias desta cidade de pello sam Ião. E o que se ficar deuendo farà logo com effeito entregar & meter na arca da fabrica que em cada igreja ha de auer cõ duas chaues, hũa das quaes terà o recebedor & outra o escriuão do cargo



*Titul. 20. dos dizimos & aforamentos das igrejas. 139*

cargo. O que se não entenderà no dinheiro da fabrica da Sec, porq̃ na guarda delle se farà o q̃ temos ordenado. E assi mādamos ao dito vigairo que em nenhum caso dee licença pera se pedir pera confraria algũa desta cidade qualquer q̃ seja sem primeiro tomar conta do recebido & despédido o anno atras. E não vindo os mordomos dar a tal cõta, os constrengerà a isso com penas pecuniarias q̃ applicarà pera a dita confraria & meirinho, & com censuras se neccessario for, o que tambem se guardará nas confrarias de fora da cidade, se os mordomos aqui nella viuerem.

¶ E quãto as outras confrarias & fabricas de fora desta cidade, porq̃ seria opressam obrigar os mordomos, & recebedores a vir aqui dar cõta, auemos por bem que na visitaçãõ se lhes tome: & soceçedo em aquelle anno não ser visitada a igreja, o vigairo, ou cura da igreja tomarà a dita conta da fabrica della pello sam Ioão, & das cõfrarias q̃ na dita sua igreja ouuer ate oito dias depois da festa de q̃ he a cõfraria, a qual conta o visitador quando for visitar examinarà & verà se está tomada como conuê. E a dita conta pella sobredira maneira tomarão os vigairos & curas de todas as cõfrarias que em suas freguesias ouuer, & farão cõ effeito entregar logo tudo o q̃ se ficar deuedo aos mordomos novos fazendo se de tudo declaraçãõ nos liuros das cõfrarias õde elle & os mordomos assinarão. E não querêdo os mordomos passados, ou outras pessoas que á confraria, ou fabrica deua algũa cousa pagar, ou dar a dita cõta como dito he, os euitarà da igreja o vigairo, ou cura, & auisará ao dito nosso vigairo geral pera q̃ cõ penas & cõsuras cõpella aos sobreditos a cõprir o q̃ aqui mādamos.

¶ Encomendamos muito ao dito vigairo geral & aos visitadores sejam muito diligentes no tomar destas contas, assi das fabricas como das confrarias, & mandamos ao nosso Prouisor & vigairo q̃ per nenhum caso dee licença pera se pedir sem primeiro tomar cõta do anno atras. E as pessoas que pedirem, inda que seja cõ licença do dito Prouisor, ou vigairo geral sem a cõta ser tomada, encorrerão nas penas abaixo postas na constituiçãõ primeira do titulo vinte tres aos que pedem sem licença.

*Veja se nas ex traug a const. 2. tit. 12.*

¶ Como os Clerigos podem testar & despoer de seus b̃es, & quando  
morrerem abintestato quem os aueraa.

### CONSTITVICAM VNICA.



Onformandonos com o que nas cõstituiçoões antigas de nossos predecessores, & pellos prellados destes Rey nos neste caso he ordenado, & em especial cõ a qualidade das rendas dos beneficios deste bispado q̃ sam rã tenues que escassamente bastam pera a congrua sustentação dos beneficiados Por onde todo o que elles pouparam he com se defraudarem do que licitamente consigo podiam gastar. Ordenamos. & mandamos que falecẽdo qualquer clerigo que tiuer dignidade, conezia, beneficio curado, ou simplez, de todos os b̃es, r̃edas & ordenados q̃ tiuer adquiridos dos taes beneficios, ou por rezam delles tiuer vendidos, possa liuremẽte testar & dispoer delles, segundo costume immemorial deste bispado. Porẽ primeiramẽte se pagarão de mõte mór dos ditos b̃es todas as diuidas necessarias, & assi direitos nossos, especialmente a lutuosa, & os danificamẽtos que no tal beneficio & pertencas delle em seu tempo se fizeram, & assi seruiços & alimentos necessarios, & outras quaesquer diuidas q̃ o defuncto deuia, & bẽ assi se pagarão as despesas de seu enterramẽto, & exequias, & outros officios que o defuncto mandar em seu testamento. E não mãando se farã conforme a qualidade de sua pessoa & b̃es que deixar.

¶ E falecendo qualquer dos ditos beneficiados sem fazer testamento nem dispoer dos ditos b̃es & rendas, entã herdallosham seus herdeiros, se os tiuer, conforme ao costume geral deste bispado. E não r̃edo o dito defuncto herdeiros, o successor do beneficio curado socederã no mantimento & ordenado que o tal defuncto tiuer ṽcido & lhe for devido por respeito do dito beneficio. E o cabido, ou collegio, ẽ caso que o defuncto tenha beneficio simplez socederã no m̃atimento & ordenado que o tal defuncto tiuer vendido por rezão do tal beneficio, por quãto neste bispado as rendas dos beneficios saõ ordenados que elRey nosso senhor mãda dar como mestre das ordẽs, os quaes se pagam aos quarteis, & depois dos beneficios serem seruidos.

¶ E quãto aos outros b̃es patrimoniaes, ou adquiridos por industria, falecendo os ditos beneficiados, ou clerigos abintestato, não tendo

her

herdeiros,entam pertence a nós dispoer delles,segūdo nos parecer. Porem seremos obrigādo nós & o suceſſor do beneficio,& o collegio que leuar ſua parte das rendas pro rata,a pagar o que diſſemos no principio deſta conſtituição que ſe ha de fazer pella alma do de functo,& ſeu deſcargō.

¶ E Pera melhor cumprimento deſta conſtituição o noſſo vigairo geral tanto que falecer neſte noſſo biſpado algū beneficiado, ou cle rigo de qualquer qualidade que ſeja terà cuidado de mādaz fazer in uentario , em o qual ſe eſcreuerā todos os bēs do defuncto pello miudo.E tomarà o dito vigairo geral, ou mandarà tomar pera noſſa lutuofa a melhor peça dos bēs moueis, ou ſemouentes que ſegun do direito & cuſtume antigo nos pertence,& ſe entregará ao recebe dor de noſſa chancelaria.

¶ Titulo XXII. Dos Testamenteiros, & execução  
dos testamentos.

¶ *Que os Testamenteiros cumpram a vontade dos defunctos dentro em hum anno & mes, & da pena que auerāo não o cumprindo, & como ſe fará quando o teſtador der mais tempo.*

CONSTITVICAM PRIMEIRA.

¶ **S**omos informado que muitos testamenteiros em grã de cargo de ſuas consciencias,deixam de cumprir mui tos testamentos & legados pios por muito tempo, por negligencia,& por outras occaſiões & intereſſes,por cu ja cauſa as almas dos teſtadores não ſam ſocorridas cō os ſuffragios & obras que deſpoſeram em ſuas vltimas vontades , antes pella tal dillaçam ſam muito defraudadas. E porque a nós pertence ſobre iſſo prouer , mandamos a todos os teſtamen teiros & executores de teſtamentos , que auendo poſſibilidade pera cumprirẽ logo a vontade do defuncto ſem mais dillaçam a cumpram, pois ſegundo direito a iſſo ſam obrigados. E não po dendo logo cumprir , cumpralaham do dia em que o defuncto falecer a hum anno & hum mes primeiro ſeguinte:& paſſado o di to tempo , & não cumprindo por eſſe meſmo feito os auemos por priuados de qualquer legado, premio, ou ſellario, que pellos taes de functos

functos lhes for deixado por assi seré seus testamenteiros. O qual se rá entregue por mādado do nosso vigairo geral a hũa pessoa abonda, pera se mandar gastar em obras pias como bé parecer ao dito vigairo. E se os ditos executores algũa rezão legitima tiueré por onde não possam cūprir os ditos testamentos dentro do dito anno & mes a poderão allegar perante nós, ou o dito nosso vigairo geral, & serão prouidos como for justiça. E não a allegando, queremos q̄ (passado o dito anno & mes, & não cumprindo a dita execução) encorram como dito he na dita priuação do legado premio, ou sellario que lhes foy deixado.

¶ Saluo se esses testadores limitarem a seus testamenteiros mais tempo em que cumpram seu testamento, porque em quanto o dito tempo durar, não serão constringidos a dar conta do que receberam & despēderam, posto q̄ bé poderão ser citados acabado o anno & mes pera se perpetuar a jurisdição. Mas se os ditos testadores em suas vltimas vontades differem que se os ditos testamenteiros não podem cumprir o que per elles lhes foy mandado no primeiro anno q̄ o cumpram no segundo, ou no terceiro. Em tal caso se os ditos testamenteiros mostrarem que no primeiro anno fizeram roda dilligencia & não poderão cumprir o que lhes foy mādado, poderão gozar do segundo & terceiro anno, fazendo elles toda a dilligencia que deuem, em maneira q̄ por sua negligēcia senão dilate a dita execução.

¶ E declaramos que posto que os testadores digã ser sua vontade q̄ seus testamenteiros não sejam obrigados a dar conta ao resido, toda uia lhe seja tomada cōta, & a dé, & a tal clausula não valha cousa algũa, porque inda q̄ o testador possa per direito limitar mais tempo do anno & mes, não pode mandar absolutamente que se não dee conta ao juiz dos residos ecclesiastico, ou secular.

¶ E pera que as execuções dos testamentos ajam effeito, mādamos a todos os vigairos, retores, & curas de nosso bispado, q̄ em cada hũ anno dem em rol ao visitor, quando for visitar, os testamentos & testamenteiros de suas freguesias. E sendo passado o anno & mes os cite que pareçam diante o nosso juiz dos residos a dar cōta, pera o q̄ por esta lhe damos licença, & mādaráo a fee da citação ao nosso promotor da justiça, com declaração q̄ o citaram pera isso sem carta, cō

forme

forme a esta cõstituição. E qualquer vigairo, ou cura que assi o não cumprir, o condenamos por cada vez em quatrocentos reis pera o meirinho & resido. E mandamos ao dito visitador que visitando se informe com dilligencia dos testamenteiros & testamentos se sam cumpridos.

*Que os testamenteiros não possam comprar cousa algũa dos defunctos. E que o vigairo geral faça poer aos ditos testamenteiros em inuentario os legados deixa.dos aos menores.*

CONSTITVICAM SEGVNDA.

**P**Or se euitarem inconuenientes, que se podem seguir de pouco seruiço de Deos, & muito cargo das almas dos testamenteiros, defendemos, que elles não comprem, nem ajam bês, nem outra couza algũa, que ficar por morte dos testadores, cujos testamenteiros forem, per si, nem interposta pessoa pera si, nem pera outrem, posto que os raes bês se vendam por mandado de justiça publicamente, nê nosso juiz dos residos lhes possa pera isso dar licença, nem os possam auer em tempo algum por algum titulo. E fazendo o contrario a cõpra seja nenhũa, & se torne á fazenda do defuncto pera se vèderé & aproueirarem como deuem, & o tal testamenteiro perca o premio q̄ pello testador lhe for deixado pera a fabrica da nossa See. E mandamos ao nosso juiz dos residos q̄ logo lhos tome & tire de poder. Saluo se mostraré que o defuncto lhos deixou por doação em seu testamento, ou que era seu herdeiro, & que como herdeiro os ouue.

¶ E quando o nosso juiz dos residos tomar conta a algum testamenteiro lhe tomará tambem esta, se os legados deixados aos menores sam postos em inuentario da fazenda dos ditos menores, & não o sendo os fará logo poer.

¶ E a mesma dilligencia se fará sobre as cousas deixadas em testamentos às igrejas & confrarias, mandandose registrar no liuro das ditas igrejas & confrarias.

*Quando a execução fica deuoluta ao Resido, como proueraa o nosso Vigairo geral nisso.*

CONSTITVICAM TERCEIRA.

Quan:

Quando a execução dos testamentos ficar deuoluta ao nosso juiz dos residuos por se não cumprir dentro no anno & mes como dito he, se o dito juiz dos residuos achar nos ditos testamentos que os testadores deixarão nelles declaradas as cousas que seus testamenteiros auiam de fazer, assy como dizer trintarios, ou missas, ou fazer esmolas a certas pessoas logo declaradas, o dito vigairo fará cumprir as ditas cousas certas que pellos testamenteiros não foram cumpridas, fazendo tudo escreuer ao escripto dante si.

¶ E quando os testadores mandaram fazer algũa obra, assy como capella, ou outra semelhãte cousa, o dito vigairo a darã logo de empreitada pello melhor preço que poder, pera dentro de certo tẽpo se dar de todo acabada. E se mandar fazer outra certa cousa pera q̃ seja necessaria dilaçãem de tẽpo, assy como casar orfãos & as nomear, ou outras semelhãtes cousas, o dito vigairo fará depositar o dinheiro, ou cousa necessaria pera se fazer em mão de hũa pessoa do lugar de melhor consciencia & mais abonada que poderem achar, & com toda diligencia & breuidade as fará cumprir.

¶ Porem se o testador deixou em arbitrio do testamenteiro as despesas q̃ por sua alma auia de fazer, ou algũa parte de seus bẽs appropriada pera remir catiuos, ou outras cousas incertas. O dito nosso juiz mãdarã cumprir rodo o que o dito testamenteiro não tiuer cumpido no dito tempo, conformandose acerca disso (o mais que poder) com a vontade do defuncto.

¶ E pera melhor se fazer mandamos que quando assy o defuncto mãdar gastar sua terça em obras pias o testamenteiro mandarã fazer inuentario authenticico per que se saiba o que nella mõta, & as peças q̃ se della venderem pera cumprimento do que o defuncto mãdou, se vendã nas praças & lugares publicos perãte o tabalião publico, ou cura do lugar, ou testemunhas, de que trarã certidão o dito testamenteiro pera suas contas, & sem ella não serã crido, & pella mesma maneira serã obrigado trazer certidão das despesas que fizer, assy das que o defuncto mandou certas, como d'is q̃ deixou em arbitrio d'elle testamenteiro, feitas perante tabalião publico, ou perante o cura, ou testemunhas, & doutra maneira lhe não serã leuadas em conta.

*¶ Do modo que se terá quando o testamenteiro executou o testamento dentro do anno & mes, & pede quitação.*

**CONSTITVICAM QVARTA.**

**P**ORQUE segundo forma do direito executar as vltimas vontades dos defunctos, assi pertence ao foro ecclesiastico como secular. E os que primeiro mandam citar ficam juizes dessas execuções per via de preuenção; & ás vezes acontece que algum testamenteiro he tam diligente em cumprir o testamento, que quer dar conta dentro do anno & mes. Ordenamos & mādamos q̃ o possa fazer & auer sua quitação, com tanto que o faça perante o nosso vigairo, & o juiz dos residos secular juntamēte, & dentro do anno & mes a não poderá dar perante cada hum delles somente, & dandoa seja nenhũa, & a quitação q̃ ouuer lhe não seja guardada: ātes (passado o anno & mes) lhe serà tomada outra vez contra de nouo como se nunca lhe fora tomada, & lhe serà mandado executar o dito testamento pello vigairo, ou juiz secular qual o primeiro fizer citar pera isso. E a quitação que se ouuer de dar dos testamentos cumpridos dentro do anno & mes, onde concorrem o nosso vigairo & juiz secular, se darà hũa de hum testamento pello escriuão do vigairo, & outra doutro testamento pello escriuão do juiz secular.

*¶ Da maneira que hão de ter os Curas, & outros quaesquer clerigos em fazer em os testamentos das pessoas que lho requerem.*

**CONSTITVICAM QVINTA.**

**D**ESEJANDO atalhar aos inconuenientes, & escandalos, & mau exēplo que se podem causar de os clerigos fazerem testamentos a algũas pessoas em que fiquem por testamenteiros, ou herdeiros, auemos por bem que daqui em diante nenhum clerigo de nosso bispa do faça testamento em que elle fique por herdeiro, ou testamenteiro, sobpena de cinco cruzados do aljube: & quando fizer algũ per que o testador mande dizer trintarios & missas por sua alma na igreja onde elle for rector, ou cura, serà de maneira que seja o que manda fazer conforme à possibilidade & fazenda do testador & dos filhos poucos, ou muitos que tiuer. E o que o contrario fizer, serà castigado segundo sua culpa merecer.

*¶ De como se hão de fazer as exequias e enterramentos dos que morrem abintestado.*

### CONSTITVICAM SEXTA.

**C**onforme he a direito que quem na vida riuer carrego da alma do fregues, depois da morte tenha della mayor cuidado. Pello que ordenamos, que morrendo algũa pessoa abintestado, o rector, ou cura donde o tal defuncto for fregues lhe faça seu enterramento mes & anno, segundo costume do tal lugar, & a qualidade da pessoa, & a possibilidade da fazenda, & numero dos herdeiros que lhe ficam, & não o querendo os herdeiros aysi cumprir, serão constringidos a isso com as penas & censuras que bem parecer.

*¶ Dos Rescritos impetrados da See Apostolica pera cõmutação de vltimas vontades.*

### CONSTITVICAM SEPTIMA.

*Sess. 22 cap. 6.* **C**onformandonos com a disposição do sagrado Concilio Tridê tino, noteficamos que qualquer pessoa que trouxer rescrito, ou dispensação da See Apostolica pera commutação de vltimas vontades, os não executarão sem primeiro seré examinadas por nós, como delegado da Sec Apostolica pera este caso, & romaremos sumario co nhecimento dellas, & saberemos de suas supplicações se expremirão nellas algũa falsidade, ou se callaram a verdade. E não o cumprindo aysi, auemos astaes execuções por nullas, & por cõdenadas cada hũa das pessoas que aysi o não cumprirem em douis mil reis, ametade pera a chancelaria, & a outra ametade pera o meirinho, ou pessoa que as accusar.

**¶ Titulo XXIII. Dos que pedem, pregam, & celebram sem licença, ou sem ella comem carne nos dias prohibidos.**

*¶ Que se não consintam echacoruos, nem admittam petitorios sem licença do Prellado.*

### CONSTITVICAM PRIMEIRA.



Lgũs echacoruos enganadores, & que pedem pera lugares pios (posposto o temor de Deos) ou sam publicar falsidades, & pregar abusoões, & vsam de cautellas pera enganar a gente, & lhe tirarem per inuencões

as



as esmollas. Pello que desejado nõs atalhar a estes males, conformã donos com o sagrado Concilio Tridentino. Mandamos ao nosso Prouisor, & aos vigairos, & curas de nosso bispado, que daqui em diante não recebam, nem consintam os diros echacoruos, ou pedidores vsar das cousas sobreditas em suas igrejas, ou freguesias, nem pregallas por maneira algũa.

*Sess. 5.  
ca. 20. &  
Ses. 21.  
c. 9.*

¶ E bem así não consentirão algum petitorio geral em todo o bispado, ora seja pera o bispado, ora pera fora delle, sem lhes primeiro ser mostrada nossa especial licença per nõs asinada & sellada de nosso sello, & passada pella chancelaria. A qual licença guardarão na forma, & a pessoas & caso, & tempo em que falar samente, & não se dará fee a nenhm treslado della, posto que seja em publico.

¶ E ordenamos que se pera algum mosteiro de frades, ou freiras, ou cõfraria do Reyno, cõcederemos licença pera se pedir neste bispado (o que nunca se farà sem justa causa & muy bem examinada) se ponha nella q os frades mesmos per si peçam as esmollas, o per familiares seus comensaes, ou per pessoas taes que claramẽte conste fazerem isso per charidade, & não per pacto que sobre isso tenham feito, ou per algum interesse q dahi pretendam. E pera melhor cumprimento disto mãdamos que nas licenças que se passarem pera os taes petitorios, vão logo nomeadas as pessoas que hão de pedir, & pedindo outras encorreram nas penas abaixo postas aos que pedem sem licença.

¶ E quãto aos petitorios dos catinos em todo o bispado, & das casas da misericordia cada hũa em sua comarca, & da confraria do sancto Sacramento na propria freguesia (onde a ouuer) & da do sancto do orago da igreja, & así dos ficis de Deos em cada freguesia, auemos por bem se façam sem mais outra prouisam de licença, com tanto q as pessoas que pedirem na sua propria freguesia pera as ditas cõfrarias della, o façam de graça por sua deuação, sem leuarẽ premio nẽ interesse algum por isso, porque leuando, encorreram nas penas abaixo declaradas dos que pedem sem licença.

*Concil.  
Trid.  
ses. 21. c.  
9. in fin.*

¶ E bẽ así auemos por bẽ se possa pedir pera pessoas necessitadas q o vigairo, ou cura encomẽdar a estação, nomeãdo a pessoa, ou pessoas que ouuerẽ de pedir a esmolla. E o que así se tirar se entregará

logo à pessoa pera quem se pedir, sobpena de quem a esmolla deti-  
uer pagar quinhentos reis.

¶ E todos os mais petitorios remetemos ao juizo de nosso Prouisor,  
ao qual mandamos que quando der licença pera pedirem pellas fre-  
guesias desta cidade, ou fora não dee mais q̄ pera hũa freguesia atee  
duas, porque com rezão se podem queixar os proprios fregueses q̄  
os estranhos lhes tiram as esmollas. E a licença que der será in scrip-  
tis, asinada por elle, & debaixo de nosso sello.

¶ E qualquer q̄ doutra maneira pedir, conforme às constituições an-  
tigas deste bispado, & ás de nosso Metropolitano, mandamos q̄ seja  
preso per nosso meirinho, ou pelos vigairos & curas óde não estiuer  
o nosso meirinho, & enuiado a nosso vigairo geral, & do aljube étre-  
gará tudo o q̄ leuou per rezão dos ditos petitorios, & não será solto  
sem nosso especial mandado pera lhe darmos mais pena que segun-  
do a qualidade do caso, & de seu excessso merecer. E se o nosso meiri-  
nho o prender & accusar, aja a terça parte do que lhe for achado que  
pedio. E as outras duas partes sejam pera os pobres do hospital desta  
cidade, & serlheha logo toda a fazenda embargada per nossos offi-  
ciaes, & posto em recado atee ser feito cumprimento de justiça.

¶ E porque acontece muitas vezes os pedidores, sendo passado o tẽ-  
po das licenças que tẽ pera pedir, ou sendo reuogadas vsar rodauia  
dellas & enganarem o pouo, auemos por bê que não peçao mais q̄  
o tempo cótheudo nas ditas licenças. E se nellas não for expremido  
tempo, não peçam mais que per hũ anno samente. E dahi por dian-  
te não sejam admittidos a pedir por ellas. E a nosso vigairo & visita-  
dores encomédamos muito que tenham grãde vigilancia em fazer  
guardar esta constituição, castigando os reitores & curas que acharẽ  
que consentiram os taes petitorios contra forma della, & lhes da-  
ram com rigor a pena que sua negligência merecer.

¶ *Dos que pregam sem licença do Prelado.*

### CONSTITVICAAM SEGVNDA.

*Seff. 5.  
ca. 2.  
de 24.  
c. 4.* **P**ORQUE de pregarem pessoas que pera isso não tem sufficiencia,  
& as qualidades que requerem se seguem muitos danos, confor  
mandonos com o direito, & em especial com o Cõcilio Tridentino

Man-

Mandamos aos vigairos, rectores, & curas que não cõsintam pregar em suas igrejas pessoa algũa de qualquer qualidade q̃ seja, sem lhes mostrar primeiro nossa licença especial pera pregar, a qual se não concederã sem primeiro o que quizer pregar não ser examinado & aprouado pera isso. E pregando algũa pessoa cõtra forma desta cõstituição, pagarã por cada vez quinhentos reis pera a fabrica da nossa See & meirinho. E serã preso no aljube quinze dias, ou mais se nòs parecer. E a mesma pena de dinheiro auerã o vigairo, ou cura que consentir a tal pessoa pregar na sua igreja.

*¶ Dos que celebram sem licença do prelado*

CONSTITVICAM TERCEIRA.

Conformandõnos cõ o sagrado Concilio Tridentino defendemos a todos os vigairos, curas, thsoureiros, & pessoas a que isto *Ses. 23. c. 16.* pertencer que não cõsintam em suas igrejas clerigo algum, ou religioso de fora do bispado dizer missa, ou ministrar algũ sacramento sem licença nossa, ou de nosso Prouisor, posto q̃ traga dimissoria de seu prelado, por quãto pera vlar della ha de ser primeiro vista & examinada. E qualquer sacerdote que contra forma desta constituição, ousar de celebrar, ou administrar algum sacramento, serã preso & do aljube pagarã quatrocentos reis, & o que ao tal der guisamento, pagarã ametãde da dita pena pecuniaria.

*¶ Da licença com que os doentes que não estiuierem em cama poderão comer carne em dias prohibidos.*

CONSTITVICAM QVARTA.

Qualquer pessoa a que parecer q̃ por sua indisposição tem *Pera pouo.* necessidade de comer carne na Coresma & outros dias em que a igreja a defende, não estando doente em cama, auerã certidão do fisico, em que declare per juramento a necessidade que tem: A qual apresentará a nòs, ou a nosso Prouisor, & com ella lhe serã dado licença no modo q̃ bẽ parecer. Reservando sempre as festas feiras quãto for possiuel. E se os q̃ viuẽ mais de hũa legoa desta cidade tiuerẽ necessidade de comer a dita carne per espaço de oito, ou dez, dias, apresentarão a tal certidão do fisico, ou cirurgiaão ao seu vigairo, ou cura

que lhe poderà dar a dita licença. E não auendo físico, ou cirurgiaõ húa legoa ao redor, poderão pello dito répo de oito, ou dez dias os vigairos & curas dar as taes licenças sem mais certidão de físico ás pessoas que lhes parecer, sobre que lhes encarregamos as consciências. Porem os vigairos & curas das igrejas q̄ estam da banda do norte poderão dar as ditas licenças pera comer carne pello tempo que lhes bem parecer, as quaes seram per escrito, & per elles assinadas. E se algũa pessoa (não estando doente em cama) comer carne no dito tempo, sem a dita licença, procederseha contra ella graueamente cõ o castigo a sua culpa deuido.

### Titulo.XXIII.Dos Sacrilegios.

¶ Da pena que aueram os que cõmeterem os sacrilegios aqui contheudos.

#### CONSTITVICA M VNICA.

**I** Nda que per direito sam postas grandes penas & exco-  
munhões aquelles que na igreja, ou seu adro cõmeterem delicto: ou q̄ nas pessoas ecclesiasticas poem mãos violéras, como todauia não està determinada apena q̄ hão de pagar, muitos não arreceã de cair em semelhantes culpas. E q̄rêdo nõs a isto prouer, ordenamos & mandamos q̄ todo aquelle q̄ na igreja, ou adro matar, ou poser fogo, ou quebrar sacrario, porta, parede, arca, ou fechadura per força, ou della (contra vontade daquelle q̄ o carregio tiuer) pello dito modo algũa cousa tomar, pague pello sacrilegio dous marcos de prata pera a nossa chancelaria.

Guar-  
dar se ao  
que se cõ  
sem na  
const. 11.  
situ. 14  
das ex-  
trauag

¶ E bem assi qualquer pessoa ecclesiastica, ou secular que com perpe-  
suasam diabolica poser mãos violéras em clerigo de ordês menores por seu habito & tonsura por tal for conhecido, pague de pena de sacrilegio quinhêtos reis: E se poser mãos violéras em clerigos de ordês sacras, pague dous mil reis. E se as p̄ser em sacerdote de missa, pague quatro mil reis. E não seram absoltos da excõmunham, atee não pagar as ditas penas pera a chancelaria, como dito he.

¶ Porem ficarà sempre em aluidrio do vigairo geral poder arbitrar mayores penas (& não menores) em cada hum dos casos cõtheudos nesta constituição (& em quaesquer outros aqui não declarados em  
que

que se cometer sacrilegio(segundo a qualidade das pessoas,& do negocio,& circunstancias delle.

¶E mandamos aos vigairos & curas q̄ façam sempre saber ao nosso vigairo geral, promotor,ou meirinho,os sacrilegios,ou injurias que se fazem nas igrejas.Aos quaes promotor,ou meirinho se accusarem os sobreditos delinquentes , damos a quarta parte das penas em que elles forem condenados.

20 Titulo.XXV.Das cartas de excômunhão,& dos que se deixam andar excômungados.

¶Que se não excômungue sem justa causa,& bem examinada.

CONSTITVICA M PRIMEIRA.



Om muita temperança, & grãde consideração se deue vsar da excômunhão, porque alé de ella ser graue pena pera o que a padece, a experiencia ensina que se per. le ues cousas se passa, mais se despreza do que se reme, & mais dana do que aproueita. Ao que respeitando o sagrado Cócilio Tridentino ordenou que as cartas de excômunhão q̄ se costumam passar per cousas perdidas,ou furtadas,ninguem as possa em nenhũ caso passar senão o bispo.E nem inda elle por qualquer cousa senão com causa per elle mesmo com dilligencia,& grãde madureza vsta & examinada , que o moua a isso. Pello que antes que se concedam se terá respeito à qualidade da cousa, & do lugar, & tempo, & pessoa, & a causa porque se pedem.

*Sess.25.  
ca.3.  
de re-  
form.*

¶Com o que nos conformando, amocstamos & mādamos ao nosso Prouisor & vigairo geral, & às pessoas que de nōs tiuerem jurdição pera excômungar, a não exercirem por qualquer contumacia, & desobediencia senão com causa, vendo primeiro se ha outro meyo cō que o delinquente se castigue & remedee,segundo disposição do dito Concilio.

*No lu-  
gar aci-  
ma cita*

¶Que clausulas leuará a carta de excômunhão, & como se auerão os Curas com a denunciação, & restitução que por ellas se fizer.

CONSTITVICA M SEGVNDA.

K4

Or-

**O**Rdenamos & mādamos que as cartas de excõmunhão que se  
 passam por cousas perdidas, ou furtadas, leuem clausula q̄ que  
 a dita cousa tomou dentro em seis dias a restitua por si, ou per ou-  
 trem a seu dono. E encarregamos as cõsciencias das terceiras pessoas  
 a que se entregarem as cousas leuadas que as restituam a seu dono,  
 sem descobrirem as pessoas que fazem a tal restituição. E toda a pes-  
 soa que souber parte da cousa que se tomou, dentro em o dito ter-  
 mo o descubra nos casos q̄ he obrigado, secretaméte ao cura da fre-  
 guesia, ao qual encarregamos a consciencia, & lhe mādamos q̄ com  
 todo o segredo receba as taes denũciações, & por sua carta cerrada  
 & a bõ recado o faça saber ao nosso vigairo geral pera determinar  
 acerca da tal restituição o q̄ lhe parecer mais seruiço de nosso Señor.  
 E isto sêdo enformado q̄ a tal cousa nã he inda restituída a seu dono  
 E os vigairos & curas terãõ cuidado de declarar & ensinar a seus fre-  
 gueses como hão de restituir a cousa alhea, & a obrigação que hà pe-  
 ra isso, & que inda que senão passem cartas de excõmunhão por cou-  
 sa de pouca valia, que nem por isso ficam desobrigadas as pessoas q̄  
 a tomaram. ou fizeram dãno, de restituir & satisfazer a seus donos.  
 ¶ E por esta nossa constituição auemos por bem q̄ o dito cura possa  
 absoluer da tal excõmunhão em que encorrem as pessoas que to-  
 maram a cousa alhea, querendo restituir a cousa a seu dono, ou sua  
 justa valia, antes de o negocio hir perante o vigairo geral: porque de  
 pois ficará a tal excõmunhão reseruada pera não poder absoluer  
 della o dito cura como sam as outras excõmmunhões ordinariamen-  
 te. E tudo isto o cura deue declarar em suas amoestações.  
 ¶ E quando o vigairo geral for informado pellas testemunhas q̄ sai-  
 rem à carta de excõmunhão que se pode prouar sufficienteméte que  
 a cousa alhea tomou, ou fez dano. Em tal caso a pessoa a que a cousa  
 foy tomada a poderá demãdar por meo do promotor da justiça, sen-  
 do primeiro a parte requerida que satisfaça sem cõtenda de juizo.  
 E a causa se tratarã sumariamente, & concluirã a petição, ou libello  
 que a parte que tomou a tal cousa, ou fez o tal dano seja cõstrãgido  
 tirar-se da excõmunhão em que está p̄r não restituir o alheo, & que  
 se absolua da excõmunhão em que tem encorrido: ou demandará a  
 cousa tomada, ou dano que lhe foy feito no juizo secular ciuilméte,  
 dando-

dandofelhe a copia das testemunhas que sairam pella carta de excômunhão.

¶ Da pena que auerão os seculares & ecclesiasticos excômungados.

CONSTITVICAM TERCEIRA.

**M**Vitas pessoas neste bispado sem temor de Deos, & da infamia que por isso encorrem se deixam andar excômungados declarados, não considerando a pena de excômunhão ser a mayor que ha na igreja de Deos (porque priua da participação dos sacramétos, & suffragios della, & da comunicação dos fieis Christãos) o que assi muitas vezes fazem polla pouca ou nenhũa pena temporal que lhes dão quando se vem absoluer. E querendo nós a isto prouer como cõuem a bem de suas almas: mandamos que daqui em diante qualquer pessoa secular q̃ assi se deixar andar excômungado declarado, por qualquer maneira q̃ seja a excômunhão, pague por cada dia q̃ assi andar excômungado cinco reis, ametade pera a fabrica da sua igreja, & a outra ametade pera quem o accusar. E se durar na excômunhão por hum anno, alem da dita pena pagarà hum marco de prata applicado como dito he. E se procederá contra elle como pessoa suspeita na fee, conforme à determinação do sagrado Concilio Tridentino.

¶ E sendo pessoa ecclesiastica o q̃ assi se deixar andar excômungado, pague por cada dia a pena dobrada. E se per espaço de quorêta dias permanecer na tal excômunhão serà preso. Porem se for excômungado por diuida: a q̃ não possa satisfazer, não encorrerá na dita pena.

Sess. 23.

ca. 3.  
in fin.

¶ Da pena que auerão os que se deixam andar euitados.

CONSTITVICAM QVARTA.

**A**Contece que algũs euitados dos officios diuinos em pena de algũa culpa se deixão assi andar euitados hum anno todo sem receberem os sacramentos, & ouyrem os officios diuinos. & com dureza, obstinação, ou descuido, nenhũa ou muito pouca dilligencia poem em buscarem o saudauel remedio. E como estes, assi como se estiuessẽ excômungados não recebã os sacramétos, nem procure de

de os receber, por tanto ordenamos & mandamos, que acabado o anno sejam preguntados como suspeitos da fee, o que sentem della, & ajam aquella pena que justo parecer.

*Que os excômungados não sejam enterrados em sagrado, nem os que morreram sem confissão & cômunham.*

### CONSTITVICA M QVINTA.

**E** Streitaméte defendemos a todas as pessoas ecclesiasticas de nosso bispado, clerigos, ou religiosos que não enterré em suas igrejas, mosteiros, & adros, os que morrerem excômungados, ou os que se matarem por si, ou morrerem em desafio, nem orem, nem digão missa por elles, por ser contra prohibição da sancta Madre igreja. ¶ E bem assi não enterrarão em sagrado qualquer pessoa q se não acha, nem proua ser confessado, ou cômungado, ao menos esse anno no tempo pella igreja ordenado. E qualquer que o contrario fizer em cada hum destes casos, sendo clerigo, alem das penas do direito pague mil reis pera obras pias do aljube. E se for religioso, auerá o castigo como & per quem justo for. Saluo se á hora da morte do tal defuncto que assi morreo sem ser cõfessado, ou excômungado parecerem nelle sinaes de contrição, porque entam o farão saber a nós, ou ao nosso Prouisor, com enformação do caso, & dos sinaes que mostrou de contrição, pera nisso se prouer como for seruiço de nosso Senhor. E não podendo esperar nossa resposta entre tanto que ella não for o enterraram em lugar profano. E nos outros casos acima ditos, parecendo no tal defuncto sinaes de contrição o vigairo, ou cura o poderá enterrar em sagrado.

Titulo. XXVI. Dos feyticeiros, & benzedeiros.

*Da pena em que encorrem os feyticeiros & benzedeiros.*

### CONSTITVICA M VNICA.



Vyabõminauel; & aborecida cousa he a reprouada arte de feitiçaria, aduinhações, & agouros, de q algũas pessoas em grãde offença de nosso Senhor, ylaõ em diuersas

fas



fas maneiras; vsurpando pera si o q̄ samente he de Deos. Pello qual defendemos & mandamos q̄ nenhũa pessoa de qualquer qualidãde que seja, homem ou molher vse de feitiçaria, principalmẽte com pe dra dara, ou corporaes, ou parte de cada hum delles, ou cõ qualquer outra cousa sagrada, ou nãõ sagrada, nem inuoquem spiritos diabolicos, nẽ se façam encantadores, ou adeuinhadores, ou agoureiros. E fazendo o contrario, poemos em cada hum delles sentença de excõmunhão, & serã preso & encoroçado, & posto à porta da nossa See, ou da igreja onde for fregues, em tal dia & lugar que todos o vejãõ como melhor parecer ao nosso vigairo geral, porque com a infamia & deshonra que passar se a parte do peccado, & alẽ disso serã cõdenado nas mais penas que parecer que seu delicto merece.

¶ E porque tambem peccam aquelles que vão aos sobreditos feiticeiros, agoureiros, adeuinhadores, & encantadores, defendemos que nenhũa pessoavã, ou mãde aos sobreditos pera se aproueitar de suas feitiçarias, agouros, encantamentos, & adeuinhacões. E o que o contrario fizer, ou seja homem, ou molher o auemos por condenado em mil rês pera a chancelaria & meirinho.

¶ Outrosi defendemos & mandamos, q̄ pessoa algũa não benza homẽs nem molheres, nem crianças, nem gado, nem bichos, nem cães, nẽ outra qualquer cousa em maneira algũa sem nossa authõridade. E o que o cõtrario fizer auemos por condenado em quinhentos reis pera as obras de justiça & meirinho que o accusar, & se à tal pessoa benzer com outra cerimonia que seja especia de feitiçaria, auerã as penas de feiticeiro sobreditas.

•• Titulo XXVII. Dos que testemunhão falso. ••

¶ *Da pena que auerãõ as testemunhas falsas.*

CONSTITVICAM VNICA.

**G**rande irreuerencia & injuria fazem ao nome de Deos, & dano a seus proximos, as pessoas que sendo perguntadas com juramento per seus juizes em forma de direito, encobrem a verdade, & dizem falsidade por temor, ou amor, rogo, ou por outro qualquer respeito, ou

ou interesse. O que desejando euitar, mandamos q̄ todas as pessoas que daqui em diante com juramento diante de seus juizes derẽ testemunho falso, ou em perguntas que lhes forem feitas se perjurarẽ, ou acinte encobrirem a verdade, ou induzirem outros por preço, ou engano q̄ digam falsidade, ou encubram a verdade, por este mesmo feito auemos as taes testemunhas falsas por condenadas em dous mil reis pera despensas da justiça, & pera quem os accusar & prouar. E a mais pena publica & vergonhosa que segundo seu delicto merecerem ficarà reseruada a nõs, alem de serem obrigados os taes a satisfazer às parres, ou a parte todo o dano que lhe causarem, & interesse que lhes tiraram com seu testemunho falso.

Titulo. XXVIII. Dos Onzeneiros.

*Em que casos se comete onzena, & da pena que auerão os taes delinquentes.*

CONSTITVICAM VNICA.



Esejãdo nõs arrancar deste nosso bispado, & desterrar de todo o crime de onzena, destruidor de todo o bem cõmum, & de toda a charidade. Amo estamos a todos os mercadores, & a quaesquer outras pessoas q̄ tratã ou quizerem tratar, ora seja samente cõ dinheiro, ora em algũas mercadorias, que atentem muito os tratos em que se metem & os contratos que fazem: & que os não prosigam, nẽ comecẽ de nouo, sem primeiro fazerẽ examinar os ditos tratos & contratos per pessoas virtuosas tementes a Deos, & de letras que bẽ possam julgar & determinar se sam licitos, ou illicitos, dãdo lhe muy inteira & verdadeira informaçã do que passa & do que determinam fazer. Porque por â mayor parte nestes tratos ha muitos & grandes perigos pera as consciencias, mayormente como o desejo de ganhar cõm que se entra nelles, que sempre inclina a passar os limites do que se pode & deue fazer. Pello que he muy nõ necessario fazer este exame, & ter muito bem sabido o que nos taes tratos se permite, pera não cair no crime da onzena, do qual com grande difficuldade se podem desembaraçar as almas depois que nelle se enlaçam.

Amoef-

¶ Amoestamos primeiramente & auisamos a todos os que vendem fiado, ou pagã adientado, q̄ nos taes cõtratos se soe comerer onzena quãdo por 100 a dillação do tẽpo se leua mais do q̄ a cousa entã val.

¶ Tambem se deue muito olhar no comprar nouidades antes de serẽ recolhidas, porque nisso pode auer perigo de injustiça, quãdo por razão do anticipar a paga se dà menos do justo preço das taes cousas. E porque cõmũmente quando se compram algũas nouidades dãte mão por preço logo limitado se não guardam as circunstãcias que per direito se requerem pera as taes cõpras serem licitas, como acontece na compra dos açucars, cõprandoos dante mão por menos do justo preço, & mais açucar do que os lauradores podem recolher de suas fazendas, fazendo sobre isso cõtratos & escrituras simuladas, do que se seguem muitos carregos de consciencia & onzenas, & os vendedores se carregam tanto com duuidas & interesses dellas, q̄ vẽ a não bastarem suas fazendas pera as poderem pagar. Amoestamos & mandamos q̄ daqui em diante nenhũa pessoa de qualquer qualidade & condição que seja cõpre açucar, trigo, ou vinho, ou outra algũa nouidade dãte mão por preço certo & limitado, senão a como valer geralmente no tempo da primeira nouidade, sem fraude, nem engano algum, nem mais dos que os devedores verisimelmeẽ podem recolher de suas fazendas. O que cõprirão, sobpena de excõmunhão, & das mais penas per direito postas aos onzeneiros.

¶ Tambem he contra justiça vender o pão fiado a mayor valia que todo aquelle anno tiver, indaq̄ o vendedor o quizeffe ter guardado pera vender assi, porque não está sempre nas mãos do homem vender à mayor valia, pois muitas vezes acontece mudarẽse os tempos, & venderse a menos o que se guardaua pera se vender a mais. E alẽ disto quem assi vende escusa os perigos que o pão pode ter de se danar, & assegura o ganho da mayor valia. E qualquer destas duas cousas bastam pera ser isto contra justiça, inda que o contrario parece que dizem algũas leis mal entendidas.

¶ Defendemos estreitamente que ninguem venda pão, vinho, azeite, ou outra cousa algũa fiada por mais preço do que comũmete valer pella terra com o dinheiro na mão ao tempo do cõtrato. E auisamos não ser justa causa de desculpa dizer q̄ aq̄lle preço tenha aberta  
a mer-

a mercadoria, porque muitos a abrem a preços excessiuos, & maiores do que corre com o dinheiro na mão, a fim de pallearem & excusarem com isso seus illicitos contratos (como fomos informado que algũs fazem) dizendo que vêdem a mercadoria pello preço a que a tem aberta. O que tudo sam trapaças vsurarias & inuêções do imigo, muy prejudiciaes a suas consciencias, & ao bem publico.

¶ Declaramos por illicitos & vsurarios os contratos que muitos mercadores & outras pessoas fazem per que vêdem mercadorias & cousas fiadas a pessoas necessitadas, que não sam mercadores nê tratantes pera nellas auerem de tratar nem ganhar: & as mesmas pessoas a que as assi vendê lhas tornam logo a dar & vender, ou a outros mercadores por muito menos preço daquelle em que as cópraram, por lhe darem o dito preço em dinheiro pera suprimêto de suas necessidades, no que recebem grande perda, assi no preço em q̄ as cópram fiadas, como na venda dellas. Pello que amoestamos & mandamos sobpena de excômunhão, & das mais penas per direito postas aos onzeneiros q̄ mercador algum, ou outra pessoa de qualquer qualidade que seja, não venda as ditas mercadorias & cousas fiadas per si, nem per outrem a pessoas que verisimelmête for sabido que nellas não ham de tratar, nê as ham mester pera prouimento & despesa de sua casa & familia O que se poderà ver & entender pella qualidade das pessoas que as comprarem, & quantidade das mercadorias & tempo em que lhas venderem.

¶ E pera proua deste delicto o nosso vigairo geral se conformará cõ a ley segunda, titulo decimo, parte quarta das leys extrauagantes q̄ elRey nosso seõor sobre isto fezaos quatro dias de Nouẽbro, de 564.

¶ Defendemos que ninguẽ tome a penhor, ou hipotheca herdades, cerrados de canas, vinhas, ou outra cousa que renda, sem descontar o que liquidamente renderem, tirados os custos necessarios.

¶ E assi defendemos não se façam vendas cõ pacto de retro vendendo, concorrêdo na vêda menos preço, & ficãdo o vèdedor em posse da cousa vendida, pagãdo certo forõ cada anno ao cóprador, como entre algũas pessoas se soe fazer. Nê dê bois de aluguer senão aq̄lles que comprarem & seus forem, & estando ja os ditos bois em seu poder & entam os alugarem, com tanto que fiquem em perigo & risco de

de seus donos dos bois morrendo, sem culpa dos que os trazê. E o mesmo dizemos do gado de qualquer qualidade que seja q se dà de meas, porque sempre ha de andar a perigo & risco de seu dono do gado morrendo,ou faltando sem culpa do que o traz.

¶ Declaramos q he onzena pòr dinheiro em mãos de mercadores pera ganhar com elle, vsando, dà industria do mercador, quando he com condição que o principal fique sempre inteiro & seguro (como se diz que algũs fazem) romando assinado do mercador como recebe tanto, & se obriga a lho tornar quando lho pedir. E todo o que se desta maneira ganhar, serà obrigado a restitução.

¶ E porque os contratos acima declarados algũas vezes os querem escusar & justificar por causa do dãno emergente, ou lucro cessante q he muito perigoso, sem ser muito bẽ examinado por pessoas de muito boa consciencia & letras que o bem possam fazer. Amoestamos à todos, & lhes encomendamos muito que não queiram poer a perigo suas almas, fazendo os taes contratos com esta segurança, sem primeiro fazer muito inteiramẽte este exame, como acima eslà dito.

¶ E pera prouer nõ que atee qui se pode ter excedido, & ao diãte se pode fazer. Mádamos a todos os cõfessores deste bispado em virtude de obediencia que não absolua a pessoa algũa cõtra o teor destas declarações sem obrigar a restituir o q assi ouuer mal leuado. E não sendo letrado o confessor & que bem entenda o que deue fazer, mouendolhe algũa duuida acerca disto, ou de outra cousa lhe mandamos que dem conta disso a letrados theologos, ou canonistas de boas consciencias que lhe possam bem dizer o que na tal duuida hão de fazer.

¶ E se algũa pessoa for achado ter feito qualquer destes cõtratos vsu rarios, ou outros semelhantes, alé das penas & censuras em q encorrerem per direito, se for leigo o condenamos por cada vez em hum marco de prata pera obras pias, & a quarta parte pera quẽ o accusar. E se for clerigo pagará a pena dobrada do aljube, alé da restitução que se ha de fazer do interesse, & de todos os fruitos que assi leuarẽ às partes. E mandamos & encomendamos muito a todas as pessoas q souberẽ algũa pessoa cometer peccado de onzena nos casos aqui decla-

declarados, & em outros muitos q̄ pode auer (amoestando o primeiro selhe parecer que podem aproueitar) & não se'emendando denũciem delle a nòs, ou nossos visitadores, dizendo tudo o q̄ souberem que cumpre pera seu remedio no tal peccado cõ muita charidade, & tenham muito cuidado & aduertẽcia de o assi fazer, porque sam obrigados a dar cõta do bem que podiam fazer a seus proximos, & este he o mayor que lhe pode fazer tirallos de ramanha offensa de nosso Senhor, & de obrigação do inferno pera sempre.

¶ Titulo XXIX. Dos Barregueiros, & que os Vigairos fãbam dos peccados publicos de sua freguelia.

¶ Como se procederaa contra os Barregueiros casados, ou solteiros.

### CONSTITVICAM PRIMEIRA.

na Sess.  
24. c. 8.  
de re-  
form.



Era. que se saiba quanto o sancto Concilio Tridentino estranha, & castiga o peccado dos barregueiros: casados, ou solteiros nos pareceo aqui pòr o treslado do decreto que disse falla, cujo theor em lingoagem he o seguinte. Graue peccado he os homẽs solteiros terem mancebas, & muito mais graue; & em grande desprezo do sacramento do matrimonio, os casados viuerem tambem neste estado de cõdenaçaõ, & oufaem às vezes ter & manter as mancebas em casa & companhia com suas proprias molheres. Por onde pera que o sagrado Concilio prouēja cõ saudaueis remedios, a este tam grande mal ordena q̄ contra estes tais amancebados, ou sejam solteiros, ou casados de qualquer estado dignidade, & condiçaõ, que sejam se depois que forem por essa culpa amoestados tres vezes pello ordinario, inda q̄ seja de seu offioio, não lançarem de si as ditas mãcebas & se não apartarem de sua conuersaçãõ sejam castigados com ex-cõmunham, & della não sejam absoltos atee com effeito se não emendarem, & obedecerem à amoestação: & se desprezadas as censuras permanecerem na barreguicẽ por hum anno, se proceda contra elles asperamente pello ordinario, conforme à qualidade do crime. ¶ As molheres ou casadas, ou solteiras que com os adulteros, ou barregães publicamente viuem mal, se tres vezes amoest-

amoestadas não obedecerem serão punidas graueamente, segūdo sua culpa, pellos ordinarios dos lugares de seu officio (sem de ninguem seré requeridos) & degradadas pera fora do lugar, ou do bispado, se assi parecer aos ditos ordinarios, inuocando pera isso, se for necessario, ajuda de braço secular, ficādo em sua força as mais penas contra os adulteros & amācebados, postas: atee aqui sam palauras do sagrado Concilio.

¶ E porque acontece muitas vezes quando se fazem os termos de amoestação aos culpados (nos quaes se lhes porà sempre algũa pena de dinheiro, que serà pera obras pias, & meirinho) deixarem aquella illicita conuerção que tinham, & tomarem outra de nouo pera se liutarem da pena dos ditos termos, ou per outros respeito. Manda mos que nelles se diga que nem com aquella pessoa, nem cō outra algũa cometam as semelhantes culpas, sob pena de auerem o mesmo castigo que ouueram de auer senão mudaram a dita culpa, & perseveraram sempre nella com a mesma pessoa dantes.

*¶ Da pena que auerão as pessoas que consentirem em suas casas  
cometerem outros peccado de desonestidade.*

### CONSTITVICAM SEGVNDA.

**T**ODA a pessoa que for tam esquecida de sua saluação que der, ou consentir molheres com homēs em sua casa, que cometão peccados & offensas de nosso Senhor (o qual delicto cōmūmente se chama alcouce) pague dez cruzados em q̄ pello mesmo feito a auemos por condenada, ametade pera obras pias, & outra ametade pera quem accusar. E lhe sera dada a penitencia publica que parecer ao julgador pello tal peccado, com a mais pena que o caso merecer, considerando a calidade do crime, & a continuação d'elle, & assi às pessoas que em sua casa cometerem os tais peccados.

¶ E acontecendo q̄ algũ pay, ou mãy seja tão peccador & desprezador da hōrra de Deos, & da sua propria, q̄ dee cōsentimēto q̄ sua filha de quĩqr calidade q̄ seja tenha parte & ajuntamēto cō algũ homē, o cōdenamos em dous marcos de prata pera obras pias & meirinho. E lhe serà dada sem remissão algũa penitēcia publica & vergonhosa, pera q̄ cō o temor da afronta publica se euite tam fea & injuriosa culpa.

L

¶ Que

¶ Que os vigairos & curas tenham cuidado de saberem dos peccados publicos de sua freguesia.

### CONSTITUICAM TERCEIRA.

*Vejase nas extrauag a const. 6. iii. 8*

**P**era que estes delictos & todos os mais cõrheudos em nossas constituições se curem, mãdamos ao nosso vigairo geral & visitadores que cada anno na visitaçõ que fizerem mandem publicar & ler sempre ao pouo hũa carra geral em que estem escritos os sobre-ditos delictos & os mais de que ouuerem de inquirir, & se informẽ com diligencia dos que taes crimes cõmetterem, procedendo contra elles como per direiro, & nossas constituições acharem. E o mesmo cuidado & vigilãcia mãdamos que tenham os vigairos & curas de inquirir & saber se ha em suas freguesias algũs maos Christãos publicos peccadores q̃ estem abarregados, ou sejam feiçiceiros, bêze deiros, alcouiteiros, incestuosos, onzeneiros, ou que tenham publica tauolagem de jogo em suas casas, ou andem excõmungados indurecidos, ou q̃ se já notados de não vir â missa quando sam obrigados. Ou se sendo casados não fazem vida marital juntamente. E isso mesmo se hai algũs que estem em odio, ou immizade que se não falem de fala publica, que entam sendo amoestados per seus curas, & perseuerando publicamente em seu odio & mao viuer, não celebrem cõ elles, & nolo façam a saber, ou a nosso Prouisor pera nisto prouermos, & se proceder contra os taes como cumpre a seruiço de Deos, & bê de suas almas. E se tambem souberem que algum beneficiado ou sacerdote seu fregues està em odio com algũa pessoa ecclesiastica, ou secular, principalmente se souberem que celebra durante sua immizade (sendo elle o autor) nolo farão logo a saber pera ser castigado com rigor. E não os deixaram celebrar arce que se falem & conste que sam amigos.

¶ E se os ditos vigairos, ou curas sabẽdo os taes peccados publicos, ou outros semelhantes não tiuerem cuidaço de o fazerem a saber a nõs ou a nosso Prouisor, ou dissimularem por amizade, ou temor, sejam cerros q̃ sendo nõs, ou nosso Prouisor, ou visitadores (aos quaes mãdamos que procurem saber disto na visitaçõ) informados da tal negligencia, serão castigados com penas pecuniarias, ou outras que parecer, segundo a qualidade de seu excessõ & descuido.



Titulo. XXX. Das querellas & denunciações feitas  
à justiça, & dos seguros.

¶ Como se ha de tomar a querella pello nosso Vigairo pera que seja  
perfeita, & possam por ella prender.

CONSTITUICAM PRIMEIRA.

**O** Rdenamos & mandamos, que se não receba querella  
contra pessoa algũa ecclesiastica de nossa jurisdicam,  
ora seja dada por leigo, ora por clerigo, sem primeiro  
a dita querella ser jurada pello querelloso aos santos  
Euangelhos que a daa bem, & verdadeiramente, &  
ser testemunhada, pondo os proprios nomes & sobrenomes, & algu-  
nhas das testemunhas, ou mesteres de que usam, & onde sam mora-  
dores em maneira que claramente se possa saber quem sam as teste-  
munhas, & não se possam depois tomar outras em seu lugar, & será  
com fiança de fiadores ecclesiasticos, ou seculares com juramento de  
responderé ante nós, ou nosso vigairo & justiças ecclesiasticas renú-  
ciado juiz de seu foro, & obrigados a todas as custas, perdas, & dano  
émenda & corregimento que sobreuierem, & della dependeré. E se  
obrigarão (que sendo o diro querelloso cōdenado em custas, émen-  
da, & corregimento) logo pella mesma sentença em que for conde-  
nado se faça execução nos bés dos fiadores sem mais pera ello seré  
cirados, nem demandados. nem ser feita execução nos bés do princi-  
pal, & somente sejam requeridos pera a execução.

¶ E se o querelloso jurar que não rem fiador, & renunciar juiz de seu  
foro, & jurar de responder perante nós, & o nosso vigairo em caso  
q̄ não for de nossa jurisdicção, & se sobmeter à jurisdicção ecclesiastica  
em todo sobre o dito caso, a pagar da cadea as custas, émêda & cor-  
regimento & qualquer outra condenação, em tal caso lhe seja recebi-  
da sua querella, & doutra maneira não. E a querella seja assinada pella  
parte que a der, & pello vigairo q̄ a receber, salvo se a parte não sou-  
ber, ou não poder assinar, por q̄ entrã bastará o assinado do diro vigai-  
ro & se do escriuão de como a parte não sabia, ou não podia assi-  
nar. E sendo a dita querella assi perfeita, & em casos graues será lo-  
go por ella preso aquelle que for querellado, pera ser ouuido com

Veja se  
nas ex-  
trauag-  
a const.  
1. tit. 15

seu direito sem mais se fazer sumario. E nos outros casos que não forem graues não poderão pella dita querella, prender, sem primeiro se fazer sumario, & por elle constar que merece ser preso o de que assi for querellado. E sendo caso que o vigairo geral, ou escriuã não conheça o querelloso, primeiro que receba a querella lhe mandarã que apresente hũa testemunha conhecida, a qual diga que conhece ser o querelloso aquella pessoa per que se nomea, & onde he morador, & tudo assentará o escriuão sem a dita testemunha assinar na querella, nem saber o que se nella conthem.

¶ E acontecendo que algũs leigos querellem de clerigos perante iuizes seculares, mãdamos que por taes querellas não sejam os clerigos presos, nẽ accusados por parte da justica, nẽ se faça por ellas obra algũa saluo se os taes leigos as vierem presentar perante nosso vigairo, & rãtificarem, & fizerem as obrigações & desforamentos acima ditos: & se o vigairo doutra maneira receber querella, pagará todas as custas que por essa causa se fizerem, podem ella serã valiosa.

*¶ Que não tomem querella, nem prendam por injurias, saluo nos casos aqui contheudos.*

### CONSTITVICAM SEGVNDA.

**O**Rdenamos mais & mandamos, que a nenhũa pessoa se tome querella por dizer que algũa outra de nossa iurisdicção lhe disse mãs palauras & feas, ou que saltou com elle pera o matar, ou lhe fazer outro dano, nem se prenda por isso. Porem poderá demãdar sua injuria & dano, dando petição, ou libello, & serã a parte a que rocar citada pera o tirar das testemunhas, & o nosso vigairo procederã no caso, conforme a direito. E quando pella proua achar que foytal a injuria (vista a qualidade da pessoa, lugar, & tempo) que o agressor merece ser preso, o poderá mandar prender, assi antes da sentença final como ao tempo della, segundo lhe justiça parccer, mas se a injuria foy feira na audiencia, o dito vigairo se lhe parccer, pello desacatamento da justiça o pode & deue mandar logo prender, & fazer del le auto & castigar a seu arbitrio, posto que o injuriado não queira profeguir sua injuria.

Que

*Que se não receba querella do vencedor, atee não ser a sentença de todo executada, nem de materia que ja foi allegada por artigos no feito.*

CONSTITVICAM TERCEIRA.

**D**Efendemos que nenhũa parte condenada em algum feito ciuil, ou crime possa querellar da parte que cõtra elle ouue a dita sentença de condenação de caso algum em que caiba querella, atee a dita sentença ser executada, & toda a condenação ser entregue à parte vencedor, saluo se for de feridas abertas q̃ os ditos condenados mostrarem, & jurarem q̃ lhe forão dadas, ou mãdadas dar pellas partes que contra elles ouueram sentença, & tão q̃ a dita excução for feita, entãm poderão os ditos condenados querellar das ditas partes vencedores, com tão que não querellem se não de cousas que a elle pertencam, segundo forma de direito & nossas constituições.

¶ E assi mandamos, por euitar muitas malicias & oppressões que se não recebam querellas às partes de materia de algũs artigos desobor nação, ou falsidade com que ouuessem vindo nos feitos que cõtra as partes querelladas ajam trazido, posto que os artigos lhe não fõssẽm recebidos, saluo se lhe ficasse acerca delles, seu direito resguardado expressamẽte, & quaesquer querellas q̃ neste caso se receberẽ & em outra maneira auemos por nenhũas. E pera melhor cõprimẽto disto o nõsso vigairo darà juramẽto ao querelloso se veõ ja com a materia de tal querella por artigos no feito, & jurãdo que si, lha não receba, & jurando que não, lha receberão, porein achãdo se depois o cõtrario serã a querella auida por nulla como dito he, & o querelloso se ja preso, & pague toda a emenda & corregimento à parte, & seja castigado pello juramento falso como for direito.

*Como se receberão as denunciações, & que não sejam dadas por inimigos.*

CONSTITVICAM QVARTA.

**P**ORque muitas denunciações se dam indiuidamẽte por vexar as partes, de que se seguẽ muitos males, & pouco seruiço de Deos, mandamos que não se receba denunciaçam a pessoa algũa sem ser, eassinada pello denunciador, & com testemunhas nomẽadas, entre as

quaes o denunciador não seja cõtado nem tirado por testemunha, & serà jurada que se dà bem & verdadeiramente. E receberse hà inda que não seja fiada, mas não se poderá prender por ella, sem se perguntarem as testemunhas nella nomeadas, & se mostrar per seus ditos tanto per onde o denúnciado deua ser preso pera se fazer dellê justiça.

¶ Quando o caso sobre que se dá a querella, ou denunciação for tal q̄ não pertença ao querelloso, ou denunciador, ou cousa sua não lhe seja recebida querella, ou denunciação sem lhe primeiro ser dado juramento se he inimigo daquella pessoa de quẽ querella, ou denuncia, & confessando immizade não lhe seja recebida, sendo ella tal q̄ per direito lhe tolha denunciar, & não cõfessando a dita immizade seja recebida a dita denunciação, & se proceda como dito he. Porẽ se a parte depois quizer formar artigos de exceição per q̄ se offereça prouar q̄ a dita querella, ou denunciação he dada por inimigos, & o prouar. Mãdamos que a tal querella, & denunciação seja auida por nulla & de nenhũ effeito, & o dito querelloso & denúnciador seja preso, & pague à parte a emenda, corregimẽto, & injuria, & seja castigado do juramento falso que jurou como for direito. E porem porq̄ pode ser verdade o que o tal inimigo denunciou, & não he justo ficar sem castigo, mandamos ao promotor que tome informação secreta & summaria do caso denunciado, ou querellado. E achando auer infamia farà tomar as testemunhas que do caso souberem, pera se proceder nelle como for justiça.

¶ *Como se daram as cartas de seguro, de mortos & feridos.*

### CONSTITUICAM QUINTA.

CONformandonos com o costume geral destes Reynos. Ordenamos & mandamos que se não dem cartas de seguro a pessoa algũa por caso de morte, saluo sendo ja passado termo de tres meses do dia que a morte aconteceo: & no caso de feridas abertas, & ensangontadas, ou pancadas negras, & inchadas, ou de outras feridas em que parecer algũa aleijão não se dee carta de seguro atec serem passados trinta dias, do dia que o maleficio for feito. E mandamos aos escriuães, sobpena de suspensam dos officios que ponham nas ditas

ditas cartas clausula que se guarde. f. no caso de morte (se os tres me-  
ses do caso da morte sam passados, & nos casos das feridas, & pisadu-  
ras os trinta dias) atee a dada das ditas cartas, & doutra maneira não.  
E isto aja lugar quãdo o que pede a tal carta de seguro nega o male-  
ficio, porque no caso em que elle o confessar & allegar per li algũa  
defesa q̄ per direito lhe deua ser recebida, lhe serã dada a dita carta  
de seguro a todo o tempo sem guardar mais algũ dia, & as que fo-  
rem dadas contra forma desta nossa constituição (saluo per nosso es-  
pecial mandado) mandamos que se não guardem, nem valham cou-  
sa algũa, & o vigairo geral quãdo passar as taes cartas ponha sempre  
no passe da petição o dia & hora em que se passa. E o passe das taes  
cartas valerã aos que as impetrarem, em dous dias que terão pera as  
expedir. E a carta que se passar seja registada no liuro q̄ pera isso te-  
rà o promotor, pera que saiba que se cumpre o contheudo nella, &  
pera procederem contra o seguro em nome da justiça não o cum-  
prindo. E nos casos graues não passará o dito vigairo geral as taes  
cartas de seguro, sem primeiro nos dar conta disso.

*Que os seguros por rezão de morte não entrem nos lugares do male-  
ficio, durando o seu liuramento. E que por hum caso não se  
possa impetrar mais que tres cartas de seguro.*

### CONSTITVICAM SEXTA.

**D**Efendemos aos seguros por rezão de mortes que durãdo o tẽ-  
po de seu liuramẽto, não entrem nos lugares do delicto sem es-  
pecial mandado nosso, ou de nosso vigairo geral: & por lugares ne-  
ste caso entendemos esta cidade, as villas com seus arrabaldes, aldeas,  
ou freguesias, & fazendo o cõtrario, por esse mesmo feito seja sua car-  
ta quebrada, & auida por nenhũa, & isto se entẽda, saluo se no tal lu-  
gar o seguro ouuer de estar a juizo sobre o proprio feito, porq̄ entã  
poderã entrar & estar nele pera seu liuramẽto, & doutra maneira não.  
Mandamos que as pessoas que as ditas cartas de seguro pedirẽ, &  
as quebrarẽ & nã seguirẽ os termos dellas, possaõ impetrar atẽ duas  
cartas, & a terceira lhe não seja dada sem nosso mandado especial.

Posto que algũas pessoas quebrem a residencia de suas cartas sobre

que andarem a feito, se elles se tornarẽ a offerrecer em juizo atè oito dias contados do dia que no dito juizo não parecçram, não sejião as ditas cartas de seguro quebradas, nẽ elles obrigados a tomar outras. E isto vindo ell:s naquelle estado & qualidade q̃ erão antes de que brar a dita relidẽcia pera se podet delles fazer cūprimẽto de justiça.

*¶ Que as querellas & seguros se façam em pessoa.*

### CONSTITVIÇAM SEPTIMA.

**M**Andamos que os querellosos, ou accusadores que quizerem accusar algũa pessoa de nossa jurisdicção que por sua querella for presa, ou que per obrigação aja de seguir seu feito em pessoa. s. ou por ser o crime tal que por direito se não possa defender por procurador, ou posto que ral não seja, por se liurar por carta de seguro, pareçam pessoalmẽte em juizo, assi como sendo presos, ou seguros, ou accusados, salvo se os accusarem ciuelmente. E não o fazẽdo assi, serão lançados de parte, emenda, & corregimento. Porem vindo de pois allegar causa legirima serão admittidos, segundo ao vigairo geral parecer. E os taes reueis poderão ser cõdenados nas custas, quãdo o feito finalmente se determinar, sendo o caso pera isso. E porẽ se o querelloso, ou accusador prosseguir a accusação em pessoa, atec a cõclusam sobre a diffinitiuua, poderseha publicar a sentença, posto que presente não seja.

*¶ Que o seguro siga seu feito em pessoa, & não seja a elle nem ao accusador alevantadas as residencias sem euidente necessidade.*

### CONSTITVIÇAM OCTAVA.

**M**Andamos que o que tomar carta de seguro, ou quem se liurar sobre fiança per aluarã nosso, ou de nõsso Prouisor nos casos em que o elle pode dar, pareça sempre em pessoa no juizo, & resida nas audiencias, posto que o crime seja leue, em que caiba menor pena que degredo temporal, & o vigairo, ou juiz do feito não alevantarã a residencia ao querelloso, nem accusador, sem euidente causa, ou necessaria. Porem auẽdo ahi dilacção da proua, ficarã em juizo de  
nõsso

nosso vigairo, mandar que resida nas audiencias o tempo que lhe bem parecer.

¶ E o que se liurar sobre fiança ouuira a sentença, ora seja absoluta, ora côdenatoria do aljube. E quanto ao q̄ se liurar sobre seguro, se a sentença for côdenatoria será preso ante de se publicar, & sendo absoluta se publicará em sua pessoa estando solto, se ouuer de pagar custas não sairá do juizo sem as pagar, ou dar caução. E poré nos feitos dos seguros, se ao tempo das côtraditas o vigairo vir pellas inquirições que o seguro ha de ser condenado o poderá logo prender & estado solto ao tempo que o feito se rezoar em final não lhe dará vista das inquirições do autor, ou justiça, nem rezões da parte.

•• Titulo.XXXI.Dos Officiaes de nossa justiça. ••

¶ Que cada anno na visitação se pergunte se os officiaes de nossa justiça fazem em seu officio seu dever.

CONSTITVICAM PRIMEIRA.

Anto mais cõuem nos officiaes & ministros da justiça ecclesiastica auer inteireza & virtude, quãto estas cousas delles por serem da igreja se esperam mais. Pera bẽ do qual ordenamos & mãdamos que em cada anno na visitação se inquirã diligetemente de todos os officiaes de nossa justiça, se serũ seus officios como deuem, principalmẽte o promotor & meirinho, por serem estes dous officios importantes à inteireza do juizo ecclesiastico. Pello que na carta da visitação que se publica ao pouo se dirã no fim, que toda a pessoa que souber os ditos officiaes não fazerẽ em seus officios o que sam obrigados o venhão dizer, conforme aos capitulos, & cousas q̄ delles se ouuerem de perguntar, q̄ na dita carta de visitação se porão declaradamente. E assi se dirã nella que todo aquelle que delles em seus officios tiucr recebido algũ agrauo serã ouuido, & se lhe farã cõprimẽto de justiça. E sendo qualq̄r dos ditos officiaes comprehendido em algũa culpa, serã castigado conforme à qualidade della, cõ priuação, ou suspensam do officio, ou penas pecuniarias, ou outras, segundo justiça parecer.

*Do que pertence ao officio de Prometor, & que se não faça pacto nem conuença pellos officiaes sobre caso crime.*

### CONSTITVICAM SEGVNDA.

**M**Andamos ao prometor, sobpena de suspensam do officio, que não offereça libello contra pessoa algũa, sem primeiro dar cõta disso ao vigairo geral & auer delle sua authoridade. E se se achar que per temeridade, odio, ou calúnia, o dito prometor, ou meirinho accusaram algũa pessoa que o vigairo absolua, sejam condenados nas custas, como fora qualquer pessoa particular que accusara indiuidamente.

¶ Por quanto ao officio do prometor pertence que os delictos não fi quem sem castigo, se algũa pessoa accusar outra, & desistir da accusação antes da sentença, o prometor seguirá a dita accusação até o fim tomando fiança ao accusador de pagar as custas. A qual se não quiser dar, nem por isso o prometor deixará de seguir a causa, & se o reo for absolto, o primeiro accusador será condenado nas custas, o que tambem se guardará quando o meirinho accusar.

¶ Como segundo direito Canonico, todos os crimes sejam publicos. O prometor sem embargo de qualquer transaução & composição que os litigantes entre si façam, proseguirá a causa criminal até o fim, pera que os delictos sejam castigados.

¶ Porque desejamos que nossos officiaes façam seu officio cõ toda a limpeza, defendemos ao prometor & meirinho, ou a qualq̃r official de nossa justiça, a que pertença cobrar as penas dos delictos q̃ não fazem pacto, nem conuença algũa sobre as penas de quaelquer crimes que a elles pertença accusar, & denunciar antes de serem accusados, ou depois antes de se dar sobre elles sentença diffinitiva: & fazedo o contrario os condenamos a cada hum, na mesma pena pecuniaria q̃ per nossa cõstituição, ou direito comũ merecer o tal delicto a metade pera as despesas da justiça, & a outra metade pera quem os accusar, alem de serem suspensos dos officios em quanto nossa vontade for.

*Que os escriuães dem a ler às testemunhas os seus ditos.*

### CONSTITVICAM TERCEIRA.

Pera



**P**era se euitaré erros & occasiões de más sospeitas, mādamos aos escriuães de nosso auditorio que quando tiraré algúas testemunhas (se ellas souberem ler) lhes dem a ler seus testemunhos primeiro que os asinem, & senão souberem ler, o enqueredor que será homem de boa vida & saã cõsciencia, lhes lerà os ditos testemunhos, & lhes perguntará se os entenderam, & se affirmam pello juramento que receberam ser verdade o que té dito, & no fim do testemunho o escriuão declarará como se guardou a ordem acima dita, & assi de clarará a idade da testemunha, & não o cumprindo assi o escriuão & enquetedor serão suspensos de seus officios pello tempo q̃ ao nosso vigairo geral parecer, o que muito lhe encomendamos faça cūprir.

*¶ Do que se ha de guardar acerca dos notarios, & que tenham suas notas das escrituras & procurações que fizerem.*

**CONSTITVIÇAM QVARTA.**

**C**onformandonos com a desposição do sagrado Cõcilio Tridêntino. Ordenamos & mandamos que nenhum Notario Apostolico, ecclesiastico, ou secular vſe, nem exercite o tal officio, não se apresentando primeiro ante nós com a carta de seu officio, & a faculdade per que foy criado: & será examinado, & sendo sufficiēte, & bem prouido o mandaremos noteficar ao pouo pera que seja auido por notario. E se alguẽm de qualquer qualidade, & cõdiçam q̃ seja neste nosso bispado vſar de officio de notario, cõtra esta nossa cõstituição seja preso, & por esse mesmo feito o auemos por condenado em hũ marco de prata, ametade pera a chancelaria, & a outra ametade pera o meirinho que accusar.

*Sess. 22  
ca. 10  
Guar-  
dar se a  
o que se  
cõte na  
const. 5.  
das ex-  
trauaz  
situ. 19*

¶ E assi ordenamos & mandamos que nenhum notario faça escritura de contrato entre partes sem lhe ficar registro & nota asinada pelas partes, & testemunhas, a qual nota terao em liuro encadernado, asinado & contado das folhas per nosso vigairo geral, cõ termo em o cabo, asinado como liuro de notas de tabaliães, pera delle darem conta quando lhe for requerido.

¶ E dos autos judiciaes & extrajudiciaes que fizerem os taes notarios guardarão o original pera delle darem conta em todo o tẽpo como per

per direito sam obrigados, sobpena de pagarê às partês toda a perda & interesse, & auerem a mais pena que merecerem.

¶ Do deposito que deuem fazer os que recusarem por suspeitos os  
nosos officiaes.

### CONSTITVICAM QVINTA.

**P**era que as pessoas que trazem demandas não vsem falsamente de sospeições injustas, com que muitas vezes vem aos julgadores a fim de dillatar as causas, & impedir a administração & execução da justiça. Ordenamos & mandamos, que quaesquer pessoas q̄ daqui em diante vierem cō sospeições neste bispado ao nosso vigairo, não sejã ouvidos sobro a sospeição, sem primeiro depositarê em mão do escriuão da causa dez cruzados. E os q̄ vierem cō as ditas sospeições a qualq̄ outro official de nosso auditorio, depositarão mil reis em mão de quem o vigairo mandar. E não prouando a dita sospeição, alem de pagarem as custas do retardamêto, perderà duas partes do dito deposito pera obras de justiça, & a terceira, pera os pobres do aljube. E terà o dito vigairo respeito as pessoas que sam muito pobres, que poderam depolitar menos.

Guar-  
dar-se a  
o que se  
cõrre na  
const. 2  
titu. 18  
das ex-  
trauag

¶ Titulo XXXII. Das injurias feitas aos officiaes da justiça. 20

¶ Do modo que o Vigairo geral deue ter nas injurias a elle, ou seus officiaes feitas sobre seus officios.

### CONSTITVICAM VNICA.

**S**E algũa pessoa de qualq̄ sorte, & cõdição q̄ seja fizer, ou differ algũa couza q̄ não deua ao Prouisor, ou vigairo geral em algum auto sobre seu officio, ou couza que a elle pertêça, assi em juizo como fora d'elle é sua presença, & hi tiuer escriuão que tudo viffe passar, faça logo fazer auro disso a esse escriuão, o q̄l darà fee de tudo como passou, & pelo dito auto mande perguntar as testemunhas que presentes forão pello escriuão, & enqueredor (citada a parte pera as ver jurar) sem o dito vigairo

*Tit. 33. quem sera obrigado ter estas constituições. 173*

gairo ser a ello presente, & tanto que tiradas forẽ, elle mesmo julgara & punira segundo a qualidade das pessoas achar por direito q se merece polla dita culpa. E não tẽdo o dito vigairo escriuão presente quãdo lhe afsi for feita, ou dita essa injuria em sua presença & sobre seu officio como dito he, o dito vigairo farã fazer hũ auto ao escriuão a seu dito, q com o enqueredor tire tẽstemunhas por elle, citada isso mesmo a parte pera ver jurar. E tirada a dita inquirição, o mesmo vigairo julgue pellos ditos autos como lhe justiça parecer: & lhe mandamos estreitamẽte que nos casos desta constituição mãde sempre fazer o dito auto, & preguntar as ditas testemunhas dentro de dous dias, & per nenhũa maneira dissimule a dita injuria pella honra & acatamento que se deue à justiça, & quando formos presentes no lugar, mandará a nos o auto & inquirição que sobre isso se fizer, q se se fizer, ou differ a dita injuria a outro official sobre seu officio afsi como promotor, escriuão, meirinho, solicitador, ou porteiro, ou qualquer outro semelhante. O vigairo nos casos em que per direito pode lhe faça cumprimento de justiça, em tal maneira que os ditos officiaes ou sadamente possam cumprir nossos mandados, & de nosos vigairos sem medo, nem arreceo de pessoa algũa.

¶ Titulo XXXIII. Quem seraa obrigado a ter estas constituições, & quantas se hãm de ler cada anno ao pouo.

*¶ Que pessoas seram obrigadas a ter estas constituições.*

CONSTITVIÇAM PRIMEIRA.

**M**andamos a todos os rectores, vigairos, & curas que cada hum tenha estas constituições, pera que saibam como ham de reger & governar suas igrejas, & não pretendam ignorância dellas.

¶ Mandamos que na nossa See, & em cada hũa das igrejas onde ouuer vigairo & beneficiados tenham os vigairos constituições ordinariamente no choro, ou em tal lugar onde se possam facilmente ler, & ver pellos beneficiados, & pessoas da freguesia dessa igreja. E onde ouuer choro as terão presas cõ hũa cadea de ferro, de maneira q as não

não possam levar nem tomar. E onde o não ouuer as terão entregues ao thifoureiro. E isto à custa da fabrica da igreja.  
 ¶ Item o promotor, & o meirinho & escriuães seram tambem obrigados a ter estas constituições.

*Que os Vigairos & Curas sejam obrigados cada domingo à estação ler a seus fregueses duas constituições.*

### CONSTITVICAM SEGVNDA.

**M**Vitas destas constituições pertencem aos leigos. Por tanto pera que elles tenham mais facilmente dellas noticia. Ordenamos & mandamos a todos os rectores, curas, & capellães que em todos os domingos do anno à missa da terça à estação publicque, leão & notefiquem ao pouo em alta voz declarada & apontadaméte hũa ou duas constituições daquellas semente que tocam aos leigos, as quaes vão cotadas logo nas margês, pera se saber quaes sam as q̄ tocam aos ditos leigos & pouo, em tal maneira que cada domingo (saluo se for dia soléne) sem interuallo algum sejam lidas as ditas hũa, ou duas constituições per ordem, atee que de todo sejam acabadas de ler hũa vez cada anno.

¶ Titulo. XXXIII. & ultimo, das penas. ¶

*Que as penas se applicuem pera obras pias.*

### CONSTITVICAM VNICA.

**O**Rdenamos & mādamos, que todas as penas pecuniaras em q̄ per nós, ou nosso Prouisor, ou vigairo geral forem cōdenados quaesquer delinquêtes não se applicuem a nossa chancelaria senão a obras pias, porq̄ desta maneira se cumprirá o sagrado Concilio Tridentino, & se cuitarão os escandalos & sospeitas que algũs podê ter de presumirem q̄ os delictos & excessos se castigam com as ditas penas por rezam da chancelaria. O que tambem entendemos nas penas que nestas cōstituições se acharé applicadas pera a chancelaria. E pera melhor ordê  
 & cum

Sess. 25.  
 ca. 3.  
 Veja se  
 nas ex  
 trañag  
 a const.  
 tit. 20

& cumprimento disto se depositarão todas as ditas penas em poder do recebedor que pera isso temos ordenado, pera dahi as mādarmos despender nas obras pias que nos parecer seruiço de nosso Senhor. E o meirinho auerá a parte que lhe pertencer, a qual elle não poderá per outra algũa via arrecadar nem receber, sobpena de pagar pella primeira vez a contia da pena que receber em tresdobro, & pella segunda, alem da dita pena, ser suspenso do officio pello tempo que nos parecer.

¶ E quãto às penas julgadas & applicadas pera obras da justiça se arrecadarão & despenderão nas diligências da justiça & despesas necessarias da mesa do auditorio: pera as quaes penas de justiça queremos que se entendam ser applicadas as penas que nestas constituições se não acharem applicadas pera o que sam. E auemos por bem que o meirinho, ou qualquer official nosso aja a metade quando cada hum delles as demandar & requerer a execução dellas.

### *O Bispo do Funchal.*

¶ Fim das Constituições do Bispado do Funchal.

**D** Era que na impressão destas constituições que ora mandamos imprimir, senão possa acrecentar, nem diminuir cousa algũa, mandamos que lhes seja dado fee, & credito, sendo cada volume asinado no fim pello nosso Prouisor, & não sendo asinado por elle, não lhe será dado fee nem credito algum. Ao qual mandamos que as asine, pera que valham, & pera isto lhe damos nosso poder, & autoridade.

## SEGVENSE OS CANONES PENITENCIAES.

**T**odo sacerdote deue perfectamente saber os Canones penitenciaes, pera saber dar aos que a elles se confessarem, as penitencias condignas & conformes aos peccados que cometeram. Porque, segundo diz sancto Augustinho, não té inteiro nome de sacerdote, o que não sabe poer a penitencia conforme à culpa & peccado. Porque dado que as penitencias sejam arbitrias, & se não aja sempre de dar a penitencia que está taxada per o Cañõ, & se possa, ou acrescentar, ou diminuir, consideradas as circunstancias das pessoas, tempos, lugares, idades, & qualidades do crime, &c. o tal arbitrio, segundo doctrina de sancto Thomas, não ha de ser de fantasia, mas regulado per direito, & instincto diuino. E ao menos, sempre o sacerdote ha de declarar ao penitente a penitencia que o Canon taxa à culpa que cometeo, pera que entenda & conheça a graueza della. E por isso, pareceo necessario instruir os confessores pouco letrados, & mandarlhes aqui poer os ditos Canones summariamente, que sam os seguintes.

### PRIMEIRO CANON.

**O** Clerigo publico fornicador, ha de fazer penitencia dez annos. E nos primeiros tres meses, ha de ser apartado dos outros sacerdotes, & metido em lugar apartado, vestido de vestiduras asperas, onde prostrado em terra pedira a misericordia a Deos. Estes tres meses jejūará a pam & agoa: exceptos os domingos & festas principaes, nos quaes poderaa comer legumes, & pescado, ouos, queijo, & beber pouco vinho. Passados os tres meses, poderaa sair daquelle enterramento: porem não andaraa publicamente, por não fazer scandalo. Porque o sacerdote não deue fazer publica penitencia, assi como os leigos. E inda anno & meo jejūaraa a pam & agoa, exceptos os domingos & festas principaes, em que não jejūaraa, & poderaa comer leite, & queijo, & manteiga, & grossura semelhante, & beber vinho. Passado este tempo, dahi  
em

em diante poderá receber cõmunhão & paz, & cantar no choro com os outros sacerdotes: sendo porem o ultimo nos officios: mas não se chegará ao altar. E depois de passados sete annos, jejūará tres dias na semana, segunda, quarta, & sexta feira, tirando os cincoenta dias de Pascoa ao Pentecoste. Pode porem redimir as segundas feiras, dando hum dinbeiro, que val hum real de prata aos pobres, ou rezando o Psalterio. E depois destes sete annos, sendo o Bispo informado de sua penitência, o poderá ja então restituir a sua honra: com tanto que nos tres annos que ficam, jejue todas as festas feiras a pão & agoa.

¶ Esta mesma penitencia auerá o clerigo, que for comprehendido em adulterio, ou incesto, ou em qualquer peccado, per que o Canon mander que seja deposto.

¶ Este Canon se tira do Capitulo Presbiter. Distinctiõne 82.

## CANON II.

¶ O sacerdote que carnalmente conhecer sua filha spiritual .s. a que baptizou, ou leuou ao chrisma; ha de ser deposto de todo seu officio, & fazer penitencia doze annos, peregrinando, & depois meterse em religião, & hi servir a Deos todos os dias de sua vida. E a tal molber consentidora do peccado sendo leiga, ha de vender sua fazenda, & dandoa aos pobres, meterse toda sua vida em religião. Ex cap. Si quis sacerdos. trigesima q. 1. & cap. non debet.

¶ E se Bispo, ou presbytero, carnalmente conhecer aquella que a elle se confessou de seus peccados .s. sua filha spiritual per penitencia, o tal Bispo quinze annos far à penitencia, & o presbyuro doze. E se o caso vier à noticia do pouo, será deposto. Ex cap. Non debet 30 q. 1.

## CANON III.

¶ Todo aquelle que for comprehendido peccar no peccado contra natura, se for clerigo, será deposto, & metido em religião pera que faça perpetua penitencia; & se for leigo, deue ser excõmungado, & apartado da companhia dos fideis Christãos, até fazer condigna satisfacção. Porque este peccado he mais graue, que conhecer carnalmente sua propria mãy. Ex cap. Clerici. De excessibus prelatorum cap. 32. q. 7. adulte.

## CANON IIII.

¶ O que carnalmente conhecer, ou casar com sua irmãa spiritual .s. a filha  
M de

de seu padrinho que o teue ao baptismo, fará penitencia sete annos. A mesma penitencia farão os consentidores. Ex cap. Non oportet 30. q. 3.

## CANON V.

¶ Se padre & filho, ou dous irmãos carnalmente conhecerem hũa molher, ou hũ homem carnalmente conhecer mãy & filha, ou duas irmãs, ou duas comadres, fará penitencia oito annos. Ex cap. Si pater. 30. quest. 4.

¶ E se carnalmente conhecer sua madrinha, ou a filha, quer seja do Baptismo, quer do Chrisma, será excômungado, & apartado da sociedade dos fieis Christãos, atee. fazer condigna penitencia. Ex cap. Si quis cum matre 33. q. vltima.

## CANON VI.

¶ Se algum tomou a molher ja sposada, ou casada com outro, ha de deixala, & fazer penitencia sete annos, jejũando quarenta dias a pão a agoa. Ex cap. Accepisti. De sponsa duorum.

## CANON VII.

¶ Se algum carnalmente conhecer freira, ou beata, ha de ser excômungado, & lançado da igreja. E depois de cessar do tal peccado, ha de fazer penitencia dez annos, ante de ser recebido á igreja. No fim dos quaes dez annos poderá receber cõmunhão. E a mesma pena & penitencia se darã a freira, ou beata que o peccado consentir. Ex cap. De filia. & ex cap. De uotam. 27. quest. 1.

## CANON VIII.

¶ O leigo incestuoso, ou que comete peccado contra natura, ou brutal, tendo ajuntamento com animaes brutos, ha de ser excômungado. Ex cap. Clerici. de excessibus pralatorum. E mais de sete annos ha de fazer penitencia. Ex cap. Hoc ipsum. 33. quest. 1.

## CANON IX.

¶ O que casar com aquella com que adulterou, fara penitencia cinco annos. E a mesma penitencia fará tambem a tal molher. Ex cap. Si qua fuerit uida. 31. quest. 1.



CANON X.

¶ O que quebra o voto simples, ha de fazer penitencia tres annos. Ex cap. Si vir. 27. distinctione.

CANON. XI.

¶ O clerigo que celebra estando excômungado, ha de fazer penitencia tres annos, & nas segundas, quartas, & sextas feiras não ha de comer carne, nem beber vinho. Ex cap. De illis. 11. quest. 3.

CANON. XII.

¶ O que injustamente accusa alguém à morte, se o accusado por isso for morto, jejūará quorenta dias a pão & agoa, & fará penitencia se annos seguintes: & se lhe cortarem membro, fará penitencia tres quadragesmas. Ex cap. Accusasti. De accusationibus.

CANON. XIII.

¶ O que mata sua molher sem causa, meterseba em hum mosteiro, ou fora de mosteiro, em sua casa fara perpetua penitencia. Nunca bebera vinho, nem comerá carne senão na Pascoa, & no dia do Natal de nosso Senbor. Jejūara a sempre a pão & agoa, & sal, & viuirá sempre em jejūs & orações. Nunca trara armas: não litigará, saluo perante o juiz ecclesiastico, nemi casará mais. Ex cap. Admonere. 33. quest. 2. Quasi a mesma penitencia, posto que algum tanto mais branda, mas com tudo muito graue fará o que matar sua molher por cometer adulterio, porque em nenhũa maneira lhe he licito matalla. Ex cap. Inter hæc. 33. quest. 2.

CANON. XIII.

¶ O que matar clerigo, fara penitencia doze annos. Ex cap. De penitentijs, & remissionibus.

CANON. XV.

¶ O que matar sua m̃y, fara penitencia sete annos, & per hum anno todo não entrará na igreja, mas estara fora ante as portas da igreja perseverando em oração, pedindo a nosso Senbor q̃ lhe perdoe tam graue peccado. Passado hũ anno entrará na igreja, mas não tomará cõmunham atee tres annos. Os quaes acabados lhe será dada a graça de cõmunham. Mas não offerecerá offirtas

ate passarem os sete annos. Em todos elles não comerá carne, nem beberá vinho, exceptas as festas principaes & domingos, & desde Pascoa a Pentecoste andarà sempre a pee. Não tomará armas, saluo contra os inficis. Jejuará tres dias na semana. Ex cap. Latorum. 33. q. 2.

## CANON XVI.

¶ O sacerdote homicida voluntario, ha de ser de posto, sem esperança de ser restituído. Ex cap. Miror. L. Dist. & se for Bispo, fara penitencia quinze annos, & acabará os dias de sua vida em continua peregrinação. Se for presbitero, fara penitencia doze annos, tres delles jejuando a pão & agoa. O diacono fara penitencia dez annos, jejuando os tres a pão & agoa. O clerigo de menores ordens, ou leigo, fara penitencia sete annos, os tres jejuando a pão & agoa. E não poderá ser promovido a sacerdotio. Ex cap. Si quis. L. Dist.

## CANON XVII.

¶ O homicida a caso, & não voluntario, fara penitencia cinco annos. Ex cap. Eos vero. & ex duobus sequentibus. L. Dist. E se foy por necessidade, a qual por rem poderá evitar, fara penitencia deus annos. Ibi. Ex cap. De ijs clericis, qui in obsidionis. E se a necessidade era inevitavel, que se não podia al fazer. s. sem pensamento de odio algum, por liurar da morte a si mesmo, ou suas cousas, em tal caso o Canon não obriga a penitencia Ibi. Ex cap. Quia te. Mas aconsella que he bem jejuar, & fazer penitencia, & pera que conste à igreja de sua innocencia. Ex cap. 2. De homicido volunt. §. finali.

¶ O sacerdote que castigando imprudencamente fez homicido, ha de ser de posto. Ex cap. Presbyterum. De homici. E isso mesmo, se comovido per ir a matar alguem, posto que não tiuesse vontade de matar. Ex cap. Quia te. L. dist. 15.

¶ O leigo, homem, ou molher, que voluntariamente matar, fara penitencia sete annos, & nunca entrará na igreja, mas estará ante as portas em penitencia, & não receberá cõmunham, saluo no fim de sua vida. E se castigando com ira, matar a caso, fara penitencia cinco annos, os quaes acabados poderá receber cõmunham. Ex cap. Si qua femina, & ex cap. Si quis voluntate. L. distinctione.

¶ O doudo. s. que realmente carece de siso & rezam, se matar alguem, não  
lbe

lhe será imputado. Ex cap. Illud. 15. q. 1. Et Clementina. Si furiosus, aut infans. Libro quinto.

CANON XVIII.

¶ O perjuro fará penitencia sete annos, jejūando os primeiros quarenta dias a pão & agoa. A mesma penitencia farão os que constringem, ou induzem, & aconselham a jurar falso. Ex cap. Quicumque 6. q. 1.

CANON XVIII.

¶ O que usa de pesos, ou medidas falsas, fará penitencia, jejūando trinta dias a pão & agoa. Ex cap. Ut mensura. De emptione & venditione. E o que falsificar letras Apostolicas, ou letras & sello del Rey, se for leigo, ha de ser excomungado, & se for clérigo será deposto, & condenado a suspensam do officio & beneficio, com a mais penitencia que o direito lhe assina por o tal maleficio. Ex cap. Dura, & ex cap. Ad audientiam. De crimine falsi.

CANON XX.

¶ O clérigo que celebra, & não cõunga, ha de fazer penitencia hum anno, no qual não celebrará. Ex cap. Relatum. De consecrat. dist. 2.

CANON XXI.

¶ O sacerdote que enuolue algum morto nas toalhas do altar, fará penitencia, sem se chegar ao altar, dez annos & seis meses. E o diacono que isto fizer, tres annos & seis meses fará penitencia, apartado do altar. Ex cap. Nemo per ignorantiam. De consecrat. dist. 1.

CANON XXII.

¶ O sacerdote que descobre, ou reuela o que lhe dizem na confissão, quer o faça per palaura, quer per sinal, ou aceno, ha de ser deposto, & metido em hum mosteiro, & em elle fazer perpetua penitencia. Ou peregrinar toda sua vida, como vituperado. Ex cap. Omnis triusque sexus. De penitentijs, & remissionibus.

CANON XXIII.

¶ O q̄ publicamēte blasfema de Deos, ou dos Sanctos, estará ante a porta da igreja sete domingos, entre tãto se celebrarem as missas, & o derradeiro estará sem capa, descalço, attado com hũa correa ao pescoço, jejūará ás festas feiras a pão & agoa, & não entrará na igreja, & nestes dias darã esmollas. Ex cap. Statuimus. De maledicis. A mesma pena se darã ao feiticeiro.

## CANON XXIII.

¶ Os q̄ lançam sortes, & aduinhadores, hariolos, pythonicos, agoureires, magos, encantadores, deuem ser excômungados, & desarreigados da terra, & injuriosamente tractados. E os que delles vsarem, ouro tanto. Ex cap. Si quis hariolos xxvj. q. v. E per todos os capitulos seguintes, principalmente. Ex capite Episcopi.

¶ O clerigo que procura saber os furtos per astrolabios, ou outros instrumentos, ha de ser hum anno apartado do altar. Ex cap. 1. & ex cap. Ex tuarum. De sortilegiis.

## CANON XXV.

¶ O que guarda ritos, costumes, ou diuinações dos Gentios, fara penitencia per cinco annos. Ex cap. Non liceat. xxvj. q. v.

## CANON XXVI.

¶ O clerigo que por desprezo, no rezar das horas, & outres officios, discrepa do costume da propria igreja Metropolitana, ou da See sua matriz, seis meses sera privado da cômunhão, & estara a censura do Metropolitano, ou Bispo. Ex cap. De ijs qui contra. 12. distincione.

## CANON XXVII.

¶ O Bispo que ordena algum clerigo contra sua vontade, ou que reclama a ser ordenado, sera suspenso per hum anno. Ex cap. Episcopus. 74. distin.

## CANON. XXVIII.

¶ Os abbades, ou patronos das igrejas, ou seus herdeiros no patronado, que dissipam as cousas das igrejas seram excômungados per hum anno. Ex cap. Filij. 16. q. 7.

## CANON. XXIX.

¶ O incendiario, que per sua vontade peem fogo a casa, cu eira de outrem alem de restituir o dâno fara penitencia tres annos. Ex cap. Si quis. De injurijs, & hum anno de peregrinação a Hierusalem. A qual penitencia tambem faram os que pera isto derem conselho, ou ajuda. Ex cap. Pessimam. 23. q. 8.

## CANON. XXX.

¶ O que jura não fazer paz, nem ser amigo de seu proximo, será privado da cômunhão per hum anno, & fara a paz com o dito proximo. Ex cap. Qui sacramento 22. quest. 4.

CANON XXXI.

¶ O sacerdote que esta a algum casamento clandestino, sera suspenso per tres annos. Ex cap. Cum inibitio. De clandestina desponsatione.

CANON. XXXII.

¶ O que scientemente se rebaptiza, fara penitencia per sete annos, jejũando cada anno tres quarentenas, & as quartas & sextas feiras. Ex cap. Qui bis. De consecratione. dist. 4.

CANON. XXXIII.

¶ O que soltamente ja fez penitencia, se depois tornar a cair no mesmo peccado, fara penitencia per espaco de dez annos. Ex cap. Si qui vero. De penit. dist. 5.

CANON. XXXIII.

¶ O que comete sacrilégio, violando igreja, ou que violentamente com suas mãos pollutas tomar o chrisma, ou calix sagrado, ou vasos deputados ao ministerio do sancto Altar, & cousas semelhantes, fara penitencia per espaco de sete annos: o primeiro anno sera de todo excluso da igreja, o segundo estará ante as portas da igreja sem receber cõmunhãõ, o terceiro entrará na igreja, mas não receberá cõmunhãõ, nem offerecerá. No quarto poderá ser restituído à cõmunhãõ, perseverando em sua penitencia, atee se acabarem os sete annos, em os quaes todos jejũará tres dias na semana, & em todos elles não comerá carne, nem beberá viubo, exceptos os dias da Resurreiçãõ, & do Natal. Ex cap. De viro 12. quest. 2.

CANON XXXV.

¶ O que per ignorancia der cõmunhãõ a heretico, ou da mão de heretico a receber, fara penitencia per hum anno. E se isto scientemente fizer, fara penitencia per cinco annos, Ex cap Si quis dederit. 24. quest. 1.

CANON. XXXVI.

¶ Se rato, ou outro animal, por culpa do sacerdote comer, ou roer a hostia consagrada, o tal sacerdote fara penitencia quarenta dias. E se a perder, ou parte della, de modo que não seja achada, fara penitencia trinta dias. Ex cap. Qui bene. De consecratione, dist. 3. E se o deixar incautamente per imprudencia, sera suspenso per tres meses. E se ao sancto Sacramento por este pouco cuidado acontecer algũa cousa indigna, sera condemnado a mais grauc penitencia. Ex cap. 1. De custodia eucha.

CANON XXXVII.

¶ O que por sobejo comer, ou beber vomitar aa Eucharistia, se ser leigo fara a

penitencia per quarenta dias : se clerigo per setenta dias , se Bispo per nouenta dias. Mas se por infirmitade o lançar , não fará penitencia mais que sete dias. Ex cap. Si quis per ebrietatem. De consecratione, distincione. 2.

## CANON. XXXVIII.

¶ Se per negligencia algũa cousa do sangue estillar , ou cair em terra ou sobre tauoa que está em terra , será lambido com a lingua , & a tauoa será rapada , ou lugar em que cair , & queimar seba , & a cinza se meterá dentro no altar. E o sacerdote a que isto acontecer , fara penitencia quarenta dias. Se estillar sobre o altar , o ministro soluerá a gota , & fará penitencia tres dias. Se sobre corporal , ou toalha , & chegar a outra segunda toalha ou prega do corporal , fara penitencia quatro dias. Se chegar a terceira , noue dias. Se atee a quarta , fará penitencia vinte dias. E as toalhas em que cair serem tres vezes lauadas, poendo o calix debaixo , & a agoa em que forem lauadas seraa metida no altar , ou lugar pera isso feito , que se chama piscina , ou pia de baptizar. Ex cap. Si per negligentiam. De consecratione distinct. 2.

## CANON. XXXIX.

¶ O Bispo que dissimula castigar os que vendem as cousas sagradas. s. que por baptizar , ou poer oleo , ou chrisma , ou por dar ordēs leuam preço , saluo a que lbes voluntariamente offererem , seraa excõmungado per dous meses se isto sabe. E não o sabendo elle , o presbitero que tal fizer seraa excõmungado per quatro meses , o diacono per tres. O subdiacono & clerigo de menores ordēs. ficarão no arbitrio do juiz. Ex cap. Quidquid inuisibilis. 1. quaest. 1.

## CANON. XL.

¶ O pay , ou mãy , que per manifesta negligência affoga a criança na cama , fara penitencia per tres annos , & o primeiro jejūará a pão & agoa. Ex cap. De infantibus. Extra. De ijs qui filios occiderunt.

## ¶ CONCLUSAM.

**M**Vitos outros Canones ahi em directo em que estão taxada sas penitencias aos que peccam , que seria longo contar , & per todos elles discorrer. Somente pareceo bem poeremse aqui estes , por acontecerem mais vezes , aos quaes os outros se podem reduzir. Estes deue o prudente confessor sempre veer & frequentar , posto que não sempre os aja de seguir & executar como jazem , segundo no principio se disse.

¶ Serà porem cauto o confessor, que ouuindo de confissão algũ enfermo, lhe não dee penitencia destas aqui taxadas: mas somente lhe declarará a penitencia que o Canon manda dar por tal peccado. E que por elle estar enfermo lha não dà. E lhe dirà que rogue a seus parentes, & amigos que o ajudem com orações & esmollas, & q̃ faça testamento, em que deixe encarregado o sobredito, & assi o absolua. Porem se a Deos liurar daquella infirmitade & conualecer, farà tal cousa, ou se virà a elle, ou a outro sacerdote, pera de nouo receber a penitencia. *Ex cap. Ab infirmis. 26. q. 7.*

Fim dos Canones Penitenciaes.

## SEG VENSE OS

casos referuados ao Papa.

**O** Vtro si he conueniente, que todo sacerdote confessor saiba quantos, & quaes são os casos referuados ao Papa. Porque não os sabendo pode auer perigo de algũas vezes absoluer do caso que não pode, por o que assi elle como o penitente, se condénarão & cairão, como cego que guia outro cego. E portanto nos pareceo necessario deuerem aqui ser postos, pera instruição dos confessores. E sam os seguintes.

### ¶ O PRIMEIRO CASO.

**P**Oer as mãos violenta & injuriosamente em clerigo, ou religioso, ferindoo, ou injuriandoo de ferida, ou injuria graue, atroz, he excômunição, de que nenhum Bispo, excepto o Papa pode absoluer, saluo no artigo da morte. *Ex cap. Si quis suadente. 17. quest. 4.*

¶ Mas se o ferimento, ou injuria he leue, pode absoluer o Bispo. *Peruenit, Extra de sententia excôcommunicationis.*

### CASO II.

¶ Poer fogo, quebrar & destruir igreja, he excômunição, cuja absoluição

uição he referuada ao Papa depois que aquelle que o fez he denunciado per excômungado. *Ex cap. Conquesti. Extra. De sententia excommunicationis.*

¶ O mesmo he, de qualquer outro incendario, depois da excômunhão publicada.

## CASO III.

¶ Falfificar letras do Papa, ou scientemente vsar dellas falsas. *Ex cap. Dura, & ex cap. Ad falsariorum. Extra. de crimine falsi.*

## CASO IIII.

¶ O excômungado per algum legado do Papa, & os nomead' améte excômungados per o Papa, & alsí os que có os taes excômungados participam, se a bulla do Papa tambem excômungar os participantes. *Ex cap. Significauit. Extra. De sententia excommunicationis.*

## CASO. V.

¶ E os que perseguem os Cardeaes. *Ex cap. Filicis. De pœnit. lib. 6.*

## CASO. VI.

¶ E os que agrauam o juiz spiritual na pessoa, ou nos bês, ou a isso dam licença, por o tal juiz dar sentença de excômunhão, suspensam, ou interdiçto. *Ex cap. Quicumque. De sententia excommunicationis. lib. 6.*

## CASO. VII.

¶ Abrir, & tirar as entranhas. s. tripas & fressura, ou cozer o corpo do defuncto pera lhe trasladar os ossos. *Extrauagante Bonifacij. 8. que incipit. Detestanda. De sepulturis.*

## CASO. VIII.

¶ Se os Inquisidores dos hereticos, per odio, amor, ou temor, ou dinheiro, procederem contra justiça & consciencia, ou deixarem de proceder contra alguem que tenha cometido heresia. *Ex Clementin. Multorum. De hæreticis.*

## CASO. IX.

¶ Se os religiosos sem licença do prelado ordinario, ou cura, ou seu vigairo, fazem reccbimentos de casamentos, ou ministram aos leigos outros sacramentos, ou absoluem os excômungados per o Canon, nos casos a elles não concedidos, ou absoluem das sentenças dadas per as constituições synodaes, ou prouinciaes, ou absoluerem a culpa & pena. *Ex Clemen. Religiosi. De priuilegijs.*

¶ Se



## CASO X.

¶ Se os clerigos, ou religiosos induzem peſſoas a fazer voto & prometer, ou jurar de tomarem ſepultura em ſuas igrejas, ou tendoa tomado, que a não mudem. E ſe induzem os homẽs a não pagar as decimas. *Ex Clementin. Cupientes. De penis.*

## CASO. XI.

¶ Se algũs ſenhores ſeculares conſtrangem os ſacerdotes, que celebrem em lugar interdito, ou conuocam o pouo, pera que aos taes lugares venha ouuir officios diuinos, ou impedem que os publicos excõmungados, ou interditos ſe não ſayam da igreja ao tempo das miſſas, ſendo admoẽstados que ſe ſayam. *Ex clementin Grauis. De ſententia excõmunicationis.*

## CASO. XII.

¶ Se alguem leuar armas, ou ferro, ou cauallõs, & outras couſas ſeme lhantes, pera combater os Chriſtãos, ou leuar outras mercadorias, ou paſſar, ou vender galees, ou naõs aos mouros, ou der conſelho, & ajuda em dãno da terra ſancta. *Ex cap. Ad liber andam. Extra De Iudeis, & Saracenis. Et extrauagante Clementis. 5. Multa mentis amaritudine.*

## CASO. XIII.

¶ Aſolução do voto da caſtidade, & viſitação da terra ſancta, pera ſeu ſocorro. *Ex cap. Cum ad monaſteriuu. De ſtatu monachorum.*

## CASO. XIII.

¶ Diſpensar com o ſuſpenſo, ou interdito per o julgador, ou com o que ouſou celebrar, ſendo excõmungado. *Ex cap. Clerici. Extra. De clerico excõmunicato miniſtrante.*

## CASO. XV.

¶ Diſpensar com aquelle, que ſabendo que eſtaua excõmungado recebeo ordẽs. *Ex cap. Cum illorum. De ſententia excõmunicationis.*

## CASO. XVI.

¶ Diſpensar com o que incorreo em irregularidade. *Ex eodem cap. Cum illorum.*

## CASO. XVII.

¶ Se ſacerdote faz, ou diz em o ſegundo matrimonio as bẽções que ſe fazẽ aos eſpoſados em o primeiro matrimonio. *Ex cap. Capellanum. Extra. De ſecundis nuptijs.* E iſto por quãto o ſegũdo matrimonio não ha

ha de ter aquella solénidade da benção. *Ex capit. Vir autem & mulier. Eodem titulo.* Mas em este caso dispensa ja o Bispo diecesano.

## CASO XVIII.

¶ Dispensar com o que per simonia he ordenado. E com o que scien-  
tamente recebeo ordês, ou soy sagrado per Bispo simoniaco, posto  
que por receber as ordês, ou ser sagrado, elle não comettesse simonia.  
*Ex cap. Statuimus decretum. & ex cap. Si qui à simoniacis. & ex cap. De  
cetero. quest. 1.*

## CASO XIX.

¶ Este caso he hum auiso que ham de guardar os confessores .s. sa-  
berem que ninguê pode diminuir, ou tirar a penitencia posta per o  
Papa: saluo o mesmo Papa, ou a quelle a quem elle isto cometer.  
*Ex cap. Accedens. L. distinctione.*

## CASO XX.

¶ Regra geral. Onde quer que a absolução he referuada ao Papa,  
ninguem outrem pode absoluer, como em estes casos aqui notados.  
Mas se o Papa não referua pera si particularmente a absolução, bem  
visto he que a concede, & permite aos ordinarios inferiores. *Ex cap.  
Nuper à nobis. De sententia excommunicationis.*

Fim dos casos referuados ao Papa.



Vifamos aos confessores que o Concilio Tridentino  
na Ses. 24. cap. 6. da poder aos Bispos pera absoluer de  
todos os casos occultos, inda que sejam referuados ao  
Papa, com o se declara no Titulo quinto, Constitui-  
ção quinta. §. penultimo.

L A V S D E O.

# T A B O A D A

## TITVLO PRIMEIRO.

**C**onstituição vnica. Que todos cream, & tenham o que cree, & tem a  
sãcta Madre igreja de Roma, & como sam excômungados papalmen-  
te os que o contrario tem, ou fazem, & os que encobrem, & fauorecem os  
taes. pag.1

### Titulo 2. Dos sacramentos em geral.

Constit. vnica. Pera os clerigos. pag.2.

### ¶ Titulo 3. Do sacramento do Baptismo.

Constit.1. Da materia & forma do sacramento do baptismo, & de como se ha  
de administrar. pag.ead.

Const.2. Que toda a criãça seja baptizada do dia q̄ nacer até oito dias. pag.3.

Constit. 3. Per quem, & onde se ha de administrar o baptismo. pag.4

Constit. 4. Que ninguem seja rebaptizado, & o que se deue fazer em caso de  
duuida, se he valioso o baptismo. pag.5

Constit.5. Quantos & quaes padrinhos se deuem tomar no baptismo. pag.6

Constit.6. Que em cada igreja aja hum liuro em que se escreuam os baptiza-  
dos, chrisnados, casados, & defuntos, & que se não dee treflado, ou certidão  
algũa delle sem licença. pag.7.

### ¶ Titulo 4. Do sacramento da Confirmação.

Constit. 1. Das excellencias do sacramento da confirmação, & das amoestações  
que os vigairos, & curas ham de fazer pera que se vam seus fregueses chris-  
mar. pag.9.

Constit.2. Da quallidade q̄ ham de ter os q̄ se ouuerem de chrismar. pag.10.

Constit.3. Dos padrinhos da chrisma, & de como ham de apresentar. pag.ead.

### ¶ Titulo 5. Do sacramento da Confissão.

Constit.1. Como & quando os vigairos & curas amoestarão a seus fregueses pe-  
ra a confissão, & dos roes que delles farão, & da idade em que sam obriga-  
dos a se confessar hũa vez no anno, & como se procederá contra os que se  
não confessarem. pag.11

Constit.2. Como & quando os vigairos & curas ham de trazer os roes dos con-  
fessados, & como se ha de registrar o dito rol, & se passar a carta de par-  
ticipantes. pag.13

Constit.3. Quando & a quem se ham de confessar os ecclesiasticos, & como ha  
de constar de suas confissões. pag.15

## Taboada.

- Const. 4. Da qualidade dos confessores, & q̄ os fregueses se cõfessem a seus proprios curas, ou de sua licença aos cõfessores examinados, & aprovados. pag. 17
- Constit. 5. Dos casos reservados quaes sam, & da maneira que nelles ha de ter o confessor. pag. 18
- Const. 6. Da forma da absoluição da excõmunhão, & dos peccados. pag. 19
- Constit. 7. Que os confessores dillatem as confisões dos que não souberem a doutrina Christãa, & dos que estiuerem em algum mao costume, & estado de peccado mortal, tee se emendarem. pag. 21
- Constit. 8. Como os medicos deuem amoestar aos enfermos que ao menos se cõfessem, & deixar de curar os que no segundo dia de sua visitaçãõ onãõ tiuerem assi cumprido. pag. 22
- Constit. 9. Que os vigairos & curas amoestem aos enfermos de sua freguesia q̄ recebã os sacramentos, & da pena que auerã sendo negligentes. pag. 23
- Constit. 10. Que os confessores nas igrejas, ou lugares onde confessorem não recebam dos penitentes dinheiro, nem cousa que o valha. pag. 24
- Const. 11. Da pena q̄ auerã os confessores que descobrem as confisões. pag. 25
- Constit. 12. Que em todas as igrejas curadas aja confissionarios em lugares publicos & aparentes. pag. 26
- Constit. 13. Que a bulla da cea se publique em cada hum anno em todas as igrejas do bispado. pag. 27
- Titulo 6. Do sanctissimo Sacramento da Cõmunhão.
- Const. 1. Que todo o fiel Christãõ cõmungue cada anno, sendo de idade competente, & da pena em que encorrem os que o assi não cumprirem. pag. 28
- Constit. 2. Que os vigairos & curas não administrem a seus fregueses o sanctissimo sacramento da cõmunhão da obrigaçãõ da Pascoa fora de sua igreja parochial. pag. 29
- Constit. 3. Da maneira que terã os vigairos, & curas no dar o sanctissimo Sacramento da eucharistia a seus fregueses. pag. 30
- Constit. 4. Em que modo se administrará & leuará o sancto Sacramento aos enfermos. pag. 32
- Constit. 5. Que sacerdotes acompanharãõ o sanctissimo Sacramento quando for a algum enfermo. pag. 36
- Constit. 6. Que se não diga missa fora das igrejas. pag. 37
- Constit. 7. Em que igrejas estará o sanctissimo Sacramento em sacrarios, & o modo com que dene estar. pag. cad.

## Taboada.

Constit. 8. Em que igrejas se encerrará em quinta feirã da ceã o sancto Sacramento, & de que cousas se não deue vsar no concerto, & ornamento do sepulchro. pag. 38

Constit. 9. Que na procissão de dia de corpus Christi, senão façam, nem digã, nẽ representem cousas desbonestas, ou que prouoquem a riso, & em que modo se leuarã o sanctissimo Sacramento na tal procissão. pag. 39.

### ¶ Titulo 7. Do Sacramento da extrema Vnção.

Constit. vnica. Como & quando se ha de dar a extrema Vnção. pag. ead.

### ¶ Titulo 8. Dos sanctos Oleos.

Constit. 1. Como se enuiará pellos oleos, & seram trazidos à See, quando se em ella não benzerem. pag. 41

Const. 2. Como se hã de leuar os oleos nouos da Sé às igrejas do bispado. pag. 42

Constit. 3. Do que ham de fazer dos oleos velhos, & como ham de estar fechados, & se ham de renouar os nouos. pag. 43

### ¶ Titulo 9. Do sacramento da Ordem.

Constit. 1. Da sufficiencia que ham de ter os que ouuerem de rreceber a primeira tonsura, & as quatro ordẽs menores. pag. 44.

Constit. 2. Que ninguem seja promouido a ordẽs sacras, sem ter beneficio, pensam, ou patrimonio de que se sustente. pag. 45

Constit. 3. Da diligencia que ham de fazer os que se ham de ordenar de ordẽs sacras, & da enformação que se ha de tomar delles, & da sufficiencia que ham de ter. pag. 46

Constit. 4. Como & em que seram examinados os que ouuerem de tomar ordẽs de missa, & do exame dos religiosos. pag. 47

Constit. 5. Que na sanctissima da igreja a que forem algũs ordenados applicados, aja hũa tauoa em que esteo escrito o que pertence a cada ordem, & outra em que se escreuam os ordenados pera o seruico da mesma igreja. pag. 48.

Constit. 6. Como, & em que forma se farão, & guardarão os roes, & matriculas dos ordenados, & do fallario que se leuarã pellas cartas das ordens. pag. 50

### ¶ Titulo 10. Do sacramento do Matrimonio.

Constituição 1. Em que se trata a exposiçãõ do sagrado Concilio Tridentino

## Taboada.

- açerca do sacramento do matrimonio, & da forma que nisso dá. pag. 52
- Constit. 2. Como se farão as denunciações dos que querem casar, & a onde, & como, & por quem se ha de fazer o recebimento. pag. 54
- Constit. 3. Que nenhum parrocho receba nenhũs casados, sem primeiro lhes serem corridos os baños, & o que se ha de fazer quando com licença forem recebidos sem elles. pag. 55
- Constit. 4. Em que tempos se prohibe celebraremse casamentos solennemente. pag. 56
- Constit. 5. Que quando o vigairo, ou cura der licença a algum sacerdote pera fazer algum recebimento seja per escrito. pag. 57
- Constit. 6. Que modo se ha de ter quando algũas pessoas estrangeiras aqui quizerem casar. pag. ead.
- Constit. 7. Da pena que auerão os que fazem segundos espoiros, durando os primeiros. pag. 58
- Constit. 8. Dos que casam segunda vez, durando o primeiro matrimonio, & da pena que auerão. pag. ead.
- Constit. 9. Da pena em que encurrem os esposados, que tem copula antes de serem legitimamente casados, & que nenhum sacerdote este presente aos espoiros. pag. 59
- Const. 10. Como os escrauos podem casar, & ser recebidos em face de igreja, entendendo o estado do matrimonio, & sabendo a douerina Christãa. pag. 60
- Constit. 11. Que se fara com os estrangeiros que trazem consigo molheres com que dizem ser casados. pag. 61
- Constit. 12. Como se procederá com os casados que não vão fazer vida cõ suas molheres. pag. ead.
- Constit. 13. Que o vigairo geral nas causas matrimoniaes faça perguntas ás partes, & examine as testemunhas de vista per si mesmo. pag. 62
- ¶ Titulo 11. Das festas de guarda.
- Const. 1. Das festas do anno que se ham de jejũar & guardar. pag. 63
- Constit. 2. Que ninguem trabalhe nos domingos & festas de guardar. pag. 65
- Constit. 3. Que não vendam pão, nem outras cousas nos dias de guarda, atee se não darem as badelladas ao aleuantar & Deos. pag. 66
- Constit. 4. Como todos sam obrigados a ouuir missa inteira nos domingos & festas de guardar, & que os fregueses a vão ouuir a sua freguesia, & leuem consigo seus filhos & criados, & que se proceda contra os reueis. pag. 67

## Taboada.

Constit. 5. Que se não diga missa, assi na See como nas outras igrejas, atee ser acabada a offerta da missa principal. pag. 68

### ¶ Titulo 12. Dos Vigairos, Curas, & Beneficiados.

Const. 1. Do modo que se ha de ter no prouer dos beneficios curados. pag. 69

Const. 2. Que os vigairos, curas, & beneficiados façam residencia pessoal em seus beneficios, & da pena que teram os que assi o não cumprirem. pag. 71

Constit. 3. Que os vigairos, & curas não consintam praticas, nem toruação à missa, nem estação: nem amoestem per cousas que lhes entam digam, & como procederão contra os contumaces. pag. 72

Constit. 4. Sumario do que os vigairos, & curas ham de fazer, & dizer à estação. pag. 73

Constit. 5. Como o sacerdote irá à offerta, & que dentro da igreja se não façam petitorios. pag. 75

Constit. 6. Do ensino da doutrina Christãa, & que os mestres de ler a ensinem tambem. pag. 76

Const. 7. Que nos feitos dos vigairos se não proceda na Coresma. pag. 77

Const. 8. Como deuem ser contados em seus beneficios, & auidos por ininteressantes no seruiço delles os que forẽ occupados em prègar, & confessar. pag. ead.

Const. 9. Como os curas, & iconomos sam obrigados a tirar em cada hum anno carta de cura, ou de iconomia, atee hum mes depois de sam João. pag. 78

Constit. 10. Da protestação da fee que os dignidades, conegos, & vigairos sam obrigados fazer. pag. ead.

Constit. 11. Que os vigairos & curas ordenem que aja em suas igrejas a confraria do nome de Deos. pag. 81

Constit. 12. Que não valha renunciação, obrigação, nem doação dos bês das pessoas que quizerem entrar em religião. pag. 82

### ¶ Titulo 13. Da vida & honestidade dos Clerigos.

Constit. 1. Dos vestidos & trapos das pessoas ecclesiasticas. pag. 83

Constit. 2. Da barba & tonsura dos clerigos. pag. 86

Constit. 3. Que tenham sobrepelliz quando rezarem no choro, ou ministrarem algum sacramento. pag. ead.

Const. 4. Que os clerigos não tragam armas, & como pedirão licença quando lhes forem necessarias. pag. ead.

## Taboada.

- Constit. 5. Que os clérigos não joguem cartas, ou dados, nem outros jogos semelhantes. pag. 87
- Constit. 6. Que não tenham tauola de jogo. pag. 88
- Const. 7. Que os clérigos não procurem, nem jurem perante juiz secular. pag. ead.
- + Constit. 8. Que os clérigos não sejam rendeiros, nem regatões, nem cacem para vender. pag. 89.
- Constit. 9. Que os clérigos não andem de noite. pag. ead.
- Const. 10. Que os clérigos não sejam jograes, nem acompanhem mulheres. pag. 90
- Constit. 11. Que nenhum clérigo coma nem beba em taverna. pag. ead.
- Constit. 12. Da pena que auerão os clérigos que tem mancebas, ou molheres solteiras. pag. 91.
- Constit. 13. Como deuem ser amoestados os clérigos que forem conuencidos ter mancebas. pag. 93
- Constit. 14. Que os clérigos não tenham em casa molheres de cinquenta annos para baixo. pag. 94
- Constit. 15. Que maneira se terá no proceder contra os clérigos que cometerem adulterio. pag. ead.
- Constit. 16. Que os clérigos não tenham os filhos em casa. pag. 95
- Constit. 17. Que os clérigos não fação doação, nem deixem legado, ou fidei commisso a molheres com quem forã infamados, ou tenham por mancebas. pag. ead.
- Constit. 18. Que nenhuma pessoa blaspheme, pondo a boca em Deos, & em nossa Senhora, ou em seus Sanctos. E a pena que auerão as pessoas ecclesiasticas & seculares que o fizerem. pag. 96
- ¶ Titulo 14. Do seruiço das igrejas, & de como se hão de fazer os officios diuinos.
- Constit. 1. Que todos rezem, & digam missa segundo o uso Romão. pag. 97
- Const. 2. De como se hão de rezar as horas no choro, & da eleição do apontador E em que maneira serão apontados os beneficiados, & iconomos. pag. ead.
- Constit. 3. Que cada beneficiado, ou iconomo possa tomar cada anno quarenta dias para sua recreação & necessidades. pag. 100
- Constit. 4. Em que dias os Vigairos das igrejas collegiadas irão rezar ao choro com os beneficiados. pag. ead.
- Constit. 5. Quando as missas & horas se dirão cantadas. pag. 101
- Constit. 6. Que nos domingos & festas de guarda se diga a missa do dia. E que se não satisfaca com hũa missa diuersas obrigações. pag. ead.



## Taboada.

Constit. 7. Que os sacerdotes não aceitem mais missas que as que poderem per si dizer. pag. 102

Const. 8. Que nenhum clérigo em nenhum caso que seja, diga mais de hũa missa em hum dia, nem diga missa de noite. pag. 103

Constit. 9. Que se não faça pacto, nê conuença pellas missas & diuinos officios. pag. 104

Constit. 10. O que se ha de guardar acerca da celebração dos officios diuinos & administração dos Sacramentos em tempo de interdito. pag. ead.

Const. 11. Que cousas he obrigado a fazer o tisoureiro de cada igreja. pag. 105

Const. 12. Que quando nouamête for tomado tisoureiro pera seruir algũa igreja que lhe entreguem tudo o q̄ receber per inuentario, dando fiança. pag. 106

### ¶ Titulo 15. Das Procissões.

Const. 1. Do modo q̄ se ha de ter nas procissões solênes, & da pena q̄ terão os tisoureiros q̄ não vierem cõ as cruces & clérigos q̄ a ellas não forem. pa. 107

Constit. 2. Da pena que auerão os clérigos que vão palrando nas procissões, & que os tisoureiros leuem nellas as cruces per si mesmos. pag. 108

¶ Titulo 16. Dos enterramentos, saimentos, capellas, & missas de defunctos.

Constit. 1. Que se não façam exequias nos domingos & festas. pag. ead.

Constit. 2. Que não enterrem de pois das Aue Marias. pag. 109

Constit. 3. Que se façam saimentos pellos finados à segunda feira. pag. ead.

Const. 4. Que cada dia depois de tanger às Aue Marias se dê duas badelladas pera q̄ todos rezê pellos finados, & pellos q̄ estão em peccado mortal. pag. 110

Constit. 5. Por quem, & a onde se dirão as missas que o defuncto manda dizer, sem o declarar. pag. 111

Constit. 6. Que os sacerdotes não confessem receberem mais esmolla dos executores dos testamentos, & administradores das capellas das missas que disserem da que lhes pagam. pag. 112

Constit. 7. O modo que se ha de ter no dizer dos trintarios. pag. ead.

Constit. 8. Da notificação que se ha de fazer ao domingo acerca do dia em que se ha de começar o trintario, & do que pertence ao visitador pera execução desta constituição. pag. 113

Constit. 9. Que ninguém dee sepultura perpetua em qualquer igreja, nem se enterrem em capella moor sem authoridade do prelado. pag. 114

¶ Titulo 17. Da immuniidade das igrejas, & isenção das pessoas ecclesiasticas.

## Taboada.

- Constit. 1. Que ninguem vsurpe a jurdição ecclesiastica. Nem impetre letra pera citar os clerigos perante os juizes seculares, & dos que citam & demandão perante elles. pag. 115
- Constit. 2. Que nenhũ corregedor, ouuidor, nẽ juiz secular, nẽ meirinho conheça dos excessos dos clerigos, nem os penhorem em seus bẽs. pag. 116
- Constit. 3. Que nenhũa justiça secular prenda os clerigos. pag. 117
- Constit. 4. Que ninguem esbulhe os clerigos de seus bens. pag. ead.
- Constit. 5. Que se não façam estatutos, nẽ ordenanças contra a liberdade ecclesiastica. pag. 118
- Constit. 6. Que não façam audiencias seculares nas igrejas. pag. ead.
- Constit. 7. Que as pessoas acolhidas as igrejas, ou adros não sejam tiradas dahi, nem lhes lancem prisões, nem tomem os presos a nossa justiça. pag. 119
- Constit. 8. Do que ham de guardar os que se acolhem às igrejas, & o tempo que nellas ham de estar. pag. 120
- Constit. 9. que não comão, nem bebam, nem cantem, nem bailem, nem façam jogos, nem representações nas igrejas, nem em seus adros. pag. 121
- Const. 10. Que as molheres façã suas romarias de maneira q̃ não durmã fora de suas casas, & q̃ nenhũa pessoa durma nas igrejas & hermidas. pag. 122
- Const. 11. Que tanto q̃ se acabarẽ os officios diuinos se cerrẽ as igrejas. pag. 123
- Const. 12. Que as molheres se não disciplinem publicamente, nem guardem o sepulchro em trajos mudados. pag. ead.
- Constit. 13. Das pessoas a que he desejo estar nas capellas mōres, & coros das igrejas, quando se celebram os officios diuinos. pag. 124
- Const. 14. Que se não encostẽ aos altares, nem ponhã nelles cousa algũa. pag. 125
- Constit. 15. Que ninguem tenha particutar assento na igreja. pag. ead.
- ¶ Titulo 18. Dos ornamentos do altar, & como se ham de prouer, & concertar os altares & igrejas.
- Const. 1. Como se ham de guardar, & ter limpos os ornamẽtos das igrejas. pa. 126
- Cõst. 2. Das hostias & pias dagoa bẽta, & limpeza dos altares & igrejas. pa. 128
- Constit. 3. Que se fara dos ornamentos velhos, & de que maneira se terã as igrejas limpas. pag. 129
- Constit. 4. Que os ornamentos & cousas das igrejas não se vendam, nem impenhem, nem se possam emprestar pera jogos seculares. pag. ead.
- Constit. 5. Que se não aleuante nouamente altar, nem se faça hermida de nouo sem ser dotada, & como ham de estar concertadas. pag. 130.

## Taboada.

### ¶ Titulo 19. Da prata, bês, & propriedades das igrejas.

- Constit. 1. Que se pese a prata da igreja, & quem a guardarà. pag. 132  
Constit. 2. Que aja liuro de tombo autentico em cada igreja, em que se ponham os bês dellas. pag. ead.  
Constit. 3. Que em cada igreja aja arca em que as escripturas della, & o tombo sejam metidos. pag. 134

### ¶ Titulo 20. Dos dizimos, aforamentos, & alienamentos dos bens das igrejas.

- Constit. 1. Como o pouo he obrigado a pagar os dizimos inteiramente. pag. ead.  
Cap. 12. Sess. 25. do Concilio Trid. pag. 135  
Const. 2. Como se farão os aforamentos, & emprazamentos das cousas das igrejas, & atee que tempo se podem autorizar. pag. ead.  
Constit. 3. Que os aforamentos antigos se presume serem justamente feitos. pag. 137  
Constituição 4. Das cousas que se offerecem nas igrejas, ou hermidas. pag. 138  
Constit. 5. Que cada anno se tome conta da fabrica das igrejas, & das confrarias. pag. ead.

### ¶ Titulo 21. Dos testamentos.

- Const. unica. Como os clerigos podem testar, & despoer de seus bens, & quando morrerem abintestato quem os auerà. pag. 140

### ¶ Titulo 22. Dos testamenteiros, & execução dos testamentos.

- Constit. 1. Que os testamenteiros cumpram a vontade dos defunctos dentro em hum anno & mes, & da pena que auerão não o cumprindo, & como se fara quando o testador der mais tempo. pag. 141  
Constit. 2. Que os testamenteiros não possam comprar cousa algũa dos defunctos. E que o vigairo geral faça poer aos ditos testamenteiros em inuentario os legados deixados aos menores. pag. 143  
Constit. 3. Quando a execução fica deuoluta ao residuo, como prouerà o nosso vigairo geral nisso. pag. 144  
Constit. 4. Do modo que se terà quando o testamenteiro executou o testamento dentro do anno & mes, & pede quitação. pag. 145

## Taboada.

- Constit. 5. Da maneira que ham de ter os curas, & outros quaesquer clérigos em fazerem os testamentos das pessoas que lho requerem. pag.ead.
- Constit. 6. De como se ham de fazer as exequias & enterramêtos dos q̄ morrem ab intestado, & dos menores. pag.146
- Constit. 7. Dos rescritos impetrados da See Apostolica pera cõmutação de vltimas vontades. pag.ead.

### ¶ Titulo 23. Dos que pedem, pregam, & celebram sem licença, ou sem ella comem carne nos dias prohibidos.

- Constit. 1. Que se não consintam echacoruos, nem admittam petitorios sem licença do prelado. pag.ead.
- Constit. 2. Dos que pregam sem licença do prelado. pag.148
- Constit. 3. Dos que celebram sem licença do prelado. pag.149
- Constit. 4. Da licença com que os duentes que não estiuerem em cama poderão comer carne em dias prohibidos. pag.ead.

### ¶ Titulo 24. Dos Sacrilegios.

Constit. vnica. Da pena que auerão os que cometerem os sacrilegios aqui cõtendidos. pag.150

### ¶ Titulo 25. Das cartas de excõmunhão, & dos que se deixam andar excõmungados.

- Constit. 1. Que se não excõmungue sem justa causa, & bem examinada. pag. 151
- Constit. 2. Que clausulas leuará a carta de excõmunhão, & como se auerão os curas com a denunciação, & restitução que por ellas se fizer. pag.152
- Constit. 3. Da pena que auerão os seculares, & ecclesiasticos excõmungados. pag. 153.
- Constit. 4. Da pena que auerão os que se deixam andar euitados. pag.ead.
- Constit. 5. Que os excõmungados não seja m enterrados em sagrado, nẽ os que morreram sem confissam & cõmunhão. pag.154

### ¶ Titulo 26. Dos feiticeiros, & benzedeiros.

Constit. vnica. Da pena em q̄ encorrem os feiticeiros, & benzedeiros. pag.ead.

### ¶ Titulo 27. Dos que testemunhão falso.

Constit. vnica. Da pena que auerão as testemunhas falsas. pag.155

## Taboada.

### ¶ Titulo 28. Dos Onzeneiros.

Constituição vnica. Em que casos se comete onzena, & da pena que auerão os  
taes delinquentes. pag.156

¶ Titulo 29. Dos barregueiros, & que os Vigairos saibam dos pec-  
cados publicos de sua freguesia.

Constit. 1. Como se procederá contra os barregueiros casados, ou solteiros. pag.  
160.

Constit. 2. Da pena que auerão as pessoas que consentirem em suas casas com-  
meterem outras peccado de deshonestidade. pag.161

Constit. 3. Que os vigairos & curas tenham cuidado de saberem dos peccados  
publicos de sua freguesia. pag.162

¶ Titulo 30. Das querellas & denunciações feitas à justiça.  
& dos seguros.

Constit. 1. Como se ha de tomar a querella pello nosso vigairo, pera que seja per-  
feita, & possam por ella prender. pag.163

Constit. 2. Que não tomem querella, nem prendam por injurias, saluo nos ca-  
sos aqui contheudos. pag.164

Constit. 3. Que se não receba querella do vencedor, atee não ser a sentença de  
todo executada, nem de materia que já foy allegada por artigos no feito.  
pag. 165

Constit. 4. como se receberão as denunciações, & que não sejam dadas por im-  
prios. pag. ead.

Constit. 5. Como se darão as cartas de seguro de mortos & feridos. pag.166

Constit. 6. Que os seguros por razão de morte não entrem nos lugares do male-  
ficio, durando o seu liuramento. E que per hum caso não se possa impetrar  
mais que tres cartas de seguro. pag.167

Constit. 7. Que as querellas, & seguros se façam em pessoa. pag.168

Constit. 8. Que o seguro siga seu feito em pessoa, & não seja a elle, nem ao accu-  
sador alienantadas as residencias sem euidente necessidade. pag. ead.

### ¶ Titulo 31. Dos officiaes de nossa justiça.

Constit. 1. Que cada anno na visitação se pergunte se os officiaes de nossa justi-  
ça fazem em seu officio seu deuer. pag.169

Constit. 2. Do que pertence ao officio de promotor, & que se não faça pacto, ne  
conuença pellos officiaes sobre caso crime. pag.170

## Taboada.

- Constit. 3. Que os escriuães dem a ler às testêmunhas os seus ditos. pag. 171  
Constit. 4. Do que se ha de guardar acerca dos notarios, & que tenham suas notas das escrituras, & procurações que fizerem. pag. ead.  
Constit. 5. Do deposito que deuem fazer os que recusarem por suspeitos os nos-  
sos officiaes. pag. 172

### ¶ Titulo 32. Das injurias feitas aos officiaes da justiça.

- Constit. unica. Do modo que o vigairo geral deue ter nas injurias a elle, ou seus officiaes, feitas sobre seus officios. pag. ead

### ¶ Titulo 33. Quem será obrigado a ter estas constituições, & quantas se ham de ler cada anno ao pouo.

- Constit. 1. Que pessoas sejam obrigadas a ter estas constituições. pag. 173  
Constit. 2. Que os vigairos & curas sejam obrigados cada domingo à estimação ler a seus fregueses duas constituições. pag. 174

### ¶ Titulo 34. & ultimo, das penas.

- Constit. unica. Que as penas se applichem pera obras pias. pag. ead.

- ¶ Seguemse os Canones penitenciaes.  
¶ Casos reservados ao Papa.

pag. 176.  
pag. 185

### ¶ Fim da Taboada.

CONSTITVIÇÕES  
EXTRA VAGANTES  
DO BISPADO DO EVNCHAL:

*Feitas & ordenadas por dom Luis de Figueiredo  
de Lemos Bispo do dito Bispado.*



*Com licença & approvação do Conselho gèral da santa  
Inquisição & Ordinario.*

EM LISBOA.

Impresso por Pedro Crasbeeck. Anno 1601.

P R O L O G O .



OM Luis de Figueredo de Lemos per merce de Deos, & da sancta Igreja de Roma, Bispo do Funchal, do conselho del Rey nosso Senhor, &c. Aos Reuerendos Dayão, & Cabido de nossa See, Vigairos, Curas, beneficiados, & a todas as mais pessoas, asimecclesiasticas, como seculares, de qualquer calidade & condiçam que sejam, saude em Iesu Christo nosso Saluador, fazemos saber que desejando nos de cumprir com a obrigaçam q̄ temos de reformar os custumes de nossos subditos, augmentar o culto diuino, & prouer como a justiça seja inteiramente administrada, conuocamos a Synodo & a celebramos nesta nossa See cathedral dia dos bemaumentados Apostolos S. Pedro & S. Paulo, aos vinte & noue do mes de Junho do presente anno, não podendo mais cedo satisfazer nisto ao decreto do sagrado Concilio Tridentino, por muitas & graues occupações, que tiuemos em visitar o Bispado, & prouer com statutos necessarios ao bom gouerno, & bem das almas, logo com tenção de os reduzirmos a extrauagantes, como reduzimos, por as constituções em parte serem breues, & não comprehenderem rudo & sobreuirem casos que tenham necessidade de outras nouas, as quaes no dito Synodo com parecer de vos, Dayam, & Cabido foram publicadas, & aceitadas como justas, & necessarias por toda a Cleresia, pello q̄ auemos por bem, & mandamos que se imprimão, cumprão, & guardem inteiramente em iuzio, & fora d'elle em todo este nosso Bispado, sem embargo de quaesquer custumes, Aluaras, & prouimentos nossos, ou de nossos antecessores em contrario, & as Constituções extrauagantes são as seguintes. Dada no Funchal aos 15. dias d'Agosto de M.D.LXXXXVII.

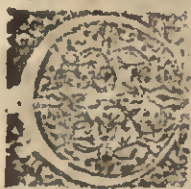
*O Bispo do Funchal.*



# TITVLO PRIMEIRO<sup>3</sup> DO SACRAMENTO DO BAPTISMO.

¶ Como deuem ser doctrinados nas cousas de nossa Sancta fee, & preceptos da ley de Deos os que tendo vso de rezão se quizerem baptizar, & a diligencia que acerca disto deuem fazer os que tem escravos pera baptizar.

## CONSTITVICAM PRIMEIRA.



Considerando nos como de diuersas partes, & terras de Guiné, vem a esta cidade, & Bispado, muytos escravos, & escravas Gentios, que por já terem idade, & vso de rezão, pella graça diuina, desejando, professar a nosso Sancta Religiam Christãã de sua liure vontade. Pedê o Sacramento do Baptismo, & que pera dignamente se lhe auer de administrar, de uê ser doctrinados nos misterios da nossa Sancta fee, & ter arrependi méto dos peccados da vida passada, & proposito de viuer noua vida Christãã pera alcançar a graça que por elle se dá. Mandamos q̃ não sejam Baptizados senão depois que sendo bem instruidos entenderem que pello lauatorio exterior da agoa do Baptismo se lava, & alimpa a Alma interiormente, & que renunciando o error de sua infidelidade em as obras da vida passada per que eram seruos do demonio ficam nouamente filhos de Deos per adopção, pera o que deuem primeiro saber a doctrina Christãã: & ao menos a Oraçam do Pater Noster & Aue Maria, os Artigos da fee, & os mandamentos da ley de Deos, de modo que quando se ouerem de Baptizar saibam per si responder às perguntas que no Baptismo se fazem.

¶ E sera que por falta da doctrina Christãã senão negue, ou dilate por muito tempo o Sacramento do Baptismo aos que o desejam, & querem receber: admoestamos a todas as pessoas deste Bispado de qualquer calidade, & condição que forem, que tendo escravos, ou escravas de sete annos pera cima pera baptizar lhes façam com muita diligencia insinar a doctrina, & mais cousas acima ditas. E mandamos aos Rectores, Vigaitos, & Curas, das igrejas que com grande

cuidado se enformem dos escrauos, & escrauas que em suas freguesias ouuer, & achando que não sabem o Pater noster, & Aue Maria, & os Artigos da fee, & mandamentos da ley de Deos, procedam cõ seus Senhores pera que os ensinem, ou façam ensinar a doutrina sobredita, & os mandem a igreja aprendella ao tempo que a ensinarẽ, & em quanto a não souberem lhes não administrem o Sacramento do Baptismo, nem outro algum, sendo já Baptizados. Porem acontecendo q̃ antes de serem doctrinados venham a estar em prouauel perigo de morte, & pella breuidade do tempo não souberem a doutrina Christãã, & pedirem Baptismo, administrarselhesha, ensinandolhes primeiro muito declaradamente segũdo o tempo permitir, (per si ou per interpetre não sabendo a lingoa) que se tirem do seruiço do demonio, & do erro de sua infedilidade, & cream na Sanctissima Trindade hum s̃o Deos Padre, & filho, & spiritu Sancto, em cujo nome se ham de baptizar, & cream que o filho de Deos foy feito homem pera saluação dos homẽs, & por elles padeceo morte, & resurgio: & cream, & confessem crer ao menos implicitamente as mais cousas que os Christãos commumente crem: & abominem & reproveem os peccados da vida passada, & renunciem o demonio & se entreguem a Iesu Christo a cuja ley se querem obrigar, & prometam que o mais cedo que com ajuda de Deos poderem, & pello tempo em diante melhor entenderem trabalharam por aprenderẽ mais claramente a doutrina da Sancta fee, & que com humildade compriram as obrigações da nossa Sancta Religiam.

*Que os Vigairos ou Curas não consintam baptizar em suas Pias algum Sacerdote sem primeiro se enformarem de sua sufficiencia.*

### CONSTITVICAM SEGUNDA.

**A**Lgũs facerdoes tendo pouco vsõ baprizam pedindo pera isso licença aos Vigairos, & curas, & elles lha concedem não sendo ydoneos como requere a constituição 3. titulo. 3. & tem acontecido algũs erros. No que querendo nos prouer per bem das almas, admoesta-

mo estamos a todos que aprendam o que conuem a administração, deste Sacramento, & a concurrencia que deue aver em a forma cõ a materia, & aos Vigairos, & curas mandamos sobpena de excomunham que não consentam baptizar em suas pias sacerdote algum, ainda que seja capitular da nossa See, ou beneficiado das outras igrejas, sem primeiro se enformarem de sua sufficiencia, & acharem que ho sabem bem fazer.

Titulo. II. do Sacramento da confissam.

¶ Que os que servirão de Vigairos, ou Curas não possam confessar pessoa algũa, posto que seja Sacerdote sem nossa licença.

CONSTITVICAM PRIMEIRA.



Vytos Sacerdotes não sendo Vigairos, ou curas de igrejas parochiaes nem nunca dados, & approvados por côfessores mais que pera servirem algũas igrejas curadas que disto tinham necessidade soltamete ouvem de confissões quaesquer outros Sacerdotes que com elles se querem confessar, & o que pior he algũs de ordēs sacras não Sacerdotes fundados na constituição 4. §. 3. titulo. 5. que diz que os que hũa vez forem approvados pera côfessar, posto que não reformem suas licenças poderam pella que dâtes tinham ouvir as confissões dos outros Sacerdotes, o que tudo fazem contra direito, & mente da dita constituição. No que querendo nos prouer per bem das almas, declaramos que os que assi servirão de Vigairos, ou curas não podem côfessar pessoa algũa posto que seja Sacerdote sem terem outra habilitação nossa, ou de nosso Prouisor, & q̃ a dita constituição se deue entender sómente daquelles que forem dados, & approvados hũa vez por confessores sem respeito a serviço da igreja, ou curadia,

¶ E por tirar algũas duuidas acerca das confissões declaramos que os confessores approvados pera a See podem confessar os freguetes della excepto aquelles que particularmente os curas reservarẽ, tam bem poderam confessar os fregueses das mais igrejas do Bispado de licença de seus Vigairos, ou Curas.

¶ O mesmo se terá nos Vigairos, & curas da cidade, & outros confessores dados em nossa Senhora do Calháo, & Sam Pedro.

¶ Os Vigairos das igrejas dos montes podem se ajudar hús aos outros & confessar hús os fregueses dos outros com licença. mas não podem confessar na cidade, Villas, & lugares, de maior trafego, & negocio como no da Ribeira braua, Camara de lobos, & Caniço, por sua approuação, & exame senão estender conforme a direito a isso saluo os que tiuerem maior approuaçam, ou quando os Vigairos, & curas das igrejas de maior negocio por serem soos, & as confissões muiras se quizerem ajudar delles, ou lhes cõmetterem nomeadamente algũs fregueses.

Os confessores religiosos approuados por nos, ou por nosso Prouisor absolutamente podem confessar todas as pessoas que a elles forem de qualquer freguesia do Bispado, posto que não leuem licença de seus Vigairos ou curas segundo seus preuilegios, mas sendo approuados com condição, ou limitaçam de tempo não podem confessar fora della, ou acabado o dito tempo ainda que seja pella Bulla da cruzada.

¶ E porque os religiosos approuados em hum Bispado o não ficam em outro os que neste não forem approuados, não podem confessar nelle per virtude da dita Bulla

¶ Os confessores seculares que foram ja Vigairos, ou curas ou por outra via approuados: acabado o officio de Vigairo, ou cura ou o tempo da approuação, não podem sem outra confessar ainda que seja pella Bulla saluo a Sacerdotes.

¶ *Que os Vigairos, & Curas nos Roes que fazem na Quaresma assentem os Clerigos das suas freguesias.*

#### CONSTITVICAM SEGUNDA.

**M**Andamos aos Vigairos, & Curas que assentem no Rol da quaresma a todos os clerigos de suas igrejas, & freguesias, & saibã se se confessam, & commungam pella obrigaçam della.

¶ *Que os Sacerdotes & clerigos de ordẽs Sacras façam certo em Visitaçam de suas confissões per escritos dos Confessores:*

## CONSTITVIGAM TERCEIRA.

**O**Rdena a constituição. 3. do titulo. 5. que os Sacerdotes que cada dia ordianariamente dizem missa se confessem pello menos de quinze em quinze dias, & os que a não dizem tam ordinariamente, de mes, em mes, & os Diaconos, & Subdiaconos, & beneficiados que não tem ordés sacras se confessem, & communguem as tres Pascoas do anno, & dia de Sam Pedro, & Sam Paulo, & de nossa Senhora de Agosto, & que disso façam certo per seus confessores em visitaçam nomeandoos ao visitador pera delles se enformar, & como os confessores se absentam muitas vezes, & pella maior parte não sam residentes na mesma igreja, não pode constar por este modo das ditas confisões. Pello que mandamos aos sobreditos Sacerdotos, & clrigos sob as penas da dita constituição, que cobrem escritos de seus confessores, & por elles façam certo de suas confisões, & communham ao visitador dentro no termo da visitação, excepto capitulares da nossa See, qe por terem nella muitos confessores pode mais facilmente constar de suas confisõesna forma da dita constituição, & encarregamos aos nossos visitadores que com muita diligencia dem à execuçam estas constituições castigando os negligentes segundo sua culpa merecer.

## Titulo. 3. do Sanctissimo Sacramento da Eucharistia.

*Que o Sanctissimo Sacramento da Euchristia se deue ter na Igreja publica dos mosteiros, & não no choro nem nas crastas.*

## CONSTITVIGAM PRIMEIRA.



**D**Or direito, & constituição deste Bispado he ordenado que o Sanctissimo Sacramento da communham este bem guardado, & venerado nas igrejas, & mosteiros que estiuerem em pouoado. Declaramos que se deue ter na igreja publica dos mosteiros, & não no coro, nem em outro algum lugar, dentro da clausura delle, sem embargo de qualquer indulto, ou privilegio, por assi ser conforme ao Concilio Tridentino.

*Const. 7.  
ti. 6. Con  
ci. Trid.  
Sess. 25.  
cap. 10.  
in fin.*

*Constituições extravagantes.*

*Que nenhum Sacerdote dee o sanctissimo Sacramento em missas particulares nas Igrejas onde ouuer Sacrario, & onde o não ouuer sem licença dos Vigairos, & Rectores.*

## CONSTITVICAM SEGVNDA.

**M**uitos Sacerdotes dizem missas particulares, nellas administração do Sanctissimo Sacramento da Eucharistia a algũas pessoas q̃ por deuaçam o querem tomar, no que achamos no rãueis inconuenientes. Pello que ordenamos, & mandamos que daqui em diante nenhum seja tam ousado que dê o Sacramento à sua missa nas igrejas em que ouuer Sacrario; porque delle o Vigairo, ou cura o poderá administrar, & nas hermidas ou rrosi se não darã sem especial licença dos Vigairos, & Rectores, a qual daram com considerçam, & a Sacerdotes que o saibam bem fazer.

*Da maneira que se terã quando o enfermo ha de receber o sanctissimo Sacramento, & viue em hermo longe da Igreja.*

## CONSTITVICAM TERCEIRA.

**P**orque a constituição sexta do titulo .6. fundada em o sagrado Concilio Tridentino prohibe dizerse missa em casa por causa de infirmitade, ou outra algũa ocasião duuidouse se se podia dizer em casa do enfermo que mora remoto da igreja pera effecto de cõmungar, & não morrer sem o diuino viatico: conformandonos nos nesta duuida com o direito, constituição mais antiga deste Bispado, & com a de nosso metropolitano no mesmo caso. Declaramos que a sobredita cõstituição sexta se não deue de entêder quãdo occorrer necessidade de commungar o enfermo que está pera morrer longe da igreja, & della se lhe não pode leuar o Sacramento sem perigo, & indecencia. Pello q̃ occorrendo a tal necessidade auemos por bem & seruiço de Deos que auendo algũa hermidã perro donde estiuer o enfermo, nella se diga missa, leuandose primeiro pera isso pedrã dara, & todo o necessario, se na dita hermidã o não ouuer, & della se leua:

Leuará o Sanctissimo Sacramento ao enfermo, & não auendo hermi-  
da, damos licença ao Vigairo ou cura, que possa levantar Altar em  
casa do enfermo ou em outro algum lugar vizinho, mais conuenien-  
te, apparelhando se primeiro com os ornamentos necessarios como  
conuem pera se dizer missa, & se dar a communhão ao enfermo por  
não soffrer menos a aspereza da terra, & a difficuldade dos cami-  
nhos: & o altar que se ordenar se fara no mais honesto lugar da casa,  
& em tal maneira que não caya, nem se siga algum perigo, & fará  
pôr nelle toalhas muito aluas, & limpas, sendo certo que fazendo o  
contrario, & por sua culpa se seguir algũa indecencia ou perigo, será  
castigado por nos como seu excessso merecer.

¶ Que os Sacerdotes tenham bocetinhas em que leuem as hostias, & não  
as tendo os thesoureiros lhas não dem.

CONSTITVICAM QVARTA:

**A**lgũs Sacerdotes que vam dizer missa fora da See, ou doutras  
igrejas ou hermidas leuam as hostias em luuas, & em cousas pou-  
co decentes de que se escandalizam os que os vem. Pello que manda-  
mos sobpena de excõmunião que maiso não fação, & tenham suas  
bocetinhas em que leuê as hostias, & ao Sanchristão, thesoureiros que  
lhas não dem, nem consintam tomar não tendo bocetas.

¶ Que o Senhor da Ilha deserta, & seus feitores tenham Capellam Idoneo  
perá administrar os Sacramentos as pessoas que nella estam.

CONSTITVICAM QVINTA.

**E**M o Synodo Prouincial que se fez em Lisboa o anno de sessenta  
& seis se deteminou, & mandou que o Senhor da Ilha deserta  
tiuesse a conta dos dizir. os nella hum clerigo idoneo os meses de  
Nouẽbio, & Dezembro de cada hum anno, pera administrar os Sa-  
cramẽtos às pessoas q̃ na dita Ilha estão por ser tẽpo em q̃ se não po-  
de ir a ella, & acodir de sta, & nos mais meses o mãasse em cada hũ  
delles hũa vez a dizerlhes missa, & o tiuesse lâ toda a somana Sancta  
atè

atè dia de Pascoa. E achamos que se não cūpre assi, & hã descuido que deuenos acodir por descarrego de nossa consciencia, & bem das almas. Pelloque mādamos que se cumpra a dita determinação, & que o Senhor da dita Ilha deserta & seus feitores tenham Capellam ydoneo, que cada anno nos tempos declarados vã cumprir cõ esta sua obrigação sobpena de lhe serem sobcrestados os fruitos q̄ bastarem pera comprimento della.

**Titulo. 4. do Sacramento da Extrema Vnçam.**

*¶ Que os Vigairos & Curas na administração do Sacramento da Vnção, & encommendaçam dos defunctos guardem o Ceremonial, & com elle & Catechismo se conformem na administração de todos os Sacramentos.*

**CONSTITVIGAN VNICA.**

**S** Vigairos, & Curas deste Bispado se não cõformão na administração do Sacramento da Vnção, & encommendação dos defunctos seguindo hūs hũa cousa, & outros outra, desluidose em parte do Ceremonial, & catechismo Romano. Mandamos em virtude de Sancta ebediencia, que daqui por diante todos siguem em todo o dito ceremonial, & cõ elle & catechismo se conformẽ em administração de todos os Sacramentos, & potque a doutrina do dito Catechismo he muito importante a saluação das almas, pera por ella os Chriſtãos entenderem os misterios de nossa Sancta see, & a virtude dos Sacramentos. Ordenamos, & mandamos que os ditos Vigairos, ou curas fazendo estação em todos os domingos do anno em que não ouuer pregaçam, leam, & expliquem a seus fregueses algūs paragrafos do Catechismo, que em lingoaagem lhes temos mandado dar: de maneira que em cada hum anno o leam, & expliquem todo sob pena de cem reis pera a fabrica por cada vez que nisso faltarem.

**Titulo 5. do Sacramento da Ordem.**

*¶ Das pessoas que hão de assistir ao exame das ordẽs, & da diligencia que acerca disso hão de por, & que o escriuão da Camara assente logo em os cadernos os que forem admitidos, & os de assinar.*



## CONSTITVICAM PRIMEIRA:



Verendo nos que se guarde em tudo o q̃ o direito, & sagrado Concilio Tridentino sess. 21. & 23. acerca dos que hã de ser ordenados dispoem, & dar ordem com que nossas constituições nisto tenham seu deuido effeito, & suprir o q̃ nellas se não declara. Ordenamos, & mandamos que quando ouueremos de celebrar ordẽs os que se quizerem promouer a ellas venham a nos, ou a nosso Prouisor ao tẽpo declarado, & nas ditas constituições pera se fazerem inteiramente as diligencias necessarias, & que o Prouisor com o Vigairo geral, & outro examinador dos deputados, & em ausencia do dito Prouisor, o Vigairo geral com dous examinadores se ajuntem na somanza das ordẽs em nossas casas Episcopaes, posto que não sejamos presente, & dahi em mesa examinem com diligencia os papeis de cada hum dos que se ouuerem de ordenar se vem perfeitos, & a cabãdos conformes a direito, & nossas constituições, & somente admittam ao exame aquelles de que tiuerem boa informaçam, & cujos papeis forem approuados, & pera as ordẽs os sufficientes dignos, & sem de feito algum de direito guardando sempre em as menores o intristio do tempo, & nas sacras o do anno de hũas a outras, & o mesmo do vltimo grao das menores as de Epistola conforme ao dito concilio, excepto, aquelles que mostrarem nossa dispensaçam, nem admittiram à prima tonsura os que passarem de quinze annos sem nossa especial licença. E por euitaremos algũs inconuenientes, que soem acontecer acerca dos que se ordenam, mandamos ao escriuã da camara que tenha cuidado de leuar a mesa os cadernos das ordẽs, & logo nelles vá assentando per extenso na forma custumada os que forem approuados, & admittidos pera receberẽ as ordẽs, & não em folhas de papel, & acabados de escreuer dé ao dito Prouisor, & examinadores pera que os assinẽ ao pé, porq̃ sem isto não terã credito nẽ nos daremos as ordẽs, & pellos mesmos cadernos o dito escriuã chamarã os ordenantes ao tempo q̃ as deremos, & acõtecẽdo q̃ algũ dos

*Trid.*  
*Sess. 21*  
*& 3.*  
*Const.*  
*6.11.9.*

*Constituições extrauagantes.*

dos approuados, & assentados nelles não vã tomar a ordem, ou ordẽs que ouuẽra de receber, riscarã logo o assento, & o dito escriuão em todo o mais guardara a forma da constituição. 6. titulo. 9. sob as penas della, & ordenamos que cheios os cadernos, & liuro da matricula se metam em hũa arca de duas chauẽs que temos mandado fazer, & por em a casa do cartorio, & que hũa dellas tenha o Prouisor, & outra o dito escriuam da camara, & mandamos que nunca se abra a dita arca; senão quando a nos ou ao dito Prouisor parecer necessario, & presente elle o escriuam.

*Titulo. VI. da Veneraçam da Sancta Cruz, festas, Reliquias, & Imagẽs dos Sanctos.*

*Que não se façam, nem dem conuites, ou colaçam algũa nas Igrejas Choros ou Sanchristias dellas, nem se corram touros.*

CONSTITVICAM PIR MEIRA.



Orque as festas dos Sanctos se hão de fazer cõ deuacão, jejũs, orações, & obras de charidade com os proximos com que a alma se sustenta, & o Reyno de Deos se alcança, & não com comer, & beber corporal ou jogos, & exercicios perjudiciaes, como he correr touros de que pella maior parte se seguẽ peccados, offensas de Deos. Admoestamos, & mandamos aos mordomos, & officiaes das cõfrarias, & a quacsquer outras pessoas que tiuerem a seu cargo a celebraçam das ditas festas, não façam nem dem conuite, ou collação algũa nas igrejas, choros ou Sanchristias dellas, nem noutro lugar fora das ditas igrejas a custa das confrarias mais do que lhe for permitido pera refeiçãõ dos Officiaes, & pessoas que administrarem nas ditas festas: mas em nenhũ caso dêtro das igrejas, & lugares acima declarados, nem em qualquer outra parte daram conuite, ou collação em dias de jejũ, nẽ se correram touros sob as penas da cõstituição Apostolica sobre os touros do Papa Pio quinto, de boa memoria: & mãdamos

aos

Aos Vigairos, curas pregadores, que nos dias em que o pouo se ajunta nas igrejas pera celebrar as ditas festas o declarem, & ensinê assi em suas eltações, & pregações: & os nossos visiradores qu este enfor mem particularmente se se cumprê as cousas acima ditas, & aos que acharem culpados dem a pena que lhes parecer segundo seu excelllo.

¶ *Que se não armem as Igrejas, Capellas, nem Ruas pera as procissões com panos, ou pinturas de Imagês, nem de cousas indecentes, ou deshonestas.*

### CONSTITVICAM SEGUNDA.

SE por rezão de algũa festa se ouuer de armar ou ornar algũa igreja ou capella de panos, ou cartas de figuras, ou de quaesquer pinturas, & historias, mandamosq sejam de qualidade que não aja nel las imagês de hereges, nem outra algũa indecente, ou deshonestas, ou contra os bõs costumes. Eos Rectores, Vigairos, ou Curas das igrejas, não consintam que se armem sem primeiro verem se os panos, ou cartas sam da qualidade acima dita, & não sendo taes os não deixarão pôr, nê armar sobpena de mil reis pera obras pias, & meirinho: ¶ E sob a mesma pena, & de excõmunhão mandamos que nas ruas per que ouuer de passar algũa procissão, nenhũa pessoa ponha panos, cartas, ou figuras que não sejam decentes, & honestas.

¶ *Que o sinal da sancta Cruz se não ponha, pinte, nem insculpa em parte deshonestas, ou em que se lhe possa por os pees.*

### CONSTITVICAM TERCEIRA.

POR ser muy grande a referencia que deucemos ao sinal da sancta cruz em que nosso Senhor & Saluador Iesu Christo triumphou do inimigo do genero humano; & pagou a Deos Padre o preço de nossa redempção. Mandamos sobpena de excõmunhão ipso facto incurrenda, & de dous mil reis pera obras pias, & meirinho, que nenhũa pessoa por si ou por outrem em modo algum pinte, insculpa, ou ponha cruz no cham onde se lhe possa por os pees ou em outro algum

algum lugar indecente, & deshonesto, & se algũas cruces ao presente estiuerem postas em semelhantes lugares se tirem pellas pessoas q̃ as puzeram, ou mandaram por, ou a isso tiuerem obrigaçam dentro de hum mes depois da publicaçam desta constituição sob a dita pena. E mandamos aos Rectores Vigairos, & curas das igrejas que tenham cuidado de assi o fazerem cumprir, & guardar em suas freguesias denunciando â nos ou a nossos officiaes as pessoas que acerca disto acharem culpados

¶ *Da decencia, & honestidade das pinturas & vestidos das Imagẽs dos Sanctos.*

### CONSTITVICAM QVARTA

**P**Era que as Imagẽs se façam, pintem, & vistam com honestidade, & decencia conueniente aos Sanctos que representam per cujo respeito as veneramos: mandamos aos Pintores, & a quaesquer outros officiaes deste nosso Bispado que não façam ou pintem Imagẽ algũa de sanctos ou sanctas de modo algum que não seja usado, & recebido cõmummente na igreja: & tendo nisso qualquer duuida venham primeiro cõmunicar com nosco ou com nosso Prouisor: o que compriram sobpena de excommunham, & de dous mil reis pera obras pias, & meirinho, & os Vigairos, & curas as não consintam de outra maneira em suas igrejas ou lugares pios de suas freguesias, nem que se vistam, & ornem com vestidos emprestados que ajam de tornar a servir em vsos profanos, & que não sejam de feiçam, & cor em que se possa notar indecencia algũa. O que principalmente, & com maior cuidado compriram nas vestiduras, toucados, & cores das Imagẽs da Sacratissima Virgen Maria nossa Senhora, por q̃ assi como depois de Deos não tem igual em sanctidade, & honestidade, assi conuem que a sua Imagem, sobre todas seja mais santamẽte vestida, & ornada, & sendo algum dos ditos Rectores Vigairos, Curas, ou Capellães descuidado em cumprir o contheudo nesta constituição lhe serã dada a pena que sua negligencia merecer.

Titulo

Titulo VII. Da vida & honestidade dos clérigos.

*Que os clérigos & beneficiados não desafiem, nem ameacem pessoa algũa.*

CONSTITVICA, AM PRIMEIRA.

**D**efendemos a todos os clérigos & beneficiados, q̄ nenhũ seja tam ousado que desafie pessoa algũa, ou o requera pera se com elle matar, ou que lhe fará conhecer mão por mão, ou com muitos, ou com poucos, & qualquer que o contraito fizer seja preso, & accusado pello nosso Promotor, & condênado segundo merecer. porẽ não poderá ser solto sem nossa licença: isso mesmo lhes defendemos, q̄ não ameacem de proposito pessoa algũa pera a auerem de matar, ou ferir, ou espancar, sob a mesma pena.

*Que não leuem cães à igreja, nem aues na mão, nem sejam caçadores.*

CONSTITVICA, AM SEGUNDA.

**D**efendemos a todas as pessoas ecclesiasticas, beneficiados, & não beneficiados, & a cada hum delles, que não leuem cães a igreja, nem ao coro, nem tragam aue na mão, nem vão a caça sendo clamorosa com brados, & estrondo que he defeiõ as pessoas ecclesiasticas, & qualquer que o contrario fizer pague por cada vez quinhentos reis pera o meirinho & chancelaria, & se forem beneficiados na See, sejam alem disso descontados per aquelle dia, & se forem nisso muitas vezes comprehendidos, sejam punidos a arbitrio de nosso vigairo geral.

*Que os sacerdotes & clérigos de ordens sacras extrauagantes venham a See aos officios diuinos & pregações.*

CONSTITVICA, AM TERCEIRA.

**N**esta cidade ha sacerdotes, & outros clérigos de ordens sacras extrauagantes, que não vem a See aos officios diuinos, & pregações aos domingos & sanctos, & não sabemos se cumprem com o man<sup>o</sup>

o mandamento de dizer, ou ouuir Missa nos taes dias, não se vam as procissões solennes & geraes, como são obrigados por nossas constituições, & querendo nos euitar toda a sospeita de peccado, & que os clerigos em tudo dem bom exemplo aos leigos: ordenamos, & mandamos que todo o sacerdote, & clerigo de ordens sacras, extravagante morador, ou residente nesta cidade acuda todos os domingos & santos, que nella estiuier a missa do dia, & pregação da nossa Sec, ou ao menos da igreja em cuja freguesia residir, sob pena de cê reis, a metade pera a fabrica da dita Sec, & a outra a metade pera o meirinho, em que o auemos por condemnado cada vez que o contrario fizer, & que faltando nas procissões solennes geraes com suas sobrepelizes sejam condemnados nas penas da constituição, a qual nosso vigairo geral dará a sua deuida execução:

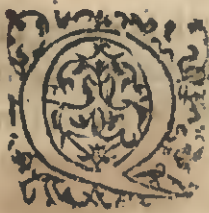
Const. 1.  
S. 1.iii.  
15.

### Titulo VIII. Dos vigairos, curas, & beneficiados.

*Da residencia que deuem fazer os vigairos em suas freguesias.*

#### CONSTITUIC, AM PRIMEIRA.

Const. 2.  
ticu. 12  
Concil.  
Trid.  
Sess. 23.  
ca. 1. de  
reform.  
& sess. 6  
cap. 1. de  
refor.



Verendo nos com effecto fazer cumprir, & executar o que por muitos concilios vniuersaes, & em especial pello sagrado Concilio Tridentino, & nossas constituições he determinado sobre a obrigação da residencia dos beneficios curados, declaramos todos os que ao presente, & ao diante tiuerem igrejas curadas serem obrigados residir cada hum em sua igreja, & morar dentro na sua freguesia, & que deixando de residir, & morar de fora na sua freguesia peccam mortalmente, & por esse mesmo feito sem outra sentença, nem declaração, não fazem suas as rendas, & ordenamos que repartidamente lhes poderiam pertencer pello tempo que forem absentes, nem com boa consciencia os podem ter & auer, antes sam obrigados restituillos a fabrica da igreja, pelloque mandamos, que nenhũ ordenado seja entregue sem nossa especial licença, ou de nosso prouisor aos que não forem residentes, & moradores nas ditas igrejas curadas, como dito he, & aos nossos visitantes que logo o embarguem todo, mandando ao nosso escriuão da camara que

que lhes não passe mandado, & o façam a nos ou a nosso Prouisor a saber, pera nisso prouermos como for justiça.

¶ *Que os Vigairos do monte estejam a somana sancta nas suas Igrejas, & façam os officios della.*

### CONSTITVICAN SEGUNDA.

**O**S Vigairos das igrejas dos montes em q̄ se não encerra o Senhor deixam suas igrejas na somana sancta, & vam a outras, ficando os fregueses sem ouuirem os officios diuinos daquelles dias tam sanctos desconsolados, & muitos sem saberem os misterios que nos taes dias representa a madre Sancta Igreja. No que querêdo nos prouer, & como os fieis não careção do spiritual em taes dias, & tempos, de fendemos sobpena de excômunhão, que nenhum dos Vigairos ou curas se sayra das ditas Igrejas a somana sancta, saluo se em algũa dellas se encerrar o Sanctissimo Sacramento de nostra licença, guardada a forma da constituição. 8. titulo. 6. porque em tal caso o Vigairo mais propinquo podera nella ajudar aos diuinos officios admoestado a seus fregueses, q̄ vam a elles à dita igreja donde per entam se encerrar. Alias mandamos que neilas asiltam, & façam a seus fregueses os officios diuinos que naquelles dias se costumam celebrar, ainda que rezados, & na igreja senão encerre o Sanctissimo Sacramento encommendando a todos que se achem presentes a elles, pera o que aprenderam as cerimoniaes dos taes officios os que as não souberem, & ordenaram que aja pera isso a cera necessaria, do que nossos visiradores se enformaram, & achando que algũs o não cumprem assi, os castigaram comolhes parecer. E da obrigaçam do dia de quinta feira pella menhaã sômentes seram excusos os Vigairos de junto desta cidade, que forem chamados pera os officios dos Oleos.

¶ *A pena que aueram os fregueses que desacatam, & afrontam de palauras injuriosas a seus Vigairos, & Curas.*

### CONSTITVICAM TERCEIRA.

**O**S Vigairos, & curas nã exercitam às vezes seus officios tam liurementemente como sam obrigados, com temor de algũs fregueses que os desacatam, & afrontam de palauras injuriosas, elquecendose

do castigo de Deos, & da obediencia, & reuerencia que deue ter aos taes como a sacerdotes, & curas de suas almas. Prohibimos, & defêdemos estreitamente sobpena de excommunhão maior, & de vinte cruzados pera obras pias, & quem o accusar, que nenhũa pessoa ecclesiastica ou secular, de qualquer estado ou condição que seja, faça o que não deua a seu Vigairo, ou cura, né diga palauras injuriosas, em a igreja, ou fora della sobre seu officio, ou cousas que a elle pertencão: & fazendo o contrario pello mesmo feito o auemos por incorrido nas ditas penas. E mandamos aos Vigaitos, & curas que não dissimulem as taes afrontas, & em termo de tres dias as fação a saber ao nosso Vigairo geral ou Ouuidor, pera proceder a execução dellas, & das mais que o excessso merecer.

*¶ Que os Curas coadjutores capellães, & Iconimos sejam obrigados a tirar suas cartas em lanceiro, & apresentalas.*

#### CONSTITVICAM QVARTA.

**P**OR cuitarmos algũs inconuenientes, & o pagamento dos ordenados correr de lanceiro a lanceiro. Ordenamos, & mandamos que daqui em diante todos os curas, coadjutores, capellães, thesoureiros, & Iconimos tirem suas cartas no principio de lanceiro, sem embargo da constituição. 9. titulo. 12. & seram obrigados a mostrar, & apresentar, conuê a saber, em a Sec, ao Dayam, & Cabido, & em as outras igrejas aos Vigaitos, & beneficiados até o primeiro domingo depois de seus prouimentos, & os que assi o não comprirem auemos por condenados na pena da constituição que encorrem aquelles que não tiram suas cartas dentro no tempo, & sem isso os não admittirão

*Const. 9.  
tit. 12.*

*Constit.  
(sup. cit.)*

*¶ A ordem que ham de ter os Vigaitos, & Curas em cumprir com suas obrigações na administração dos Sacramentos.*

#### CONSTITVICAM QVINTA.

**P**Rimeiramente os curas, & coadjutores não tiram aos Vigaitos a obrigação principal que tem de administrar os Sacramentos a seus fregueses, & vigiar sobre elles, somentes são dados pera os ajudarem

na



na dita administração, & não pera os descansarem, & se escusarem com elles, pera que com este aliuio de curas não aja algũa faltra na igreja, & os Vigairos possam assistir em o coro as horas canonicas, & regello porque por expreiencia temos sabido não auer ordem em os choros em que faltam as cabeças que são os Vigairos.

¶ O Vigairo quando o chamarem pera administrar Sacramento não se excuse com o cura, nem remetta a elle quem o chamar, ora seja de dia, ora de noite: porque como proprio pastor poderá milhor remediar a alma de sua ouelha, de que ha de dar contra a Deos, & já pode ser que por esta rezam queira a elles antes: saluo estando em coro, & igreja occupado ao tempo das horas, & officios diuinos, & se repetirem em o chamar deixe tudo, & vá, & o mesmo offerecendo se dous Sacramentos necessarios juntos porque entam accudirá a hum delles, & o cura ao outro: quando não puder ser menos, nem no tempo da quaresma se deue excusar quando algum penitente lhe pede confissão, ou os confesiores lho remetem.

¶ O cura ou coadjutor tem obrigação de administrar es Sacramentos aos fregueses, & encommendar, & enterrar os defunctos, & nem per isso se tira ao Vigairo esta obrigação sendo o cura impedido, ou querendoo o Vigairo fazer, & não se excuse com o Vigairo quando for chamado pera administrar algum Sacramento, cu o Vigairo o mandar por estar occupado em o coro, & officios diuinos, & con-  
Const. 5.  
iii. 6.

¶ Aos curas pertence fazer estações quando o Vigairo as não fizer, & chamar pellos réueis, & os condenar conforme a nossa constituição, & vigiar tambem sobre os que viuem mal, procurando que viuam bem, porque he pastor das almas, & de sua mão lhes ha Deos de pedir conta dellas: fará o rol da quaresma como Vigairo, & o alimpará com elle, & cada hum terá sua chaue do Sacratio, & almario dos Oleos. pera que com mais presteza, & facilidade, accudam a administração dos Sacramentos pera que forem chamados. E mandamos que o Vigairo não absolua aos q o cura cõdenar por serem reueis ou trabalharem aos domingos, & Sãctos, sem seu parecer ou justa causa.

O cura não se entremeta em cousa que teq̃ ao guouerno da igreja, & coro, porque isso he do Vigairo sómente, & em sua ausencia do beneficiado mais antigo: mas quando ouuer de administrar Sacramento, ou enterrar defuncto mandará ordenar as cousas necessarias pera isso, & dar as badalladas aos tempos que se cuuerem de dar, & apontará aos que faltarem em as taes obrigações conforme a constituição: & será obrigado ir a igreja todos os dias, assi pella manhã como a tarde, & em quanto nella estiuer terá vestida sua sobrepeliz com estolla ao pescoço, & sendo juntamente beneficiado poderá estar sem ella em o coro as horas, & deitara estado presente ao alperges a agoa benta ao pouo como he custume, & benzeia a agoa das pias.

*Const. 9.*  
*ii. 5. § 1.* ¶ E quanto aos curas da nossa See, mandamos que acudam aos Sacramentos em todo o tempo que forem chamados, & aquelle que primeiro o for, & não se excuse com não ser da somana sob as penas impostas per direito, & constituições, aos que faltam na administração de algum Sacramento, & não prohibam serem chamados por tres badalladas como se costuma quando os não acham.

¶ *Que os Vigairos, & curas saibam dos peccados publicos de suas freguesias:*

#### CONSTITVICAM SEXTA.

*Const. 3.*  
*iii. 29.* **A** Lem da obrigação do direito per constituições deste Bispado está especialmente mandado que os Vigairos, & curas vigiem sobre seus fregueses inquirindo & sabendo os peccados publicos para se emendarem como cumpre a seruiço de Deos, & bem das almas o que não fazem & sam muito reueis ou remissos, nisso esquecendo-se de tam importante obrigação. No que querendo nós prouer com efficaz remedio. Mandamos em virtude de sancta obediencia, & sobpena de lhes não ser passado mandado pera o quartel aos curas da See, & Vigairos desta cidade, & villas que no principio de cada mes corraõ pessoalmente suas freguesias, & inquirão secretamente dos peccados publicos, & aos mais Vigairos deste Bispado que ao menos de tres em tres meses, conuê a saber, no fim do mes de Março, de lunho, de Setembro, & Dezembro se enfermem do sobredito pello melhor modo que poderem, admoestando, & reprehendendo

secre

secretamente aquelles que não viuerem bem, & dos que perseuerarem publicamente em seu mau estado, dem & enuiem a nos ou a nosso Prouisor certidão de sua letera, & final com os nomes das testemunhas, que do caso souberem, pera se proceder contra elles como for justiça, & allem disso os curas & Vigairos da cidade pessoalmente, & os mais por sua carta nos darão conta & enfromação do estado das cousas.

¶ Titulo IX. Do seruiço das igrejas.

¶ Que os vigairos das igrejas collegiadas assistam em choro todas as horas juntamente com os beneficiados tendo curas.

CONSTITVICAM PRIM EIR A.

**N**As igrejas collegiadas deste Bispado ha muitas faltas *Const. 4*  
& desconcertos em os coros por os vigairos não irem *tit. 14.*  
a elles, nem assistirem as horas canonicas fundados no  
costume, & obrigação de administrarem os Sacramen  
tos. No que querendo nos prouer, de maneira, q̄ hũa  
cousa, & outra se cumpra bem, & que em os coros se rezem as ho  
ras, & fação os officios diuinos diligentemente, & com toda a deu  
çam, & quietação, temos ordenado, que aja curas nas taes igrejas, pe  
ra ajudarem aos vigairos na administração dos Sacramentos, espe  
cialmente quando estiuerm em coro occupados, pello que manda  
mos aos vigairos das ditas igrejas, que (tanto que tiuerem cura) assi  
stão em coro a todas as horas, juntamente com os beneficiados ex  
cepto des a Septuagesima ate dominica in albis, & no mais tempo *Const. 2.*  
quando actualmente forem occupados na administração de algũ *tit. 14.*  
Sacramento, & aos apontadores que os apontem, conforme a consti  
tuição em perda de beneficiado: & os ditos vigairos não perderam *S. 4.*  
benefice, por não irem a Massinas, & prima.

¶ Que aja liuro de pontor, & o apontados no apontar, & dar estatuto guar  
de a forma das constituições 2. & 3. do titulo. 14. & aponte em dou  
rostoões pera a fabrica do beneficiado que en domingo ou sancto  
deixar sua Igreja.

## CONSTITVICA, AM SEG.VNDA.

**P** Era que os officios diuinos se façam como deuem, & as Igrejas deste Bispado sejam bem seruidas, ordenamos & mandamos, q̃ todos cumpram inteiramente com suas obrigações na forma da constituição 2. titulo 14. & ao apontador sob a obrigaçam de seu juramento, & da pena da dita constituição, alem da que mais merecer, q̃ faça liuro de pontos, & aponte bem & fielmente os que faltarem no choro as horas; & missa, segundo costume, & no fim de cada quartel alimpe os pontos, & os enuie a nos ou a nosso Prouisor, pera saber-mos quaes fazē mais faltas, & são remissos no seruiço de seus beneficios: & no dar o estatuto guarde a forma da constituição 3. do dito titulo, & alem da pena della, aponte em dous tostões pera a fabrica ao beneficiado, que em domingo ou sancto de goarda deixar sua Igreja. O que assi ordenamos pellas muitas faltas que temos achado. Permittimos com tudo, que nas festas & necessidades das Igrejas cõ marcãas o possa fazer de licença do Vigairo, o qual prouerá de maneira que não aja falta notauel, nem a Igreja padessa detrimento no seruiço. E declaramos que se não pode tomar estatuto per horas, se não per dias, & meynos dias.

*Como se ham de passar as certidões dos Vigairos & beneficiados das Igrejas collegiadas deste Bispado.*

## CONSTITVICA, AM TERCEIRA.

**P** Era que as certidões dos pagamentos dos Vigairos, curas, & beneficiados das igrejas collegiadas deste Bispado se passem na ordem diuida, & sejamos inteiramente enformados de como se seruem as igrejas, & dos descuidos & faltas dos ministros dellas. Mandamos aos ditos Vigairos & beneficiados as passem na forma seguinte. conuem a saber, que pera pagamento do Vigairo passe o apontador certidam assinada por elle, & pello Prioste, em que certificaram por seus officios & ordēs como residio pebalmente todo o tempo, & cumprio suas obrigações sacramentando, dizendo as missas, dos domingos, & sanctos, & as dos Ifantes, aos sabbados foi ao choro, & nelle

nelle afsistio com os beneficiados ás horas cononicas : & o que tem pulpeto a carregio , prégou ao menos de oito em oito dias , & pera pagamento do cura , & beneficiados passe o Vigairo certidam por elle afsinada, em que outro si cerrificará per seu officio, & ordés, em como cumpriram com suas obrigações, & os beneficiados residirão rodo o tempo em seus beneficios , dillerão cantarão ou entoarão & officiarão as missas, a que são obrigados. E se reueftirão no altar os dias custumados , & ajudarão ao Vigairo & cura na administração dos Sacramentos, & enterramétos de defunçtos, declarando o em que norauelmête faltarão , ou o tempo que não fessidirão sem causa releuante. E mandamos ao nosso escriuão da camara, que não passe mandados pera os ditos pagamentos aos que lhe não apresentarem certidoês nesta forma, nem aos Vigairos & curas que lhe não enuiarem pera apresentarem a nós ou a nosso Prouisor a certidão que prouee a constituição extrauagante , sobre a enformação dos peccados publicos de suas freguesias, nem aos apontadores que lhes não derem os pontos de cada quartel. E mandamos a nossos visitadores que em a visitação se enformem particularmente de tudo, & examinem o como & com que verdade se passarão as certidões sobreditas, & castiguem os que acharem culpados. E quanto aos Vigairos dos montes goardarseha a ordem costumada em seus pagamentos, certificando tambem por suas ordés que cumprirão suas obrigações.

Extra-  
uag. 6.  
iii. 8.

*Que os officios matutinos da quinta, sexta feira, sabbado da somana sancta, & dia da Resurreição do Senhor se fação de dia, & assi a procissão de quinta feira de endoenças.*

#### CONSTITVICAM QVARTA.

**S**Endo sua sanctidade enformado ser costume nestes Reynos & senhorios de Portugal celebraremse de noite os officios matutinos da quinta, sexta feira, & sabbado da somana sancta, & do dia da Resurreição do Senhor , & nascerem disso muitos inconuenientes & occasiões de peccar. Mandou passar hum motu proprio, em que ordena & manda , que em rodas as igrejas se comecem & acabem os ditos officios de dia , & em conformidade do dito motu pareceo a sua Magestade & ao Serenissimo Principe Cardeal Alberto

*Nota*

que outro si se não deuiam fazer de noite procissões, nem sermões da paixão, encômendandonos muito como legado de latere destes Reynos, que assi o fizeffemos cumprir neste nosso Bispado. Pello q̄ querendo nós dar a execução os mandados de S. Sanctidade, & o q̄ S. Alteza nos encômenda. Mandamos ao Dayão & cabido da nossa See em virtude de sancta obediencia, & a todos os Vigairos, Rectores, curas, beneficiados, & mais clérigos deste nosso Bispado, que daqui em diante comecem os ditos officios matutinos da quinta sexta feira, & sabbado da somana sancta a horas que acabem antes do sol posto, ou ao mais tardar em se pondo o sol, & comecem as matinas do dia da Resurreição, & outras quaesquer, posto que canradas, em amanhecendo. E assi mandamos que mais se não fação de noite as procissões de quinta feira de endoenças, nem outras quaesquer, né sermões da paixão, & que comecem & acabem de dia, nem se digão missas em algũa igreja antes de se começar o sino das matinas.

*Que se não faça pacto nem conuenção por dizer ou cantar missas, acompanhar defunctos, & mais officios diuinos.*

### CONSTITVICAM QVINTA.

*Const. 9.  
tit. 14.* **A**inda que per direito diuino, & humano os Sacerdotes, & ministros da igreja, que ministram o espirital deuan ser sustentados em o temporal, & ajudados com as esmolas dos fieis: com tudo pello mesmo direito he prohibido todo o pacto, & conuençam de cousa temporal pe'la espirital: & porque neste Bispado algũs clérigos, mestre de capella, cantores, & mordomos das confrarias, hũs cõ pouca aduertencia, & outros com zello indiscreto dos bẽs dellas fazem pactos, & conuenções sobre o preço que ham de leuar, & dar por dizer ou cantar missas, Epistolas, Euangelhos, acompanhar defunctos, fazer officios, regateando sobre isso, não sem grande escandalo dos fieis, nota de simonia, ou perigo della. Ao que querẽdo nós acudir, & extirpar o tal abuso em as cousas espirituales, defendemos & mandamos sob pena de excõmunhão as sobreditas pessoas, & a outras quaesquer, que daqui em diante não fação os taes pactos, & cõcertos. & aos clérigos & cantores, que sendo chamados, vão, sem conuenção

uenção algũa, & depois arrecadem a esmola mais costumada, a qual se lhes darâ sem contradicção, & auendoa, ou duuida, recorrerão a nós, ou a nosso Vigairo gèral. & os visiradores quando visitarem se enformaram dos que o contrario fizerem, pera se proceder contra elles como for justiça.

¶ *Que nenhum clerigo va cantar & officiar missas às igrejas & hermidas sem licença de seus Vigairos, & Rectores.*

### CONSTITVICAM SEXTA.

**A**lgũs clerigos & cantores vão cantar & officiar missas a algũas igrejas & hermidas deste Bispado sem licença dos Vigairos & Rectores dellas, & em seu perjuizo contra direito. Pello que prohibimos aos taes de qualquer qualidade & condiçam que sejam, sobpena de excommunhão, & de mil reis pera nossa chancelaria, & meirinho, que mais se não antrometam a cantar & officiar missas, & outros officios diuinos em as ditas igrejas & hermidas, sem licença & authoridade de seus Vigairos, & Rectores.

¶ *Que as missas da distribuição das festas nas igrejas collegiadas as digam os Vigairos, & a esmola da distribuida se de ao beneficiado a que couber.*

### CONSTITVICAM SEPTIMA.

**E**M algũas igrejas collegiadas costumão os beneficiados dizer por sua distribuição as missas das festas das cõfrarias cãradas a hora da terça, nòs dias em q̃ os Vigairos tem essa obrigaçã, & muitas vezes fõra do altar mór, com pouco cõmodo em dias de concurso de gente, & aic de ser contra boa ordem, resultão disso differenças antre os Vigairos & beneficiados. No que querendo nós prouer cõ respecto a deuacão com que se celebrã as ditas festas, permitimos & mandamos que se digão as taes missas áquellas horas pellos Vigairos nos domingos, & factos de guarda em o altar mór com as solenidades costumadas, & que o beneficiado da distribuição diga a do Vigairo, & se lhe de a esmola da distribuida.

*Que se não dem quitações sem declarar nellas as missas, & esmola  
& se digam as missas & anniuersarios nos dias que  
se mandão dizer.*

### CONSTITVICAM OCTAVA.

*Const. 6.  
tit. 16.* **M** Vitos testadores deixão capellas, missas, anniuersarios, pera per  
petuamente se dizerem em as igrejas per suas almas, declaram  
do logo o numero, & algũs os dias em que se hão de dizer, & porque  
não faltão administradores que peção quitações em buçadas por  
pallearem suas contas, & Sacerdotes que lhas dem sem declaração  
do numero das missas que dizem, nem da esmola que recebem. E  
muito poucos as dizẽ em os dias que os testadores asinão, sendo a  
isso obrigados conforme a direito. Mandamos sobpena de excõmu  
nhão, & de hum marco de prata pera a chancelaria, & meirinho, aos  
Priostes & Sacerdotes particulares deste nosso Bispedo, que não dê  
mais quitações sem declarem nellas quantos meses de missas, ou  
quantas differam, & a esmolla q̃ por ellas receberam, & outro si q̃ di  
stribuão & digão as missas & anniuersarios, q̃ tẽ dias certos, em os  
proprios dias: saluo quando concorrerem outras obrigações mais  
principaes, ou causa pella qual licitamente as possaõ dilatar.

*Que os Priostes distribuão as missas das Capellas, & arrecadem as esmolas.*

### CONSTITVICAM NONA.

*Const. 2.  
tit. 16.* **A** Chamos que os Priostes das igrejas deste Bispedo fazem seus  
officios remissamente, não deltribuem muytas vezes todas as  
capellas, missas, & anniuersarios da obrigação das igrejas, deixando  
aquellas que tem a administradores negligentes, & que não pagão a es  
mola sem diffcultade, & se as destribuẽ não arrecadão a esmola cõ  
a diligencia & cuidado q̃ deue, o q̃ he causa dos Sacerdotes tomarẽ  
outras de esmolla melhor parada, & deixarẽ as da igreja: & de os de  
functos carecerẽ de seus suffragios. Pera obuiaremos a esta desordẽ,  
mãdamos aos ditos Priostes, q̃ saibão a capellas, missas, & anniuersa  
rios da obrigação de suas igrejas, & as destribuão pellos beneficiados  
dellas prorata, & ditas arrecadem a esmolla, obrigando por justiça,  
sendo



sendo necessario aos administradores, que não quizerem pagar, & tenham liuro de priostado, onde lançaram a distribuiçam, & certificaram do cumprimento della: & aos visitadores encarregamos que em visitaçam tomem conta aos ditos Priostes de seus officios, & castiguem aos negligentes. E se algum beneficiado não aceitar a distribuiçam, não auerá cousa algũa dos benefices, q̄ dêtro em oito dias vierem a igreja, alem de per os ditos visitadores lhe ser estranhado como sua contumacia merecer.

Titulo X. das Procissões.

¶ *Que se faça procissão em a See dia de Nossa Senhora da Assumpçam,*

CONSTITVICAM PRIMEIRA.

**D**ois nossa Senhora da Assumpçam he orãgo desta See, & assi particular Patrona da cidade, & Bispado he rezão que ho clero, & pouo tambem com singular deuação, & solennidade a venere, & festeje pera q̄ com isso como mais obrigada esta Senhora mãy de misericordia, & mãy do juiz vnigenito filho de Deos, com efficacia trate em os ceos os negocios de nossa saluaçam. Pello que temos ordenado sua confraria, & mandamos que daqui em diãte se faça todos os annos por seu dia antes da missa procissão solenne ao redor da See, na qual iremos nós em Pontifical (quãdo o fizermos) & a ella viram os Vigaros, & beneficiados desta cidade.

¶ *Que os frades sejam chamados pera as procissões a que sam obrigados vir.*

CONSTITVICAM SEGUNDA.

**P**era que os Religiosos dos conuêtos de Sam Francisco desta Ilha não faltem nas procissões solemnes a que costumão, & sam obrigados vir, nem em outras q̄ por necessidades publicas ordenamos por lhes não darem recado a tempo. Mandamos ao Dayam nesta cidade, & aos Vigairos nos lugares em que ha mosteiros, que quãdo se ouuerem de fazer as taes procissões o dia dantes auisem ao Guardiam, & superior que mandem a ellas sua Cruz, & Religiosos como deuem, & nos delles esperamos.

¶ *Que*

*Concil.  
Triden.  
Sess. 24.  
capi. 13.  
Const. 1a  
iii. 15.*

*Que os moradores desta cidade, & os das villas acudam as procissões das Ladainhas, & os vigairos que as não costumam fazer, as façam.*

### CONSTITVICAM TERCEIRA.

**A**S Procissões das ladainhas que se fazem nesta cidade, vam mal acompanhadas de gente, & muitas vezes com sô a cleresia, & officiaes da camara, não faltando pellas ruas gente o que dá escandalo & por serem ordenadas pella igreja pera todos nella pedirem a Deos que dê & conferue os fruitos da terra: & visto a negligencia que nisto vay, & o pouco que dão pellas admoestações dos Prégadores. Por hora admoestamos em o Senhor, & mādamos aos moradores della, & aos das villas, que acudam as ditas Procissões, & acompanhem as cruces, & roguem a Deos nellas pellos ditos fruitos, & aos officiaes da camara encomendamos muito, que obriguem com penas a ir ao menos de cada casa hũa pessoa como era costume, & se faz em as cidade, & pouos do Reyno: & mandamos aos vigairos, que não costumão fazer as ditas procissões em suas freguesias as fação indo as igrejas, & hermidas que lhes parecer, & aos junto desta cidade, que quando as não fizerem, venhão a ella com suas cruces, sob pena de quatrocentos reis pera o meirinho.

### Titulo XI. dos ornamentos dos Altares & igrejas.

*Que se não armem cortinas nas paredes, nem frontaes, capas, & outras cousas de seda dedicadas ao culto diuino.*

### CONSTITVICAM VNICA.



Emos prouido, que os mordomos das confrarias não emprestem os ornamentos dellas, & pellas dos retabolos pera armações, & outras cousas em que se danam muito, o que se não cumpre inteiramente, antes vemos q̄ vay crescendo em demazia, porq̄ até as cortinas de ceda dos retabolos, & frótaes ricos dos altares se emprestão pera armações de paredes, & é as mais das festa principaes por esta causa ficão os retabolos nũs sê suas cortinas, & os altares sem seus frótaes. Ao q̄ querendo nos acudir cõ eficaz remedio, & pera cuitar a oppressão, q̄

os mordomos tem com estas armações. Mandamos sobpena de excommunhão maior ipso facto incurranda, que nenhum mordomo, ou outra pessoa ecclesiastica ou secular, de qualquer calidade, & condição que seja, empreste pera armações os frontaes dos altares, cortinas dos retabolos, capas ou outras sedas dedicadas ao culto diuino, nem as armem, nem façam armar em parte alguma: mas não tolhemos que se emprestem as ditas cousas pera os vsos pera q̄ forão feitas, guardada a forma das nossas constituições, & visitações. (const. 4.  
tit. 17. §.  
1. & 2.

Titulo. XII. das eleições dos mordomos das confrarias, & como ham de dar sua conta.

*Que o Dayam, Curas, & Vigairos assistam nas eleições dos mordomos, & se façam ao dia da festa.*

### CONSTITVICA, M PRIMEIRA.



Era que as eleições dos mordomos das confrarias se façam como deucm, & se euitem os inconuenientes que em muitas achamos visitando o Bispado, mandamos sobpena de excommunhão, que daqui em diante se não faça eleição alguma nas confrarias desta Sec, excepto na do Sanctissimo Sacramento, em que preside o nosso Vigairo geral, sem a ellas assistir o Dayam ou Presidete, & tomar os votos com os mordomos que acabarem, & nas das hermidas a ellas annexas hum dos curas, & nas das outras freguesias seus Vigairos, no que seram diligentes, & encarregaram às pessoas que votarem, que vote em os mais sufficientes, & que melhor o faram.

*Const. 5.  
tit. 20.*

¶ E assi mandamos que daqui em diante em todas as cōfrarias a eleição dos novos mordomos se faça no proprio dia da festa, & não a dilatem pera outro, & pera q̄ os que expedem pessam ferrar suas contas lhe damos os oito dias seguintes, dentro nos quaes faram entrega aos novos, o que o Dayam Vigairos, & curas compriram, & faram cumprir. Defendemos mais sobpena de excommunhão, que nenhum mordomo sirua deus annos continuos a mesma confraria, por acharmos ser assi seruiço de Deos, & bem das confrarias, saluo, quando per justos respeito, & utilidade della o cōtrario for necessario, & se não farà sem nossa licença expressa, ou de nosso Vigairo geral.

¶ Co-

¶ Como se hão de tomar as contas das confrarias, & de seus bês.

### CONSTITVICAM SEGUNDA.

*Const. 5.  
21.20. S. 1*  
**P**ER constituição está mandado, que os mordomos das confrarias desta cidade não peção pera ellas, sem premeiro o nosso Vigairo geral tomar conta do recebido, & despendido o anno atras, & que a das confrarias de fora, a tomem os visitadores ou Vigairos das igrejas segundo s'ra forma, mas pera que a conta do anno presente se não dillate. E as confrarias sejam melhor administradas, & seus bês postos logo em boa arrecadaçam. Mandamos que o Dayam, ou Presidente tome, & recencee as contas das confrarias da See (excepto dado Sacramento) os curas a das hermidas annexas, & os Vigairos a conta das confrarias de suas igrejas até oito dias o mais tracar depois da festa da confraria sobpena de mil reis pera a chancellaria & meirinho: & disso façam fazer auto pello escriuam per elles, & mordomo que ficar deueno assinado, & entregar ao nouo tudo o que acharem que o passado ficou a deuer em termo de reue dias, & assi todas as peças, & moues per inventario no liuro, & encomendamos, & mādamos aos ditos Vigairo geral, & visitadores que quando tomarem conta das confrarias vejam os taes recenceamentos, & prouejam nelles, & nos descuidos que acharem.

### ¶ Titulo. XIII. do pagamento das ordinarias. 20

¶ Que os Rendeiros, & recebedores paguem aos ministros das Igrejas do milhor trigo, & vinho.

### CONSTITVICAM VNICA.



Usitando achamaos grande queixa em os Vigairos, & mais ministros ecclesiasticos que tem trigo, & vinho em seus ordenados contra os Rendeiros, & recebedores dos dizimos por lhes não paguarem o dito trigo, & vinho como são obrigados por direito, & prouições de si a Magestade q̄ mada sejam pagos do primeiro, & milhor, & fazê tudo o cōtrario: porq̄ o primeiro, & milhor trigo q̄ vêo arrecadâ & vendê ou o guar-

o guardam sem o quererem dar aos clerigos, & com o derradeiro & peyor querem pagar as ordinarias fingindo que não ouuerão outro. Pello que ou he forçado aos ministros das igrejas tomaremno assi com muita quebra, & diminuição, ou ficarem sem elle, & tendo obrigação os ditos Rendeiros de darem o vinho a taça escolhido no mes de Janeiro de fraudana recolhendo o de bom posto em adegas particulares, & vendendo, ou carregando todo o bom antes de fazerem os pagamentos. No que querendo nos prouer, acimo estamos, & mandamos em virtude de sancta obediencia, & sobpena de excomunhão aos ditos Rendeiros, & recebedores que paguem aos ministros das igrejas suas ordinarias de trigo, & vinho do primeiro, & melhor como deuem, & he tenção de sua Magestade, & nas ciras ou graneis das proprias freguesias, & adegas onde os ditos Vigairos, & ministros costumão receber, aos quaes mandamos que tirem mandados nossos, ou de nosso Prouisor, do que deuem auer como sem pre se costumou, & que sem os ditos mandados, & ordem dos Rendeiros não cobrem os taes ordenados.

### Titulo. XIII. dos Sacrilegios.

*Do modo que se ha de ter no proceder contra os que cõmetterem Sacrilegio.*

#### CONSTITVICA M VNICA.

**T**Anto que for sabido que ha sacrilegio farseha summario de testemunhas, & constando o delicto em maneira Const. 10. tit. 24. que o Reo encorresse em excomunhão antes de ser absolto depositará dinheiro ou penhor, que valha dez cruzados ou menos segundo o caso, & depositados sera absolto até a conclusam da causa com reincidencia no proceder atee a sentença se terá a ordem dos outros casos, & será sem contestação como em rodas as causas summarias se faz. E quando algũs clerigos puserem mãos violentas em outros, & pedirem ao julgador beneficio de absoluição de excomunham em que encorreram posto que confessem o modo em que o caso aconteceo, & se dem por culpados, não os absoluerá o julgador sem primeiro mandar fazer summario de testemunhas se as ahi ouer, nam passando de

de quatro, & achando por elle ou sem elle (em caso que não aja teste munhas) que a absolução não pertence de necessidade ao Summo Pontifice, os absoluerá, ou mandarâ absoluer, pondo primeiro caução douro ou prata pello sacrilegio segundo a qualidade do caso for sendo pessoas que a possam pôr, & depositar pera a condemnaçam quando pello julgador forem condenados.

¶ Titulo.XV. das querellas denunciações feitas â  
Iustica, & dos seguros.

¶ Que não recebam querellas de mais que de cinco principaes, & os outros sejam accusados, & se liurem em pessoa, & não por Procurdor.

CONSTITVICAM PRIMEIRA.



Orque muitos querellosos querellam de muitas pessoas metendo nas querellas grande numero dellas, & muitas vezes poem nas ditas querellas taes que não sam culpados, de que se seguem grandes oppressões. Ordenamos, & mandamos, que quando por algúas pessoas for de muitos querellado, logo nas taes querellas declarem & digão quaes sam os principaes culpados nos casos das ditas querellas, & destes assi nomeados se possam prender até cinco, & mais não em caso que mais principaes q̄ cinco nas querellas se nomeem & isto sendo as querellas taes per que segundo forma do direito, & nossas constituições se deuem prender, os outros mais contheados nas ditas querellas não seram presos em caso algum, sa'uo quando se mostrar per proua feita na causa tão porque o deuem ser, por rem não tolhemos a parte querelosa se os quiser accusar tem serem presos que o possa fazer, os quaes se liuraram em pessoa, & não por Procurador.

Const. 1.  
titu. 30.  
§. 1.

¶ Que não seja preso o seguro por quebrar sua carta se contra elle não ouuer culpa por onde deus ser preso.

CONSTITVICAM SEGUNDA.

Man

**M** Andamos que posto q̄ o seguro quebre as residencias de sua carta, não seja por ello preso, salvo achandose delle querella ou proua porque se mostre, ou presuma que elle fez o maleficio de que se segurou, assi que a tomada da dita carta de seguro, & o quebrantamento della o não obrigue a pena algũa.

Const. 6.  
tit. 30.  
§. vii.

o Titulo XVI. Dos Ouuidores, & sua jurisdicção, & em que casos appellaram por parte da justiça.

*Quaes sam os Ouuidores, & como tem a jurisdicção limitada.*

### CONSTITVICAM PRIMEIRA.

**R** Or este Bispado ser de Ilhas, & partes remotas ( como he Arguim ) das quaes em algũs tempos se não pode nauegar, & em outros se não nauega senão com difficuldade, & esta Ilha tam fragosa que a maior parte se não anda por terra sem muito trabalho & perigo, & todo o serviço das Villas, & lugares della pera esta cida de he per mar, & por este respeito difficultoso o accesso a nosso Vigairo geral pera bom guouerno delle foi antigamente por algũs nosos antecessores ordenado, q̄ ouuesse algũs Ouuidores, os quaes por discurso do tempo se forão extinguindo, & cessaram, cessando tambem a conseruaçam, & vso da jurisdicçam ecclesiastica, & a administração da justiça aas partes, ao que querendo nos ora acudir por descarrego de nossa consciencia, & bem da dita jurisdicçam, prouemos, & ordenamos, que aja neste nosso Bispado quatro Ouuidores Pedaneos com jurisdicção limitada, & delegada segundo forma de suas cartas, & regimentos, conuem a saber, hum no Castello de Arguim, & lugares a elle subjectos: outro na Ilha do Porto sancto, & dous nesta hum em as Villas de Machico, & sancta Cruz com as freguesias de nossa Senhora da Luz do lugar de Gaula: sancta Beatriz Dagoa de pena. Sam Sebastiam do Caniçal, Porto da Cruz, & Fayal, Sancta Anna, Sã Iorge, & outro da Villa da Calhera, & seu termo, com mais as freguesias da Madanella, & porto do Monis, & Sei-

çal os quaes conseruaram & sustentaram as cousas de nossa jurisdicção: executaram todos os testamentos vltimas vontades, legados, & piadofas disposições: & administrarão justiça ás partes, ouuindo, julgando & determinando as causas ecclesiasticas conforme a direito constituições Episcopaes, & seus regimentos nos lugares samente de suas Ouuidórias. E porque sam como juizes delegados não poderam commetter suas vezes a outrem, saluo nos casos que expressamente pera isso lhe forem concedidos, & poderam as partes apellar de todas suas sentenças pera nós, ou nosso vigairo geral tendo pera ello motiuo, & rezam, & dado que as partes não appellem elles foram obrigados appellar por parte da justiça nos casos abaixo declarados.

¶ *De que cousas conbecerá o Ouuidor de Arguim, & em que casos deue appellar.*

### CONSTITVICAM SEGUNDA.

**O** Ouuidor de Arguim (por estar muito distáte desta Ilha) conbecerá de todas as causas ecclesiasticas ciuis, & crimes, & as determinará conforme a direito, & nossas constituições appellará por parte da justiça em todos os casos crimes em q̄ ouuer libello, ou deue auer, & o feito for começado, ou tomado por parte da justiça.

¶ Item appellará de toda causa matrimonial ad separandum, & sendo ad contrahendum (quando se tratasse de matrimonio de presente valido segundo a forma do sagrado Concilio Tridentino) appellará se a tal causa for em perjuizo doutro casamento feito antes, ou de pois, ou auendo impedimento de parentesco de consanguinidade, affinidade, ou cunhadio, ou de ordem, ou outro qualquer, ainda que as partes se contentem da sentença. Da mesma maneira appellará das causas de esposouros de futuro, quando nellas se allegar algum dos sobreditos impedimentos ditimerdes, & pronunciar em fauor do Matrimonio.

¶ Item appellará de toda a sentença que der de Sacrilegio.

¶ Item nos feitos antre partes em que ouuer querella, & a parte que zelosa accusar até final, se no tal caso o clerigo accusado encorreo em  
excom-



excômunhão, ou cômeteo sacrilegio se fará auto pella justiça, & alê da emmenda da parte se pronunciara sobre o sacrilegio, ou excom-  
munham, & appellar-se-ha por parte da justiça, ainda que as partes  
estem pella sentença.

*De que causas conhecerá o Ouvidor do Porto sancto, & em que  
casos deve appellar.*

**CONSTITVICA M TERCEIRA.**

**O** Ouvidor da Ilha do Porto sancto conheceu outro si de todas  
as causas de que conhece o de Arguim, excepto das beneficiaes  
matrimoniaes de presente; & decimas. Porque estas por rezam de  
sua graueza reseruamos pera nosso Vigairo geral. Podera com tudo  
à peticam da parte mandar passar monitorio pera se pagarem dizi-  
mos com clausula justificatiua, que tendo o Reo embargos venha  
com elles; & vindo com embargos, que concluão que nunca pagou  
os taes dizimos, saluo hũa vniforme pensão, não conhecerá delles pe-  
ra mais que pera os remetter ao Vigairo geral, ante o qual as partes  
mandarão requerer sua justiça sendo pera isso citadas, a sinando cer-  
to termo em que pareçãõ ante elle.

¶ Appellará por parte da justiça em todos os casos crimes em que ou-  
uer libello, ou deve auer, ora o feito seja começado, ou tomado por  
parte da justiça, ora seja antre partes.

¶ Item appellará de toda a sentença que der de Sacrilegio.

¶ Item appellará das sentenças em causas de esposouros de futuro, &  
sobre quaesquer empedimentos que sairem ao matrimonio, que se  
quer contrahir. E primeiro que pronuncie sobre o empedimento,  
ou empedimentos perguntará per si meudamête as testemunhas q̃  
com elles sairãõ, & tomara a mais enformação que lhe parecer ne-  
cessaria pera saber a verdade.

¶ Item appellará nos feitos de contas de testamentos quãdo a valia  
de que se tomar a tal conta passar de cincoenta cruzados, ou quãdo  
se mouer tal duuida que possa perjudicar a algũa igreja, lugar pio,  
ou ao descarrego da alma do testador.

¶ Item appellará por parte da justiça das sentenças que der em fei-  
tos ciues sobre bês de raiz, ou antre igreja & igreja.

¶ Da jurisdicção dos Ouuidores das villas de Machico & Calbeta.

### CONSTITVICAM QVARTA.

**O**S Ouuidores de Machico, & Calbeta conhecerão de todos os feitos, ou causas ciues, que não passarão, digo, que não passará de mil reis, & as determinarão conforme a direito, & nossas constituições sem libello, tomãdo primeiro enformação das partes, ou testemunhas q̄ nomearão, & se perguntarão em certo termo que lhes será pera isso asinado, ou per via de juramento, querêdo a parte deixo na alma da outra. E apresentandose conhecimêto da dita contia, & sendo reconhecido, logo condênara ao reo, & lhe asinará dez dias pera pagar, & allegãdo embargos q̄ té pago, antes de os receber, mandará q̄ deposite, & satisfeito os receberá, & asinará hum breue termo pera os justificar citada a parte, & procederá a sentença.

¶ Conhecerão das injurias verbaes se mais se não demandar, q̄ a dita contia de mil reis. Não entenderão em feitos crimes beneficiaes, matrimoniaes, & decimaes, nem ciues que da dita contia passarem, sem nosso especial mandado, & commissão.

¶ Conhecerão de todas as penas de nossas constituições (posto que passem da dita contia de mil reis) que perante elles demandar o nosso meirinho geral, ou os seus pedaneos, & processarão nos taes feitos até final sentença, da qual appellaram por parte da justiça pera nosso Vigairo geral, passando da contia sobredita a condenação.

¶ Poderão receber querellas & denunciações das pessoas de sua jurisdicção na forma de nossas constituições, & nos casos em que de direito se deuem receber, & recebidas assim farão logo sumario de tres ou quatro testemunhas, ou mais: & constando por elle que mereça ser preso o que for querellado, ou denunciado, o prenderão, & remeterão preso com os proprios autos da querella, ou denunciação, & sumario feito ao nosso Vigairo geral, ante o qual se procederá: & não se mostrando pello dito sumario causa porque deua ser preso, o não prenderão, sômente remetterão os ditos autos com toda a breuidade, não passarão cartas de seguro.

¶ Quando se offerecer sacrilegio, caso de toruação dos officios diui-

nos

nos, ou outro que começa pena & castigo, farão auto & summario de testemunhas que melhor do caso souberem, & feito, o remeterão ao nosso Vigairo geral pera prouer com justiça.

¶ Appellarão por parte da justiça das sentenças que derem em feiros de contas de testamentos, & vltimas vontades se a valia daquillo de que se tomar a conta passar de vinte & cinco cruzados, ou quando se mouer tal duuida q̄ possa prejudicar a algũa igreja, lugar pio, ou ao descarrego da alma do testador.

¶ E por menos despeza das partes auemos por bem que se não tresladem os autos, assi quando as partes appellarem per si, como quando se appellar por parte da justiça, nem os escriuães leuem premio algum em lugar do treslado, sobpena de perdimento de seus officios, & que os ditos Ouuidores de Machico & Calheta sejam obrigados a enuiar os proprios ao Vigairo geral dentro em vinte dias da publicaçam da sentença pera os elle prouer, & fazer justiça, sob a mesma pena de perdimento dos officios. E quando o Vigairo geral, ou os Ouuidores tomarem conta aos testamenteiros, lhes tomaram tambem conta se os legados deixados aos menores são postos no inuentario da fazêda dos ditos menores, & não o sendo, o farão logo poer.

¶ *Do auiso que teram os Ouuidores.*

### CONSTITVICA, AM QVINTA.

**S** Erão muito diligentes todos os Ouuidores em fazerem cumprir nossas constituições, & mādados, & os de nossos visiradores, Provisor, & Vigairo geral. Tiraram per si proprios com diligencia as inquirições que lhes forem commettidas, principalmente as dos q̄ se habilitão pera serem clerigos de ordês sacras, & terão auiso neste caso que se enfermem bem pellos casos da constituição 3. fol 45. perguntando pessoas antigas, & que tem mais rezão de conhecer o que se quer ordenar (& não os que elle nomear não sendo taes) pera que por sua negligencia se não encubra a verdade, & se admitta o incapaz, ou indigno.

¶ *Titulo XVII. das injurias feitas aos Ouuidores, & como se cumpriram seus mandados.*

*Do modo que os Ouuidores deuem ter nas injurias a elles feitas sobre seus officios.*

### CONSTITVICAM PRIMEIRA.

**S**E algũa pessoa differ ou fizer o que não deue a algum de nossos Ouuidores sobre seu officio, ou cousa que a elle pertêça, así em juizo como fora delle em sua presença mandará fazer auto na forma da constituição vnica titulo 32. & o determinará como lhe justiça parecer. E porem será obrigado em todo o caso appellar por parte da justiça pera o nosso Vigairo geral. E com toda a breuidade lhe mandará a appellação, posto que a parte condemnada não queira appellar, sobpena (que fazendo o contrario, & não cumprindo isto em todo) per esse mesmo feito fique priuado do officio, & o dito Vigairo geral será obrigado a determinar finalmente a dita appellação, & mandar executar sua sentença sem dillação, ainda que o dito Ouuidor o não queira.

*Como se cumprirão nossos mandados, ou do nosso Vigairo geral, & Ouuidores.*

### CONSTITVICAM SEGUNDA.

**S**Egũdo doctrina do Aposto'o Sã Paulo toda a alma deue ser subiecta a seus superiores, & não auendo obediencia à justiça, não pode ser executada. Por ranto mandamos que todo o clerigo, que for requerido pera publicar nossas cartas, & mandados, ou de nosso Vigairo geral, ou Ouuidores o faça muy inteira & diligentemente, sem a isso por escusa, & sem dar auiso às partes, sobpena de quatrocentos reis pagos da prizão pera obras da justiça, & sendo presente a parte a que se hão de publicar os ditos mādados, faloá de graça: & se for na freguesia fõra do lugar donde for requerido, mandamos que o faça; & que lhe de a parte por seu trabalho hum tostão por cada meia legoa: & se passar de legoa não seja obrigado a ir. E o sobredito serão obrigados a cumprir nos lugares onde não ouuer notarios, rabaliães, ou escriuães, porq̃ onde os ouuer, não serão obrigados a isso contra sua vontade, saluo se lhe mostrarẽ às partes q̃ hã de ser

ser citadas, ou a que as ditas cartas & mandados liã de ser noteficados. E porem sendo cartas, & mandados por parte da justiça, compri-lashão muy inteiramente, & com dilligencia segundo nellas for contheudo.

o Titulo XVIII. Das sospeições postas aos nossos officiaes da justiça.

*A ordem que se ha de ter no intentar das sospeições a nossos officiaes,  
& quem deue conhecer dellas.*

CONSTITVICA, AM PRIMEIRA.



Vando algũa das partes tiuer suspeição ao julgador deuea logo de intentar per palavra, declarando a causa porque o quer recusar, & declarada, o julgador lhe mandarã que venha com ella per escrito até a primeira audiencia (& não o fazendo assi a parte, vã o julgador per o feito em diante, & valha seu procedimento) & depois que vier com ella per escrito, se a demanda ou causa se tratar perante o nosso Prouissor, ou Vigairo geral, remettelaha logo ao nosso Chãça rel do Bispado, como he custume: o qual conhecerã da dita suspeição, & sendo em forma que proceda assi o julgarã, mandando ao julgador recusado, que deponha a ella, & assinara ao recusante querendo mais prouar tres dias, se tiuer a proua no lugar do juizo, & jurando que a tem fõra, lhe darã termo premptorio, & o mais breue que poder ser, segundo a distancia do lugar, que não passará de noue dias, posto que allegue, que tem sua proua fora do Bispado.

¶ E sendo o Chancerel sospeito, fara então o recusante a nos petição relatando as causas da suspeição, & proueremos, tomada a enformação que nos parecer, & em nossa ausencia se fará louuamento perante o Prouissor, ou Vigairo geral na forma deuida.

¶ E se a causa se ventilar perante qualquer dos Ouuidores pedaneos tanto que a suspeição for proposta, o dito Ouuidor mandarã logo na audiencia as partes que se louuẽ em hũa pessoa que a julgue, &

não se concordando, mandará que até a primeira offereção cada hum seu rol, & concordando elles em algũa pessoa, essa será o Iuiz da sospeição; & concordando em muitas, então o Ouuidor escolherà dellas hũa, & discordando em todo, escolherà de cada rol hũa, & ambas conhecerão da dita sospeição, & a determinarão finalmente. E sendo auido o julgador por sospeito, louuar-se-hão as partes em juiz que do feito & causa conheça, & a determine assi como o faria o recusado. E quando as partes tiuerem sospeição a algum dos escriuães, ou a outro official, intentallahão perante o juiz da causa, o qual mandará que venha com ella por escrito até o outro dia, & vindo no termo dara juiz a sospeição que veja se procede, & a determine, & entretanto (se o recusado for escriuão) se não deterá o feito, & se passará a outro, & sendo julgado por sospeito se descartegará o dito feito da distribuição (onde a ha) & lhe será dado outro.

¶ E o Chançarel ou Iuiz da sospeição auera cincoenta reis de a despachar como he estillo.

¶ *Do deposito que deuem fazer os que recusarem por sospeitos os nossos visitadores, & examinadores, Ouuidores, & seus officiaes.*

## CONSTITVICAM SEGUNDA

**O**Rdenamos, & mandamos, que quaesquer pessoas que daqui em diante vierem com sospeições neste Bispado a algum dos visitadores, ou examinadores, não sejam ouuidos sobre a sospeição sem primeiro depositarem em mão do escriuão da causa dez cruzados, & os que vierem com sospeição aos ouuidoros pedaneos depositarão mil reis, & aos seus officiaes quinhentos reis, goardándose na applicação da pena & em todo o mais, forma da constit. 5. tit. 31.

### ¶ Titulo XIX. Dos officiaes da justiça.

*Que o promotor seja solícito & diligente em requerer os feitos da justiça, & residir.*

CONSTITVICAM PRIMEIRA.



Prometor será muito solícito & diligente em requerer todos os feitos da justiça, & principalmente os do resido, que muitas vezes pellos embargos com q̄ v̄ os testamenteiros, se dillatão muito, & não são despachados com aquella breuidade, que conuictm ás almas dos fieis Christãos, que agoardão pello cumprimento dos suffragios & obras pias que deixão, & se em algũa cousa das sobreditas for negligente o julgador, lho estranhe como for justiça, & prouēja de maneira, que estes feitos corraõ com toda a breuidade.

¶ *Que o contador dos feitos goardê a ordenação do Reyno, & estillo do auditorio Ecclesiastico.*

CONSTITVICAM SEGUNDA.

O Contador no contar dos feitos goardará o regimento dado aos cõtadores das custas pella ordenação do Reyno, o qual regimento será obrigado a ter, & ver, sobpena de suspenção de seu officio, & conformarseha tambem com a noua ley sobre o acrescemento dos salaios, & com o estillo do auditorio, & das cõtas que fizer de custas auerá o que pella mesma ordenação, & dita ley noua he ordenado, porem de todas as outras contas, ainda que sejam em feitos do resido auerá o que pello julgador lhe for arbitrado como he estillo.

¶ *Que os escriuães dante o vigairo geral & ouuidores sejam diligentes em seus officios, & se conformem com o regimento dos escriuães seculares, & estillo do auditorio.*

CONSTITVICAM TERCEIRA.

O S escriuães dante o Vigairo gèral, & Ouuidores serão muy diligentes em seus officios, & pera escreuerem nas audiencias, & fora dellas todos os autos que perante os julgadores passarẽ, & pellas partes forẽ requeridos, ou a bem da justiça pertencerẽ, de maneira, q̄ por seu descuido a justiça não pereça, né as partes percã seu direito,

&

& pera fazerem tudo inteiramente, mandamos que tenham o regimento dos escriuães seculares, & com elle & estillo do auditorio Ecclesiastico em todo se cõformem, sobpena de suspensão de seus officios, & tenham outro si o regimento da nossa chancellaria.

¶ *Que os escriuães ordinarios dem em cada mes ao Chança-  
rel rol das penas, & condenações.*

#### CONSTITVICAM QVARTA.

**P**orque ha muita remissaõ na execucao das sentenças dadas por parte da justiça, & na arrecadação de suas condenações, que tanto se dillatão algũas vezes, q̃ vem a esquecer, ficando a justiça frustrada, nossos direitos, & os das obras pias, & despezas da justiça defraudados. Mandamos aos escriuães ordinarios, que cada mes dem ao Chança-rol das penas, & condenações, que estiuere por executar como neste auditorio se costumou pera as lembrar, & se saber q̃ diligencia poem os ditos escriuães em as execuções, & aquelle q̃ falhar com seu rol, sem legitimo impedimento não auerá distribuição em quãto o não der, & será suspẽso do officio segundo sua culpa merecer.

¶ *Que os notarios Apostolicos se conformem no que hã de levar de seus ordenados com o regimento dos escriuães do Auditorio, & assentem as pagas.*

#### CONSTITVICAM QVINTA.

**M**andamos aos notarios Apostolicos sob as penas da constituição 4. tit. 31. que em todo se conformẽ em seus ordenados, & salarios de suas escrituras, buscas, & outras diligencias com o regimẽto dos escriuães do nosso Auditorio ordinario, & não leuẽ mais do q̃ elles podem levar, & assentem as pagas do q̃ leuarem: & mãdamos ao nosso Prouisor, & ao vigairo geral, q̃ se enformẽ com muita diligẽcia se os ditos notarios leuã mais do q̃ diro he, ou deixão de assentar as pagas em suas escrituras, & procedão contra os q̃ acharem em culpa cõ as penas acima ditas, & cõ as mais q̃ por direito merecerem. ¶ E admoestamos & mãdamos aos ditos notarios, q̃ não fação autos nem dem fee de bullas, processos, nem outras quaesquer escrituras, que



que elles não saibão ler, saluo se for por licença do julgador a que o conhecimento pertencer, ou concertado com outro escriuão que o souber fazer por nós pera isso approuado. E fazendo o contrario auemos por nenhūs os taes autos, & cerridões, assinadas pellos raes notarios que não souberem ler, & serão punidos segundo a calidade de sua culpa.

Titulo XX. & vltimo das penas.

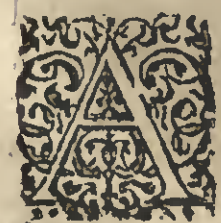
*Como se deuem applicar as penas.*

CONSTITVICAM VNICA:



Or euitarmos as duuidas que causa a noua constituição vltima do titulo vltimo, que manda applicar todas as penas pecuniarias a obras pias, & não a chancelaria, ainda que per constituição lhe sejam applicadas contra forma dellas, estillo & costume immemorial deste Bispado, declaramos que a dita constituição se não deue guardar, assi em todo em perjuizo de nossos direitos Episcopaes legitimamente devidos, & samente se deue guardar naquellas penas pecuniarias de que trata o sagrado Concilio Tridentino na sess. 25. capitulo 3. de reformatione. E queremos outro si que se guarde nas condemnções de leigos por quaesquer delictos, & excessos, não sendo porem daquellas q̄ per cōstituições estão applicadas a chancellaria.

**BVLLA DA CEA.**  
 CLEMENTE BISPO, SERVO DOS SER-  
 uos de Deos ad futuram rei memoriam.



Vigilancia, & sollicitudo Pastoral do Romano Pontifice, assi como se occupa continuamente cōforme a seu officio em procurar toda a paz, & tranquillidade da Republica Christãã, assi principalmente resplandece muito em conseruar & reter a inteireza & vnião da fee Catholica, sem a qual he impossivel contentar a Deos, conuém a saber, pera que os fieis de Christo não sejam meninos inconstantes, nem andem ao redor mouidos com qualquer vento de doutrina, pera

*Premio  
da bulla*

pera sempre enganados do erro dos homês maos, mas todos occorram a vnião da fce, & conhecimento do filho de Deos, como varões perfeitos, nem se façam mal na comunidade, & companhia desta vida, ou entre si hum ao outro se offenda, mas antes vnidos cõ o vinculo da charidade cresção em edificação, como membros de hũ corpo debaixo da cabeça de Christo, & do Romano Põrifice Vigairo seu em a terra, & successor do bẽauenturado S. Pedro, do qual procede a vnião de toda a igreja, & aysi ajudando a diuina graça, de tal maneira se alegrẽ cõ o repouso da vida presente, q̃ gozẽ tambem da bemaumentança futura. Pellas quaes causas os Pontifices Romanos nossos predecessores neste dia q̃ he solenne com a memoria annual da cea do Senhor costumarão a exercitar solenemente pera gloria de Deos, & saude das almas a espada espiritual da doutrina ecclesiastica, & as saudaueis armas da justiça per ministerio do summo Apostolado. Por tanto nos que nenhũa cousa outra mais desejamos q̃ com ajuda diuina defender a inuiolada inteireza da fce, a publica paz, & justiça, seguindo este antigo & solenne costume.

*i.*  
*Clausula contra os hereges & seus fauorecedores.*  
¶ Excõmungamos & anathematizamos da parte de Deos todo poderoso Padre, & Filho, & espirito Sancto. E tambem pella authoridade dos bemaumenturados Apostolos Sam Pedro & Sam Paulo, & nossa a quaesquer vsitas Vvicleuitas, Lutheranos, Zuinglianos, Calvinistas, Hugonotos, Anabaptistas, Trinitarios, & a todos, & a cada hum dos outros hereges, por qualquer nome que se chamem, & de qualquer secta que se jão, & os que lhe derem credito, & os recolhedores & fauorecedores dos mesmos hereges, & geralmente a quaesquer seus defensores, & os que sem nossa authoridade, & da See Apostolica, sabendo, lem os liuros dos mesmos hereges que cõ-

*Contra os que se apartã da obediencia da Sã Apostolica.*  
tẽm heregia, ou tratã da Religião, ou retẽm, imprimem, ou de qual quer maneira defendem por qualquer causa publica, ou secretamente per qualquer arte, ou cor, & tambem os Schismaticos, & os q̃ pertinazmente se tirão ou se apartão de nossa obediencia, & do Romano Pontifice que pello tempo for.

¶ Item excommungamos & anathematizamos a todos & a cada hũa das pessoas de qualquer estado, grao, ou condiçã que forem & pomos interdiçto as vniuersidades, & collegios, & cabidos por qual

qualquer nome que se acharem que appellão das ordenações, sentenças, ou mandados nossos, & dos Romanos Pontifices; que pello tempo forem pera o Concilio geral futuro, & tambem aquelles per cuja ajuda ou fauor se appellar.

¶ Item excômungamos & anathematizamos a todos Piratas, cofairos, & ladrões do mar que descorrerem pello nosso mar, principalmente do monte Argentario até Terracina, & a todos os seus fauorecedores, recolhedores, ou defensores.

¶ Item excommungamos & anathematizamos a todos & a cada hũ dos que quando as naos de quaesquer Christãos com tempestade sam lançadas ao traues (como dizem) ou de qualquer maneira padecem naufragio tomarem bês de qualquer genero que sejam, ou nas mesmas naos, ou lançados dellas, & no mar, ou na praya, achados assi nas nossas regiões, & prayas do mar terreno, & Adriatico, como em quaesquer outras de qualquer mar, de tal maneira, q̄ se não possa excusar per qualquer Priuilegio, custume, ou posse de muy lôgo répo, ainda que seja immemoriauel, ou por qualquer outro pretexto

¶ Item excômungamos & anathematizamos a todos os que em suas terras poem ou acrescentão novos Pedagios, ou gabellas, tirãdo nos casos que lhes a elles sam permittidos pello direito, ou per licença especial da See Apostolica, ou pedem os que são prohibidos, porêse, ou actescentaremse.

¶ Item excômungamos & anathematizamos a todos os falsarios das letras Apostolicas, ainda em forma de breue, & das supplicações, assi de graça, como de justiça pello Pãpa, ou pello vicecancellario da sancta igreja Romana, ou pellos que tem suas vezes, ou de mādado do mesmo Papa asinadas, & tambem os que falsamete fabricão letras Apostolicas, ainda que seja em forma de breue, & tambem os q̄ falsamente asinão as mesmas supplicas em nome do mesmo Põtifice Romano, ou Vicecancellario, ou dos que tem suas vezes.

¶ Itẽ excômungamos & anathematizamos a todos aquelles que leuão, ou trespassão aos Sarracenos, Turcos, & outros inimigos do nome Christão, ou hereges por nossas sentenças; ou desta sancta Sede expressa ou nomeadamente declarados, caualllos, armas, ferro, fio de ferro, estanho, asso, & tódos os outros generos de metaes,

& in

2.  
Cõtra os  
q̄ appellaõ do pa  
pa pera  
o futuro  
concilio.  
3  
Cõtra os  
coffairos  
& sensfa  
uorecedo  
res.  
Cõtra os  
que rou  
bã os  
bês dos q̄  
se perde  
no mar.  
4.  
Cõtra os  
que poẽ  
nouve de  
reiros  
5.  
Cõtra os  
falsarios  
de letras  
& suppli  
cações a  
postoli  
cas.  
Cõtra os  
que leuã  
as cousas  
de sesas  
as iorras  
dos in  
fiõs.

& instrumentos de guerra, madeira, linho canaue, cordas assi do mesmo canaue, como de qualquer outra materia, & a mesma materia, & outras cousas desta sorte com q̄ fazê guerra aos Christãos, & catholicos, & tambem aquelles q̄ per si ou per outros auisã em danno da religiam catholica das cousas que tocam ao estado da Republica Christãã em perda & danno dos Christãos aos mesmos Turcos, inimigos da religiam Christãã, & hereges, ou de qualquer maneira lhedam conselho, fauor, & ajuda sem embargo de quaesquer priuilegios a quaesquer pessoas, Principes, ou Republicas per nos, & pella dita See Apostolica arégora concedidos, que não fizerem expressa mençam desta prohibiçam.

7.  
Cõtra os  
que impo-  
dẽ os que  
leuam  
manei-  
mentos a  
Roma.

¶ Item excomungamos & anathematizamos os que empedem ou acometem os que leuam mantimentos ou outras cousas necessarias pera vso da curia Romana, & tambem os que prohibem, empedem ou perturbam que se não leuem á dita curia, ou defendem os que taes cousas fazem per si, ou outros de qualquer ordẽ, preeminencia, condiçam, & esta do que sejam, posto que sejam constituídos em dignidade Põrificial, ou Real, ou outra qualquer ecclesiastica ou secular.

8.  
Cõtra os  
que offen-  
dẽ aos q̄  
vã a  
Roma,  
ou estã  
nella.

¶ Item excommungamos & anathematizamos a todos aquelles que os que vem á See Apostolica, & della se parrem per si ou por outros matão, cortam membro, roubão, prendem, detem, & tambem a todos aquelles q̄ não tendo jurisdicã, ou ordinaria delegada por nos ou nossos juizes tomandoa temerariamente, fazem o sobredito aos que estam na mesma curia.

9.  
Cõtra os  
que offen-  
dẽ os ro-  
meiros,  
& pere-  
grinos  
q̄ vã a  
Roma,  
& estã  
nella.

¶ Item excommungamos & anathematizamos a todos os que matam, cortam membro, ferem, detem, prendem, ou roubam os Romeiros, ou Peregrinos que por causa de deuaçam ou peregrinaçam vã a Roma, & estam nella, & os que lhedam ajuda, conselho, ou fauor.

¶ Item excommungamos & anathematizamos a todos os que matam & cortão membro, ferem, detem, prendem, encarcerão, ou como inimigos perseguem os Cardeais da Sancta Igreja de Roma, & os Patriarchas, Arcebispos, & Bispos, & os leguados ou Nuncios da See Apostolica, & os que lançam fora de suas dioceses territorios, terras, ou Senhorios, & tambem os que as taes cousas man-

mandam, ou approuam, ou dam pera isso conselho, ajuda, ou fauor.  
 ¶ Item excommungamos & anathematizamos todos aquelles que per si ou per outros matam, ou de qualquer maneira espancam, esbulham dos bês a quaesquer pessoas ecclesiasticas, ou seculares que recorrem á dita Curia sobre suas causas, & negocios, & os profeguê na dita Curia, ou procuram, & os feitores de leus negocios, auogados, procuradores, & agentes, ou rambem os Ouuidores, ou juizes deputados sobre as ditas causas, ou negocios por occasiam das mesmas causas, ou negocios: & assi aquelles que per si, ou per outros direita ou indireitamente não arteceam de fazer executar, ou procurar os sobreditos delictos, ou nelles dar conselho, ajuda, ou fauor de qualquer preeminencia, & dignidade que forem.

9.  
 Contra os q̄ põem mãos violentas nos Cardeais da Santa Igreja de Roma ou nos prelados ou Nuncios.

¶ Item excommungamos & anathematizamos a todos assi ecclesiasticos como seculares de qualquer dignidade, os quaes tecendo algũa frivola appellação de agrauo, ou da futura execuçam das letras apostolicas, ainda q̄ seja em forma de breue assi da graça, como da justiça, & tambem as citações inhibitorias, sequestros, monitorias, processos executoriaes, & outros quaesquer decretos, que emanarão & pello tempo emanarem de nós, & da See Apostolica, ou dos legados Nuncios, & Presidentes da camara Apostolica, Ouuidores commissarios, & outros juizes, & delegados Apostolicos, ou doutra maneira recorrem ás cortes seculares, & poder secular, & delle instando ainda o Procurador do fisco, ou auogado fazem que se admittam raes appellações, & que se romem & retenham as letras, citações, inhibitoriões, sequestros, monitorios, & outros acima ditos, ou os que o fazem dar a execução simplexmente, ou sem seu beneplacito, & consentimento, ou exame, ou empedem & prohibem que os tabaliães & notarios não façam instrumentos, ou autos sobre a execução das ditas letras, ou processos, ou não entreguem os que tem feitos a parte a que pertencem, & os que prendem, ferem, açoutam, encarceram detem, & deitam fóra das cidades, lugares, & Reynos, despojam dos bês, atemorizão, espancam, & ameação per si, ou per outro, ou outros publica ou occultamête as partes, ou a seus agêtes notarios executores, & subexecutores das ditas letras, citações, monitorias, & das outras cousas sobreditas. E rãbem os que directa ou indirectamête pre-

10.  
 Contra os q̄ impedem a execução das causas q̄ pendem na corte de Roma.  
 Contra os q̄ procuram ou dão conselho pera os sobreditos delictos.

11.  
 Contra os q̄ impedem a execução das letras apostolicas.

sumem

*Contra os q̄ defedem que não se tenha recourse a Roma.* Sumem prohibir ordenar, ou mandar a quaesquer pessoas em geral, ou especial, que não vam, ou não tenham recourse a curia de Roma a proseguir quaesquer seus negocios, ou a impetrar graças, ou letras da dita Sec, ou que não vsem das impetradas, ou presumem retellas em seu poder, ou dos notarios, ou tabaliães, ou doutra qualquer maneira.

12. *Contra os officiaes & Prelados q̄ a noção as cousas spirituaes dos juizes apostolicos.* Item excômungamos & anathematizamos a todos, & a cada hũ que per si, ou per outros com auctoridade propria, & defeito com pretexto de quaesquer execuções, ou de outras graças, & letras Apostolicas auocam dos nossos Auditores, & commissarios, & outros juizes ecclesiasticos as causas de beneficios, & de dizimos, & outras espirituas, & annexas ás espirituas, ou empede o curso, & audiência dellas, & pessoas, & capitulos, cõuentos, collegios, que querem proseguir as mesmas causas, & se entremete como juizes a conhecer das ditas causas, & constangem por estatuto: ou doutra maneira as partes autores que fizerão, & fazem cometer as ditas causas arreuogar, & fazer reuogar as citações, ou inhições, ou outras letras nellas discernidas, & a fazer ou consentir absoluer aquelles contra os quaes emanaram as taes inhições das censuras, & penas nellas cõtheudas ou doutra qualquer maneira empedem a execução das letras apostolicas, ou executorias processos, & decretos sobreditos, ou dão pera isso seu fauor, concelho, & assenço, ainda que seja com pretexto de prohibir força, ou doutras pertenções, ou porque tenham supplicado, ou feito supplicar pera nos enformar (como elles dizem) senão se legitimamente proseguirem as taes supplicações perãte nós, & da Sec apostolica, ainda que os que cometerem taes cousas sejam presidentes de chancelarias, conselhos, & parlamentos, cancellarios, vicecancellarios, conselheiros, ordinarios, & extraordinarios de quaesquer Principes seculares, ainda que tenham dignidade Imperial, ou Real, de Duque, ou de outra qualquer, ou forem Arcebispos, Bispos, Abba-des, Commendatarios, ou Vigairos.

*Contra os q̄ traxerã a suas audiencias as pessoas ecclesiasticas fora da disposição de direito.* E aos que de seu pertẽso officio, ou instancia da parte, ou de outros quaesquer trazem contra sua vontade, ou fazem, ou procuram trazer direita ou indireitamente com qualquer procurada cor perante si a seu tribunal, audiencia, chancellaria, conselho, ou parlamento fora

fora da desposição do direito canonico as pessoas ecclesiasticas, Cabidos, conuentos, & collegios de quaesquer igrejas, & tambem os que fizerem, ordenarem, & publicarem estatutos, ordenações, constituições, prematicas, ou outros quaesquer decretos em geral, ou em especial, por qualquer causa, & com qualquer costume, ou preuilegio, ou doutra qualquer, & com qualquer procurada cor, ou com pretexto de qualquer costume, ou preuilegio, ou doutra qualquer maneira ou vsarem dos ja feitos, & ordenados, pello qual se tira a liberdade ecclesiastica, ou em algũa cousa recebe dano, ou se abatte, ou doutra qualquer maneira se estreita, ou se perjudica aos nossos direitos: & da dita See, por qualquer modo direita ou indireitamente tacita, ou expressamente.

*Cõrra os q̄ fazem Statutos contra a liberdade de ecclesiastica. Cõrra os q̄ impedem os prelados & juizes ecclesiasticos nam vzem de sua jurisdicção ecclesiastica.*

¶ Assim aquelles que de qualquer maneira empedem que os Arcebispos, Bispos, & outros Prelados superiores, ou inferiores, & todos os outros quaesquer juizes ecclesiasticos ordinarios não vsarem de sua jurisdicção ecclesiastica contra quaesquer pessoas, conforme ao que os Canones & sagradas constituições ecclesiasticas, & decretos dos Concilios geraes, principalmente do Tridentino determinão. E tambem os que depois dos decretos ou sentenças dos mesmos ordinarios, ou de quaesquer seus delegados, recorrem as chãcelarias, ou outras cortes seculares, escarnecendo do juizo do foro ecclesiastico, & procurão que se determine por elles prohibições, & mandados ainda penaes pera os ordinarios, ou delegados, & procurão executalas contra elles, & tambem os que estas cousas ordenão, & executão, ou nellas dão socorro, conselho, patrocinio, & fauor.

*Cõrra os q̄ depois das sentenças dos ordinarios, recorrem ao secular escarnecendo do juizo ecclesiastico.*

¶ E os que vsurpão as jurdições, ou frutos, rendas, & nouidades que pertencem a nós, & à See Apostolica, & a quaesquer pessoas ecclesiasticas por rezão das igrejas, mosteiros, & outros beneficios ecclesiasticos, ou tambem por qualquer occasião, ou causa socrestão sem expressa licença do Romano Pontifice, ou de outros que pera isso tem legitimo poder.

*Cõrra os que vsurpão as jurdições e bens ecclesiasticos.*

¶ E os que sem semelhante especial, & expressa licença do Romano Pontifice impoem contribuições, decimas, taxas, empréstimos, & outros encargos aos clerigos, Prelados, & outras pessoas ecclesiasticas, & aos seus bês, & das igrejas, mosteiros, & de outros beneficios ecclesiasticos.

*Cõrra os q̄ impoem contribuições, e outras vexações ecclesiasticas.*

ecclesiasticos, & aos fruitos, rendas, & nouidades delles, & per diuersos & exquisitos modos pedem, ou recebem os possos, ainda daquelles que por sua vontade os dão, & concedem, & tambem aos que per si, ou per outros direita ou indireitamente não arreceão fazer executar ou procurar as ditas cousas, ou dar nellas ajuda, conselho, ou fauor de qualquer preeminencia, dignidade, ordem, condição, ou estado que sejam, ainda que tenham dignidade de Imperador, ou Rey, ou sejam Principes, Duques, Condes, Barões, & outros Senhorios, & quaesquer que forem de qualquer maneira, Presidentes, conselheiros, & Senadores de Reynos, Prouincias, cidades, & terras, ou ainda que tenham qualquer dignidade Pontifical, innouando os decretos feitos sobre estas cousas pellos sagrados Canones, assi no Concilio Lateranense vltimamente celebrado, como nos outros concilios geraes, ainda sem as censuras & penas nelles contheudas.

13  
Cõtra os  
leigos q̃  
se entre-  
metem  
nas cau-  
sas capi-  
taes, ou  
crimi-  
naes con-  
tra pes-  
soas ec-  
clesiast.

Item excommungamos & anathematizamos a todos & a quaesquer magistrados, & juizes, notarios, escriuães, executores, subexecutores q̃ de qualquer maneira se entremetem nas causas capitaes, ou criminaes contra pessoas ecclesiasticas, processandoas, bannindoas, prendendoas, ou dando sentenças contra ellas, ou executandoas sem especial especifica, & expressa licença desta sancta See Apostolica, ainda que os que cometem taes cousas sejam conselheiros, Senadores, presidentes cancellarios, vicecancellarios, ou por qualquer outro nome chamados.

14  
Cõtra os  
que occu-  
pão, ou  
cometem  
as ter-  
ras, ou  
direito  
da igre-  
ja de Ro-  
ma.

Item excommungamos & anathematizamos a todos aquelles que per si ou per outros direita ou indireitamente debaixo de qualquer titulo ou cor presumem acometer destruir occupar & deter em todo ou em parte a sancta cidade de Roma, Reyno de Cecilia, as ilhas de Sardenha & Corcica, as terras aquẽ do Faro, o patrimonio de São Pedro em Toscana, o Ducado de Aspoletto, o Condado Venaisino Sabinense da Marca de Ancona, Massa, Trebaria, Romanha, Cãpania, & as Prouincias maritimas, & suas terras, & lugares, & as terras da especial commissaõ dos Arnulphos, & as nossas cidades Bolonha, Cessena, Arimino, Bencuento, Perosa, Aninhão, a cidade de Castello Tuderto, & as outras cidades, terras, lugares, ou direitos pertencentes à mesma igreja Romana, & a ella mediata ou immediatamente so-  
geitas,



geitas, & aos que per diuersos modos presumem de feito vsurpar, perturbar, reter, & auexar a supptema iurisdicção, que nas ditas igrejas, digo terras & lugares, competem a nós, & à dita igreja de Roma, & así os que se a elles chegão, fauorecem, ou defendem, ou de qualquer maneira a elles dão ajuda, conselho, ou fauor.

¶ Querendo que estes nossos presentes processos & todas & quaesquer cousas contheudas nestas letras durem, & totalmente alcansem seus effectos, até que se fação ou publiquem outros processos desta maneira, per nós, ou pello Romano Pontifice que pello tempo for.

¶ Porem das sobreditas sentenças nenhū possa ser absoluto per outro, que pello Romano Pontifice, senão em artigo de morte, nem ainda então, senão dada sufficiente caução de estar aos mandados da igreja, & de satisfazer, ainda que seja com pretexto de quaesquer facultades, & indultos concedidos, & innouados, ou que se hão de conceder, & innouar per nos, & pella dita See Apostolica, & per decretos de qualquer concilio, per palaura, por letras, ou por outra escritura em genero, ou especie a quaesquer pessoas ecclesiasticas, seculares, & regulares de quaesquer ordens, ainda que sejam dos mendicantes, & dos caualeiros, & ainda que tenham dignidade Episcopal, ou outra maior, & as mesmas ordens, & os seus mosteiros, conuentos, & casas, & capitulos, collegios, irmandades, congregações, hospiraes, & lugares pios, & tãbem aos leigos, ainda que tenham dignidade imperial, real, & outra secular excellencia, se se não comprehenderē nelles os casos expressos nas presentes letras. E se por ventura algūs contra o theor das presentes presumirem de feito absoluer aos taes, ou a algum delles enlaçados com excommunhão & anathema, os excommunhamos, determinando de proceder mais grauemente contra elles espirital & temporalmente, conforme o que julgaremos ser conveniente.

¶ Declarando & protestando que qualquer absoluição que ainda solennemente fizermos não comprehende nem de algũa maneira fauorece aos sobreditos excõmunicados, comprehendidos sob as presentes se primeiro não desistirem das cousas sobreditas com verdadeiro proposito de ao diante não cometerem semelhantes cousas, nem tãbem aos que fizerem como està dito estatutos contra a liberdade ecclesia.

q̄ tenha  
força a-  
re se fa-  
zer ou-  
tro pro-  
cesso.

17  
Que ne-  
nhũa so-  
lennem ab-  
soluição  
do Papa  
cõprêde  
aos so-  
breditos  
nã aos q̄  
fazẽ esta  
surtos cõ-  
tra a li-  
berdade  
ecclesia.

berdade ecclesiastica, sem primeiro reuogarem publicaméte os taes estatutos, ordenações, constituições, prematicas, & decretos, & os fizerem riscar, & annular dos cartorios ou lugares capitulares, ou liuros em que se achão notados, & nos fizerem sabedores da tal reuogação, & tambem que em todas & cada hũa das cousas sobreditas, & em quaesquer direitos da See Apostolica, & da sancta igreja Romana, onde quer & como quer adquiridos, ou por adquirir por nenhũa via se deuem, ou podem prejudicar per esta absoluição, ou por quaesquer actos contrarios tacitos, ou expressos, & ainda pella paciencia & sofrimento nosso, ou de nossos successores por qualquer curso de tempo continuado.

18  
 q̄ priui-  
 legios cu-  
 stumes  
 ainda im-  
 memo-  
 rias in  
 indulgen-  
 cias, &  
 cõfessio-  
 narios  
 não apro-  
 ueitẽ cõ-  
 tra as  
 cousas  
 acimadi-  
 tas.

¶ Não obstantes os priuilegios, indulgencias, & letras Apostolicas geraes, ou especiaes aos sobreditos, ou a algum delles, ou algũs, & a outros de qualquer ordem, estado, ou condição, dignidade, & preeminencia que forem, ainda que (como està dito) tenham dignidade Pontifical, Imperial, Real, ou qualquer ecclesiastica, ou mundana, ou a seus Reynos, Prouincias, cidades, ou lugares pella dita See Apostolica concedidos sob qualquer forma ou theor, ou por qualquer causa, ainda per modo de contrato, ou remuneração, ou com quaesquer clausulas, ainda de rogatorias de derogatorias, & ainda que nellas se diga que não possaõ ser ex cõjungados, anathemazados, ou interdittos por letras Apostolicas, se nellas se não fizer expressa & plenaria menção de verbo ad verbum de tal indulto, & das ordẽs, lugares, nomes proprios, sobrenomes, & dignidades delles, nem tambem obstantes custumes, ainda immemoriaes, & prescripções, ainda de

19  
 que esta  
 bulla se  
 fixe &  
 ponha  
 nas por-  
 tas de S.  
 T. & de  
 S. Ioam  
 Latera-  
 nense de  
 Roma.

tas pellas quaes se possaõ ajudar, ou defender cõtra estes nossos processos, & sentenças, pera q̄ não fique incluidos nelles, os quaes todos quãto a isto auẽdo os theores de todos por declarados nas presentes como se â letra aqui fõssẽ expressos, sem lhe deixar nada de rodo tiramos & totalmẽte reuogamos, & outros quaesquer em cõtrario. ¶ E pera que estes nossos presentes processos cõ mais facilidade venhão à cõmũ noticia de todos faremos fixar cartas, ou pergaminhos q̄ contenhão os mesmos processos nas portas das igrejas de S. Ioam de Latram, & da Basilica do principe dos Apostolos de Vrbe, per aq̄  
 aquelles

aquelles a quem estes processos tocão , não possaõ pretender escusa algũa, nem alegar ignorancia por não terem vindo a sua noticia , ou pelas não saberem como não seja prouauel , que fique por saber o que tão manifestamente a todos se publica.

¶ Alem disto pera que estes processos & presentes letras, & todas & cada hũa das cousas nellas contheudas, tanto mais fiquem notorias, quanto forem em mais cidades, & lugares publicadas por estes escritos cometemos em virtude da sancta obediencia estreitamẽte, com preceito mandamos a todos, & a cada hum dos Patriarchas, Primazes, Arcebispos, Bispos, & ordinarios dos lugares, & Prelados, onde quer que estiuere que per si, ou por outro, ou outros as presentes letras, depois que as receberem, ou tiuerem noticia dellas hũa vez no anno, ou se virem que conuem mais vezes em suas igrejas solenemente publicquem, & tragão à memoria aos fieis Christãos, & declarem em o tempo em que ouuer maior côcurso do pouo aos officios diuinos.

¶ Porem os Patriarchas, Arcebispos, Bispos, Reitores, & outros ordinarios dos lugares, & curas de almas, & quaesquer sacerdotes seculares, ou irregulares de quaesquer ordẽs deputados, per qualquer auctoridade pera ouuir confissoes tenham o traslado das letras, & procurẽ diligentemente de as ler, & entẽder, querendo que aos traslados das mesmas presentes letras, ainda impressos, a sinados per mão de notario publico, & selladas com o sello do juiz ordinario da corte Romana, ou de qualquer outra pessoa constituida em dignidade ecclesiastica no juizo , & fora d'elle em qualquer lugar se dee totalmente o mesmo credito, que se daria as mesmas presentes letras se se apresentassem, ou mostrassem, por tanto a nenhũa pessoa seja licito quebrar, ou cõ temerario atreuimento cõradizer a esta pagina de nossa excõmunhão, anathema, interdito, innouação, inodação, declaração, protestaço, prohibiço, reuocaço, cõmissãõ, mandato, & vontade, & se alguem presumir atẽtar isto, saiba q̃ encorrerá na indignação do omnipotẽte Deos, & de seus Apostolos sam Pedro & sam Paulo. Dada em Roma apud sanctum Petrum . Anno da encarnação do Senhor de mil & quinhentos & nouenta & quatro annos, aos vinte & dous dias de Março, anno quarto de nosso Pontificado.

20  
q̃ se pu-  
bliq̃ esta  
bulla  
pellos or-  
dinaris  
dos luga-  
res, & pre-  
lados, onde  
quer que  
estiuere  
que per si,  
ou por out-  
ro, ou out-  
ros as pre-  
sentes le-  
tras, depois  
que as rece-  
berem, ou  
tiuerem no-  
ticia dellas  
hũa vez no  
anno.

q̃ se dee  
fazer aos  
traslados.

## DA PVBLICACAM DA BVLLA DA CEA.



ERA que os fieis Christãos tendo informação dos casos reservados à sancta See Apostolica, pella Bulla que se custuma publicar no dia de quinta feira da cea do Senhor se guardem de cair nelles, & caindo, saibam donde ham de auer o remedio de sua absoluição, & os confessores tenham lembrança dos casos nella contheados: manda sua Sanctidade em virtude de sancta obediência a todos os Bispos, & outros ordinarios dos lugares, & curas dalmas, & a quaesquer sacerdotes seculares, ou regulares, que ouuem confissoes, procurem ter o tressado da dita Bulla, & o leam com diligencia, & arencção, & que todos os Prelados façam publicar hũa ou mais vezes cada anno em todas as igrejas de suas prelasias, pera comprimẽto do qual fizemos tressadar a Bulla atraz, & ajuntar a estas constituições: & admoestamos aos ditos confessores o cumprãõ assi, & a todos Vigairos, Rectores, & Curas das igrejas deste Bispado mandamos que a leam, & publiquem a seus fregueses em suas estações o quarto domingo de Nouembro, & no quarto domingo de Feuerei ro em cada hum anno: & qualquer que assi o não cumprir, o auemos por condenado em duzentos reis, pera obras pias, & meirinho.

O Bispo do Funchal.

Fim das Constituições.

O Papa  
Clem. XIV.

obrigado da  
resistencia,

q. todos os  
Principes

Catholicos fi-

zaram a Bul-

la da Cea,

supprimio

em 1770 a

mesma Bul-

la, q. d'então

já se não ter-

rou a publicar

em Roma.

fix

# T A B O A D A.

## ¶ Titulo. I. do Sacramento do Baptismo.

**C**onstituição. 1. como deuem ser doctrinados nas cousas de nossa sancta Fé, & preceptos da ley de Deos, os que tendo uso de razão se quizerẽ baptizar, & a diligencia que acerca disso deuem fazer os que tem escrauos pera baptizar pagina 3.

**C**onstituição. 2. que os Vigairos ou curas não consintão baptizar em suas Pias algum sacerdote, sem primeiro se informarem de sua sufficiencia. pag. 4.

## Titulo. II. da Sacramento do Confissam.

**C**onstit. 1. que os que seruirão de vigairos, ou curas, não possaõ confessar pessoa alguma, posto que seja sacerdote sem noua licençã. pag 5.

**C**onstit. 2. que os vigairos, & curas nos roes que fazem na quaresma assentem os clerigos das suas freguesias. pag. 6.

**C**onstit. 3. que os sacerdotes, & clerigos de ordens sacras façam certo em visitaçam de suas confissões per escritos dos confessores pag. 7.

## Titulo. III. do sanctissimo Sacramento da Eucharistia.

**C**onstit. 1. que o sanctissimo Sacramento da Eucharistia se deue ter na igreja publica dos mosteiros, & não no choro, nem nas crastãs. pag. 7.

**C**onstit. 2. que nenhum sacerdote dê o sanctissimo Sacramento em missas particulares nas igr. jas onde ouuer sacratio, & onde o não ouuer sem licençã dos vigairo. & retores. pag. 8.

**C**onstit. 3. da maneira que se texa quando o enfermo ha de receber o sanctissimo Sacramento, & viue em oculto longe da igreja. pag. 8.

**C**onstit. 4. que os sacerdotes tenham bocetinhas em que leuem as hostias, & não as tendo os thesoureiros lhas não dem pag. 9.

**C**onstit. 5. que o senbor da Ilha deserta & seus feitores tenham Capellão idoneo pera administrar os Sacramentos as pessoas que nella estão pag. 9.

## Taboada.

### Titulo.III. Do Sacramento da extrema vnçam.

Constit.vnica que os Vigairos, & Curas na administraçam do Sacramento da Vnção, & encommendação dos defunctos guardem o ceremonial, & com elle & cathecismo se conformem na administração de todos os Sacramentos. pag.10.

### ¶ Titulo V. do Sacramento da Ordem.

Constit.1.das pessoas que ham de assistir ao exame das ordens, & da diligencia que acerca disso ham de por, & que o escriuam da camara assente logo em os cadernos os que forem admittidos, & os dee assinar. pag.10.

### ¶ Titulo VI. Da veneração da sancta Cruz, festas, Reliquias, & imagens dos Sanctos.

Constit.1. que se não fação nem dem conuities, ou collação algũa nas igrejas, choros, ou sanctas dellas, nem se corram touros. pag.12.

Constit.2. que se não armem as igrejas, capellas, nem ruas pera as procissões com panos, ou pinturas de imagens, nem de cousas indecentes, ou deshonestas. pag.13.

Constit.3. que o sinal da sancta Cruz se não ponha pinte, nem insculpa em parte deshonestã, ou em que se lhê possa por os pees. pag. ead.

Constit.4. da decencia & honestidade das pinturas, & vestidos das imagens dos sanctos pag.14.

### ¶ Titulo VII. Da vida & honestidade dos clérigos.

Constit.1. que os clérigos & beneficiados não desafiem nem ameacem pessoa algũa. pag.15.

Constit.2. que não lenem cães a igreja, nem aues na mão, nem sejam caçadores. pag. ead.

Constit.3. que os sacerdotes & clérigos de ordens sacras extrauagantes venhão a See aos officios diuinos, & pregações. pag. 7.

### ¶ Titulo VIII. Dos vigairos, curas, & beneficiados.

Constituição.1. Da residencia que deuem fazer os Vigairos em suas freguesias. pag.16.

## Taboada.

- Constit. 2. que os Vigairos do monte estejão a somana sancta nas suas igrejas, & fação os officios della. pag. 17.
- Constit. 3. a pena que auerão os fregueses que desacatão & afrontão de palauras injuriosas a seus vigairos & curas. pag. 17.
- Constit. 4. que os curas coadjutores capellães, & iconimos sejão obrigados a tirar suas cartas em laneiro, & apresentalas. pag. 18.
- Constit. 5. a ordem que hão de ter os vigairos & curas em cumprir cõ suas obrigações na administração dos Sacramentos. pag ead.
- Constit. 6. que os Vigairos & curas saibão dos peccados publicos de suas freguesias. pag. 20.

### ¶ Titulo. IX. do seruiço das Igrejas.

- Constituição 1. que os Vigairos das igrejas collegeadas assistão em choro todas as horas juntamente com os beneficiados tendo curas. pag. 21
- Constit. 2. que aja liuro de pontos, & o apontador no apontar, & dar estatuto guarde a forma das constituições 2. & 3. do titulo 14. & aponte em dous tostões, pera a fabrica ao beneficiado, que em domingo, ou sancto deixar sua igreja. pag. 21.
- Constit. 3. como se ham de passar as certidões dos vigairos, & beneficiados das igrejas collegiadas deste Bispado. pag. 22.
- Constit. 4. que os officios matutinos da quinta, sexta feira, sabbado da somana sancta, & dia da resurreição do Senhor se fação de dia & assi a procissão de quinta feira de endoencas. pag. 23.
- Constit. 5. que se não faça paução, nem conuenção por dizer, ou cantar missas accompanabar defunctos, & mais officios diuino. pag. 24.
- Constit. 6. que nenbum clerigo vá cantar, & officiar missas as igrejas, & hermidas sem licença de seus vigairos, & retores. pag. 25
- Constit. 7. que as Missas da distribuição das festas nas igrejas collegiadas asdigam os vigairos, & a esmolla da destribuida se dé ao beneficiado a quem couber. pag. 25.
- Constit. 8. que se não dem quitações sem declarar nellas as Missas, & esmollas se digam as Missas, & anniuersarios nos dias que se mandam dizer. pag. 26.

## Taboada.

Constit. 9. que os Priostes distribuam as missas das capellas ; & arrecadem as esmolas. pag. ead.

### Titulo. X. Das Procissões.

Constit. 1. que se faça procissão em a See dia de nossa Senhora da Assumpção. pag. 27.

Constit. 2. que os frades sejam chamados pera as procissões a que são obrigados vir. pag. 27.

Constit. 3. que os moradores desta cidade, & os das villas acudão as procissões das Ladainhas, & os vigairos que as não costumão fazer as fação. pag. 28

### ¶ Titulo XI. dos ornamentos dos altares, & igrejas.

Constit. unica. que se não armem cortinas nas paredes ; nem frontaes, capas, & outras cousas de seda dedicadas ao culto diuino. pag. 28.

### ¶ Titulo XII. das eleições dos mordomos das confrarias ; & como ham de dar sua conta.

Constit. 1. que o Daiam, Curas, & Vigairos assistam nas eleições dos mordomos, & se façam ao dia da festa. pag. 29.

Constit. 2. como se hã de tomar as contas das confrarias, & de seus bẽs. pag. 30.

### ¶ Titulo XIII. do pagamento das ordinarias.

Constit. unica. que os rendeiros & recebedores paguem aos ministros das igrejas do melhor trigo & vinho. pag. 30.

### ¶ Titulo. XIII. dos sacrilegios.

Constit. unica. do modo que se ha de ter no proceder contra os que commetterẽ sacrilegio. pag. 31.

### ¶ Titulo XV. das querellas denunciações feitas á justiça, & dos seguros.

Constit. 1. que não recebão querellas de mais que de cinco principaes, & os outros sejam accusados, & se liurem em pessoa, & não por Procurador; pag. 32.



## Taboadá.

Constit. 2. que não seja preso o seguro por quebrar sua carta, se contra elle não ouuer culpa por onde deua ser preso. pag. ead.

### ¶ Titulo XVI. dos Ouuidores, & sua jurisdicção, & em que casos appellarão por parte da justiça.

Constit. 1. quaes são os Ouuidores, & como tem a jurisdicção limitada. pag. 33.

Constit. 2. de que causas conheccrá o Ouuidor de Arguim, & em que casos deue appellar. pag. 34.

Constit. 3. de que causas conheccrá o Ouuidor do Porto sancto, & em que casos deue appellar. pag. 35.

Constit. 4. da jurisdicçam dos Ouuidores das villas de Machico & Calbeta. pag. 36.

Constit. 5. do aniso que terão os Ouuidores. pag. 37.

### ¶ Titulo XVII. das injurias feitas aos Ouuidores, & como se cumprirão seus mandados.

Constit. 1. do modo que os Ouuidores deuem ter nas injurias a elles feitas sobre seus officios. pag. 38.

Constit. 2. como se compriram nossos mandados, ou de nosso Vigairo geral, & Ouuidores. pag. ead.

### ¶ Titulo XVIII. das sospeições postas aos nossos officiaes da justiça.

Constit. 1. a ordem que se ha de ter no intentar das sospeições a nossos officiaes, & quem deue conhecer dellas. pag. 39.

Constit. 2. do deposito que deuem fazer os que recusarem por sospeitos os nossos visitadores, examinadores, ouuidores, & seus officiaes. pag. 40.

### ¶ Titulo. XIX dos officiaes da justiça.

Constit. 1. que o Promettor seja solícito & diligente em requerer os feitos de justiça, & residido. pag. 40.

Constit. 2. que o contador no contar dos feitos goarde a ordenação do Reyno, & estillo do auditorio ecclesiastico. pag. 41.

## Taboada.

Constit. 3. que os escriuães dante o Vigairo geral, & Ouuidores sejam diligentes em seus officios, & se conformem com o regimento dos escriuães seculares, & estillo do Auditorio. pag. 41.

Constit. 4. que os escriuães ordinarios dem em cada mes ao chancarel rol das penas, & condenações pag. 42.

Constit. 5. que os notair os Apostolicos se conformem no que hã de leuar de seu ordenados com o regimento dos escriuães do Auditorio, & assentem as pagas. pag. ead.

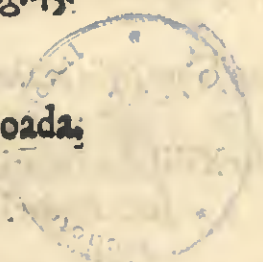
### Titulo XX. & vltimo das penas.

Constit. vnica. Como se deuem applicar as penas. pag. 43.

Bulla da cea do Papa Clemente Octauo. pag. 43.

Publicação da Bulla da cea. pag. 54.

Fim da Taboada.



72  
2021

fia

1. 4. Cia







